

Patrimônio

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



DIÁRIO OFICIAL

Secção I

EXERCICIO DE 1940

A Diretoria da Imprensa Nacional, de acôrdo com a legislação em vigor, se registrará assinaturas dos órgãos oficiais, para o exercício de 1940, mediante pagamento da importância correspondente ao período de 12 meses, na Tesouraria da Imprensa Nacional, à rua Treze de Maio, ou mediante recolhimento e respectiva comprovação, nas repartições arrecadadoras federais — Delegacias Fiscais, Alfândegas, Mesas de Rendas e Coletorias.

Aos funcionários públicos federais, estaduais e municipais é facultado pagar o custo da assinatura, comprovado já o desconto de 20 %, a que têm direito, em duas prestações semestrais de 28\$0.

As assinaturas só vigorarão dentro do exercício financeiro de cada ano. Por esse motivo, as inscrições novas ou as renovações que forem feitas durante o mês de junho só poderão abranger o 2º semestre do ano em curso.

As reclamações sobre irregularidade de remessa aos assinantes devem mencionar os números impressos no alto, à esquerda, dos respectivos endereços.

Para facilidade e pontualidade na remessa, as inscrições de assinantes só serão aceitas quando realizadas até o último dia do mês anterior àquele em que começa a assinatura. Isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de junho.

As repartições arrecadadoras não devem aceitar pedidos de assinaturas senão dentro dessas condições, e não ser para funcionários.

Preço de assinaturas anuais do "Diário da Justiça" ou de cada uma das secções do "Diário Oficial":

Repartições públicas ou assinantes	{ No interior.....	70\$000
particulares.	{ No exterior.....	110\$000
Funcionários públicos.	{ No interior.....	50\$000
	{ No exterior.....	80\$000

O preço do número de hoje está fixado na última página desta edição. O número atrasado custa mais \$100; por ano decorrido, mais \$300.

OBSERVAÇÕES

A Redação não fornecerá gratuitamente aos assinantes números atrasados, extraviados ou anteriores à data da assinatura.

— Convém, por isso, que os interessados renovem as suas assinaturas com a antecedência conveniente, afim de não ficarem com as suas coleções desfalcadas.

— Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermédio das coletorias federais, mesas de rendas e alfândegas, poderão ser encaminhados diretamente à Imprensa Nacional sem interferência das delegacias fiscais.

— As assinaturas não pagas dentro dos primeiros 15 dias do novo período serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

— Nos dias 10 e 25 de cada mês será publicada, em fascículos apensos ao "Diário da Justiça", a jurisprudência do Supremo Tribunal Militar e do Tribunal de Apelação do Distrito Federal.

N. da R. — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 16 às 19 horas e, no máximo, até 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

A Diretoria da Imprensa Nacional determinou, atendendo à importância dos assuntos que constituem, hoje, a Secção III do "Diário Oficial", a organização de coleções mensais, em brochuras, contendo os exemplares relativos ao primeiro semestre do ano em curso.

O grande número de interessados nas questões de privilégio de invenção, registros de marcas de indústria e comércio, encontrará, deste modo, à venda, à rua 13 de Maio, na Secção de Vendas e no posto do Ministério do Trabalho, os exemplares, editados no ano em curso, ao preço de 20\$0 o volume.

Assim procedendo, atende a Imprensa Nacional às sugestões que, neste sentido, lhe foram feitas, quer pela numerosa classe a que o assunto afeta, quer pelo Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

ANO LXXIX

SUMÁRIO

N. 261

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto-lei n. 2.761, de 8 de novembro de 1940.

Decreto n. 6.441, de 31 de outubro de 1940.

Decreto n. 6.442, de 31 de outubro de 1940.

Decreto n. 6.481, de 4 de novembro de 1940 (R.).

Decreto n. 6.503, de 7 de novembro de 1940.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Decretos de 6 de novembro de 1940.

Ministério da Fazenda — Decretos de 31 de agosto e 8 de novembro de 1940.

Ministério da Marinha — Decretos de 8 de novembro de 1940.

Ministério da Guerra — Decretos de 6 e 8 de novembro de 1940.

Departamento Administrativo do Serviço Público — Divisão do Funcionário Público.

Departamento da Imprensa e Propaganda.

Conselho de Imigração e Colonização.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Expediente da Divisão do Organismo e da Diretoria da Justiça e do Interior.

Ministério da Educação e Saúde — Expediente da Comissão de Eficiência, da Diretoria da Contabilidade, da Divisão do Pessoal e do Departamento Nacional de Saúde.

Ministério da Fazenda — Expediente do Gabinete do Sr. ministro, do Serviço do Pessoal, da Diretoria das Rendas Internas, do Conselho Superior de Tarifa, da Recebedoria do Distrito Federal, do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Comissão Encarregada da Liquidação das Contas do Lloyd Brasileiro.

Ministério da Guerra — Expediente do Sr. ministro e da Diretoria dos Serviços de Remonta e Veterinária.

Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente da Diretoria de Contabilidade e do Serviço do Pessoal.

Ministério da Agricultura — Expediente da Divisão do Pessoal, do Departamento Nacional da Produção Mineral, da Divisão de Caça e Pesca e do Serviço de Economia Rural.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente do Serviço de Comunicações, da Divisão do Pessoal, da Divisão de Contabilidade, Departamento Nacional do Trabalho, do Conselho Nacional do Trabalho e da Junta de Conciliação e Julgamento.

Termos de Contrato — Parte Comercial — Rendas Públicas — Editais e Avisos — Sociedade Anônimas — Anúncios.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI N. 2.761 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1940

Autoriza o Ministério da Marinha a permutar imóveis com a Prefeitura do Distrito Federal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Marinha autorizado a permutar o terreno e prédios onde funciona a antiga Enfermaria de Beribéricos, em Vila Rica, Copacabana, no Distrito Federal, com um prédio destinado à Enfermaria de Isolamento a ser construído pela Prefeitura do mesmo Distrito nos terrenos, onde atualmente se

acha instalado o Instituto Naval de Biologia, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

Francisco Campos.

DECRETO N. 6.441 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1940

Concede à "Antonio de Andrade & Filhos Limitada" autorização para funcionar como empresa de mineração

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1910 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º É concedida à "Antonio de Andrade & Filhos Limitada", com sede na cidade de Belo Horizonte, autorização para funcionar como empresa de mineração de acordo com o que dispõe o art. 6.º, § 1.º, do Decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1910 (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Fernando Costa.

(C 10.098 — 8-11-40 — 2675).

DECRETO N. 6.442 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1940

Concede à "Empresa Garimpo Limitada" autorização para funcionar como empresa de mineração

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1910 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º É concedida à "Empresa Garimpo Limitada", com sede na cidade de Mariana, no Estado de Minas Gerais, autorização para funcionar como empresa de mineração de acordo com o que dispõe o art. 6.º, § 1.º, do Decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1910 (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Fernando Costa.

(C 10.185 — 8-11-40 — 2886).

DECRETO N. 6.481 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1940

Aprova novas tabelas numéricas para o pessoal extra-numerário-mensalista das Divisões do Ensino Comercial e Secundário, do Ministério da Educação e Saúde.

Publicado no Diário Oficial — Secção I, Edição de 6 de novembro de 1940.

N. R. — Por engano figurou como Decreto-lei.

DECRETO N. 6.503 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1940

Concede à "Mineração de Ferro e Manganês Limitada" autorização para funcionar como empresa de mineração

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1910 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º É concedida à "Mineração de Ferro e Manganês Limitada", sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Belo Horizonte, autorização para funcionar como empresa de mineração de acordo com o que dispõe o art. 6.º, § 1.º, do Decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1910 (Código de Mi-

nas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1940, 119.º da Independência • 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa

(C 10.187 — 8-11-40 — 2836).

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

DECRETOS DE 6 DE NOVEMBRO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

NOMEAR:

De acordo com o artigo 14, item I do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o artigo 3.º do Decreto-lei n. 2.743, de 5 de novembro de 1940.

José Geraldo Machado Monteiro para exercer o cargo de Escrevente juramentado, Padrão G., do Quadro VI do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, criado pelo referido Decreto-lei n. 2.743.

Paulo Dourado Gusmão para exercer o cargo de Escrevente juramentado, Padrão G., do Quadro VI do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, criado pelo referido Decreto-lei n. 2.743.

Mário Lopes Damásio para exercer o cargo de Escrevente juramentado, Padrão G., do Quadro VI do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, criado pelo referido Decreto-lei n. 2.743.

Júlia Pacheco Piragibe para exercer o cargo de Escrevente juramentado, Padrão G., do Quadro VI do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, criado pelo referido Decreto-lei n. 2.743.

Délio Hungria Hoffbauer para exercer o cargo de Escrevente juramentado, Padrão G., do Quadro VI do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, criado pelo referido Decreto-lei n. 2.743.

Ministério da Fazenda

DECRETOS DE 31 DE AGOSTO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

PROMOVER POR MERECIMENTO:

De acordo com o artigo 47, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Evaristo da Fonseca do cargo da classe E, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe F, dessa carreira, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Nei da Costa Palmeira.

PROMOVER POR ANTIGUIDADE:

De acordo com o artigo 46, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Ernesto Adolfo de Melo Vaz, do cargo da classe E, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe F, dessa carreira, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Adalberto Amorim Garcia.

DECRETOS DE 8 DE NOVEMBRO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE:

NOMEAR:

De acordo com o artigo 4.º, do Decreto-lei n. 145, de 29 de dezembro de 1937:

O Escriturário, classe G, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, Benedito de Arêa Leão, para exercer o cargo da classe H, da carreira de Oficial Administrativo, do mesmo Quadro e Ministério, vago em virtude da nomeação do respectivo titular, Oscar Ferreira da Costa, à vista da classificação obtida na prova a que se submeteu.

O Escriturário, classe G, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, Clovis Villela, para exercer o cargo da classe H, da carreira de Oficial Administrativo, do mesmo Quadro e Ministério, vago em virtude da exoneração do respectivo titular, Léo Silveira de Arruda, à vista da classificação obtida na prova a que se submeteu.

De acordo com o artigo 14, item I, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Astrogildo Cavalcanti de Miranda, para exercer o cargo de Escrição da Coletoria das Rendas Federais em Jatobá (5ª classe), no Estado da Paraíba, vago em virtude da remoção do respectivo titular, Murilo Magno Martins Meira.

Augusto de Sousa Martins, para exercer o cargo, em comissão, de Ajudante de Tesoureiro, padrão F, da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Piauí, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da transferência do respectivo titular, Clotilde Furtado Mendes.

Adolf Melchert de Barros, para exercer o cargo, em comissão, de Ajudante de Tesoureiro, padrão G, da Alfândega de Santos, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, criado pelo Decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939.

Helio Gonçalves de Oliveira, para exercer o cargo, em comissão, de Ajudante de Tesoureiro, Padrão D, da Alfândega de Paranaguá, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago conforme consta das tabelas anexas ao Decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939.

Severino Nunes, para exercer o cargo, em comissão, de Ajudante de Tesoureiro do Papel Moeda, padrão J, da Caixa de Amortização, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da aposentadoria do respectivo titular, Polybio Afonso Alves.

De acordo com o artigo 14, item III, letra "b", combinado com o artigo 17, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Ernesto Jorge Dreher, para exercer, interinamente, o cargo da classe II, da carreira de Engenheiro, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção do respectivo titular, José Geraldo D'Aparecida Navarro.

Felipe Botelho de Macedo, para exercer, interinamente, o cargo da classe C, da carreira de Polícia Fiscal, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago conforme consta das tabelas anexas ao Decreto-lei n. 2.207, de 20 de maio de 1940.

Isolda Silveira Brito, para exercer, interinamente, o cargo da classe C, da carreira de Datilógrafo, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Leocádia Nascimento Neto.

Moacir José Martins, para exercer, interinamente, o cargo da classe B, da carreira de Servente, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago conforme consta das tabelas anexas ao Decreto-lei n. 2.182, de 9 de maio de 1940.

Odilon Franco, para exercer, interinamente, o cargo da classe II, da carreira de Engenheiro, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago conforme consta das tabelas anexas ao Decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939.

Paulo Muller, para exercer, interinamente, o cargo da classe H, da carreira de Engenheiro, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago conforme consta das tabelas anexas ao Decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939.

Paulo Vital de Freitas, para exercer, interinamente, o cargo da classe B, da carreira de Servente, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago conforme consta das tabelas anexas ao Decreto-lei n. 2.182, de 9 de maio de 1940.

Romulo Paulo Marzioni, para exercer, interinamente, o cargo da classe B, da carreira de Servente, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago conforme consta das tabelas anexas ao Decreto-lei n. 2.182, de 9 de maio de 1940.

APOSENTAR:

De acordo com o art. 196, item I, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 81.625/40, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, Polybio Afonso Alves, no cargo de Ajudante de Tesoureiro do Papel Moeda, padrão J, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda.

DESIGNAR:

De acordo com o art. 86, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Braulino Benedito Nunes, ocupante do cargo da classe I, da carreira de Contínuo, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, para exercer a função de Chefe de Portaria da Alfândega de São Luiz, no Estado do Maranhão, do Quadro Permanente, do mesmo Ministério.

Euripedes Lopes, ocupante do cargo da classe B da carreira de Servente, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, para exercer a função de Chefe de Portaria da Alfândega de Aracaju, no Estado de Sergipe, do mesmo quadro e ministério.

João Caldas do Lago, ocupante do cargo da classe E, da carreira de Polícia Fiscal, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, para exercer a função de Administrador do Posto Fiscal de Xiborema, no Estado do Amazonas, do mesmo Quadro e Ministério.

Joaquim de Menezes Doria, ocupante do cargo da classe 3, da carreira de Contínuo, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, para exercer a função de Chefe de Portaria da Alfândega de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, do Quadro Permanente, do mesmo ministério.

PROMOVER:

O Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Altos (5.^a classe), no Estado do Piauí, Antonio da Costa Carvalho para cargo idêntico na Coletoria das Rendas Federais em Senador Pompeu (4.^a classe), no Estado do Ceará, vago em virtude da remoção do respectivo titular, Nilo Alves de Lima.

O Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Cícero Dantas (6.^a classe), no Estado da Bahia, Deusdedit Marques Torres para cargo idêntico na Coletoria das Rendas Federais em Canavieiras (4.^a classe), no mesmo Estado, vago em virtude da remoção do respectivo titular, Hernes Ribeiro da Cunha.

O Colector das Rendas Federais em Rio Piracicaba (5.^a classe), no Estado de Minas Gerais, Rafael Tobias de Vasconcelos, para cargo idêntico na Coletoria das Rendas Federais em Alvinópolis (4.^a classe), no mesmo Estado, vago em virtude da aposentadoria do respectivo titular, Manoel Nunes Pinheiro.

TRANSFERIR:

"Ex-officio", no interesse da administração, de acordo com o artigo 64, item II, combinado com o artigo 63, item I, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Arnor Guapyassú, do cargo da classe I, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro I, do Ministério da Guerra, para cargo idêntico, da classe I, da mesma carreira, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude do falecimento do respectivo titular, Diomedes da Rocha Santos.

A pedido, de acordo com o artigo 64, item I, combinado com o artigo 63, item I, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Hernani Bilac Guimarães, do cargo da classe G, da carreira de Escrivão, do Quadro IV do Ministério da Viação e Obras Públicas, para cargo idêntico, da classe G, da mesma carreira, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da nomeação do respectivo titular, Virgílio Brandão.

pedido, de acordo com o artigo 64, item I, combinado com o artigo 63, item II, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Pedro José de Sousa Melo, do cargo da classe D, da carreira de Servente, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, para o cargo da classe D, da carreira de Polícia Fiscal, do mesmo Quadro e Ministério, vago conforme consta da relação nominal publicada no Suplemento do "Diário Oficial" de 29 de fevereiro de 1940.

REMOVER:

A pedido, de acordo com o artigo 71, item I, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o artigo 1.º, do Decreto-lei n. 1.795, de 22 de novembro de 1939:

Brasílio Eduardo Vasconcelos, ocupante do cargo de Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Morro do Chapéu (5.^a classe), no Estado da Bahia, para cargo idêntico na Coletoria das Rendas Federais em Poções (5.^a classe), no mesmo Estado, vago em virtude da demissão do respectivo titular, Lélcio Moreira Duarte de Souza.

Francisco Alves de Oliveira, ocupante do cargo da classe I, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, da Delegacia Fiscal no Estado de Sergipe, para a Delegacia Fiscal no Estado da Bahia, preenchendo o claro existente na lotação, em virtude da aposentadoria do respectivo titular, Alexandre da Costa Nunes.

Renato da Gama Bentes, ocupante do cargo da classe II, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Amazonas, para o Tribunal de Contas, preenchendo o claro existente na lotação, conforme consta da relação nominal publicada no Suplemento do "Diário Oficial" de 29 de fevereiro de 1940.

Ministério da Marinha

DECRETOS DE 8 DE NOVEMBRO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

APOSENTAR:

De acordo com o art. 196, item II, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 7.322, de 1940, da Secretaria da Marinha, João Francisco dos Santos, no cargo de Foguista, classe F, do Quadro suplementar, do Ministério da Marinha.

Tendo em vista o que consta do processo n. 7.287, de 1940, da Secretaria da Marinha, Sabino Marques dos Santos, no cargo da classe E, da carreira de Patrão, do Quadro suplementar, do Ministério da Marinha.

CONCEDER APOSENTADORIA:

De acordo com o art. 197, alínea "b", do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 7.371, de 1940, do Secretário da Marinha, a Paulo Lins de Albuquerque, no cargo de mestre, padrão G, do Quadro suplementar, do Ministério da Marinha.

REFORMAR:

conformidade com o art. 15, letra "a", § 1.º letra "d" e art. 29, letra "h" do Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938, e Lei n. 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927, modificada pelas de números 51 e 287, respectivamente, de 14 de maio de 1935 e 28 de outubro de 1936:

Por invalidez definitiva, o soldado n. 2.613, do Corpo de Fuzileiros Navais Luiz Alves de Lima, na mesma graduação, percebendo os vencimentos da atividade, visto contar mais de dez (10) anos de serviço.

Por invalidez definitiva, o marinheiro de 1.^a classe, AT, número 14.361, do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, Manuel Quirino do Nascimento, na mesma graduação, percebendo os vencimentos da atividade, visto contar mais de dez (10) anos de serviço e sofrer de moléstia contagiosa e incurável.

Por invalidez definitiva, o cabo MR, n. 14.713, do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, Pedro Roberto da Silva, na mesma graduação, percebendo os vencimentos da atividade, visto contar mais de dez (10) anos de serviço e sofrer de moléstia contagiosa e incurável.

TRANSFERIR:

Para a Reserva Remunerada, por não haver satisfeito as condições exigidas para o engajamento, o marinheiro n. 9.431, CB-MA, do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, José de Oliveira, na mesma graduação, percebendo o respectivo soldo, na forma do Decreto número 20.536, de 20 de outubro de 1931; art. 32, parte final do Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938 e Lei n. 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927, modificada pelas de números 51 e 287, respectivamente, de 14 de maio de 1935 e 28 de outubro de 1936, visto contar 20 anos, três meses e dias de serviço.

Nos termos do que dispõem os artigos 11, letra "a", 12, 14, item II, e 32 do Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938, e Lei n. 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927, modificada pelas de números 51 e 287, respectivamente, de 14 de maio de 1935 e 28 de outubro de 1936:

Para a reserva remunerada, compulsoriamente, o capitão de corveta intendente naval Gastão Marques de Carvalho e Oliveira, no mesmo posto, percebendo o respectivo soldo e mais oito (8) quotas de 5 % sobre o dito soldo, visto contar trinta e dois (32) anos, dois (2) meses e um dia de serviço, respeitadas, porém, as restrições impostas pelo art. 33 do mencionado decreto-lei

Ministério da Guerra

DECRETOS DE 6 DE NOVEMBRO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

CONCEDER:

Ao Coronel Médico Dr. Alarico Damazio as vantagens estipuladas no Decreto-lei número 2.567, de 6 de setembro de 1940, visto haver solicitado transferência para a Reserva do Exército e contar mais de 35 anos de serviço.

Ao Coronel Evaristo Marques da Silva as vantagens estipuladas no Decreto-lei n. 2.567, de 6 de setembro de 1940, visto haver solicitado transferência para a Reserva do Exército e contar mais de 35 anos de serviço.

DECRETOS DE 8 DE NOVEMBRO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

NOMEAR:

O General de Divisão Almerio de Moura para exercer o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Militar, vago em virtude da reforma de-

finalitiva do respectivo titular, General de Divisão Constâncio Desclamps Cavalcanti.

De acordo com o art. 32, do Decreto-lei n. 925, de 2 de dezembro de 1938:

O Promotor de 1.^a entrância da Justiça Militar, padrão "J", do Quadro Permanente, do Ministério da Guerra, Augusto Cesar Sampaio, para exercer o cargo de Promotor de 2.^a entrância, padrão "L", do mesmo Quadro e Ministério, vago em virtude de transferência do respectivo titular, Otavio Murgel de Rezende.

De acordo com o art. 54, letra f, do Decreto-lei n. 925, de 2 de dezembro de 1938, o bacharel:

Fernando Guerra Bulsells, para exercer, interinamente, como substituto, o cargo de Advogado de 2.^a entrância da Justiça Militar, padrão "II", do Quadro Permanente, do Ministério da Guerra, durante as férias do respectivo titular, bacharel Bolivar Teixeira Mendes Barreira.

De acordo com o Decreto n. 15.179, de 15 de dezembro de 1921:

2.^o Tenente de 2.^a classe da Reserva de 1.^a Linha do Exército o Médico civil Dr. João Borba de Andrade Maranhão, para servir na 7.^a Região Militar.

2.^o Tenente da 2.^a classe da Reserva de 1.^a Linha do Exército na Arma de Infantaria, o 2.^o Sargento reservista Jorge Silva e Souza, para servir na 1.^a Região Militar.

PROMOVER:

Ao posto de 1.^o Tenente da 2.^a classe da Reserva de 1.^a Linha do Exército, na Arma de Infantaria, o 2.^o Tenente da mesma Reserva Odil Mafra de Souza e Silva, para servir na 1.^a Região Militar.

Ao posto de 1.^o Tenente da 2.^a classe da Reserva de 1.^a Linha do Exército, na Arma de Infantaria, o 2.^o Tenente da mesma Reserva Renato Diniz do Nascimento e Silva, para servir na 1.^a Região Militar.

De acordo com o Decreto n. 15.185, de 21 de dezembro de 1921:

Ao posto de 2.^o Tenente da 2.^a classe da Reserva de 1.^a Linha do Exército, na Arma de Infantaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Alceu Ribeiro de Macedo, para servir na 5.^a Região Militar.

Ao posto de 2.^o Tenente da 2.^a classe da Reserva de 1.^a Linha do Exército, na Arma de Infantaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Antônio-Pedroso Vergueiro, para servir na 4.^a Região Militar.

Ao posto de 2.^o Tenente da 2.^a classe da Reserva de 1.^a Linha do Exército, na Arma de Artilharia, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Eugenio Seiffert, para servir na 5.^a Região Militar.

Ao posto de 2.^o Tenente da 2.^a classe da Reserva de 1.^a Linha do Exército, na Arma de Artilharia, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Rodolpho Boltmann Junior, para servir na 5.^a Região Militar.

Ao posto de 2.^o Tenente da 2.^a classe da Reserva de 1.^a Linha do Exército, na Arma de Infantaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Rubens Requião, para servir na 5.^a Região Militar.

APOSENTAR:

De acordo com o art. 196, item I, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 15.895-40, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra, Manoel Francisco Vilar, no cargo da classe "F", da carreira de Artífice, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra.

De acordo com o artigo 196, item II, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 21.848-40, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra, Albano Antonio de Sousa, no cargo da classe G, da carreira de Escrevente, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra.

Tendo em vista o que consta do processo n. 24.284-40, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra, Luiz Boaventura dos Santos, no cargo da classe E, da carreira de Alfaiate, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra.

Tendo em vista o que consta do processo n. 12.472-40, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra, Odorico da Rocha Fraga, no cargo da classe F, da carreira de Enfermeiro, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra.

De acordo com o artigo 196, item IV, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 27.255-40, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra, Lourenço Constantino de Carvalho, no cargo da classe D, da carreira de Artífice, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra.

CONCEDER APOSENTADORIA:

De acordo com o artigo 197, alínea b, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 29.138-40, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra, a Salustiano Felipe da Conceição, no cargo da classe D, da carreira de Servente, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra.

DEMITIR:

De acordo com o artigo 238, item I, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 29.714-40, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra, Odorico Nicolau Consul, do cargo da classe A, da carreira de Servente, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra, que ocupa interinamente.

REMOVER:

pedido, de acordo com o artigo 71, item I, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o artigo 1.^o do Decreto-lei n. 1.795, de 22 de novembro de 1939:

Severino Pereira de Paula, ocupante do cargo de Chefe de Portaria, padrão F, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra, do Laboratório Químico Farmacêutico Militar, para a Inspetoria de Engenharia, preenchendo o claro existente na lotação.

**Ex officio*, no interesse da administração, de acordo com o artigo 71, item I, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o artigo 1.^o do Decreto-lei n. 1.795, de 22 de novembro de 1939:*

Enéas Rodrigues Pinto, ocupante do cargo da classe C, da carreira de Servente, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra, da extinta Inspetoria de Artilharia para a Diretoria de Artilharia, preenchendo o claro existente na lotação.

Geraldo de Andrade Reis, ocupante do cargo da classe C, da carreira de Servente, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra, da extinta Inspetoria de Artilharia para a Diretoria de Artilharia, preenchendo o claro existente na lotação.

João Alfredo Ferreira França, ocupante do cargo da classe E, da carreira de Servente, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra, da Diretoria de Artilharia para a Secretaria Geral do Ministério da Guerra, preenchendo o claro existente na lotação.

Moacir Batista da Silva Paca, ocupante do cargo da classe E, da carreira de Escriurário, do Quadro Permanente, do Ministério da Guerra, da Inspetoria de Engenharia para a Diretoria de Intendência do Exército, preenchendo o claro existente na lotação.

Nilo da Silva, ocupante do cargo da classe F, da carreira de Escrevente, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra, do Instituto Militar de Biologia para a Secretaria Geral do Ministério da Guerra, preenchendo o claro existente na lotação.

Nelson Jardim, ocupante do cargo da classe F, da carreira de Escriurário, do Quadro Permanente, do Ministério da Guerra, da Inspetoria de Engenharia para a Diretoria de Intendência do Exército, preenchendo o claro existente na lotação.

Rodolfo Lopes da Silva, ocupante do cargo da classe D, da carreira de Patrão, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra, do 6.^o Grupo de Artilharia de Costa e Forte de Coimbra para a 2.^a Comp. Independente de Fronteiras — Porto Murtinho, preenchendo o claro existente na lotação.

TRANSFERIR:

Por conveniência do serviço, o Tenente Coronel Augusto Comte Torres Homem, do Quadro Suplementar Geral para o Ordinário, sendo classificado no 4.^o Regimento de Infantaria.

De acordo com o disposto nos artigos 11, letra a, e 14, n.º 1, do Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938:

Para a Reserva do Exército o Coronel de Infantaria Augusto Teles Ferreira, visto haver completado a idade limite para a permanência no serviço ativo.

CONCEDER TRANSFERÊNCIA:

De acordo com o disposto no art. 11, letra b, do Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938:

Para a Reserva do Exército ao Tenente Coronel da Arma de Cavalaria Philemon Ortiz de Andrade, visto contar mais de 25 anos de serviço.

REFORMAR:

Definitivamente, de acordo com a letra a do artigo 91 da Constituição Federal:

O General de Divisão Constâncio Deschamps Cavalcanti, no cargo de Ministro do Supremo Tribunal Militar, por haver completado 68 anos de idade.

CONCEDER REFORMA:

Nos termos do artigo 15, letra a, e § 1.º, letra d, do mesmo artigo, do Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938:

Ao Cabo Benjamim Pereira, do Batalhão de Guardas, com os vencimentos da atividade, de acordo com o disposto no artigo 215, letra d, do Decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço do Exército.

Ao Soldado Celso Ribeiro Machado, do 1.º Batalhão de Caçadores, com os vencimentos da atividade, de acordo com o artigo 215, letra d, do Decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço do Exército.

Ao 1.º Cabo artífice de aeronáutica Silvio Pereira de Souza, adido ao Parque Central de Aeronáutica, com os vencimentos da atividade, de acordo com o disposto no artigo 215, letra d, do Decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço do Exército.

Ao Soldado Salim Elias, do 2.º Regimento de Infantaria, com os vencimentos da atividade, de acordo com o disposto no artigo 215, letra d, do Decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço do Exército.

Nos termos do art. 13, letra b, da Lei n. 5.631, de 31 de dezembro de 1928:

Ao músico de 3.ª classe Mario Guedes da Silva, do 30.º Batalhão de Caçadores, com as vantagens estipuladas no artigo 14 da citada Lei, alterado pelo Decreto n. 20.374, de 3 de setembro de 1931, visto ter ficado inválido para o serviço do Exército na vigência da mesma Lei n. 5.631.

DECLARAR:

Insubsistente o Decreto de 7 de setembro de 1936, que transferiu para a Reserva do Exército:

O Major Eurico Mariano de Oliveira e considerá-lo na mesma Reserva com o posto de Tenente Coronel, a partir de 3 de maio de 1940, sem direito a quaisquer vantagens anteriores à data do presente decreto.

CONCEDER:

De acordo com os Decretos ns. 4.238, de 15 de novembro de 1901, 4.409, de 16 de maio seguinte, e 24.514, de 30 de junho de 1934, e tendo em vista o parecer do Supremo Tribunal Militar, de 23 de outubro de 1940:

Aos oficiais e praças mencionados na relação que a este acompanha, assinada pelo General de Divisão Eurico Gaspar Dutra, Ministro de Estado da Guerra, a medalha militar de que tratam os citados decretos.

Relação de oficiais e praças a que se refere o decreto desta data, aos quais se concede a medalha militar, nos termos dos Decretos ns. 4.238, de 15 de novembro de 1901, e 24.514, de 30 de junho de 1934:

Medalha de Prata, com passadeira de prata, por contarem mais de vinte anos de serviço, sem nota que os desabone Major de Artilharia Solon Lopes de Oliveira, 26 de março de 1935; Majores Médicos Alcibiades Schneider, 19 de setembro de 1939 e Virgílio Tourinho Bittencourt Filho, 20-4-1939; Capitão Médico Ismar Tavares Mutel, 20-12-1939; Capitão Intendente do Exército Mario Gomes da Silva, 4 de outubro de 1935; Capitão Farmacêutico Jupiter dos Santos Croá, 17-9-1939 e 2.º Tenente da 1.ª classe da Reserva de 1.ª Linha José Ribeiro de Figueiredo, 25-3-1932.

Medalha de Bronze, com passadeira de bronze, por contarem mais de dez anos de serviço, nas condições acima referidas Capitães de Infantaria, Waldemar Cordeiro Kitzinger 10-3-1932, João Henrique Gayoso e Almendra, 14-5-934, e Clovis de Figueiredo Raposo 29 de junho de 1939; Capitão de Engenharia Haroldo d'Ávila Paça, 26 de abril de 1940; Capitães Médicos Aristoteles Bayard Lucas de Lima, 22-6-1932; Celso de Queiroz Gomes 27-3-1939, Francisco de Paula Ferreira da Cunha, 27-4-1938, Nelson Guimarães da Cunha, 15 de setembro de 1940 e Ademar Soares da Rocha, 29-6-1934; 1.º Tenente de Artilharia Floriano Moura Brasil Mendes, 22-4-1939; 1.º Tenente Farmacêutico Jacintho Maria de Godoy, 30-11-1936; Sub-Tenente de Cavalaria Augusto Hops, 23-2-1932; 1.º Sargento de Artilharia José Afonso da Mota, 13-2-1935; 1.º Sargento de Cavalaria Heitor Moreira, 22-5-1932; 2.º Sargento de Artilharia João Gomes de Oliveira, 14 de agosto de 1940 e soldado músico de 2.ª classe de Infantaria, José Venâncio Rabelo, 21-10-1932.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão do Funcionário Público

Processo n. 7.400-40 — Alfredo Stahlschidt, agente com funções de Tesoureiro, da Agência Postal Telegráfica de Palmas, Paraná (interino), solicita pagamento dos respectivos vencimentos, a partir de 1 de janeiro deste. — O requerente não pode dirigir-se diretamente ao DASP que não é, também, o órgão competente para apreciar o pedido.

Ao S.R.P./2.

Em 8 de novembro de 1940. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Processo n. 7.354-40 — Antônio José Torres e Dionísio Custódio de Almeida, chefes de portaria, padrão G, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, com exercício nos Departamentos da Produção Animal e Mineral, solicitam equiparação de vencimentos. — Os cargos dos requerentes foram reajustados no padrão G, na base dos vencimentos que percebiam em 1936, e sob o fundamento de equiparação, que não pode ser invocado, não se justifica o pedido, além de serem cargos extintos, quando vagarem, não sujeitos, portanto, à revisão dos níveis de remuneração, o DASP é, por isso contra o deferimento.

Restituo ao Sr. Ministro da Agricultura.

Em 8 de novembro de 1940. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Processo n. 7.370-40 — Pedro Moreira Filho, telegrafista encarregado do tráfego telegráfico de Itapera, Baía, consulta sobre a possibilidade de nomeação, sem concurso, para o cargo de Escrivão de Coletoria Federal. — O requerente não pode dirigir-se diretamente ao DASP, que não é, além disso, o órgão consultivo.

Ao S.R.P./2.

Em 8 de novembro de 1940. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Processo n. 7.371-40 — Osvaldo Moreira de Sousa, telegrafista, classe F, com exercício em São Salvador, solicita transferência para a carreira de Médico Clínico. — À vista do parecer da D.P.T., restitua-se-lhe o processo, para arquivamento.

Em 8 de novembro de 1940. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

Conselho Nacional de Imprensa

Na sessão de 31 de outubro próximo findo, tomou o Conselho Nacional de Imprensa conhecimento de um requerimento do Sr. Roberto Marinho, proprietário de "Gibi Mensal" e "Globo Juvenil Mensal", no sentido de regularização do registro destas publicações no D. I. P. Embora se trate de publicações da empresa jornalística "O Globo", entendeu o Conselho que, sendo, como são, órgãos distintos, deve o seu proprietário ou diretor apresentar, nos respectivos processos, as certidões de matrículas no Juiz competente. Isto feito,

● Conselho recomenda seja feito o registro das aludidas publicações.
O Sr. presidente declara aceitar essa recomendação e determina a expedição das necessárias comunicações, bem como que sejam feitas as devidas anotações.

CONSELHO DE IMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO

Exercício de 1940

Artigo 3.º, anexo 6, do Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939. Verba 1 — Pessoal, consignação III — Gratificações, sub-consignação 3 — Gratificação por serviço extraordinário.

Folha de pagamento de prorrogação de expediente por vinte e quatro dias.

Nome — Cargo — Observações — Número de dias de prorrogação — Despesa — Líquido a pagar

Maurício Wellisch, Cônsul, classe J, da carreira de diplomata do quadro permanente do Ministério das Relações Exteriores. — Prorrogado pela portaria n. 6, de 23 de setembro do corrente ano. — (*Diário Oficial* de 26-9-1940).

Em virtude de ter sido o funcionário designado, pela portaria n. 11, de 14 de outubro próximo passado, para exercer a função de chefe da Seção Técnica da Secretaria do Conselho, percebe, apenas, a gratificação por serviço extraordinário até 19 de outubro, véspera do dia em que tomou posse e entrou no exercício da função.

Compareceu 24 dias, de 23 de setembro a 19 de outubro deste ano.

Não teve prorrogação anterior.

24 400\$0 400\$0

Secretaria do Conselho de Imigração e Colonização, em 7 de novembro de 1940. — *Margarida Porto*, auxiliar de escritório. — Visto. *S. Freitas*, chefe da Secretaria. — Visto. *J. C. Muniz*, presidente.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Diretoria da Justiça e do Interior

GABINETE DO SR. DIRETOR

Por portarias ns. 13 e 14, de 19 de outubro corrente, foram suspensos por três dias, de acordo com os arts. 231 e 242, n. III, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, os serventes diaristas José Pereira Filho e Clarimundo de Melo.

Departamento de Administração

Diretoria de Contabilidade

DIVISÃO DO ORÇAMENTO

ATO DO SR. DIRETOR

Expediente de 6 de novembro de 1940

Requerimento despachado:

José Corqueira Esteves. — Declare o fundamento legal do seu pedido.

Ministério da Educação e Saúde

Comissão de Eficiência

Processo n. 28.708-40 — Raul Augusto Gomes dos Reis, cirurgião dentista, classe H, solicitando que a sua antiguidade de classe seja contada da data da vaga originária. — "A antiguidade de classe do requerente foi apurada pela D.P. como determina a lei, não assistindo ao peticionário o direito que reclama. 5-11-940 — *H. de Farias* — *Elsa Soares Duque-Estrada* — *Maria de Carvalho*."

Departamento de Administração

Divisão de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA DIVISÃO

Dia 5 de novembro de 1940

Solvência — Comprovações aprovadas — Ano — Importância.

Distrito Federal.

Instituto Muniz Barreto — S.E. 31.293-40 — 1939, 15:000\$0

São Paulo.

Hospital de Misericórdia — Itápolis — (S.E. 35.145-40) — 1939, 3:000\$0.

Irmandade de Misericórdia — Taubaté — (S.E. 26.377-40) — 1939, 12:000\$0.

Paraná.

Instituto de Química do Paraná — Curitiba — (S.E. 35.118 de 1940) — 1940, 12:000\$0.

Minas Gerais.

Santa Casa de Misericórdia — S. João Del Rey — (S.E. 35.144 de 1940) — 1939, 24:000\$0.

Sociedade Filantrópica Santarritense — Santa Rita do Sapucaí — (S.E. 35.116-40) — 1939, 6:000\$0.

Divisão do Pessoal

SEÇÃO ADMINISTRATIVA

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 8 de novembro de 1940

Achilles de Faria Lisboa. — Certifique-se. (35.379-40).

Departamento Nacional de Saúde

DESPACHO DO SR. MINISTRO

Gustavo Humbert. — Pedido para exercer a profissão de dentista prático; de acordo com o parecer do D.N.S. indeferido.

Ministério das Relações Exteriores

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DE ESTADO

Dia 1 de novembro de 1940

Foi admitida de acordo com a exposição de motivos n. 1.784, de 17 de outubro último, apresentada ao Sr. Presidente da República e que obteve o seguinte despacho: — Aprovado. — G. VARGAS, por portaria de 1 de novembro corrente:

Alba Abrantes del Vecchio, pelo prazo de dois meses, para desempenhar as funções de auxiliar de escritório IX, mediante o salário mensal de 500\$0.

Em vista do laudo médico, foi concedida ao auxiliar de Consulado, Arnaldo Guimarães, licença de seis (6) meses, de acordo com o artigo 175 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a partir de 1 de novembro corrente até 30 de abril de 1941.

EXPEDIENTE DO SENHOR CHEFE DA DIVISÃO DO PESSOAL (*)

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939 — Art. 3.º — Anexo n. 13 — Verba 1 — "Pessoal" — Consignação IV — Gratificações (Art. 120 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939) — Subconsignação n. 5 — Gratificação por serviço extraordinário — 01) Divisão do Pessoal.

Folha de pagamento de gratificação por serviço extraordinário, conforme autorização do senhor ministro de Estado publicada no *Diário Oficial* de 17 de setembro do corrente ano, dos funcionários abaixo discriminados e referente ao período de 1 a 31 de outubro de 1940, organizada de acordo com o art. 1.º e suas alíneas, do Decreto-lei n. 5.062, de 27 de dezembro de 1939.

Nomes — Cargos	Vencimento ou salário	Valor da hora	Número de horas	Líquido a receber	Dias prorrogados anteriormente	Observações
Hedefonso Navarro Leão — Consul, classe "K"	1:900\$0	10\$555	60	633\$3	14 dias ou 28 horas	Execução de serviços necessários à Divisão de Comunicações acumulados, em virtude dos acontecimentos da guerra Europeia. Compareceu sempre ao expediente regulamentar e esteve prorrogado no período de 1 a 31 de outubro, inclusive aos domingos, num total líquido de 60 horas.
Luiz Paulo de Amorim — Consul, classe "J"	1:500\$0	8\$333	60	500\$0	Idem	Idem.
Sotero Cosme — Consul, classe "J"	1:500\$0	8\$333	60	500\$0	Idem	Idem.
Henrique Rodrigues Vale — Consul "J"	1:500\$0	8\$333	60	500\$0	Idem	Idem.
Mauri Gurgel Valente — Consul, classe "J"	1:500\$0	8\$333	60	500\$0	Não teve	Idem.
Mamuel Marques — Motorista "E"	700\$0	3\$333	60	233\$3	Não teve	Idem.
Mamuel Marcelino de Sousa — Servente "E"	600\$0	3\$333	60	200\$0	Idem	Idem.
Auricene Augusto dos Santos — Servente "E"	600\$0	3\$333	60	200\$0	Idem	Idem.
Extramumerários:						
Arésio Barroso Lintz — Escriturário XXI	1:500\$0	8\$333	60	500\$0	14 dias ou 28 horas	Idem.
Maria de Lourdes Pimentel — Escriturário XX	1:400\$0	7\$777	60	466\$6	Idem	Idem.
Carlos Eugênio Calta Preta — Escriturário XVII	1:400\$0	6\$111	60	366\$7	Idem	Idem.
Roberto Neves de Sousa Quartim — Escriturário XVII	1:400\$0	6\$111	60	366\$7	Idem	Idem.
Noemia Batista — Escriturário XV	900\$0	5\$000	60	300\$0	Idem	Idem.
Arnaldo Parisol Dias Pereira — Escriturário XV	900\$0	5\$000	60	300\$0	Idem	Idem.
Beatriz Costa Gabizzo — Auxiliar de escritório XI	600\$0	3\$333	60	200\$0	Idem	Idem.
Helena Grumbach — Auxiliar de escritório XI	600\$0	3\$333	60	200\$0	Idem	Idem.
Sílvia do Amaral Fontoura — Auxiliar de escritório IX	500\$0	2\$777	60	166\$7	Idem	Idem.
Maria Eliza Barradas de Mava Monteiro — Auxiliar de escritório VIII	450\$0	2\$500	60	150\$0	14 dias ou 28 horas	Execução de serviços necessários à Divisão de Comunicações acumulados, em virtude dos acontecimentos da guerra Europeia. Compareceu sempre ao expediente regulamentar e esteve prorrogado no período de 1 a 31 de outubro, inclusive aos domingos, num total líquido de 60 horas.
Sebastião Caldas — Servente X...	550\$0	3\$055	60	183\$3	Não teve	Idem.
Benildo de Moura Tavares — Servente VIII	450\$0	2\$500	60	150\$0	14 dias ou 28 horas	Idem.
Carlos Rodrigues de Angelis — Servente VIII	450\$0	2\$500	60	150\$0	Não teve	Idem.
				6:766\$5		

Confere e importa a presente folha em seis contos setecentos e sessenta e seis mil e quinhentos réis (6:766\$5), tendo sido essa quantia deduzida do crédito respectivo conforme empenho n. 155, de 14 de setembro de 1940. — Divisão do Pessoal, em 7-11-1940. — Visto. — *Mario de Saint Brisson*, chefe da Divisão do Pessoal. — *Zilah Mafra Peixoto*, consul, classe "J".

Declaro que foram prestados os serviços a que se refere a presente folha. — *Manuel Vicente Cantuária Guimarães*, chefe da Divisão de Comunicações e Arquivo.

(*) — Nota: — Publicado novamente por ter saído com incorreções.

Ministério da Fazenda

Gabinete do Ministro

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DO GABINETE

Dia 8 de novembro de 1940

Ao Sr. presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes:

N. 303 — Comunicando que o senhor ministro preferiu o seguinte despacho no processo em que é interessada a Metropolitan Vickers Electrical Export Co. Ltd., e relativo ao recurso interposto pelo senhor representante da Fazenda, da decisão constante do acórdão n. 9.296, publicado no *Diário Oficial* de 12 de junho do corrente ano: "Acha-se plenamente evidenciado neste processo que a firma Metropolitan Vickers Electrical Export Company Limited, estabelecida nesta capital, forneceu ao Governo Federal materiais diversos, na importância de 81.083:736\$5, recebendo em pagamento igual quantia em títulos a juros de 7½% ao ano, sem, todavia, satisfazer o imposto proporcional devido na conformidade do Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Nestas condições, e de acordo com o parecer da Diretoria das Rendas Internas, dou provimento ao recurso do senhor representante da Fazenda Pública para o fim de, anulando o acórdão recorrido, restabelecer, por seus fundamentos, a decisão da Recebedoria do Distrito Federal."

Divisão do Pessoal

DELEGACIA DO IMPOSTO DE RENDA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GRATIFICAÇÕES E AUXÍLIOS

Folha de pagamento de diárias a funcionários desta Delegacia em serviço de inspeção no interior do Estado correspondente ao mês de agosto de 1940.

Nomes — Cargos — Observações	Diária	Número de diárias	Líquido a receber
Paracênio Palmeiro, oficial administrativo 21, vencimento mensal 2:500\$0 — Autorização: Portaria n. 25 de 12-8-940 — Inspeccionando em São Leopoldo	25\$0	19	475\$0
Arcanjo Flores Saldanha, oficial administrativo 19, vencimento mensal 2:100\$0 — Autorização: Portaria n. 46 de 13-6-940 — Inspeccionando em Novo Hamburgo	21\$0	15	315\$0
João Manuel de Azevedo e Souza, oficial administrativo 14, vencimento mensal 1:600\$0 — Autorização: Portaria n. 25 de 12-6-940 — Inspeccionando em Novo Hamburgo	16\$0	15	240\$0
João José Medina, oficial administrativo 14, vencimento mensal 1:600\$0 — Autorização: Portaria n. 25 de 12-6-940 — Inspeccionando em Guaíba	16\$0	15	240\$0
Cândido Evangelista Santos Júnior, escrivão 11, vencimento mensal 1:300\$0 — Autorização: Portaria n. 269, de 2-8-940, Dir. — Inspeccionando em Caxias	17\$3	16	419\$8
Joana Silveira Martins, escrivão 11, vencimento mensal 1:300\$0 — Autorização: Portaria n. 25 de 12-8-940 — Inspeccionando em Guaíba	13\$0	15	195\$0
Franklin Pinto Lobo, contador I, vencimento mensal 1:300\$0 — Autorização: Portaria n. 25 de 12-8-940 — Inspeccionando em Triunfo	12\$0	16	192\$0
Darci Santana, contador H, vencimento mensal 1:100\$0 — Autorização: Portaria n. 25 de 12-8-940 — Inspeccionando em Estrela	10\$0	16	160\$0

Joaquim D Xamuset, escrivão

09, vencimento mensal 1:100\$0.

Autorização: Portaria n. 20 de

1-7-940 — Inspeccionando em

Triunfo 11\$0 | 31 | 341\$0 |

Ciro Bina Martins, escrivão 09

vencimento mensal 1:100\$0

— Autorização: Portaria nú-

mero 26 de 14-8-940 — Ins-

peccionando em Pelotas 11\$0 | 31 | 434\$0 |

Odônoro Pereira Gomes, escrivão

09, vencimento mensal

1:100\$0 — Autorização: Por-

taria n. 13 de 13-8-940 —

Inspeccionando em São Leo-

poldo 11\$0 | 15 | 165\$0 |

3:181\$8

Importa a presente folha de pagamento de diárias em tres contos, cento e oitenta e quatro mil e oitocentos réis, bruto e líquido.

Porto Alegre, 2 de setembro de 1940. — J. Ribeiro da Cunha. Visto. — João de Oliveira Castro Vianna, delegado. Visto. Serviço do Pessoal. S. Financeira, 4 de novembro de 1940. — A. de Souza Jardim, chefe.

Diretoria das Rendas Interpas

N. 1.069 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional faz publicar, de acordo com o § 4.º do art. 68, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, a tabela de marcas e preços dos produtos de especialidades farmacêuticas de fabricação de Ana Mallet, estabelecida à avenida Celso Garcia n. 405, na capital do Estado de São Paulo (Proc. 49.323-10).

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1940. — Abelardo Alcares de Araújo.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

Dia 31 de outubro de 1940

N. 86.700-40 — Domingos Demarchi, concessionário da Loteria Federal do Brasil, pedindo autorização para fazer extrair uma loteria (Plano Natal) com o prêmio maior de cinco mil contos de réis (5.000:000\$0). — Aprovo, de acordo com os pareceres.

O parecer da Diretoria Geral da Fazenda Nacional está assim concebido: — "Pela aprovação do plano apresentado pelo concessionário da Loteria Federal do Brasil, como propõe o Sr. diretor das Rendas Internas".

"E" devido o recolhimento da importância de quatro mil contos de réis, como acentua aquele parecer, à vista do que expressamente está consignado no art. 42, § 1.º do Decreto-lei n. 851, de 12 de novembro de 1938".

"A" consideração do Sr. ministro".

O plano aprovado pelo despacho supra é o seguinte:

Plano Natal 1940

24.000 bilhetes a 670\$0	16.080:000\$0
Menos 30 %	4.824:000\$0
70 % em prêmios	11.256:000\$0

PRÊMIOS

1 de	5.000:000\$0
1 de	1.000:000\$0
1 de	300:000\$0
1 de	200:000\$0
1 de	100:000\$0
2 de 50:000\$0	100:000\$0
3 de 30:000\$0	90:000\$0
12 de 20:000\$0	240:000\$0
27 de 10:000\$0	270:000\$0
60 de 5:000\$0	300:000\$0
120 de 2:000\$0	240:000\$0
766 de 1:000\$0	766:000\$0
2 de 125:000\$0 (aproximações) para os números anterior e posterior ao 1º prêmio...	250:000\$0
2.400 de 1:000\$0 para os bilhetes terminados com o algarismo final do 1º prêmio	2.400:000\$0
3.397	11.256:000\$0

Esta loteria é composta de 24.000 bilhetes divididos em vigésimos.

— Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul:

N. 195 — Comunicando que, tendo presente o processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 84.021, de 1940, relativo ao serviço de inspeção fiscal nesse Estado, resolvi, por despacho de 24 de outubro último, aprovar a seguinte divisão de zonas:

Primeira zona (a cargo do inspetor fiscal, Alos Pinto Afonso). Porto Alegre — sede — Alfredo Chaves, Antônio Prado, Arroio do Meio, Bento Gonçalves, Bom Jesus, Cacapava, Cachoeira, Cai, Camaquã, Candelária, Caxias, Encantado, Eneruzilha, Es-

treia, Farroupilha Flores da Cunha, Garibaldi, Gravataí, Genral Câmara, Guapiba, Guaporé, Lageado, Lagoa-Vermelha, Montenegro, Novo Hamburgo, Osório, Prata, Rio Pardo, São Leopoldo, Santa Cruz, Santo Antônio, São Francisco de Paula, São Sepé, Sobradinho, São Jerônimo, Taquara, Taquari, Tapes, Triunfo, Urres, Vacaria, Venâncio, Aires e Viamão.

Segunda zona (a cargo do inspetor fiscal Vicente Neves Caporelli):

Santa Maria — sede — Alegrete, Arroio Grande, Bagé, Carasinho, Cangussú, Cruz Alta, Dom Pedrito, Getúlio Vargas, Herval, Itaqui, Ijuí, Jaguarão, Jaguarí, José Bonifácio, Júlio de Castilhos, Lavras, Passo Fundo, Palmeira, Pelotas, Pinheiro Machado, Porto Xavier, Piratini, Quaraí, Rio Grande, Rosário, Santa Vitória do Palmar, S. Gabriel, S. Borja, São Luiz Gonzaga, São Francisco de Assis, São Pedro, São Laureço, São Vicente, Santana do Livramento, Santiago do Boqueirão, Santo Angelo, Santa Isabel, Santa Rosa, Soledade, Tupaciratã e Uruguaiana.

Senhor Delegado Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo:

N. 432 — Comunicando, que, tendo presente o processo fchado no Tesouro Nacional, sob o n. 87.254, de 1940, relativo ao serviço de inspeção fiscal nesse Estado, resolvi, por despacho de 4 de novembro corrente, aprovar a seguinte divisão de zonas:

1.ª zona (A cargo do Inspetor fiscal — Humberto Magalhães da Silveira).

Capital — sede — São Bernardo Guarulhos, Santo Amaro, Itapetereira, Santos, São Vicente, Itanhaém, Mogi das Cruzes, Santa Izabel, Salesópolis, Jacareí, Santa Branca, Guararema, São José dos Campos, Buquira Caçapava, Jambeiro, Redenção, Paraíba, Natividade, Taubaté, São Luiz do Paraítinga, Tremembé, Pindamonhangaba, São Bento do Sapucaí, Guaratinguetá, Aparecida, Cunha Piquete, Lorena, Cruzeiro, Cachoeira, Silveiras, Pinheiros, Jataí, Queluz, Arica, Barreiro, Bananal, Jundiá, Itatiba, Bragança, Atibaia, Nazaré, Piracicaba, Joanópolis, Iguape, Cananéia, Jacupiranga, Xiririca, Iporanga, São Sebastião, Vila Bela, Caraguatatuba, Ubatuba.

2.ª zona (A cargo do Inspetor fiscal Sílvia de Oliveira Guimarães).

Campinas — sede — Vila Americana, Cosmópolis, Monte mór, Amparo, Serra Negra, Pedreira, Socorro, Mogi Mirim, Mogi Guassú, Espírito Santo do Pinhal, Itapira, São João da Boa Vista, Vargem Grande, Casa Branca, Tambaú, São José do Rio Pardo, Mococa, Tapiratiba, Conceição, Gramma, São Simão, Cravinhos, Santa Rosa, Cajurú, Santo Antônio da Alegria, Ribeirão Preto, Sertãozinho, Batatais, Jardimópolis, Brodowski, Altinópolis, Franca, Patrocínio do Sapucaí, Pedregulho, Orlandia, São Joaquim, Ituverava, Igarapava, Guará, Rio Claro, Anápolis, Limeira, Cordeiro, Pirassununga, Leme, Araras, Descalvado, Porto Ferreira, Palmeiras, Santa Rita, São Carlos, Ribeirão Bonito, Dourado, Boa Esperança, Brotas, Torrinha, Araraquara, Rincão, Matão, Jaboticabal, Guariba, Monte Alto, Barretos, Viradouro, Pirlanguemas, Colina, Bodebouro, Olímpia, Cajobi, Monte Azul, Nova Granada, Itapoli, ovo Horizonte, Ibitinga, Tabatinga, Taquaritinga, Itapobi, Santa Adélia, Ariranha, Catanduva, Pindorama, Ibitirá, Mundo Novo, Tabapuan, Rio Preto, Inácio Uchôa, Cedral, Mirasol, Monte Aprazível, Tanabi, José Bonifácio, Potirêndaba, Jaú, Bica de Pedra, Bariri, São João da Boa Vista, Mineiros, Barra Bonita, Dois Córregos, Piracicaba, São Pedro, Santa Bárbara, Rio das Pedras, Capivari.

3.ª zona (A cargo do inspetor fiscal — Francisco Coutinho Filho).

Sorocaba — sede — Campo Largo de Sorocaba, Piedade, Tatui, São Roque, Aragariguama, Parnaíba, Cotia, Una, Itú, Cabreúva, Sauto de Itú, Indaiatuba, Porto Feliz, Tietê, Laranjal, Conchas, Pereiras, Botucatu, Itatinga, Bofete, São Manuel, Agudos, Lençóis, Piratininga, Murília, Duartina, Garça, Gália, Pompéia, Baurú, Pederneiras, Avai Presidente Alves, Pirajuf, Lins, Cafelandia, Promissão, Penápolis, Avanhandava, Glicério, Araçatuba, Birigui, Guararapes, Avaré, Cerqueira César, Bernardino de Campos, Santa Cruz do Rio Pardo, Pirajú, Fartura, Itai, Itaporanga, Ourinhos, Salto Grande, São Pedro do Turvo, Chavantes, Ipaussú, Assis, Campos Novos, Palmital, Paraguassú, Rancharia, Quatá, Veneslau, Itapetininga, Angatuba, Sarapuí, Itapeva, Itararé, Capão Bonito, Ribeirão Branco, Apiaí, Ribeira, Itaberá.

O Diretor — Abelardo Alvares de Araujo.

ESPECIALIDADE FARMACÊUTICAS — TABELA

A Recebedoria Federal em São Paulo

Tabela das bases legais para cobrança do imposto de consumo das especialidades farmacêuticas, da fábrica de Ana Mailet, estabelecida à avenida Celso Garcia n. 405, no bairro do Belem.

Nome ou marca dos produtos — Classificação fiscal — Peso de unidade — Imposto — Preço — Observações

Lactomina, classe V, vidro 300 gramas, \$200, 780.

Pulmalet, classe V, vidro 50 gramas, \$060, 480.

São Paulo, 26 de janeiro de 1939. — Anna Malles.

Verifiquei os pesos e preços mencionados nesta tabela, nos preços termos do art. 71 do regulamento anexo ao Decreto 739, de 1938.

São Paulo, 20-2-1939. — Ed. S. de Seira.

Trata-se de estabelecimento inicial, não tendo sido ainda publicada a tabela supra. Em 29-6-40.

Conselho Superior de Tarifa

SEGUNDA CAMARA DO CONSELHO SUPERIOR DE TARIFA

RESUMO DA SESSÃO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1940

Realizou-se no dia 4 de novembro de 1940, às 13,30 horas, a 178.ª sessão ordinária da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa.

Compareceram os senhores conselheiros Sílvia de Magalhães Figueira, presidente; Ulisses de Oliveira Sampaio, Francisco Castelo Branco Nunes e João Baylongue; o Sr. Jaime Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública, e o Sr. José Pinto dos Santos, secretário.

Aberta a sessão, foi lida a ata da sessão ordinária anterior, realizada no dia 31 de outubro findo, a qual foi aprovada.

Procedeu-se, após, à distribuição dos processos abaixo enumerados, aos seguintes relatores:

Ao Sr. U. Sampaio:

Ns. 3.910 — 5.864-A — 5.975-AR — 5.983-AR — 6.509-A — 6.514-A — 6.518-A — 6.530-A — 6.534-A e 6.539-A.

— Ao Sr. Sílvia de M. Figueira:

Ns. 5.861-A — 6.305-AR — 6.324-A — 6.329-A — 7.781-A — 7.801-AR — 7.802-AR — 7.818-A — 7.839-AR e 7.840-AR.

— Ao Sr. F. Castelo Branco Nunes:

Ns. 5.850-A — 5.858-A — 5.866-A — 6.494-A — 6.499-A — 6.511-A — 6.546-A — 6.969-AR — 7.819-A e 7.841-AR.

— Ao Sr. João Baylongue:

Ns. 5.823-A — 5.847-A — 6.310-A — 6.309-A — 6.313-A — 6.318-A — 6.322-A — 6.333-A — 6.764-A e 7.812-AR.

A seguir, fez-se a entrega, para "vista" do senhor representante da Fazenda Pública, dos seguintes acordãos: 9.938 a 9.945.

Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes recursos:

N. 7.354-AR-880 — Companhia Ferro Brasileiro, S. A. — Taxa de previdência — Alfândega do Rio — Relator, Sr. J. Baylongue. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, contra o voto do Sr. S. Figueira. Acordão n. 10.279.

N. 6.009-A-93 — Companhia Port. of Pará — Diferença de direitos — Alfândega de Belem — Relator, Sr. U. Sampaio. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. Acordão n. 10.280.

N. 6.013-A-97 — Companhia Port. of Pará — Diferença de direitos — Alfândega de Belem — Relator, Sr. U. Sampaio. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. Acordão n. 10.281.

N. 6.017-A-101 — Companhia Port. of Pará — Diferença de direitos — Alfândega de Belem — Relator, Sr. U. Sampaio. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. Acordão n. 10.282.

N. 6.644-A-418 — The Leopoldina Railway Co. Ltd. — Taxa de previdência — Alfândega do Rio — Relator, Sr. S. Figueira. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. Acordão n. 10.283.

N. 4.733-R-940 — Viação Férrea do Rio Grande do Sul — Isenção de direitos — Alfândega do Rio Grande — Relator, Sr. S. Figueira. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente. Acordão n. 10.284.

N. 5.970-AR-1.213 — Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro — Isenção de direitos — Alfândega do Rio — Relator, Sr. U. Sampaio. — Deferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente. Acordão n. 10.285.

N. 5.971-AR-1.214 — Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro — Isenção de direitos — Alfândega do Rio — Relator, Sr. S. Figueira. — Deferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente. Acordão n. 10.286.

N. 7.573-AR-1.225 — Dr. José Carneiro Vieira da Cunha — Redução de direitos — Alfândega de Recife — Relator, Sr. U. Sampaio. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente. Acordão n. 10.287.

N. 7.642-AR-1.293 — The São Paulo Tramway Light and Power Co. Ltd. — Redução de direitos — Alfândega de Santos — Relator, Sr. U. Sampaio. — Convereu-se o julgamento em diligência, afim de ser ouvida a Alfândega recorrida, unanimemente.

Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente deu por encerrada a sessão. — José Pinto dos Santos, secretário.

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 9 de novembro de 1940

Requerimentos:

N. 55.736-940 — Valente Rodrigues & Comp., Ltda. — De-se baixa no termo de fiança prestada pelo Banco Crédito Real de Minas Gerais, em face do acordam do Primeiro Conselho de Contribuintes..

N. 12.123-940 — Sociedade Agrícola Brasileira Ltd. — Deferido, observadas as formalidades regulares.

N. 8.415-940 — Manuel Vieira da Costa. — Idem.

N. 53.431-940 — Warner Bros National South Films Inc. — Cobre-se a diferença de imposto e anote-se a baixa.

N. 53.697-940 — Triches & Cantergiani. — Anote-se a baixa.

N. 53.697-940 — Triches & Cantergiani. — Idem.

N. 53.698-940 — Gomes & Bernardes. — Idem.
 N. 53.699-940 — C. Correia & Brandão. — Idem.
 N. 53.433-940 — Leonidas Del Gistia. — Idem.
 N. 53.434-940 — Pedro Paulo de Oliveira Dias. — Idem.
 N. 53.693-940 — Xavier & Santos. — Idem.
 N. 53.694-940 — Xavier & Santos. — Idem.
 N. 18.331-940 — Antônio Teixeira Pinto. — Idem.
 N. 18.752-940 — J. A. Pernambuco Junior. — Idem.
 N. 53.432-940 — Valença & Curi. — Idem.
 N. 53.700-940 — Artur P. Vargas. — Idem.
 N. 53.701-940 — Real Circuito C. Ltd. — Idem.
 N. 53.893-940 — J. Luiz Maia Primo. — Idem.
 N. 53.906-940 — Jair Moreira da Silva. — Idem.
 N. 53.907-940 — Justino Roquete. — Idem.
 N. 54.737-940 — J. A. Pernambuco Junior. — Idem.
 N. 15.238-940 — Valdemar Cabral. — Idem.
 N. 15.239-940 — Albino Carpi. — Idem.
 N. 15.280-940 — Emanuel da Silva Santos. — Idem.
 N. 15.281-940 — Ass. Moginiriana de B. — Idem.
 N. 15.286-940 — Luiz Severiano & Ribeiro. — Anote-se a baixa.
 N. 15.293-940 — Luiz Severiano & Ribeiro. — Idem.
 N. 18.332-940 — Antônio Tobias Goulart. — Idem.
 N. 52.062-940 — Abelardo Araújo. — Idem.
 N. 52.068-940 — J. P. Pavão. — Idem.
 N. 52.064-940 — Mendes & Comp. — Idem.
 N. 52.065-940 — Mendes & Comp. — Idem.
 N. 52.066-940 — Empresa Cinematográfica Igarapava. — Idem.
 N. 52.067-940 — Empresa Cinematográfica Igarapava. — Idem.
 N. 52.069-940 — D. Vassalo Caruso. — Idem.
 N. 52.070-940 — D. Ruggiero. — Idem.
 N. 52.073-940 — D. Ruggiero. — Idem.
 N. 52.075-940 — J. Melo Freire. — Idem.
 N. 52.074-940 — J. Melo Freire. — Idem.
 N. 52.078-940 — José de Paula Pereira. — Idem.
 N. 53.982-940 — Sturgis & Lichting. — Idem.
 N. 53.985-940 — B. Dias & Moreira. — Idem.
 N. 53.983-940 — Xavier & Santos. — Idem.
 N. 53.984-940 — F. Carlos Correia. — Idem.
 N. 53.984-940 — J. Reis & Comp. Ltd. — Idem.
 N. 53.984-940 — Américo Babiliano. — Idem.
 N. 53.702-940 — Real Circuito C. Ltd. — Idem.
 N. 53.704-940 — F. G. B. Bach Jor. — Idem.
 N. 53.705-940 — Lourival Ferreira. — Idem.
 N. 52.679-940 — José Resch. — Idem.
 N. 52.080-940 — Empresa P. Rennó. — Idem.
 N. 52.081-940 — Inácio Resch. — Idem.
 N. 52.082-940 — Cassio M. Barros. — Anote-se a baixa.
 N. 52.082-940 — Koury Sasso & Comp. — Idem.
 N. 52.084-940 — Comp. Progresso e Luz de Palmeira S. A. — Idem.
 N. 52.085-940 — Ismael H. de Amorim. — Idem.
 N. 53.985-940 — F. Carlos Correia. — Idem.
 N. 53.987-940 — Vicente Bruno. — Idem.
 N. 53.988-940 — Roselo & Berto. — Idem.
 N. 53.989-940 — Pires & Comp. — Idem.
 N. 53.990-940 — Pires & Comp. — Idem.
 N. 53.991-940 — Pires & Comp. — Idem.
 N. 53.992-940 — Irmãos Ferrucci. — Idem.
 N. 55.088-940 — Emilio Pedutti. — Idem.
 N. 55.089-940 — Emilio Pedutti. — Idem.
 N. 55.090-940 — Emilio Pedutti. — Idem.
 N. 55.091-940 — Emilio Pedutti. — Idem.
 N. 55.465-940 — S. Distribuidora Ltd. — Idem.
 N. 55.424-940 — Columbia Pictures of Brasil. — Idem.
 N. 52.063-940 — Abelardo Araújo. — Cobre-se a diferença de imposto e anote-se a baixa.
 N. 53.386-940 — Miguel Novelo. — Cobre-se novo selo de acordo com o art. 62 A do regulamento aprovado pelo Decreto n. 1.137, de 1936.
 N. 52.077-940 — Alvaro Zetral. — Cobre-se a diferença de imposto e anote-se a baixa.
 N. 52.076-940 — Alvaro Zetral. — Idem.
 N. 52.072-940 — B. Ruggiero. — Idem.
 N. 52.071-940 — B. Ruggiero. — Idem.
 N. 52.069-940 — J. B. Pavão. — Idem.
 N. 52.061-940 — D. Vassalo Caruso. — Idem.
 N. 52.392/40 — D. Vassalo Caruso. — Cobre-se a diferença de imposto e anote-se a baixa.
 N. 24.113/40 — Luiz Gonçalves Ribeiro. — Cobre-se o selo de acordo com a informação e parecer e anote-se.
 N. 43.312/40. — Salomão Moisés. — Indeferido, por falta de fundamento legal. Prossiga a Terceira Subdiretoria a ultimção do auto junto.
 N. 24.112/40 — Luiz Gonçalves Ribeiro. — Intime-se o requerente a apresentar o instrumento de prorrogação a que se refere.
 N. 24.111/40 — Luiz Gonçalves Ribeiro. — Idem.
 N. 24.115/40 — Luiz Gonçalves Ribeiro. — Idem.
 N. 24.114/40 — Luiz Gonçalves Ribeiro. — Idem.
 N. 63.893/40 — Vitor Nunes. — Cobre-se o selo com a reválidação a que se referem a informação e parecer.
 N. 65.948/40 — Ford Motor Company Exports Inc. — Idem.

N. 37.515/39 — Armour of Brasil Corporation. — Indeferido, à vista do disposto no art. 58 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Notificações:

N. 3.894/40 — J. Diniz — Rua da Quitanda n. 47. — Multa de 500\$0, mais a quantia de 500\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 3.910/40 — F. A. Magalhães — Rua Senador Furtado n. 20. — Idem.

N. 2.316/40 — Alfred H. Schutte — Rua São Pedro n. 88. — A ação fiscal tem toda procedência, em face da confissão dos requerentes, da existência em seu estabelecimento comercial, de motores elétricos, para os quais não possuíam patente de registro. Mantenho, pois, o meu anterior despacho pelo seu legal fundamento. Intimem-se para o recolhimento dentro de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso ao C. de Contribuintes, no prazo de 20 dias e mediante o prévio depósito das importâncias exigidas.

Apostilas:

No decreto de 9 de outubro de 1935, do escriturário, classe G, do Quadro III, Recebedorias Federais, do Ministério da Fazenda, Afonso Gomes Maggioli, foi feita a seguinte apostila: "De acordo com as tabelas anexas ao Decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939, o funcionário a quem se refere o presente decreto passou a exercer o cargo da classe 12 da carreira de escriturário do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, Recebedoria do Distrito Federal, em 9 de novembro de 1940. — O diretor, J. Rosendo Silva."

EXPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE

Dia 9 de novembro de 1940

Notificações:

N. 3.927/40 — Nishitane & Comp. Ltda. — São Pedro n. 208. — Multa de 200\$0, mais a importância de 200\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 817/39 — A. Santos Franca Costa & Comp. — Avenida Amaro Cavalcanti n. 129. — A vista da notificação de fls. 2 e de acordo com o mais que consta deste processo, imponho à firma A. Santos Franca Costa & Comp., estabelecida à Avenida Amaro Cavalcanti n. 129, nesta cidade, com fabrico de conservas, a multa de 150\$0 por infração dos arts. 8.º e 14, letra b, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, por haver pago os emolumentos devidos pelo registro de seu estabelecimento, no ano de 1939, após a ação fiscal. Intime-se para o recolhimento, dentro de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso ao C. de Contribuintes, no prazo de 20 dias, e mediante o prévio depósito daquela importância.

Requerimentos:

N. 16.977/40 — Armando Correia. — Inscreva-se a coleta de fls. 2 e dê-se a baixa "ex officio" para 1941, no lançamento em nome de A. O. Monteiro, a cuja firma imponho a multa de 125\$0, média da lei. Imponho também ao coletando a multa de 100\$0, mínimo da lei.

Primeiro Conselho de Contribuintes

ACORDÃO N. 10.226

Recurso n. 8.803 — Imposto do selo. — Recorrente, Banco do Brasil e The Royal Bank of Canada. Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Interpretação da Circular n. 52, de 23 de dezembro de 1936. Aplicação do art. 62, letra c do vigente regulamento do selo.

Contra o Banco do Brasil e The Royal Bank of Canada foi lavrado o auto de fls. pelo fato de The Royal Bank of Canada ter comprado em 4 de julho de 1938 a The Rio de Janeiro Flour Mills & Granaries Ltd., dollars 314.03, a 17\$150 e a Zitrin Irmãos, dollars 300.000 a 17\$2 e também no aludido dia ter vendido ao Banco do Brasil estas duas compras no total de dollars 614.03 a 17\$3, sem emissão do competente contrato de câmbio, feito por corretor oficial, devidamente selado.

A infração foi capitulada na alínea 44 da tabela A, e art. 66 do Decreto n. 1.137, de outubro de 1936, combinado com a circular número 52, de 23 de dezembro de 1936.

Em defesa, alega o Banco do Brasil que no presente caso se trata de duas operações distintas, ambas inferiores a 100 libras, realizadas em momentos diversos entre o Banco do Brasil e o Royal Bank of Canada. Deste modo, desde que a circular de 1936 só exige a obrigatoriedade de contrato quando a operação excede de 100 libras, não é possível reunirem-se as duas operações para o efeito de incidência da referida circular 52.

Ainda que se tratasse de infração, desde que está em causa o Banco do Brasil que é encarregado de fiscalização bancária, deveria ser permitido a emissão do contrato não efetuado em tempo, mediante a exigência do selo simples ou com revalidação.

A defesa do Bank of Canada está baseada nos mesmos termos que a do Banco do Brasil.

O Sr. Diretor da Recebedoria sustentando que os Bancos denunciados confessam a infração que está devidamente provada julgou

procedente a denúncia, impondo aos autuados a multa de 10:000\$0 a cada um, nos termos do art. 66 do Decreto n. 1.137, de outubro de 1936.

Alega o Banco do Brasil que se trata de duas operações diversas, conforme expôs, não podendo ser reunidos para o efeito de incidência da circular 52 já referida.

Diz mais que os negócios foram fechados à vista e liquidados dentro de cinco dias, de acordo com a lei.

Não tendo havido operação a prazo, não há lugar para a aplicação

Insiste que, mesmo na hipótese de ser considerada infração, deve ser autorizado a emitir o contrato exigido sem imposição de penalidade, de vez que o Banco do Brasil é o mandatário da União para execução do monopólio cambial, não podendo ter intuito de lesar o fisco.

Nas razões do Royal Bank of Canada são repetidos os mesmos argumentos apresentados pelo Banco do Brasil.

Isto posto, e

Considerando que no presente caso as duas operações de compra e venda de cambiais foram realizadas entre os recorrentes no mesmo dia, atingindo tais operações, valor superior a cem libras,

Considerando que na falta de disposição expressa de lei a matéria ficou regida pela circular n. 52, de 23 de dezembro de 1936, que estabeleceu uma disciplina liberal sobre o assunto dispensando o pagamento do selo nos contratos que envolvessem operações inferiores a 100 libras;

Considerando que realmente as operações em causa realizadas no dia e pelo mesmo tomador, excedem no seu total o limite fixado na referida circular para o efeito de ser dispensado o pagamento do selo;

Considerando, entretanto, que não se aplica a espécie a disposição do artigo 66 do regulamento anexo ao Decreto 1.137, de outubro de 1936, o qual se refere expressamente a operações à prazo, quando no caso as operações realizadas foram à vista;

Considerando que não havendo, nem devendo haver na circular citada, penalidade para a hipótese em exame, é de se autorizar a emissão dos respectivos contratos de câmbio mediante a exigência da revalidação de 200\$0 do selo devido, nos termos do artigo 62, letra c do regulamento vigente;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso para autorizar a emissão do contrato de câmbio aplicando aos recorrentes solidariamente a citada penalidade de 200\$0.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Félix Martins de Almeida, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Impedido o Sr. Xisto Vieira Filho.

— ACORDÃO N. 10.227

Recurso n. 8.882 — Imposto do selo — Recorrente, Relevográfica Limitada — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

As transferências de quotas das sociedades de responsabilidade limitada estão sujeitas ao selo proporcional previsto na Tabela A, n. 39, do Decreto 1.137, de 7 de outubro de 1936.

A Relevográfica Limitada, estabelecida em São Paulo, recorreu para este Conselho da decisão da Recebedoria Federal naquele Estado, que lhe impôs a pena de revalidação de 1:500\$0, nos termos da última parte do artigo 62, letra c, do Decreto 1.137, de 7 de outubro de 1936, em virtude da mesma ter apresentado espontaneamente, àquela repartição arrecadadora, para efeito de averbação em quatro vias, sobre o selo pago na primeira via do contrato de transferência e cessão das quotas sociais, pertencentes aos sócios Oscar Flues, Carlos Flues e Adolfo Knoop aos Srs. Oscar Renaldo Müller Caravelas e Dr. Philip J. H. Wisland.

Ao ser apresentado à referida repartição o citado contrato, para averbação em suas quatro vias, exigiu o escrivão do selo que fosse cobrada com revalidação em dobro a diferença de 750\$0, de vez que o funcionário considerou referido documento enquadrado no disposto no n. 23, da Tabela A, do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, sob o fundamento de que se tratava de uma alteração de sociedade comercial.

A Relevográfica Limitada, em petição de 16 de junho de 1939, pediu ao senhor diretor da Recebedoria Federal em São Paulo para que tomasse em consideração as suas explicações, livrando-a de qualquer penalidade.

Não ha no processo prova de que a recorrente tivesse sido intimada da decisão de 10 de junho de 1939. A autoridade prolatora da decisão, entretanto, por despacho de 23 de junho, manteve a decisão anterior.

Em 13 de julho de 1939, pela petição n. 10.770, dessa data, a Relevográfica Limitada interpôs recurso para este Conselho, tendo antes, a 7 de julho, depositado a importância exigida. Não havendo no processo prova de que a recorrente tivesse sido intimada do despacho de 10 de junho de 1939, somente se pode contar o prazo a partir de 28, data em que se presume que a responsabilizada tivesse tido ciência do despacho que impunha a revalidação. O recurso foi, portanto, interposto dentro do prazo, legal e obedecidas as exigências regulamentares.

Este Conselho, em diligência preliminar, mandou que fosse completado o selo da petição de recurso e corrigida a autuação do processo que havia sido feita em forma irregular.

Tudo visto e examinado, e

Considerando que as sociedades por quotas de responsabilidade limitada são essencialmente em comandita, por sua natureza e organização;

Considerando que, nesse sentido, já se manifestou a Diretoria das Renditas Internas, conforme ordem publicada no *Diário Oficial* de 21 de outubro de 1938, à Delegacia Fiscal em Minas Gerais;

Considerando que a simples cessão e transferência de quotas, não implica em alteração de uma sociedade comercial, desde que ela conserve o mesmo capital e as mesmas finalidades;

Considerando que a transferência de quotas ou ações das sociedades de responsabilidade limitada está sujeita ao selo proporcional previsto na Tabela A, n. 39, do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936;

Considerando que, assim, não se justifica no caso, seja a referida transferência enquadrada, para efeito de pagamento do selo, no disposto no n. 23, da referida Tabela A:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, do senhor presidente, tomar conhecimento do recurso interposto para julgar indevida a revalidação exigida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 9 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprijo Fontes Braga, relator.

Recorri desta decisão. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Jaime Péricles, Martins de Almeida e Xisto Vieira Filho.

Declaração de voto do Sr. Jaime Péricles:

"Votei no sentido de que a cessão de quotas, nas sociedades de responsabilidade limitada, importa em alteração do contrato social, e, consequentemente, a cobrança do selo tinha de obedecer ao disposto no n. 23, da Tabela A, anexa ao Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936. Sustentando o meu voto, li em sessão, o seguinte trecho de Villemor Amaral ("Das sociedades limitadas", 2.^a edição, página n. 121):

"A transferência de quotas, por ato "inter-vivos", não apresenta, porém, a mesma simplicidade da transferência de ações, pois é da natureza das sociedades, cujo capital se forma por quotas, a estabilidade dos sócios.

O sócio e a quota, como diz Carvalho de Mendonça, "representam unidade indissolúvel".

Dai, como se tem em grande conta a escolha dos associados, em todas as sociedades em que se descobre, como nas sociedades limitadas, o princípio individualista, é natural que se dificulte a transferência de quotas, por ato "inter-vivos", fazendo-a depender do consentimento da sociedade, mesmo porque, muitas vezes, a pessoa do sócio, que deseja ceder a quota e retirar-se da sociedade, é um elemento indispensável à sua vida, por ser um técnico ou um profissional, e, neste caso, é natural que a sociedade recuse o seu consentimento, se a pessoa do cessionário não reunir as mesmas condições de capacidade cedente, enquanto não puder, por outra forma, preencher a sua falta.

A nossa lei silencia sobre a forma da cessão ou transferência de quotas.

A lei alemã, como a portuguesa, regula o caso, exigindo aquela que a cessão se opere por documento em forma judiciária ou notarial, e esta, por documento autêntico.

A tendência é sempre para dificultar a mudança de sócios, como responsáveis que são pelo capital.

Não exigindo a nossa lei uma forma especial, para a cessão de quotas, quer nos parecer que ela se deve dar regendo as regras do direito civil, indistintamente, ou por termo de transferências, em livro próprio, para esse fim criado pela sociedade, revestido de formalidades intrínsecas e extrínsecas, no qual intervenha, além do cedente e do cessionário ou seu representante, um dos administradores ou gerentes da sociedade, para autenticar o consentimento desta e o dos sócios, quando o exigir o contrato social, ou por escritura, pública ou particular, na qual intervenham, além do cedente e do cessionário, os demais sócios, se o contrato social, como de ordinário se dá, assegurar aos sócios, ou a sociedade, preferência para a aquisição de quotas, ou proibir a cessão, sem a anuência dos sócios.

Desta ou daquela maneira, o ato em virtude do qual se operar a cessão, porque importa em uma alteração ao contrato social, que pode interessar a terceiros, deve ser arquivado, a requerimento da sociedade ou de um dos interessados, cedente ou cessionário, no Departamento Nacional da Indústria e Comércio (Secção do Comércio), se a sede da sociedade for no Rio de Janeiro, e na Junta Comercial, registro ou repartição pública competente, se num dos Estados ou no Território do Acre. No primeiro caso, instruindo o pedido com cópia autêntica do termo, estrada em duplicatas, e, no segundo, com o oferecimento de dois exemplares da escritura."

ACORDÃO N. 10.228

Recurso n. 9.105 — Vendas mercantis — Recorrente, J. Santos Segundo — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Estando provada e confessada a infração, e tendo em vista a informação prestada pela Repartição recorrida, negar-se provimento ao recurso, com declaração de não ser o caso de proposta de equidade.

Para este Conselho a firma comercial desta praça J. Santos Segundo recorre do ato do diretor da Recebedoria do Distrito Federal que lhe impôs a multa de 35\$80 com a obrigação do pagamento do imposto devido de 179\$5, nos termos dos arts. 32 e 38 do Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, por ter a fiscalização verificado que deixara de selar as vendas escrituradas no seu livro de vendas à vista, lavrando por este motivo o auto de folhas.

A vista das alegações do recorrente, foram pedidos os esclarecimentos exigidos pela circular n. 41, publicada no *Diário Oficial* de 20 de setembro de 1938, tendo a Repartição recorrida atendido àquela exigência.

Isto posto, e,

Considerando que as informações prestadas não habilitam este Conselho a propor a equidade impetrada pelo recorrente;

Considerando que a infração está provada e confessada e que a penalidade imposta está de acordo com a lei;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Nisto Vieira Filho, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.229

Recurso n. 9.487 — Vendas mercantis — Recorrente, Nicolau Romano. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Concertos, niquelagem e soldagem constituem serviços sobre os quais não incide o imposto de venda mercantil

Contra Nicolau Romano foi lavrado o auto de fls., tendo o Sr. diretor da Recebedoria a fls. 7, exposto a matéria do presente recurso da seguinte forma:

"Nicolau Romano foi autuado por ter o representante do fisco apurado, após minucioso exame das suas escritas fiscal e comercial, em confronto, que no período compreendido entre 1 de agosto de 1938 e 31 de outubro de 1939, foram emitidos no livro fiscal, para efeito do pagamento do imposto proporcional sobre as vendas à vista, vários recibos de importâncias, referentes às transações efetivadas pelo auto. O imposto reclamado ascende ao montante de 485\$200. O quadro demonstrativo e o auto de fls. 3 a 5 foram assinados pelo autuado, sem qualquer ressalva ou restrição. Não defesa apresentada, com guarda do prazo regulamentar; o autuado alega que parte das importâncias recebidas são relativas à mão de obra, pois os lançamentos existentes nos talões-notas e no borrador, são feitos pela totalidade, incluindo o material empregado e a mão de obra. O autuante ao sustentar a procedência da ação fiscal, salienta que no caso em debate, quando a fêria é escriturada englobadamente, não há como distinguir a mão de obra, para fazer o imposto incidir, apenas, sobre a venda do material. Isto o que consta do processo. A evasão do imposto foi regularmente apurada e resultou do confronto estabelecido entre as escritas fiscal e comercial e de documentos com esta relacionados. Além, o autuado não contesta o fato relatado no auto nem os algarismos consignados no quadro de fls. 3, resumindo a sua defesa em pleitear seja descontado do computo da sonegação a parte relativa à mão de obra. Entretanto, para que pudesse o autuado ser atendido, era mister fosse a sua escrita comercial elaborada de forma a se distinguir, com precisão, a parte referente à mão de obra, para que o imposto só incidisse sobre o material empregado. Da forma, porém por que é feita a escrituração, não há como fazer a redução pretendida. Nestas condições, julgo procedente o auto base deste processo e imponho à firma Nicolau Romano a multa de 1:455\$600, além da obrigação de recolher, por verba, a quantia de 485\$2, de imposto devido, nos termos dos artigos 33 e 38 do Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932".

Interposto em termos regulares o presente recurso o recorrente alega que possui uma pequena fábrica de artefatos de metal e uma oficina de concertos, esclarecendo que em relação às vendas realizadas dos objetos fabricados tem pago regularmente o imposto conforme fica verificado pelos próprios autuantes no livro fiscal. Entretanto, o imposto ora exigido recai sobre as parcelas correspondentes a concertos, niquelagem, soldagem e outros serviços próprios da oficina mecânica. Neste caso, argumenta que não há venda, de vez que o material empregado é consumido no próprio trabalho como

accessório deste. Na espécie não há transferência do objeto, que apenas restaurado é restituído ao seu proprietário.

Isto posto, e

Considerando que o imposto de vendas mercantis não incide sobre concertos, niquelagem e soldagem e outros serviços levados a efeito nas oficinas do recorrente;

Considerando que a prestação de serviço em exame é idêntica à dos gravadores, pintores, tintureiros, etc., não se verificando na espécie vendas da natureza mercantil;

Considerando que no caso a atividade profissional consiste na aplicação de materiais que não são transferidos em espécie de modo que ocorre uma prestação de serviço em que o material empregado é inerante à mão de obra.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o auto de infração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de julho de 1940 — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator. Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.230

Recurso n. 9.647 — Imposto do selo — Recorrente, J. Araújo Pinto & Irmãos Limitada — Recorrida, a Recebedoria Federal em São Paulo.

Relação de mercadorias com a expressão: "Sinal \$000"

A firma J. Araújo Pinto & Irmãos Limitada, recorrente, emitiu o documento de folhas, que diz o seguinte:

"os Ilmos. Srs. Gatti & Comp., devem	
30 caixas de alhos	2:000\$0
Sinal	100\$0
	1:900\$0

Esse documento foi apreendido em poder de um representante da firma compradora, que viajava com a mercadoria.

Considerando que a expressão — "Sinal" sujeitava o documento ao selo de recibo, a Recebedoria Federal em São Paulo impôs ao emitente e vendedor da mercadoria, a multa do artigo 62, letra "c", do Decreto n. 1.137, de 1936.

Alega a firma recorrente que passou recibo, devidamente selado.

Entretanto mesmo que estivesse provada a existência do recibo selado devidamente, ainda assim ficaria de pé a infração da que dispõe o § 1.º, n. 76, nota "a", da tabela B, anexa ao citado Decreto:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Jayme Pericles, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.231

Recurso n. 9.734 — Imposto do selo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo "ex-officiô" — Recorrida, Mesbla S. A.

Nos contratos de compra e venda com cláusulas sobre reserva de domínio, manda-se observar o disposto no artigo 17, do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Mesbla S. A., pela sua filial na Capital de S. Paulo, tendo dúvidas quanto à selagem dos contratos firmados com os seus clientes, consultou a Recebedoria Federal naquele Estado pedindo esclarecê-la sobre o quanto a ser considerado para o cálculo do respectivo selo proporcional. E juntando uma fórmula dos contratos, logo adiantava que, no seu modo de ver, devia apenas ser considerado o valor do carro que vende, visto como o que recebe como parte do pagamento, é transferido dentro do próprio contrato e que essa transferência se opera automaticamente, não havendo necessidade de outro documento para efetuar esta última transação.

Respondendo a consulta, o diretor da Recebedoria Federal em S. Paulo proferiu o seguinte despacho:

"Não há dois atos distintos no caso, para que se tornasse exigível o selo proporcional de cada um. Só há um ato, que é a compra e venda do automóvel novo, figurando o automóvel usado no mesmo ato, como parte de pagamento. É como parte de pagamento já é satisfeito o tributo, quando este é calculado sobre o total da transação. Assim, responde-se que o imposto devido pelo documento apresentado deve ser pago pelo ato de compra e venda, sobre o valor total da transação, não sendo exigível outro imposto, em face da lei."

Desse despacho recorreu para este Conselho a autoridade prolatora da decisão.

Percebe-se que a resposta foi dada de acordo com os termos da consulta, decidindo que o selo é devido sobre a importância total da transação, não se exigindo outro imposto pelo valor do carro usa-

do e recebido como parte de pagamento. E, assim, está certo. Mas nada se objetou quanto à modalidade do contrato de compra e venda que, de conformidade com o modelo apresentado, estabelece cláusulas da reserva de domínio e, neste caso, o selo proporcional devido será pago em dobro.

Isto posto, e considerando que a decisão à consulta foi pronunciada sem se referir à modalidade dos contratos de compra e venda com cláusulas de reserva de domínio;

Considerando que, pela decisão proferida, não ficou esclarecido que o selo devido seria cobrado em dobro;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso "ex-officio", para, completando a decisão de primeira instância, mandar observar nos contratos em apreço o disposto no artigo 17, do Decreto número 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.232

Recurso n. 9.806 — Vendas mercantis — Recorrente, Miguel Falbo — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

A falta de devolução da duplicata, devidamente aceita, dentro do prazo legal, é punida com a multa prevista no art. 30, da Lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

Funcionários fiscais lavraram auto de infração contra Miguel Falbo, estabelecido à rua Azeredo Coutinho n. 28, nesta Capital, por terem verificado, em 7 de fevereiro do corrente ano, data da lavratura do auto, quando em serviço no estabelecimento da firma F. Jorge de Oliveira & Comp. Ltda., também desta Capital, que aquele comerciante havia infringido o disposto no art. 6.º, letra "a", do Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, visto não ter devolvido dentro do prazo de trinta dias a duplicata n. 2.300, emitida por aquela firma em 30 de dezembro do ano último e no valor de réis 1:481\$0.

Intimado a apresentar defesa, o atuado juntou o título respectivo com o recibo passado em 16 de fevereiro último, alegando não lhe caber culpa alguma pelo fato de a firma emitente da duplicata não ter feito a devida anotação do aceite no livro competente.

Contestando as razões do defendente, um dos autuantes sustentou os motivos da ação fiscal, informando que a duplicata em questão só foi devolvida ou apresentada aos emitentes quando na ocasião de ser paga, isto em 16 de fevereiro de 1940, portanto nove dias após a lavratura do auto em análise.

Lavrando despacho, o diretor da Recebedoria do Distrito Federal julgou procedente o auto de infração e impôs a Miguel Falbo a multa de 148\$2, correspondente a 10% do valor do título, *ex vi* do art. 30, da Lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

Não se conformando com a decisão, o atuado, tendo feito o depósito da multa imposta, recorreu para este Conselho, com as mesmas razões apresentadas na defesa e argumentando que não se verificou a condição estabelecida pela lei para a imposição de multa, visto que a duplicata foi paga antes do seu vencimento.

Tudo visto, e considerando que o recorrente nenhuma prova ofereceu de haver devolvido a duplicata devidamente aceita, dentro do prazo legal;

Considerando que a falta apurada é punida com a multa prevista no art. 30, da Lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.233

Recurso n. 9.829 — Vendas mercantis — Recorrente, Salvador João — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Aplicação do art. 33 do Decreto n. 2.061, de novembro de 1932.

A matéria do presente recurso acha-se esplanada a fls., no despacho do Sr. diretor da Recebedoria:

"Contra a firma Salvador João, foi lavrado o auto de fls. 4/5, porque no período compreendido entre dezembro de 1937 e novembro de 1938, essa firma registrou num livro "borrador" apreendido em seu estabelecimento comercial, as vendas que realizou na importância de réis 138:111\$7, ao passo que, em igual período, no registro das vendas à vista, foram consignados vendas no montante de 69:284\$0, resultando desse fato um prejuízo para a Fazenda Nacional de 746\$4, correspondente ao imposto sonegado.

O auto de infração que argue como infringidos os arts. 24, parágrafo 3.º e 36, parágrafo 2.º, do Decreto nú-

mero 22.061, de 9/11/1932, está instruído com o quadro demonstrativo de fls. 3 e essas peças foram assinadas pela atuada, sem ressalva ou restrição.

Os representantes do fisco, no intuito de acautelar os interesses da Fazenda Nacional, apreenderam e anexaram ao processo o "borrador", onde a atuada lançava as faturas recebidas, como resultado do preço das mercadorias vendidas.

No prazo regulamentar, a atuada ofereceu suas razões de defesa. Alega que o "borrador" apreendido estava arquivado, por ter sido substituído por outros livros devidamente legalizados.

Esclarece, ainda, que o seu guarda-livros, por engano, legalizou dois livros, sendo, por isso, obrigado a arquivar um deles, justamente o que foi encontrado pela fiscalização.

Sustenta um dos autuantes o acerto da ação fiscal, taxando a defesa apresentada de graciosa e inoperante.

Isto posto, e considerando que no caso se trata de evasão de imposto apurada pelo controle da escrita comercial com a fiscal;

Considerando que o livro apreendido pela fiscalização, ao contrário do que alega a atuada, não está sujeito a qualquer norma de legalização, pois constitui livro auxiliar da escrita comercial e nele eram lançadas diariamente as transações realizadas no estabelecimento da atuada;

Considerando que ficou apurado haver a atuada omitido em sua escrita fiscal certas parcelas que foram consignadas no "borrador" apreendido;

Considerando o que mais do processo consta:

Resolvo julgar procedente o auto de fls. 4/5 e, com fundamento nos arts. 33 e 38 do Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, imponho à firma Salvador João a multa de 2:239\$2, com a obrigação, ainda, de recolher, por verba, a quantia de 746\$4, de imposto devido."

Interposto em termos regulares o presente recurso, o recorrente, repete a defesa já apresentada, declarando mais que pagou, em selos mercantis, importância maior do que a devida, conforme se infere pelas importâncias lançadas nos referidos livros de vendas mercantis durante o período a que se refere o auto de fls.

Isto posto, e considerando que o recorrente não comprovou ter pago o imposto de vendas mercantis a que se refere o auto, estando, portanto, positiva a materialidade da infração;

Considerando mais, que as razões de recurso não abalaram os fundamentos da decisão recorrida;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator. Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.234

Recurso n. 755-R — Imposto de renda (Reconsideração do acórdão n. 9.039 — Recurso n. 8.802) — Recorrente, Companhia Telefônica Brasileira. — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

O imposto de que trata o art. 171 do regulamento deve ser descontado pela própria fonte quando creditar o rendimento.

É objeto do presente pedido de reconsideração o acórdão número 9.039, proferido sobre o recurso 8.802 (fls. 24 a 26 deste processo).

No pedido, a requerente se limita a declarar que os juros creditados, que foram objeto de tributação, proveem de operações financeiras realizadas no exterior.

Insiste no argumento de que os lucros creditados que não forem realmente pagos não devam sofrer tributação de vez que o imposto não pode incidir sobre quantia superior à do saldo distribuído.

Isto posto, e considerando que o presente pedido de reconsideração não oferece argumentos que abalancem os fundamentos do acórdão em causa, firmado, aliás, de acordo com a jurisprudência deste Conselho;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.235

Recurso n. 8.187 — Imposto de Renda — Recorrente, Clemente de Toffoli e Seção do Imposto de Renda em São Paulo "voluntário" e *ex officio* — Recorridos, os mesmos.

Nega-se provimento ao recurso "ex officio" porque a redução do lançamento, pela Repartição recorrida, está devidamente justificada.

Dá-se, em parte, provimento ao recurso voluntário para mandar excluir do lançamento a renda atribuída ao recorrente na cédula G, e parte da renda da cédula B.

O Dr. Clemente de Toffoli, médico, residente em Campinas, no Estado de São Paulo, apresentou sua declaração de renda para o

exercício de 1934, mencionando rendimentos em virtude, dos quais o imposto seria calculado sobre 35:122\$8. O serviço de inspeção do imposto de renda naquela Cidade, depois de pedir esclarecimentos ao contribuinte, incluiu rendimentos nas cédulas G e B, fazendo o cálculo para pagamento do imposto de 24:160\$2, acrescido da multa de 30%, 7:248\$1.

Notificado, o contribuinte reclamou contra esse lançamento, fazendo várias contestações que foram apreciadas pelo inspetor do Serviço, e do que resultou modificação do lançamento para ser cobrado o imposto de..... e a multa de.....

Dessa decisão houve recurso *ex-officio* interposto pela autoridade de 1.ª instância.

O contribuinte, porque não se conformou com aquele lançamento, prestou fiança e interpsu recurso para este Conselho, guardado o prazo legal.

Nas razões do recurso, o Dr. Clemente de Toffoli, pleiteia a exclusão do rendimento que lhe foi atribuído na cédula G, juntando escritura pública afim de provar que a Fazenda Capitinga não produziu renda alguma e pede sejam atendidos os esclarecimentos que prestou e por força dos quais entende deverem ser excluídas na cédula B diversas parcelas de supostos rendimentos. Juntou diversos documentos e se reportou aos que constam de outros recursos seus, já anteriormente apreciados por este Conselho.

Isto posto,

Considerando, quanto ao recurso *ex-officio*, que a redução feita pela repartição recorrida, do seu próprio lançamento, atendeu a alegação do contribuinte, devidamente comprovada, sendo, por isso de ser mantida essa redução;

Considerando, quanto ao recurso voluntário, que o recorrente, com a certidão passada pela Prefeitura Municipal de Mogi e apresentada ao relator do processo, provou que a Fazenda Capitinga não produziu renda no exercício de 1934, por isso que não teve qualquer exploração agrícola no exercício de 1934, tendo a Prefeitura Municipal declarado que não lançou dita fazenda para pagamento de nenhum imposto, certidão essa que veio corroborar a escritura de compra e venda da fazenda, junto ao processo, na qual se lê que a fazenda é constituída por matas virgens, sem qualquer cultura;

Considerando, quanto aos rendimentos da cédula B, que assiste razão ao recorrente quando pleiteia não seja computada como rendimento percebido a parcela de....., que a Seção do Imposto considerou como juros pagos por Adalberto Nascimento, por isso que, tendo o recorrente recebido do devedor o imóvel hipotecado, por *dação in solutum*, de..... (que foi a quantia emprestada), não há como inferir, por mera presunção, o recebimento de juros, pela diferença presumida do valor da propriedade dada em pagamento ao credor hipotecário;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* e, por maioria de votos, dar provimento em parte, para mandar excluir da tributação a Fazenda Capitinga, por não ter havido na mesma exploração agrícola e para cancelar a glosa de....., diferença presumida do valor da propriedade, dada em pagamento do crédito hipotecário.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator, designado.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.236

Recurso n. 9.110 — Imposto de renda — Recorrente, Hortêncio Batista dos Santos — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em Santa Catarina.

Só quando o contribuinte mantiver escritório especialmente destinado à administração de rendimentos classificados na 2.ª categoria, poderão ser concedidas as deduções enumeradas no art. 32 do regulamento. Doações não comprovadas. Multa de mora indevida.

Hortêncio Batista dos Santos apresentou, datada de 29 de junho de 1939, sua declaração de renda à Coletoria Federal de Porto União, mencionando na cédula B o rendimento bruto de réis....., e fazendo deduções na mesma cédula, no total de réis.....

Também no número 4 da renda global, o contribuinte deduziu a quantia de réis....., de contribuições e doações a instituições filantrópicas.

A então Seção do Imposto de Renda no Estado de Santa Catarina, ao rever a declaração, glosou aquelas deduções, fazendo lançamento para a cobrança do imposto, de réis....., acrescido da multa de mora de (10 %), réis.....

Remetido o processo à Coletoria de Porto União, para a respectiva cobrança, o contribuinte dispensou-se de pedir reificação do lançamento à autoridade de primeira instância, porém, dentro do prazo de vinte dias, fez o depósito da importância exigida e interpsu recurso para este Conselho.

Em sessão realizada em 20 de fevereiro último, o Conselho, por proposta do relator, na falta de esclarecimentos no processo e, tendo em vista que o contribuinte declarara a profissão de "solicitador", sem mencionar qualquer rendimento dessa profissão, converteu o julgamento em diligência, afim de ser esclarecido se o rendimento mencionado na cédula B era proveniente de juros de capitais mobiliários ou oriundo da profissão de solicitador exercida pelo declarante.

Cumprida a diligência, o recorrente confirmou que a renda constante da cédula B era, efetivamente, proveniente de juros bancários

e hipotecários, esclarecendo então que nenhuma renda tinha auferido na função de solicitador. Prestando estas informações, o interessado alude a uma campanha de perseguição que vem sofrendo e reporta-se às razões contidas na sua petição de recurso sobre as deduções a que se julga com direito.

Tudo visto, e:

Considerando que, na 2.ª categoria só poderão ser concedidas as deduções de ns. 1 a 6, quando o contribuinte mantiver escritório especialmente destinado à administração dos rendimentos;

Considerando que, na falta de comprovação do total das deduções feitas por doações a instituições filantrópicas, tais deduções ficam limitadas a 5 % da renda líquida das cédulas;

Considerando que a declaração de renda está datada de 29 de junho e, embora sem data de entrada, nem a exatidão de origem, nem a repartição lançadora contestou que a mesma tivesse sido apresentada dentro do prazo legal;

Considerando, assim, que não se justifica a multa de mora aplicada;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para admitir no número 4 da renda global a dedução correspondente à percentagem de 5 % sobre o total da renda líquida das cédulas e cancelar a multa imposta, por incabível.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.237

Recurso n. 9.423 — Imposto de Renda — Recorrente, João Augusto de Matos Pimenta. Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Não se achando satisfatoriamente comprovadas as deduções pedidas, nega-se provimento ao recurso.

Em ato de revisão das declarações dos exercícios de 1934 a 1937 a Diretoria do Imposto de Renda notificou o corretor de imóveis João Augusto Matos Pimenta a informar a renda omitida na cédula G, discriminar por prédio os rendimentos imobiliários consignados na cédula E, bem assim a comprovar as despesas relativas a expediente, publicidade, aluguel de escritório, ordenados e comissões e prêmios de seguro de vida.

Não tendo o contribuinte atendido satisfatoriamente a exigência, foram-lhe endereçadas novas notificações que a repartição julgou afinal atendidas menos com relação ao pagamento das comissões.

Quanto ao rendimento da cédula G, a repartição oficiou à Seção em Niterói, a qual informou que o referido Corretor possuía uma propriedade agrícola no município de Petrópolis, no valor de 80:000\$0 que fora transferida a terceiro em maio de 1936.

Reiterada a exigência de comprovação por meio de documentos do pagamento das ditas comissões, apresentou afinal o interessado as declarações ou recibos de fls. 45 a 51, todos, porém, com data posterior à aludida exigência, tendo afirmado não possuir dados por onde pudesse determinar os lucros auferidos em negócios realizados há anos passados, visto como exercendo uma profissão liberal, a de corretor de imóveis, não era necessário nem obrigado a ter escrituração de todos os negócios feitos.

A repartição, tendo estudado os aludidos documentos e verificado que o contribuinte deixara de responder o item "b" da notificação de fl. 44, os impugnou, e fundamentando essa impugnação às fls. 58, exigiu informação discriminada dos negócios realizados em 1933 e 1934, a natureza das operações, os nomes dos clientes e as importâncias brutas das comissões percebidas de cada um, indicando ainda o fim para que foram pagas as comissões a diversos nos anos de 1933, 1935 e 1936.

O contribuinte reiterou a declaração de não ser obrigado a ter escrituração comercial, não lhe sendo assim possível prestar os esclarecimentos exigidos e quanto ao pagamento de comissões que fizera a diversos nos anos indicados de 1933, 1935 e 1936, fora isto motivado por terem aquelas pessoas colaborado na realização dos negócios concluídos pelo declarante.

Não julgando satisfatórias essas informações e tendo qualificado de gratuitos os recibos ou declarações apresentados, a repartição glosou a dedução e fazendo lançamento *ex-officio*, exigiu o pagamento do imposto de....., inclusive a mora devida.

A parte não se conformou e dentro do prazo legal reclamou em termos, sendo, porém, mantido o lançamento à vista da informação prestada às fls. 77-78.

Do indeferimento, recorreu então para este Conselho com guarda de prazo e observância das demais formalidades legais.

No seu recurso, cita diversos julgados deste Conselho com os quais pretende amparar o seu ponto de vista no sentido de ser mantida a dedução, acabando por pedir que seja ordenado o reconhecimento das firmas das pessoas signatárias dos recibos ou declarações impugnados e termina afirmando que a fazenda agrícola que possuía no Estado do Rio nunca lhe dera renda e só prejuízo lhe causara.

Isto posto, e

Considerando que o art. 34, letra K, do regulamento do Imposto de Renda permite a dedução de salários, ordenados, gratificações e outras remunerações por serviços prestados quando forem indicados os nomes, as importâncias e as residências das pessoas que as receberem;

Mas,

Considerando que na forma do art. 28, essas deduções ficam na dependência de justificação e comprovação a juízo do encarregado do lançamento;

Considerando que, intimado a fazer essa comprovação, o recorrente deixou de atendê-la, por isso que as quantias declaradas nos documentos apresentados às fls. 45-51 não coincidem nem com a relação de fls. 32 e ainda menos com as deduções da cédula própria das declarações de renda de fls. 14 v., 16 v., 22 v. e 24 v., apresentadas pelo recorrente;

Considerando que a exigência de comprovação foi motivada com aceitado fundamento por terem parecido exageradas as deduções, segundo se vê, comparando a renda bruta da cédula com as quantias deduzidas, na forma do § 3º do citado art. 28, e que neste caso o onus da prova cabe exclusivamente ao contribuinte;

E ainda,

Considerando que os recibos apresentados de agenciadores eventuais de negócios, se bem que se referindo a quantias recebidas em anos passados só foram firmados em janeiro de 1939, após a intimação que recebeu para comprovar a dedução feita, sem que o interessado houvesse satisfeito outras exigências da comprovação que poderiam apagar a civa atribuída aos tais recibos (fls. 78), que também não tiveram para confirmá-los qualquer lançamento de escrituração regular, naturalmente, por não possuir o recorrente escrita *nem ser a isso obrigado*, segundo declara à fl. 60;

Considerando que é lícito à repartição glosar total ou parcialmente deduções exageradas e não comprovadas satisfatoriamente, conforme já tem decidido este Conselho reiteradas vezes, notadamente pelo acórdão n. 5.018 que constitui a decisão n. 660, da Revista Fiscal, Seção do Imposto de Renda de 1937, que particularmente se ajusta ao caso;

Considerando finalmente que a renda incluída na cédula G obedece ao critério estabelecido na lei;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

1º Conselho de Contribuintes, em 9 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Nisto Vieira Filho, relator. — Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. presidente e Martins de Almeida.

ACORDÃO N. 10.238

Recurso n. 9.537 — Imposto de renda — Recorrentes, M. Freitas & Filhos — Recorrida, Delegacia Fiscal do Imposto de Renda em Pernambuco.

Retiradas mensais, não "fixas".

A firma M. Freitas & Filhos, juntando "balanço" e "demonstração da conta de lucros e perdas" e "discriminação de despesas gerais", declarou que no ano-base de 1938 tivera prejuízo.

A Repartição, estudando os documentos apresentados, tributou a importância de... retiradas dos sócios, de vez que essas retiradas, tendo variado mensalmente, não preenchiam uma das condições legais.

Recorrendo, diz o contribuinte que o seu contrato, junto a folhas 15, fixava a quantia mensal de retiradas; que os sócios não estavam "obrigados a fazer retiradas forçadas", todos os meses, podendo deixar de fazer, ou fazer em parte, em alguns meses; e, finalmente, que o certo em contabilidade é a conta de despesas gerais ser "debitada mensalmente enquanto a conta de retirada, creditada, sendo esta debitada à medida que o sócio quiser ir fazendo as suas retiradas".

Entretanto:

Considerando que a lei é clara e precisa quando fala em importância "mensal fixa" (art. 29, § 2º); e

Considerando que, ainda mesmo fosse certa a argumentação da recorrente, houve retirada de importância maior do que a fixada no contrato social, como se verifica do seu confronto com a declaração de fls. 2;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Jayme Pericles, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.239

Recurso n. 9.611 — Imposto de renda — Recorrente, William Knight Rowe — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Novas quotas distribuídas aos sócios, em consequência da conversão de "reservas" em "capital": sujeitas ao imposto, na forma do art. 57, § 6º, do Regulamento.

Tratando-se de espécie idêntica ao do recurso n. 9.614 (acórdão n. 9.936, de 14 de maio último), resolvem os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do presente recurso, afim de reduzir a multa de 300 % para 50 %.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Jayme Pericles, relator.

Nisto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Aprígio Fontes Braga.

ACORDÃO N. 10.240

Recurso n. 9.617 — Imposto de renda — Recorrente, G. A. Dowdeswell — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Novas quotas distribuídas aos sócios, em consequência da conversão de "reservas" em "capital": sujeitas ao imposto, na forma do art. 57, § 6º, do Regulamento.

Tratando-se de espécie idêntica ao do recurso n. 9.614 (acórdão n. 9.936, de 14 de maio último), resolvem os membros do Primeiro

Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do presente recurso, afim de reduzir a multa de 300 % para 50 %.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Jayme Pericles, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Aprígio Fontes Braga.

ACORDÃO N. 10.241

Recurso n. 9.746 — Imposto de renda — Recorrente, Cia. Industrial luminense. — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Estado do Rio.

Os dividendos de ações ao portador estão sujeitos a duas taxas proporcionais, a primeira de 6% em poder da sociedade que os distribui e a segunda de 4% a ser descontado e recolhido pela mesma sociedade, como fonte pagadora, mas que é devido pelo beneficiário da renda.

A Companhia Industrial Fluminense apresentou sua declaração de renda no exercício de 1935 instruindo-a com o balanço encerrado em 31 de dezembro de 1934 e a respectiva demonstração da conta de Lucros e Perdas, em cujo crédito figurava a parcela "Dividendos", de Rs., cujos dividendos, por se referirem a ações ao portador da Companhia Brasileira de Fósforos e sobre os quais já havia sido retido o imposto de 4% pela fonte pagadora, a declarante excluiu aquela quantia do imposto apurado no balanço, pagando o imposto sobre os seus lucros próprios, na importância de Rs.

A então Seção do Imposto de Renda no Estado do Rio de Janeiro, não concordando com aquela exclusão, procedeu lançamento para a tributação do imposto suplementar, de Rs., sobre os referidos dividendos.

A Companhia reclamou contra o lançamento e, por não ter sido atendida, fez o depósito do imposto exigido, recorrendo para este Conselho.

No se urecurso, a interessada, citando várias decisões da Diretoria do Imposto de Renda, deste Conselho e do Sr. Ministro da Fazenda pondera que nada mais deve de imposto sobre aqueles dividendos, porque já os recebeu com o desconto do imposto de 4%, feito pela sociedade anônima que os pagou.

Tudo visto, e

Considerando que os dividendos de ações ao portador estão sujeitos a duas taxas proporcionais, a primeira de 6% em poder da sociedade que os distribui e a segunda de 4% a ser descontada e recolhida pela mesma fonte pagadora, mas que é devida pelo beneficiário da renda;

Considerando que não podem ser submetidos a uma nova taxa-gão proporcional os dividendos de ações ao portador, uma vez que o imposto devido já foi objeto de arrecadação na fonte.

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para mandar cancelar o lançamento.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.242

Recurso n. 9.824 — Imposto de Renda — Recorrente. — Diretoria do Imposto de Renda "ex-officio" — Recorrido. — Daniel Duran.

É concedida aos proprietários de prédios residenciais a dedução prevista no parágrafo 1º do art. 37 do regulamento, mesmo existindo contrato que obrigue o locatário às despesas de conservação dos aparelhos e instalações do prédio locado.

A Diretoria do Imposto de Renda, revendo as declarações dos exercícios de 1931, 1932 e 1933, apresentadas por Daniel Duran, procedeu lançamento com base em elementos do seu controle, notificando o contribuinte para o recolhimento do imposto e multa no total de 110.004\$900, tendo glosado as deduções de conservação e parte dos impostos deduzidos na cédula E, cujos encargos cabiam aos inquilinos, em conformidade com os contratos relacionados pela Seção do "Cadastro".

O interessado reclamou contra os lançamentos pleiteando que fosse tomada por base a percentagem de 80 % sobre os valores locativos dos prédios que teriam concorrido para o aumento do rendimento tributável na 5.ª categoria e, bem assim, o restabelecimento da dedução concernente à conservação dos prédios, para o que apresentou documentos destinados a comprovar vultosa importância aplicada àquele fim. Quanto à primeira parte da reclamação, a Diretoria, julgando bem fundamentado o lançamento, indeferiu o pedido. No tocante, porém, à dedução para conservação dos prédios, o Diretor do Imposto de Renda, — considerando que a existência de cláusulas contratuais que estabeleçam a obrigação dos locatários conservarem os prédios em bom estado, não implicavam em negar ao proprietário o direito à dedução prevista no art. 37, § 1º do regulamento, atendeu essa parte da reclamação, determinando a concessão da dedução reclamada pela percentagem indicada no parágrafo 1º daquele dispositivo, e calculada sobre os respectivos valores atribuídos como rendimento bruto na cédula E. Dessa decisão, que reduziu os lançamentos para 76:534\$500, foi interposto recurso "ex-officio" para este Conselho.

A importância acima, referente ao imposto e multa modificados pela aludida decisão, foi recolhida pelo contribuinte.

Tudo visto, e

Considerando que, conforme ainda recentemente decidiu este Conselho, pelo acórdão n. 8.495, não é possível sustentar que correm à conta dos locatários as despesas para conservação dos prédios residenciais, porisso que as obrigações assumidas pelos inquilinos nada mais representam do que a obrigatoriedade da conservação em bom estado de higiene e da entrega, em perfeitas condições, dos aparelhos e instalações dos prédios, o que não cobre os danos causados pela ação do tempo para o que o regulamento concede a dedução até o limite de 15 % da renda bruta dos respectivos imóveis;

Considerando, ainda, que o interessado apresentou documentos comprobatórios de vultosas despesas feitas com a conservação dos prédios de sua propriedade;

Considerando, assim, que o despacho recorrido foi legalmente fundamentado e baseou-se em decisões desta superior instância;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" para manter a decisão recorrida.

1.º Conselho de Contribuintes, em 9 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, — presidente — Aprigto Fontes Braga, — relator. — Visto — Tito Rezende, Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.243

Recurso n. 9.835 — Imposto de Renda — Recorrente: José Barnabé de Mesquita — Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em Mato Grosso.

Lançamento "ex-officio". Perda de direito das deduções.

A Delegacia Fiscal iniciou processo de lançamento "ex-officio" contra o Dr. José Barnabé de Mesquita relativo ao exercício de 1938, tendo enviado pedido de esclarecimentos que não chegou ao conhecimento do interessado que se achava ausente conforme se verifica da carta devolvida de fls. 3. Formulado novo pedido de esclarecimento o interessado não enviou resposta embora tenha recebido o recibo a fls. 3.

A Delegacia procede ao lançamento de acordo com os elementos do cadastro passando a exigir o imposto na importância de..... inclusive a multa de 50 %.

O interessado reclama contra o lançamento declarando o seguinte:

a) que deixou de efetuar a sua declaração no exercício de 1938 por ter obtido mandado de segurança confirmado pelo Supremo Tribunal em acórdão de 2 de Maio de 1938.

b) que esteve ausente da Capital durante cinco meses não tendo recebido as notificações para esclarecimentos;

c) que, nestas condições, pleiteia as deduções a que tem direito assim como revelação da multa.

A fls. 9, o Sr. Chefe da Seção profere o seguinte despacho:

"De acordo com a informação supra, a reclamação não pode ser atendida.

O invocado mandado de segurança, nenhuma relação possui, com o exercício a que se refere o presente processo. Concedido para o lançamento correspondente ao exercício de 1937, abrange excepcionalmente aquele ato, não havendo como ampliá-lo, para que os seus efeitos se reproduzam, nos referentes aos exercícios posteriores.

Assim determina a própria Lei n. 191, de Janeiro de 1936 e assim compreendeu a autoridade julgadora, conforme se vê da sua sentença:

"Julgo procedente o pedido constante da inicial, para conceder, como por esta concedido tenho, o presente mandado de segurança aos Desembargadores...

afim de que lhes seja assegurado o direito ao não pagamento do imposto sobre a renda do Lançamento feito em 1937, relativamente aos seus vencimentos, etc., etc."

Explicito portanto está, conforme o grifo que acima

consignei, haver o mandado se referido, tão somente ao lançamento feito no ano de 1937, o qual, dada a independência dos exercícios e o ato impugnado, nenhuma relação pode estabelecer com a tributação procedida no exercício seguinte.

Quando a alegada ausência do interessado, também não pôde motivar qualquer alteração no lançamento, á vista da disposição constante do art. 153, do Regulamento vigente, que esclarece:

"O contribuinte ausente do seu distrito fiscal, durante o prazo da declaração de rendimentos ou da interposição do recurso, procederá como si não estivesse ausente, perante a autoridade do distrito em que estiver, mencionando esta circunstância".

Aliás, essa ausência, nenhuma irregularidade ocasionou ao processo, no qual foram observados todos os trâmites legais. Dêle teve o processado ciência, em virtude do pedido de esclarecimentos, recebido pelo próprio contribuinte

conforme o recibo do Correio AR, regularmente datado e assinado, que se vê a fls.

Quanto as deduções pleiteadas, são também inadmissíveis, a elas se opoem as disposições regulamentares vigentes, segundo a informação retro, sendo ainda de se notar o silêncio votado pelo contribuinte ao pedido de esclarecimentos citado.

Ante o exposto, não ha como atender ao pedido de retificação formulado pelo Sr. Desembargador José Barnabé de Mesquita, neste interessado, razão porque mantenho o lançamento."

Interposto, em termos regulares, o recorrente repete as suas alegações pleiteando que sejam admitidas as deduções esclarecendo que em face das duvidas sobre o assunto não lhe pôde ser imposta multa tendo feito sempre regularmente as suas declarações.

Isto posto, e

Considerando que o interessado deixou de prestar os esclarecimentos solicitados, de modo que não lhe assiste os direitos às deduções na forma do parágrafo único do art. 12 do Decr. 1.468 de Março de 1939;

Considerando entretanto que em face do mandado de segurança obtido pelo recorrente e confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, referente ao exercício de 1937, está justificada a omissão da declaração referente ao exercício de 1938, em causa;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso para mandar cancelar a multa por incabível.

1.º Conselho de Contribuintes, em 9 de Julho de 1940. José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator. — Visto — Tito Rezende, Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.244

Recurso n. 9.839 — Imposto de Renda — Recorrente: Cia. Siderurgica Belgo Mineira S.A. Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda — Minas Gerais.

Sociedade Siderurgica Belgo-Mineira S.A. — Não tem isenção do imposto de renda.

A Delegacia do Imposto de Renda, em Minas Gerais, fez lançamento suplementar (fls. 39) contra a Companhia Siderurgica Belgo-Mineira, tributando duas verbas:

Valorização do imobilizado (fls.) Crédito a Fundo de depreciação. Instalações fls. 38) na parte condizente ao exercício. Foi exigido o imposto, com a multa de mora.

Desse lançamento reclamou e, depois, recorreu á citada Companhia, nada aduzindo, porém, quanto ao calculo em si mas, apenas, pleiteia seja cancelado o lançamento sob a alegação de que tem isenção do imposto em virtude de cláusula expressa do seu contrato com o Governo Federal.

Diz, também, que, fosse devido o imposto, nelle não seria incluída a multa de mora, "em vista da recorrente ter apresentado a sua declaração de renda depois de realizada a sua assembléia geral.

Tudo estudado, e atendendo que a recorrente não goza de isenção do imposto de renda, segundo decisões anteriores, e apresentou a sua declaração fora do prazo regulamentar.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente — Jaime Pericles, relator e representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.245

Recurso n. 9.436 — Vendas mercantis — Recorrente: Henrique Leuthold. — Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

O imposto proporcional sobre vendas mercantis só é devido quando o vendedor e o comprador são ambos domiciliados no território nacional.

A 3 de setembro de 1939, foi lavrado auto de infração contra Henrique Leuthold, engenheiro, estabelecido com escritório de engenharia e Comissões á rua Senhor dos Passos n. 10 nesta Capital, por terem agentes fiscais verificado pelos documentos existentes na Diretoria do novo Arsenal de Marinha, lhe terem sido pagos nos dias 5 e 31 de dezembro de 1936 as importâncias, não possuir o referido Henrique Leuthold livros fiscaes e não haver pago o imposto proporcional devido de vendas mercantis infringindo assim os artigos 24 e seu § 3.º e 26 § 2º do decreto n. 22.061 de 9 de novembro de 1932.

O processo correu os trâmites regulamentares, tendo o auto apresentado sua defeza em 25 do mesmo mês de setembro e o agente fiscal Arlindo Soriano Pupe sua contestação em 14 de novembro. Finalmente o Diretor da Recebedoria, por despacho de 21 de dezembro de 1939, julgou procedente o auto e impoz a Henrique Leuthold a multa, devendo também recolher o imposto devido na forma dos artigos 33 e 38 do citado decreto nº 22.061.

Não se conformando com essa decisão, recorreu o interessado para este Conselho, com guarda de prazo, em longa petição datada de 9 de fevereiro do corrente ano, tendo feito o depósito da importância reclamada.

Alega o recorrente que o auto é improcedente porque não está de acordo com a lei e não narra os fatos como eles são. Com relação a primeira venda, juntou a fatura E. P. 0.225, de 22 de junho de 1936 de Hahn & Kolb, Stuttgart, Alemanha, diretamente endereçada à Diretoria de Obras do Novo Arsenal de Marinha e acrescenta: a fatura não veio em nome do autuado porque este nada comprou e assim também nada vendeu.

Com relação à segunda venda, juntou os seguintes documentos:

a) fatura E. O. 0.608, de 19 de dezembro de 1936 da mesma firma Hahn & Kolb, endereçada também diretamente à Diretoria de Obras do Novo Arsenal de Marinha;

b) fatura consular brasileira, embarque pelo vapor "Josephine Charlotte" de Antuérpia em 29 de dezembro de 1936, consignada diretamente àquela Diretoria;

c) quarta via do despacho alfandegário em 23 de janeiro de 1937 feito diretamente pelo Ministério da Marinha;

d) traduções por tradutor público juramentado de cartas recebidas pelo autuado do Banco Germânico da América do Sul, comprovando que as cobranças foram feitas diretamente pelo referido Banco por ordem e conta do vendedor Hahn & Kolb, Alemanha.

Conclui que, à vista dos documentos apresentados, o autuado nada mais faz, nessas transações, senão agir dentro do disposto do artigo 140 do Código Comercial, que transcreve:

"Dá-se mandato mercantil quando o comerciante confia a outrem a gestão de um ou mais negócios mercantis, cobrando o mandatário, e obrigando-se em nome do comitente.

O mandato requer instrumento público ou particular em cuja classe entram cartas missivas, contendo poderá provar-se por testemunhas nos casos em que é admissível este gênero de prova".

Invoca em seu favor a "jurisprudência fiscal firmada pela própria Recebedoria do Distrito Federal".

1. N. 29.261-38 — Consulta de Janowitz & Comp.
2. N. 2.035-39 — Consulta da Importadora Gokkes do Brasil.
3. N. 17.736-39 — Consulta de Oscar Taves & Comp.
4. N. 40.934-39 — Consulta da Empresa Comercial Importadora Limitada.

Invoca, por último, a doutrina constante do acórdão n. 8.538, deste Conselho publicado no *Diário Oficial* de 30 de janeiro de 1930.

Termina solicitando a este Conselho o cancelamento do auto e a restituição do depósito de que fez de acordo com as exigências da lei.

Em sessão de 5 de abril do ano em curso foi pelo Conselho resolvido a seguinte diligência:

"O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência afim de que a repartição recorrida mande verificar quem passou recibo das quantias devidas, nas faturas existentes na Contabilidade do Arsenal de Marinha, se o próprio recorrente ou o Banco Germânico da América do Sul.

Em sessão de 5 de abril de 1940. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública".

Que teve esta solução:

"Em cumprimento ao despacho retro temos a informar de que fomos à Ilha das Cobras, local onde se encontra instalada a seção de "Contabilidade do Arsenal de Marinha", ali procedendo o exame dos documentos referidos pelo Sr. presidente do Conselho de Contribuintes, no despacho de folhas 22, deste processo.

Constatamos que foram passados os recibos pelo próprio autuado Sr. Henrique Leuthold, a 5 de novembro de 1936, em duas faturas cujas importâncias são e num total de

Quanto a fatura da importância de, o recibo foi passado em 31 de dezembro de 1936, pelo Sr. Frederico João Voiggl, procurador do Banco Germânico da América do Sul.

Nos foi também exibido o instrumento de procuração, passado pelo Banco Germânico da América do Sul, para o fim acima referido.

E' o que nos cumpre informar e esclarecer.

Rio de Janeiro, em 14 de maio de 1940. — João Velloso Gordilho, A. fiscal. — Antonio C. Jacobina Vieira, A. fiscal". Isto posto, e

Considerando que, pela documentação anexada ao processo ficou provado que as vendas em causa foram efetuadas diretamente pela firma Hahn & Kolb, Stuttgart, Alemanha, à Diretoria de Obras Novas do Novo Arsenal de Marinha;

Considerando que, na conformidade do disposto no artigo 1º do regulamento aprovado pelo Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, o imposto proporcional sobre vendas mercantis só é devido:

quando o vendedor e o comprador são ambos domiciliados no território nacional:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para declarar improcedente o auto de infração em apelo.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Recorri desta decisão — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Jaime Péricles e Nisto Vieira Filho.

ACÓRDÃO N. 10.246

Recurso n. 9.541 — Imposto do Selo. — Recorrente, Irmãos Righi. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Caso de nulidade de processo por falta de auto regular.

Contra a firma Irmãos Righi foi oferecido a representação de fls. 223 em virtude de terem sido apreendidos em poder daquela firma vários contratos de compra e venda com reserva de domínio, além de recibos da venda de automóveis, com selagem insuficientes.

As infrações foram capituladas nos arts. 15 e 17 combinados com o n. 24 da tabela A do regulamento baixado com o Decreto n. 1.137, de outubro de 1936. A importância dos selos que deixaram de ser apostos montam a 2:886\$88 e mais 8\$600 de educação e saúde.

Em defesa, a firma pleiteia que seja autorizada a pagar o imposto sem multa declarando que a infração foi praticada por simples ignorância.

A fls. 225, o Diretor da Recebedoria determina a cobrança do selo em dobro no total de 5:773\$86 nos termos do art. 62 letra c) do regulamento.

Interposta em termos regulares o presente recurso, a recorrente alega que em face do art. 2º do Decreto n. 1.704, de outubro de 1939, estavam isentos do pagamento do selo proporcional ou fixo 37 dos contratos em causa de compromisso de compra e venda lavrados antes daquele decreto.

Declara mais que os selos nos recibos deveriam ser apostos pelo signatário não lhe cabendo responsabilidade.

É este o relatório.

Isto posto, e

Considerando que os representantes do fisco não lavraram o competente auto na forma da legislação em vigor, ficando o presente processo em base na simples representação de fls.

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para julgar nulo o processo por ter havido preferência de formalidade essencial.

1º Conselho de Contribuintes, em 12 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, Presidente. — Felix Martins de Almeida, Relator. — Visto: Tito Rezende, Representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.247

Recurso n. 9.699 — Vendas Mercantis. — Recorrente, Olávio Tendolo. — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Antes da inclusão do imposto de vendas mercantis na órbita tributária dos Estados a venda de lenha ou pedras só estava isenta do imposto quando extraídas de mata ou pedreira de propriedade do vendedor.

Olávio Tendolo foi autuado por ter no período do 1 de janeiro de 1932 a 31 de dezembro de 1935 vendido lenha e pedra britada a Estrada de Ferro de Sorocabana no Estado de São Paulo sem que tivesse efetuado o pagamento do imposto sobre vendas mercantis.

O aludido auto foi baseado na relação das quantias pagas ao mesmo Tendolo no total de 1.515:604\$2 a qual foi fornecida, pela administração da citada Estrada de Ferro à requisição do Delegado Fiscal de São Paulo, segundo consta de fls. 3 as fls. 8.

Defendendo-se Olávio Tendolo não contestou a venda feita alegando porém que deixara de pagar o imposto por se acharem isentas do imposto as referidas vendas de vez que na qualidade de proprietário das terras de onde extraía a lenha e as pedras estava beneficiado pelo art. 56 letra "B" do Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Como prova do alegado juntou os documentos de fls. 14 a 23 pelos quais se vê que de fato tinha a propriedade de várias glebas adquiridas ou registradas em sucessivas datas daquele período.

O agente fiscal autuante contraminutando apresentou por sua vez os documentos de fls. 24 a 36 v, provando que o autuado era comprador de lenha cessionário ou subrogado do direito de extração de madeira ou lenha das matas de outrem, em que dispendera quantia superior a 600:000\$0.

Apreciando o vulto das propriedades do autuado em comparação com as glebas alheias das quais extraía o material vendido, o referido autuante assim se externa:

"Os documentos apresentados pelo autuado, fls. 14 a 21, representam seis escrituras de compra de terrenos por parte do autuado, propriedades essas insignificantes, dos seguintes valores: — Fls. 14, uma propriedade de valor de 6:000\$0; Fls. 15 e 18, duas de 200\$0 cada uma; Fls. 19, uma de 500\$0; Fls. 20, uma de 800\$0 e Fls. 21, uma de 2:000\$0, sendo todas as suas propriedades no valor total de 9:700\$0; ao passo que, pelos documentos de fls. 24 a 36,

que representam seis contratos de extração de lenha e madeira, o autuado dispendeu (só para a extração) pela soma de 600.000\$0, como se vê a seguir:

Fls. 21 — Escritura de contrato de compra de madeira à Zilah de Carvalho Barros e Bernardino Piscinelli, pagando o autuado 580 por metro de madeira empilhada e 800 por metro de madeira em comprimento;

Fls. 25 — Escritura de contrato de venda e extração de madeiras, pelo fazendeiro Comendador Antônio José Leite, ao autuado, pela importância de 300.000\$0;

Fls. 27 — Carta contrato para a extração de lenha por parte do autuado, em terras de propriedade da Empresa de Astillero Brasileiro Limitada;

Fls. 27 — Carta contrato idêntica, pelas mesmas partes, na importância de 20.000\$0;

Fls. 28 a 32 — Escrituras dos contratos em que João Carlos de Oliveira cede e transfere ao autuado, todo o aparelhamento e contrato para exploração de madeiras em terras de propriedade de São Zacarias e Leonel Antônio de Campos, e cessão e transferência do contrato existente entre o primeiro e Salvador Toledo Artigas e Angélio Fernandes, para fornecimento de lenha e dormentes à Estrada de Ferro Sorocabana, nas importâncias de 80.008\$360 e 185.000\$0.

Está visto e documentado que o autuado é proprietário apenas de terras no valor de 9.700\$0, mas explora, por contratos de arrendamentos, a extração de madeiras em terras terceiros, cujos contratos ultrapassam a 600.000\$0, ou seja, do fornecimento de madeiras a E. F. Sorocabana, apenas 15 % é extraída de propriedades do autuado, e 93,5 % é extraída em propriedades arrendadas de terceiros.

O Delegado Fiscal de São Paulo pelos fundamentos expostos no seu despacho de fls. 46 as fls. 51 considerou devido o imposto sobre a quantidade de 1.315.604\$2, igual a 12.918\$0 e não 13.974\$0 conforme tinha calculado o agente fiscal e atendendo a que o Decreto n. 22.061 de 9 novembro de 1932 entrou em vigor a partir de 1.º de janeiro do ano seguinte ou seja de 1933 aplicou a multa do art. 33 deste, com a obrigação de recolhimento do imposto na forma do art. 58 e quanto as vendas realizadas em 1932 exigiu apenas o pagamento do dito imposto deixando de aplicar qualquer combinação a respeito do que, parece, com o intuito de evitar dualidade de pena.

A parte não se conformou e tendo prestado fiança recorreu desse despacho com observância das demais formalidades da lei.

As razões do recurso gravitam em torno do mesmo tema da defesa procurando refutar as afirmações do autuado com fundamento nos documentos por este juntos ao processo.

Em seguida junta uma declaração da administração da Estrada de Ferro Sorocabana (fls. 76) afirmando que o autuado durante o período mencionado no auto ou seja de 1.º de janeiro de 1932 a 31 de dezembro de 1935, não vendeu dormentes, e que toda pedra fornecida por aquele a Estrada, era de procedência da pedreira de "Virgílio Rocha".

Isto posto, e

Considerando que está provado do processo e o autuado não contestou que durante o período abrangido no auto de infração o mesmo autuado vendeu lenha e pedra à Estrada de Ferro de Sorocabana no total de 1.315.604\$2 sem o pagamento do imposto de vendas mercantis cuja cobrança se achava em vigor pelo Decreto n. 17.535 de 10 de novembro de 1926 e a modificação estabelecida pelo de n. 19.936 de 30 de abril de 1931 os quais foram afinal fundidos no Decreto n. 22.061 de 9 de novembro de 1932;

Considerando que o recorrente não provou ser proprietário de matas ou florestas das quais extraísse a lenha vendida por isso que os documentos que exhibiu de fls. 14 às fls. 23 apenas estabeleceu provas de ser proprietário de pequenas glebas de campos e terras de cultivo;

Considerando que os documentos de fls. 24 às fls. 36 verso reunidos e apresentados pela fiscalização não podem ter influência no caso por isso que os dois primeiros são de data posterior a 31 de dezembro de 1935 (fls. 24 e 26 verso), e o último se bem que datado de 1933 condensa no de fls. 32 a 36 verso a operação de compra e venda com subrogação de direitos compreendida no precedente, tendo como vendedor e subrogante precisamente o autuado Otávio Tondolo;

Considerando que pelo documento de fls. 61 afirma o recorrente ser o produtor da pedra que fornecia à Estrada de Ferro a qual era embarcada na Estação de Virgílio Rocha, sendo procedente a referida material da Fazenda Nova, Município de Lengües, o que está de acordo não só com a declaração firmada às fls. 76, pela administração daquela Estrada como também pelo que consta da escritura de fls. 21-21v.;

Considerando finalmente que nos termos do art. 37 letra "b" do Decreto n. 17.535 de 10 de novembro de 1926 reproduzido no artigo 56 letra "b" do n. 22.061 de 9 de novembro de 1932 e de acordo com a jurisprudência que se firmou a respeito, o recorrente só poderia gozar da isenção do imposto de vendas mercantis para a pedra ou lenha que extraísse de pedreiras ou florestas das quais fosse o proprietário conforme acentua o despacho recorrido;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar em parte provimento ao recurso para mandar excluir da cobrança do imposto as vendas de pedras

realizadas pelo recorrente, no período indicado, à Estrada de Ferro Sorocabana, reduzindo-se a multa à proporção conveniente.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de julho de 1940. José Luiz Baptista, presidente — Xisto Vieira Filho, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.218

Recurso n. 9.776 — Imposto do Sêlo (Consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal e São Paulo — *Ex officio* — Recorrido, Giulio Pasquale.

As cartas-offícios, capeando recibos de pagamento de imposto de renda, dirigidos às repartições fiscais, em cumprimento ao disposto no Decreto n. 21.828, de 1932, pelas Companhias de Seguro, escapam a incidência do sêlo do papel.

Giulio Pasquale, contador, domiciliado na Capital de São Paulo, em petição protocolada em 28 de novembro de 1936, consultou a Recebedoria Federal, atí, se em face do regulamento do sêlo, estavam isentos desse tributo os officios dirigidos pelas Companhias de Seguro às repartições fiscais capeando recibos de pagamento do imposto de renda, sobre prémios de seguros pagos, documentos esses que as referidas Companhias são obrigadas a remeter regularmente à Inspeção de Seguros, por força do disposto no Decreto n. 21.828, de 1932.

Despachando o processo em 8 de junho de 1938, o diretor da Recebedoria Federal em São Paulo decidiu e mandou responder que, de acordo com o art. 36, incisos 68 e 71, do regulamento aprovado pelo Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, os officios sob a forma de cartas, a que se referia a consulta, estavam isentos do sêlo do papel, desde que não contivessem qualquer pedido ou sollicitação e fossem expedidos em cumprimento a disposições legais. Desse seu despacho *ex officio*, vindo o processo a este Conselho com a remessa n. 2.586, de 31 de maio próximo findo.

Isto posto, e:

Considerando que a decisão proferida guarda inteira harmonia com as prescrições regulamentares.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio* mantendo, assim, a decisão proferida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.219

Recurso n. 9.794 — Vendas Mercantis — Recorrente, Ferreira Souto S. A. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

A falta de devolução da duplicata, devidamente aceita, dentro do prazo legal, é punida com a multa prevista no artigo 30, da lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

Funcionários fiscais lavraram auto de infração em 29 de dezembro de 1939, contra Ferreira Souto S. A., estabelecida nesta Capital, por terem verificado, quando em serviço no estabelecimento da firma Gaspar da Silva Araújo & Cia., também desta Capital, que aquela sociedade havia infringido o disposto no art. 6.º, letra "a", do Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, visto não ter devolvido dentro do prazo de trinta dias a duplicata n. 38.849, emitida por aquela firma em 31 de outubro do ano findo e no valor de 3.520\$0.

Intimada a apresentar defesa, a sociedade autuada exibiu uma pública forma ao título em questão, com o recibo passado em 29 de dezembro, argumentando que não tivesse sido a duplicata assinada e devolvida dentro do prazo. Como a mesma foi paga antes do seu vencimento, não se verificou a condição estabelecida pela lei para a lavratura de auto.

Proferindo despacho o diretor da Recebedoria do Distrito Federal julgou procedente o auto de infração, impoendo à Ferreira Souto S. A. a multa de 352\$0, correspondente a 10 % do valor do título, nos termos do art. 30, da lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

Não se conformando com a decisão, a sociedade autuada, tendo feito o depósito da multa imposta, recorreu para esta superior instância com os mesmos argumentos apresentados nas suas razões de defesa.

Tudo visto e

Considerando que a infração ficou positivada pelas verificações consignadas no auto, que salientam a inexistência da duplicata em apreço no estabelecimento da firma vendadora, bem como a sua falta de pagamento até o momento da lavratura do feito;

Considerando que a falta apontada é punida com a multa prevista no art. 30, da lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.250

Recurso n. 9.813 — Vendas Mercantis — Recorrente, Ferreira & Irmão. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Subsiste a infração do art. 24, § 3.º, do Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, de vez que o imposto foi pago quando o infrator já se achava sob a pressão do auto.

Ferreira & Irmão, foram autuados em 12 de dezembro de 1939, por infração do art. 24, § 3.º, do Decreto n. 22.061, de 9 de Novembro de 1932, em vista de ter a fiscalização constatado pelo exame comparativo da escrita comercial com a escrita fiscal que nesta última haviam sido lançadas as vendas feitas no período de janeiro de 1938 a outubro de 1939, conforme o demonstrativo de fls. 3, com deficiência de valor, disso resultando a diferença de imposto de 181\$500.

A firma autuada não se defendeu, porém multada em 600\$0, pelo diretor da Recebedoria do Distrito Federal que lhe impôs ainda a obrigação de recolher o imposto devido, recorreu para este Conselho tendo depositado a importância devida e apresentado a cópia fotostática de fls., com a qual pretende provar que uma vez notificado pelo agente fiscal havia requerido fazer o pagamento do imposto o que lhe fora deferido no processo n. 28.264-39.

Isto posto, e

Considerando que o recorrente confessa que o dito pagamento só foi feito após notificação para isso, o que exclui a hipótese do artigo 59, do Decreto n. 22.061, citado;

Considerando que a infração subsiste desde que o recolhimento do imposto tenha sido feito quando o contribuinte já se achava sob a pressão do auto, conforme declara a informação de fls. 12 v.,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Xisto Vieira Filho, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.251

Recurso n. 9.828 — Imposto do Selo (consulta). — Recorrente, Carlos Hoepeke Sociedade Anônima. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

As notas de cobrança de títulos enviadas a estabelecimentos bancários pelas firmas comerciais que não são bancos nem casas bancárias, mas simples correspondentes daqueles, não estão sujeitas a selo.

Carlos Hoepeke S. A. consultou a Delegacia Fiscal em Santa Catarina sobre se as notas de cobrança iguais Y de fls. 2, estão sujeitas ao selo dos números 73 e 76 da Tabela "B" do regulamento do selo.

O encarregado da fiscalização do selo nas operações bancárias foi de parecer, a fls. 8, que tais notas enviadas aos estabelecimentos bancários pelas firmas comerciais que não são bancos nem casas bancárias, mas simples correspondentes daqueles, não estão sujeitas a selo, de acordo com o acórdão n. 4.532, deste Conselho, em 22 de junho de 1927, e a circular n. 13, da Diretoria de Rendas Internas em 1 de junho de 1939, art. 2.º).

A Delegacia recorrida manteve sua decisão anterior, em sentido contrário, do que resultou o presente recurso, interposto no prazo legal e cumpridas as exigências legais.

Isto posto, e

Considerando que este Conselho, pelo referido acórdão n. 4.532, de 22 de Junho de 1939, já decidiu que

"As notas de cobrança de títulos, enviadas a estabelecimentos bancários, pelas firmas comerciais, que não são bancos, nem casas bancárias, mas simples correspondentes daqueles, não estão sujeitas a selo";

Considerando que a circular n. 13, de 1 de Junho de 1939, do diretor das Rendas Internas, não reformou essa decisão do Conselho (e nem o poderia fazer), antes a corroborou;

Considerando que a recorrente está nos casos previstas no citado acórdão deste Conselho;

Considerando que esse acórdão, em grau de recurso, foi mantido pelo Sr. Ministro da Fazenda;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para, declarar que as notas de cobrança nas condições do exemplar submetido a consulta, (fls. 2 do processo), desde que seu emitente não seja banco, nem casa bancária, mas simples correspondente daqueles, não estão sujeitas a selo.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.252

Recurso n. 9.830 — Vendas Mercantis. — Recorrente, Empresa de Linhos Limitada. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Não se toma conhecimento de recurso perempto.

A Empresa de Linhos Limitada, reproduzindo a petição de defesa apresentada pelo seu procurador e advogado à autoridade de primeira instância, recorre para este Conselho do ato do Diretor da Recebedoria do Distrito Federal que lhe impôs a multa de 117\$4, por infração do disposto no art. 30, da lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

A interessada foi notificada da decisão por portaria de intimação datada de 10 de abril último e em 17 do mesmo mês após o seu ciente. Só em 16 de maio seguinte fez o depósito da quantia exigida e a 17 foi que apresentou o recurso, portanto fora do prazo legal.

Tudo visto, e

Considerando que a Empresa recorrente, não observando os prazos legais, deixou perimir o seu direito:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por ter sido interposto fora do prazo.

1º Conselho de Contribuintes, em 12 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.253

Recurso n. 9.894 — Imposto do Selo. — Recorrente, Ricardo Gomes & Cia. Ltda. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Documento contendo a expressão "à vista líquido" está sujeito a selo de recibo.

Ricardo Gomes & Cia. Ltda., não se conformando com a decisão do Sr. Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, que as multou em 200\$0, por infração do disposto na Tabela B, § 1º, n. 76-A do Decreto n. 1.137, de 1936, recorreram para este Conselho no prazo regulamentar.

Considerando que as razões do recurso não procedem em face da jurisprudência deste Conselho;

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada, conforme se evidencia do documento de fl. 2.

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

1º Conselho de Contribuintes, em 12 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator. — Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.254

Recurso n. 9.895 — Imposto do selo. — Recorrente, Sociedade Anônima Fábrica Orion. Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Notas de venda com expressão equivalente a recibo estão sujeitas a selo.

Contra a Sociedade Anônima Fábrica Orion foi lavrado o auto de fls. em virtude de terem sido apreendidas as notas de fls., nas quais se contém a expressão — A vista — sem aposição do selo devido. Nestas condições, foi a infração capitulada na tabela B, § 1º, n. 76, nota A, do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Em defesa, a autuada alega que os autuantes omitiram no auto o complemento da expressão "A vista", de vez que os termos exatos são "duplicata à vista".

Eslarece que as expressões contidas nas notas significam condição de pagamento e não recebimento.

O Sr. Diretor da Recebedoria julgou procedente o auto, reportando-se à jurisprudência firmada por este Conselho e impondo a multa de 200\$0, mínimo do art. 62, letra c, do regulamento.

Interposto, em termos regulares, o presente recurso, o recorrente repete a defesa já apresentada, esclarecendo que os termos contidos nas notas, isto é, "contra duplicata à vista" não significam recebimento.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida está firmada de conformidade com a jurisprudência deste Conselho,

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

1º Conselho de Contribuintes, em 12 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator. — Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.255

Recurso n. 9.898 — Imposto do selo — Recorrentes, Allard, Doiban & Comp. (sucessores de Allard & Heymann); recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

A realização do disposto fora do prazo legal importa na preempção do direito de recurso.

A 5 de abril de 1938 foi lavrado, em São Paulo, auto de infração contra a firma Allard & Heymann, por ter apresentado uma petição

ao Conselho Superior de Tarifa, na qual se encontrava aposta uma estampilha da taxa de 10\$0 — selo adesivo — com evidentes vestígios de anterior utilização, presunção que foi confirmada em exame pericial realizado na Casa da Moeda, o que constitui infração do disposto no artigo 4.º do regulamento que baixou com o Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

O processo seguiu o curso normal, tendo a firma autuada apresentado sua defesa no prazo da lei, e o autuante, a contestação, em 25 de maio do mesmo ano de 1938.

O diretor da Recebedoria Federal, em São Paulo, por despacho de 6 de junho, julgou procedente o auto para obrigar a firma Allard & Heymann, à revalidação de 2:000\$0 do selo respectivo da letra d, do artigo 62 do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Não se conformando com essa decisão, recorreu, no prazo regulamentar, a firma interessada para este Conselho, em petição datada de 24 de junho, acompanhada de uma certidão da Caixa Econômica Federal do depósito da importância de 2:000\$0, na caderneta número 2.598, série 26, afim de ser admitido o recurso.

O diretor da Recebedoria Federal, em São Paulo, exarou, em 6 de junho, na petição em que a firma solicitou o encaminhamento do recurso o seguinte despacho:

"A firma foi condenada ao pagamento da revalidação de dois contos de réis (2:000\$0), prevista no art. 62, letra D, do Decreto n. 1.137, de 7-10-1936.

Da decisão condenatória de fls. 16 v., teve ciência em 6 de junho próximo findo, conforme consta do A. R. de fls. 17.

Desse despacho devia apresentar recurso até o dia 25 do mesmo mês.

De fato, no último dia do prazo regulamentar, ou seja, no dia 25 de junho de 1938, apresentou o recurso de fls., mas sem ter efetuado o depósito da quantia exigida, conforme prescrevem os arts. 159, do Decreto n. 24.036, de 26-3-1934, e 7, das instruções expedidas com o Decreto 1.137, de 7-10-1936; uma vez que o depósito feito na Caixa Econômica Federal deste Estado e de que dá conta a certidão de fls. 17 v., não pode ser tomado em consideração, por falta de amparo legal.

Nestas condições, o direito de recurso perimiu desde 26-6-1938, por falta do depósito em causa, o que deve ser declarado no processo pela 2.ª Subdiretoria.

Mareo o prazo de cinco dias para que a firma autuada faça o recolhimento da importância exigida aos cofres desta Recebedoria, para que o seu recurso, mesmo perempto, possa ser encaminhado à instância superior.

Intime--se.

Recebedoria Federal, em São Paulo, 6 de julho de 1938.
— José Ferreira Tavares, diretor."

Tendo a firma Allard & Helmann realizado o depósito em 12 de julho e promovido o levantamento da fiança da Caixa Econômica, foi o processo remetido a este Conselho em 25 de junho último.

Isto posto, e:

Considerando que, nos termos do artigo 85 do Decreto 1.137, de 7 de outubro de 1936, sendo a quantia exigida inferior a 5:000\$0, o recurso só pode ser encaminhado mediante prévio depósito;

Considerando que o depósito só se tornou efetivo, quando já se achava terminada o respectivo prazo regulamentar, o que fez perimir o direito da recorrente;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso..

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.256

Recurso n. 9.122 — Imposto de renda — Recorrente, Clara Renner, inventariante do espólio de Jacob Renner — Recorrida, Seção do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Prejuízos em firmas comerciais não são compreendidos nas perdas extraordinárias de que cogita a lei do imposto de renda.

A então Seção do Imposto de Renda no Estado do Rio Grande do Sul fez lançamento sobre a declaração apresentada por Jacob Renner, no exercício de 1933, para cobrar o imposto suplementar de, visto ter gozado a dedução da quantia de, feita na renda global, a título de perda extraordinária, e referente a prejuízos sofridos em negócios comerciais.

Contra o lançamento reclamou a inventariante do espólio e viúva do contribuinte, reportando-se às certidões que haviam sido apresentadas juntamente com a declaração e que comprovavam o prejuízo sofrido pelo seu falecido esposo, em consequência de transações feitas com o comerciante João Barth que, devido aos maus negócios de sua firma comercial, em 1932, viu-se forçado a pedir concordata amigável aos seus credores, havendo, depois, fechado o seu estabelecimento.

Indeferida a reclamação e intimada a viúva do contribuinte da decisão proferida, esta, não se conformando, mediante fiança pres-

tada pelo Sr. Júlio Renner, interpôs recurso para esta superior instância, invocando as mesmas razões apresentadas na reclamação.

Atendida uma diligência preliminar deste Conselho, voltou, agora o processo para julgamento.

Tudo visto, e

Considerando que as perdas extraordinárias de que cogita a lei são as provenientes de caso fortuito ou de força maior, como incêndio, tempestade, naufrágio e acidentes semelhantes;

Considerando a jurisprudência deste Conselho, conforme ficou estabelecida pelo acórdão n. 7.211, em harmonia com as inúmeras decisões proferidas pelo Sr. ministro da Fazenda;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.257

Recurso n. 9.762 — Imposto de renda — Recorrentes, Laura Porto Moitinho e Diretoria do Imposto de Renda *ex officio* — Recorridos, os mesmos.

Lançamento "ex-officio" — Multa de 30 %

Laura Porto Moitinho e a Diretoria do Imposto de Renda, *ex officio*, recorrem da decisão de fls. 84, que reformando os cálculos de fls. 8 a 12, fixou em e o débito da primeira recorrente relativo ao imposto e multa de lançamento *ex officio*, respectivamente nos anos de 1931, 1932 e 1933.

Alega a recorrente D. Laura Moitinho que não fez declaração de renda nos anos referidos porque sofreu grande prejuízo na falência de Francisco A. Santos & Comp., conforme o documento de fls. 17, aberta em 1929, pois tendo um crédito de ficou o mesmo reduzido a 30 %, moeda da concordata aceita pelos credores da falência mas não cumprida pelos concordatários.

Isto posto:

Considerando que quanto às deduções, em face do disposto no lres locais das propriedades da primeira recorrente e incluíam um prédio que já não lhe pertencia;

Considerando que a recorrente provou que sua renda, nos exercícios em causa, foi muito inferior à computada naqueles cálculos;

Considerando que o prejuízo alegado pela recorrente, na firma supra dita, ocorreu em 1929 pela falência da mesma firma, ao passo que os exercícios em cobrança são os de 1931, 1932 e 1933;

Considerando que a redução da multa de 30 % foi feita *conforme* a lei;

Considerando que quanto as deduções, em face do disposto no artigo 12 do Decreto 1.168 e a jurisprudência deste Conselho, devem as mesmas ser apreciadas pela autoridade recorrida;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*, e tomar conhecimento do recurso voluntário, afim de que a repartição lançadora, aprecie as deduções pleiteadas.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.258

Recurso n. 9.768 — Imposto de renda — Recorrente, Grandes Moinhos do Brasil S. A. — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco.

Não se conhece de recurso interposto de decisão sobre reclamação de lançamento feito fora do prazo do art. 117 do Regulamento.

A S. A. Grandes Moinhos do Brasil recorre da decisão do delegado do Imposto de Renda em Pernambuco que deixou de tomar conhecimento de uma reclamação de fls. 30, por ter sido feita fora do prazo do art. 117 do Regulamento do Imposto de Renda.

Em suas razões de recurso a recorrente nenhuma justificação apresenta para a perda do prazo de que resultou a decisão recorrida.

Isto posto:

Considerando que é jurisprudência pacífica neste Conselho que não se conhece de recurso interposto de decisão que não conhecera de reclamação contra lançamento feito fora do prazo do art. 117 do Regulamento, visto que tal prazo é improrrogável, *ex vi* do art. 152 do mesmo Regulamento;

Considerando que a recorrente se deu por notificada do lançamento no dia 28 de março de 1940 (fls. 36) e só reclamou contra o lançamento em 18 de abril do mesmo ano (fls. 30);

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por ter perimido na primeira instância o direito do recorrente.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.259

Recurso n. 9.828 — Imposto de renda — Recorrente, Florinda Rosa Sampaio Marinho — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Depois de notificado do lançamento, não pode o contribuinte requerer a retificação da declaração apresentada.

A contribuinte Florinda Rosa Sampaio Marinho apresentou sua declaração para o exercício de 1939 mencionando na cédula "E" rendimentos de capitais imobiliários no total de réis..., discriminando esses rendimentos e, pelos quais, calculou o imposto a pagar de réis...

Notificada para recolher o imposto em quatro quotas, a interessada, alegando que se enganara dando como totalmente sua a renda do prédio n. 360 à rua Pereira Nunes, pediu retificação da declaração apresentada.

Em face do disposto no art. 98 do Regulamento, a autoridade lançadora indeferiu o pedido e a interessada, não se conformando com a decisão, fez o depósito do imposto exigido e interpôs recurso para esta superior instância, sob o mesmo fundamento.

Tudo visto, e,

Considerando que, depois de notificado do lançamento, não pode o contribuinte requerer a retificação da declaração apresentada;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprigio Fontes Braga, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.260

Recurso n. 9.843 — Imposto de Renda. — Recorrente, Cardoso Aires & Cia. — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco.

A lei que extingue ou reduz imposto não exclue o direito da Fazenda de cobra-lo ao tempo em que era devido integralmente, visto como lhe é negado efeito retroativo.

A Secção do Imposto de Renda em Pernambuco em ato de revisão da declaração de 1936 intimou a firma Cardoso Aires & Companhia a prestar esclarecimentos dentro do prazo de 10 dias sobre as importâncias recebidas a título de lucros "pro-labore" e honorários da firma relativos ao balanço encerrado em 30 de junho de 1935.

Não se julgando bem esclarecida, a Secção ainda pediu outras informações; de sorte que, afinal, considerou tributável a importância de de lucros e "pro-labore" recebidos pela mesma firma da "Exportadora Assucareira Limitada" sendo de quota de lucro e de "pro-labore", explicando a firma declarante que deixara de pagar o imposto sobre aquele total em vista da doutrina então vigente de que os lucros já taxados nas firmas que os distribuíam, não incidiam em nova taxa proporcional em poder das firmas beneficiárias.

Contrariando esta explicação a secção glosou a dedução feita e exigiu o imposto suplementar de

A parte reclamou contra esse lançamento e não tendo sido atendida recorreu para este Conselho com guarda do prazo e observância das demais formalidades legais.

Nas razões do recurso a recorrente martela os mesmos argumentos do pedido de retificação do lançamento, em que pretendeu justificar a tese de que a dedução fôra feita por ter o acórdão deste Conselho sob n. 1.512, publicado no *Diário Oficial* de 15 de janeiro de 1936 declarado que esses lucros não deveriam pagar nova taxa proporcional em poder dos associados da Exportadora Assucareira Limitada e ainda porque a exigência do imposto não mais se justificava em face do art. 15 do Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939, que consagra a isenção da taxa proporcional quanto a lucros que uma firma percebe como socia de outra.

Isto posto, e

Considerando que sobre a renda auferida em 1935 não pode ter aplicação o art. 15 do Decreto n. 1.168, citado com a finalidade de isentá-la do imposto devido, por isso que segundo o princípio mandado adotar pelo art. 3º do Decreto n. 572, de 12 de julho de 1890, somente retrotrai afim de ser aplicável aos casos pendentes a lei meramente interpretativa e a que extingue ou reduz uma pena, desde que seja conhecida pelo *Diário Oficial* ou forma autêntica;

Considerando que este princípio passou a ter aplicação em todos os casos pendentes tanto assim que o nosso antigo Código Penal baixado com o Decreto n. 847, de 11 de outubro daquele ano também o esposou explicando, porém, que a lei penal não tem efeito retroativo senão nos casos de extinção ou redução da pena (art. 3º);

Considerando que o conceito da retroatividade da lei penal, quando mais benéfica, mantido pela Constituição de 1934 (art. 113, n. 27), foi respeitado pela Constituição de 1937 quando garantiu que:

As penas estabelecidas ou agravadas na lei nova não se aplicam aos fatos anteriores (art. 122, n. 13);

Considerando que extinguir ou reduzir impostos não é a mesma coisa que reduzir ou extinguir pena e que, conforme já explicou o antigo Conselho de Contribuintes, pela ementa do seu acórdão número 263, publicado no *Diário Oficial* de 16 de março de 1932:

A revogação do imposto não representa quitação ou desaparecimento do direito de ação da Fazenda Nacional con-

tra os encontrados em falta do seu pagamento no período em que vigorava;

Considerando mais, que ao tempo em que foi feita a declaração de renda, os lucros recebidos pela firma recorrente da "exportadora Agucareira Limitada", inclusive o *pro-labore* não eram dedutíveis segundo se vê da copiosa jurisprudência citada por Tito Resende em a nota sob n. 175 do art. 53 do Regulamento do Imposto de Renda apud. "Manual Prático do Imposto de Renda, 3.ª ed. 1940, fls. 146";

Considerando finalmente que no acórdão deste Conselho 1.512 o próprio contribuinte declara que foi reformado por S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda e assim não poderia firmar doutrina, de vez que em caso de recurso do Sr. representante da Fazenda a decisão Ministerial é que tem caráter definitivo e irrevogável, nos termos do art. 165, do Decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Xisto Vieira Filho, relator.

Visto. — Tito Resende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.261

Recurso n. 9.846 — Imposto de renda. — Recorrente: Carlos de Aguiar Costa Pinto. — Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda na Bahia.

Dedução do imposto de renda pago no ano anterior. Não tem apoio na lei.

Carlos de Aguiar Costa Pinto foi intimado a recolher a importância de Rs. por diferença do imposto de renda, relativo ao exercício de 1939.

A diferença proveio da glosa feita pela repartição da importância de Rs. referente ao imposto de renda do exercício de 1938, quo o contribuinte deduziu da importância de Rs. computada na cédula F, a título de lucros nas firmas e sociedades comerciais e dividendos.

Não se conformando, recorreu para este Conselho no prazo legal apresentando as razões de ffs.

Isto posto, e

Considerando que a única dedução permitida na cédula F é a concernente à importância correspondente a impostos que onerarem títulos de dívidas públicas, segundo o art. 32 parágrafo 1º do regulamento;

Considerando que nestas condições a glosa feita pela repartição, está perfeitamente legal,

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto: — Tito Resende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.262

Recurso n. 9.847 — Imposto de renda. — Recorrente: Oscar Pereira Magalhães. — Recorrida Delegacia do Imposto de Renda na Bahia:

Só são permitidas as deduções taxativamente especificadas em lei.

A Secção procedendo à revisão das declarações do contribuinte Oscar Pereira Magalhães, relativas ao exercício de 1939, glosou a importância de Rs. relativa ao imposto de renda pago no exercício anterior.

Deste modo foi exigido o imposto suplementar na importância de Rs.

O contribuinte reclama contra o lançamento que é mantido pela Delegacia Fiscal.

Interposto tempestivamente o presente recurso, o recorrente insiste na pretensão de deduzir no lançamento em causa a importância correspondente ao imposto pago no exercício anterior.

Isto posto, e

Considerando que só são admitidas as deduções taxativamente especificadas em lei, sendo de toda procedência jurídica a decisão recorrida,

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator.

Visto — Tito Resende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.263

Recurso n. 9.848 — Imposto de renda. — Recorrente, João da Cunha Freire. — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda na Bahia.

Não é permitido deduzir na declaração o imposto de renda pago no ano anterior.

João da Cunha Freire deduziu na cédula F de sua declaração do exercício de 1939 a quantia de Rs. relativa ao imposto de renda que teria pago no exercício de 1938. A Delegacia glosou a dedução, procedendo lançamento para a cobrança do imposto suplementar de Rs.

Contra esse lançamento reclamou o contribuinte e, porque não fosse atendido prestou fiança e interpôs recurso para esta superior instância.

No seu recurso cita o interessado alguns acórdãos deste Conselho que nenhuma relação têm com o caso.

Tudo visto e,

Considerando que, na 5.^a categoria (na cédula E), somente são permitidas as deduções correspondentes aos impostos, taxas ou emolumentos pagos aos cofres públicos federais, estaduais ou municipais e que gravam o imóvel ou seu uso;

Considerando que na cédula F, são dedutíveis tão somente os impostos que onerarem os títulos da dívida pública e, além destes, as despesas de comissões e correções;

Considerando, afinal, a impropriedade da dedução pleiteada;

Acordam os membros do 1.^o Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprigio Fontes Braga, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.264

Recurso n. 9.850 — Imposto de Renda — Recorrente, Comp. Brasileira Exportadora — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda na Bahia.

Na falta de escrita regular que comprove o balanço, a repartição lançadora tem direito a proceder ao arbitramento do lucro pela aplicação de um coeficiente sobre o total das operações realizadas.

A Companhia Brasileira Exportadora, com sede em São Salvador, apresentou sua declaração de rendimentos relativos ao exercício de 1939, demonstrando isenção de imposto por haver operado com prejuízo no ano base.

O Chefe da Seção, por portaria de 16 de agosto de 1939, designou dois funcionários para, na forma do artigo 14 do Decreto-Lei n. 1.168, de 22 de março também de 1939, que examinassem a escrita da Companhia referente ao ano de 1938, afim de autenticar a declaração. No mesmo dia, os funcionários designados apresentaram a informação existente às folhas 30 do processo da qual consta que o diretor e o contabilista da Companhia haviam recusado a apresentar o livro "Diário", considerado essencialmente para o exame, por não estar ainda completamente escriturado.

No dia seguinte os mesmos funcionários apresentaram o seu laudo sobre o resultado do exame feito nas diversas fontes de renda da Companhia, no qual chegaram à conclusão de que as seguintes cifras representam o montante bruto das operações:

- 1 — comissões
- 2 — mercadorias de exportação

De posse desse laudo, mandou o Chefe de Seção, por despacho de 4 de outubro de 1939, proceder ao lançamento, aplicando-se o coeficiente de 6 % sobre as vendas e o de 40 % sobre as comissões, segundo a regra do § 4.^o do artigo 49 do Regulamento modificado pelo Decreto n. 21.551 de 20 de junho de 1932.

Feitos os necessários cálculos, ficou a Companhia Brasileira Exportadora obrigada ao pagamento da importância de Intimada a fazer o necessário pagamento, a Companhia apresentou sua reclamação, com guarda de prazo, em 27 de outubro, solicitando retificação do lançamento por isso que, como demonstrado no balanço cuja copia se acha anexa à sua declaração, teve prejuízo e não lucro, o que poderia a repartição constatar pelo exame da sua escrita comercial.

Alega mais a falta de formalidades essenciais em que teria incorrido o processo de lançamento *ex officio*.

Tendo sido indeferida a reclamação em 29 de dezembro, recorreu a Companhia interessada para este Conselho, com guarda de prazo, em longa petição datada de 12 de fevereiro do corrente ano, tendo prestado a necessária fiança.

Termina por solicitar a este Conselho que converta o julgamento em diligência para a realização de um exame em sua escrita comercial "a ser realizado por técnicos e em cujo ato, ao lado dos quesitos formulados por essa superior instância a recorrente apresentará também os seus".

Isto posto, e

Considerando que a repartição promoveu o exame de escrita, não tendo sido atendida pela Companhia, o que determinou o arbitramento do imposto pela forma de como foi lançado;

Considerando que não encontra justificação na lei a diligência a que se refere a Companhia na sua petição de recurso,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.265

Recurso n. 9.868 — Imposto de Renda — Recorrente, Alfredo Sérgio — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

No lançamento de firma individual não se computam alugueres de prédios que não constam do ativo da firma.

O Sr. Alfredo Sérgio, negociante em Rio Preto, no Estado de São Paulo, apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1937, no prazo regulamentar, demonstrando a importância de imposto a pagar.

A revisão, procedida em 10 de julho de 1939, elevou de aquela importância e aplicou a multa de mora sobre esse aumento, pelo que o contribuinte ficou obrigado a pagar o suplemento de .

Consistiu a revisão apenas na inclusão entre os rendimentos tributáveis da importância de dos alugueres percebidos pelo senhor Alfredo Sérgio, de um prédio de sua propriedade.

Notificado da revisão, o contribuinte apresentou sua reclamação com guarda de prazo, a qual foi indeferida pelo chefe da Seção, por despacho de 30 de novembro de 1939.

Não se conformando com esse despacho, recorreu o Sr. Alfredo Sérgio para este Conselho, dentro do prazo da lei, em petição datada de 4 de janeiro do corrente ano, tendo feito o prévio depósito da importância reclamada.

Isto posto, e

Considerando que, segundo a jurisprudência deste Conselho referida por Tito de Rezende à página 152, da terceira edição do seu grande livro "Manual Prático do Imposto de Renda", no lançamento da firma individual não se computam alugueres de prédios que não constam do ativo da firma;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para mandar cancelar o lançamento suplementar.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.266

Recurso n. 9.877 — Imposto de Renda — Recorrente, José Azuaga — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Só são permitidas as deduções taxativas especificadas em lei.

A Seção, procedendo à revisão da declaração do contribuinte José Azuaga, relativa ao exercício de 1936, glosou a dedução referente a pagamento de um empregado.

O contribuinte reclama juntando o recibo do empregado, no qual declara ter recebido durante o ano de 1936 a quantia de .

A Delegacia mantém o lançamento, tendo sido interposto em termos regulares o presente recurso em que o recorrente alega que lhe assiste o direito à dedução dos ordenados pagos a um empregado, conforme comprovou.

Isto posto, e

Considerando que só são permitidas as deduções taxativamente especificadas em lei;

Considerando ainda que o recibo oferecido não se refere ao ano base;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator.

Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.267

Recurso n. 9.883 — Imposto de Renda — Recorrente: Rolf Silvertsen — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Santos.

Só são permitidas as deduções taxativamente especificadas em lei.

A Seção, procedendo à revisão da declaração do contribuinte Rolf Silvertsen, relativo ao exercício de 1934, solicitou esclarecimentos que, embora prestados, não foram julgados satisfatórios.

Nestas condições, a Seção efetuou o lançamento suplementar, exigindo o pagamento do imposto na importância de, inclusive 50 % de multa.

O contribuinte reclama contra o lançamento, declarando que, para perceber a renda lançada pela Seção, efetuou despesas de correção e carretos no montante de.

A Delegacia mantém o lançamento, sustentando que as deduções pleiteadas não têm amparo legal.

O interessado recorre dentro do prazo, tendo efetuado o pagamento do imposto em lugar de proceder aos simples depósitos.

Nas razões de recurso, o recorrente sustenta que prestou os esclarecimentos solicitados, não podendo lhe ser imposta multa.

Pleiteia mais que sejam admitidas deduções referentes a despesas realizadas.

Isto posto, e

Considerando que, embora o contribuinte tenha efetuado o pagamento do imposto em lugar de realizar o depósito regular, é de se tomar conhecimento do recurso que foi interposto dentro do prazo legal;

Considerando que só são admitidas as deduções taxativamente especificadas em lei;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso e negar-lhe provimento.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator.

Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.268

Recurso n. 9.783 — Imposto do selo — (consulta) — Recorrente, Delegacia Fiscal em Minas Gerais (*ex officio*) — Recorrido, Banco de Crédito Real de Minas Gerais.

Nas liquidações de títulos vencidos cobrados por conta de terceiros pelos Bancos, embora acumulados o principal e juros, desde que haja um só recebimento, é devido o selo de 500 réis, da letra a do n. 73 da tabela B do Regulamento do Selo.

O Banco de Crédito Real de Minas Gerais, com sede em Juiz de Fora, dirigiu à Delegacia Fiscal naquele Estado a seguinte consulta:

Nas liquidações de títulos vencidos, cobrados por conta de terceiros, em que sejam apurados conjuntamente o valor do título e os juros moratórios (estes de valor superior a 20%), sujeita-se o crédito de conta corrente a apenas um selo de 500 réis, ou são devidos dois selos: — um pelo valor principal do título e outro pelos juros apurados?

Respondeu-lhe a repartição citada que se poderá aplicar ao caso a solução contida na 3.^a questão da circular n. 15, de 1937, baixada pela Diretoria das Rendas Internas, de vez que, em se tratando de um só recebimento para crédito do mesmo cliente, não há como se cobrar mais de um selo de 500 réis, e desta decisão interpôs o recurso *ex officio*, na forma da lei.

Isto posto, e,

Considerando que a decisão recorrida bem apreciou a questão: Acordam os membros do 1.^o Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Xisto Vieira Filho, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.269

Recurso n. 9.801 — Vendas mercantis — Recorrente, Aurélio Rodrigues — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

De recurso interposto fora do prazo regulamentar, não se toma conhecimento.

Aurélio Rodrigues, estabelecido com fábrica de móveis, foi, por decisão do Sr. diretor da Recebedoria Federal, condenado a pagar a multa de 2:458\$0 e mais o imposto, na importância de 1:220\$0, nos termos dos arts. 32, 38 e 39 do Decreto n. 22.061, de 1932, de cuja decisão teve ciência em 15 de agosto de 1939.

Não se conformando, recorreu para este Conselho, em 23 de abril de 1940.

Isto posto:

Considerando que da decisão do Sr. diretor da Recebedoria que o condenou ao pagamento do imposto e multa, só cabia recurso para este Conselho, se interposto, no prazo de 20 dias, não sendo permitido ao contribuinte nenhum outro meio de defesa;

Considerando que, tendo o recurso sido interposto fora do prazo regulamentar;

Acordam os membros do 1.^o Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do mesmo, por estar preterido.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.270

Recurso n. 9.807 — Vendas Mercantis — Recorrente, Aurelio Noce — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

A falta de devolução de duplicata pelo comprador dentro do prazo legal é punível com a multa do artigo 30 da lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

Considerando que a falta de devolução de duplicata dentro do prazo legal constitui infração punível no artigo 30 da Lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936;

Considerando que a dita falta está provada e confessada e que a autoridade recorrida bem aplicou a lei impondo ao recorrente a multa mínima de 100\$0;

Considerando finalmente que o recurso foi interposto com observância de todas as formalidades legais;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Xisto Vieira Filho, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.271

Recurso n. 9.819 — Vendas Mercantis — Recorrente, Matos Rocha & Comp. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

A falta de devolução de duplicata pelo comprador dentro do prazo legal é punível com a multa do artigo 30 da Lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

Considerando que a falta de devolução de duplicata dentro do prazo legal constitui infração punida no artigo 30 da Lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936;

Considerando que a dita falta está provada e confessada e que a autoridade recorrida bem aplicou a lei impondo ao recorrente a multa mínima de 100\$0;

Considerando finalmente que o recurso foi interposto com observância de todas as formalidades legais;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Xisto Vieira Filho, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.272

Recurso n. 9.927 — Imposto do selo — Recorrente, Merhej & Renhardt — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

As contas ou relações de mercadorias fornecidas pelo vendedor ao comprador contendo expressões semelhantes ou equivalentes àquelas que a lei mandou equiparar a recibo, estão sujeitas a selo que deve ser pago antes de saírem do poder do vendedor e, para a incidência do imposto basta atentar-se na expressão literal dos vocábulos.

A firma recorre do ato da Recebedoria Federal em São Paulo, que lhe impôs a multa de 200\$0 prevista no art. 62 letra "c" do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936 por ter fornecido ao comprador a conta ou relação das mercadorias vendidas com a expressão referente a nossa nota a vista n. 534 da mesma data, que a repartição recorrida julgou equiparada a recibo sujeita a selo *ex vi* da nota a do n. 76 da tabela B do regulamento citado.

As razões do recurso são sempre as mesmas de outros casos já estudados e resolvidos neste Conselho e, para ilidí-las, basta aduzir que, na refundição da observação 1.^a da nota 3.^a, da tabela B do antigo regulamento do selo, baixado com o Decreto n. 17.538 de 10 de novembro de 1926, e que passou a constituir a nota a do n. 76 da mesma tabela do regulamento atual, houve todo cuidado em tornar autônoma e sem dependência de circunstâncias anteriormente estabelecidas, a figura tributária da mesma nota, por isso que se equiparados a recibo, bastaria a expressão literal do vocábulo para torná-lo sujeito ao tributo.

Entretanto estabelecendo o tempo de incidência e como elemento de imputação da responsabilidade direta do pagamento do imposto ficou a mesma incidência condicionada a circunstância da entrega de tais contas ou relações ao comprador.

Ora, é princípio assente de hermenêutica de que os dispositivos de uma mesma lei ou regulamento devem ser entendidos uns pelos outros de modo que fique perfeitamente clara a razão da lei.

Necessariamente as faturas ou relações de mercadorias fornecidas pelo vendedor ao comprador com expressões equiparadas a recibo estão sujeitas ao selo de estampilha, visto se acharem compreendidas no parágrafo 1.^o da mesma tabela B. Logo o selo é devido e deve ser pago antes de saírem do poder do vendedor *ex vi* do artigo 26 n. 1 combinado com a citada nota a do n. 76, bastando que para isso se atende apenas na expressão literal do vocábulo.

Isto posto, e

Considerando que no recurso interposto foram observadas todas as formalidades legais;

Considerando que a expressão lançada na conta ou fatura apreendida é semelhante ou equivalente àquelas que a nota a n. 76 da tabela B do regulamento do selo manda equiparar a recibo para o efeito de obrigar ao pagamento do selo devido as pessoas cujos nomes figuraram nesses papéis;

Considerando que o fato de se achar em transcrita, ou em circulação não é circunstância capaz de isentar do selo as faturas ou relações de mercadorias nas condições indicadas como aliás já foi resolvido por S. Ex. o senhor ministro da Fazenda segundo consta da decisão transcrita sob o n. 174, às fls. 85 da Revista Fiscal — Seção do Imposto do Selo de 1939;

Considerando finalmente que a lei do selo não pretendeu coibir a expedição de faturas ou relações de mercadorias nas condições indicadas; apenas procurou estabelecer medida fiscal com o intuito de evitar a evasão do imposto;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Xisto Vieira Filho, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.273

Recurso n. 9.891 — Vendas mercantis — Recorrente, Heitor Florindo Santoro — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

"Não tem aplicação a multa cominada no art. 30 § 1.º do Decreto n. 22.061 de 9 de novembro de 1932, de 1932, quando pago o imposto no livro de vendas a vista após o início da ação fiscal."

Considerando que a firma comercial H. F. Santoro quando intimada a exhibir seus livros de vendas a vista pelo agente do fisco, não o fez, conforme consta do documento de fls. 2;

Considerando que posteriormente comparecendo novamente, o dito agente verificou que o imposto de vendas e consignações havia sido pago porém, após o início da ação fiscal lavrando auto de infração regulamentar;

Considerando que por este motivo o diretor da Recebedoria do Distrito Federal impôs a multa do art. 32 do Decreto n. 22.061 de 9 de novembro de 1932, havendo o autuação recorrida para este Conselho com guarda de prazo e observância das demais formalidades legais;

Considerando que os fundamentos do recurso giram em torno de aplicação da multa do art. 30 § 1.º, que manifestamente não tem aplicação no caso;

Considerando finalmente que a autoridade recorrida bem aplicou a lei;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Nisto Vieira Filho, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.274

Recurso n. 728-R — (Imposto de Renda) — Recons. ac. 9.397 — rec. 9.021 — Recorrente, Comp. Frigorífica de Santos — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Santos.

Uma vez que o interessado não apresenta balanços legais, arbitra-se o rendimento tributável, aplicando-se sobre o movimento bruto o coeficiente de 10%.

Mantendo, por seus fundamentos, o acordão n. 9.379, de 29 de dezembro de 1939 (recurso n. 9.021) e tendo em vista, ainda, a motivação do acordão n. 10.278, da sessão de hoje, quanto ao recurso n. 722-R, resolvem os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Jayme Pericles, relator.

Visto, Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.275

Recurso n. 729-R — Imposto de Renda — (Recons. ac. 9.380 — rec. 9.022) — Recorrente, Comp. Frigorífica de Santos. — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Santos.

Na falta de escrita regular para comprovação dos balanços das Sociedades Anônimas, cabe a repartição lançadora arbitrar uma soma razoável de rendimentos. O computo do rendimento tributável pela aplicação do coeficiente de 10% sobre o valor total das operações realizadas satisfaz a essa condição de razoabilidade.

Mantendo, por seus fundamentos, o acordão n. 9.380, de 29 de dezembro de 1939, recurso 9.022 e tendo em vista, ainda, a motivação do acordão n. 10.278, da sessão de hoje, quanto ao recurso 732-R, resolvem os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Jayme Pericles, relator.

Visto, Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.276

Recurso n. 730-R — Imposto de Renda (reconsideração do acordão n. 9.381, recurso n. 9.023) — Recorrente, Companhia Frigorífica de Santos — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Santos.

Indeferido o pedido, visto não ter amparo legal a argumentação apresentada com o mesmo.

A Companhia Frigorífica de Santos pede reconsideração do acordão n. 9.381, que confirmou a decisão da Diretoria do Imposto de Renda na parte em que, não aceitando os balanços da requerente, calculou o imposto por esta devido sobre o produtos das vendas efetuadas, e a reformou apenas quanto ao coeficiente, que uniformizou em 10 %, quer quanto às vendas, quer quanto às receitas percebidas dos marchantes.

Isto posto, e,

Considerando que, em pedido idêntico, este Conselho já decidiu, por unanimidade de votos, que os novos argumentos trazidos pela suplicante em nada modificam os fundamentos do acordão proferido:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.277

Recurso n. 731-R — Imposto de Renda (reconsideração do acordão n. 9.382, recurso n. 9.024) — Recorrente, Companhia Frigorífica de Santos — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Santos.

Quando o contribuinte não possui escrita regular, o rendimentos tributável é calculado mediante aplicação do coeficiente de 10 % sobre o montante das operações comerciais realizadas.

O acordão que é objeto do presente pedido de reconsideração está redigido a fls. 52.

No presente pedido a suplicante sustenta que não poderia ser imposta penalidade alguma pelo fato de não possuir escrituração regular.

Alega que a declaração de renda não precisa basear-se em livros e escrita em forma legal, bastando que tais elementos sejam corroborados por documentos comprobatórios de sua veracidade.

Declara que exhibiu a sua escrituração aos representantes do fisco, nada omitindo.

Oferece dois pareceres no sentido de que mesmo a escrituração que não assuma a forma regular pode servir de base para a declaração de renda, desde que existam outros elementos comprobatórios, como no caso.

A fls. 75, a Seção esclarece que não foi julgada falsa a declaração do recorrente, de vez que não se impôs a multa de 300 %, tendo havido apenas a aplicação do coeficiente de 10 % para apuração do renda tributável.

Isto posto, e,

Considerando que a recorrente não ofereceu elementos que abalassem os fundamentos da decisão recorrida, sendo uniforme a jurisprudência deste Conselho no sentido de mandar aplicar o coeficiente de 10 % sobre o volume das operações comerciais para se apurar a renda tributável, desde que o balanço oferecido não assente em uma escrituração regular;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.278

Recurso n. 732-R (Imposto de Renda) — Recons. ac. 9.383 — rec. 9.025 — Recorrente, Companhia Frigorífica de Santos — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Santos.

Na falta de balanço legal, arbitra-se o rendimento tributável aplicando-se sobre o movimento bruto o coeficiente próprio da tabela aprovada pelo Decreto 17.012, de 19 de agosto de 1925.

A Companhia Frigorífica de Santos pede reconsideração da decisão proferida pelo acordão 9.383, sobre o recurso 9.025 interposto do ato da então Seção do Imposto naquela cidade que, de acordo com o disposto no art. 95, do regulamento, e porque a Companhia não possuísse escrita legal, apurou o rendimento tributável à vista dos elementos fornecidos pela própria sociedade e fez o lançamento para cobrança do imposto suplementar de . . . sobre a declaração apresentada no exercício de 1937, livre de qualquer penalidade. Em conformidade com a decisão deste Conselho sobre o recurso interposto e ao qual foi dado provimento, em parte, ficou o lançamento reduzido a . . . com o que ainda não se conforma a interessada e, porque, pede reconsideração, dentro do prazo legal.

Com este seu pedido a requerente apresenta alguns impressos transcrevendo substanciais pareceres do Sr. ministro Costa Manso e do Dr. A. J. Pires e Albuquerque, pareceres esses, porém, que foram dados sobre uma consulta fantasiosa ou inverídica que teria sido feita pela interessada, porquanto não houve lançamento "ex-officio", não foi aplicada qualquer multa e nem a repartição considerou falsa a declaração da requerente. Tão pouco a repartição lançadora impôs a fixação da renda em função da importância dos selos adquiridos para aplicar, por analogia, a norma do art. 57, parágrafo 4º, do regulamento, mesmo porque, no exercício em causa, aquelas disposições já estavam revogadas.

A repartição fiscal, ao contrário, não quis fazer um arbitramento que pudesse ser contestado por excessivo, e, por isso, pediu à interessada esclarecimentos os mais positivos e foi à vista dos próprios elementos fornecidos pela Companhia que fez o lançamento sobre o movimento bruto acusado, aplicando o coeficiente próprio da tabela

mandada adotar pelo Decreto n. 17.012, de 19 de agosto de 1925. Em reforço desse critério podem ser alinhadas as expressões contidas no parecer do ilustre ministro Costa Manso quando esclarece:

"A contribuinte confessou que não dispunha de livros regulares, e pôs o seu arquivo à disposição dos peritos fiscais, que aí poderiam colher os elementos necessários para a aceitação, recusa ou emenda dos balanços e contas."

"O comerciante, que não tem escrituração regular, fica impossibilitado de se utilizar dos livros para os fins do artigo 23, do Código Comercial, isto é, como instrumento probatório contra terceiros. Os livros não constituem porém, o único meio de prova das operações comerciais: a lei admite provas de outro gênero, como as escrituras públicas, os documentos particulares, a correspondência epistolar, etc."

"O documento não revestido das formalidades legais, ou extraído de outro, irregular, será nulo, ineficaz, inoperante. Mas, só por isso, não poderá ser havido como falso. A escrituração mercantil, efetuada sem a observância dos artigos 14 a 16 do Código do Comércio, é destituída de valor."

Vê-se, pois, que o ato da repartição lançadora foi plenamente apoiado pelas palavras do eminente jurista que deu o seu parecer à consulta formulada, e se uma outra consulta, neste verdadeiro sentido, lhe fôr feita, dirá o ilustre ministro que a resposta já foi dada.

No seu pedido de reconsideração reporta-se a requerente àqueles pareceres que, como já ficou demonstrado, em nada lhe são favoráveis, aduzindo outros argumentos com citações estranhas ao assunto, como à que se refere o acórdão 7.060, deste Conselho, relativo à lei do imposto do selo, e as disposições do art. 49, do regulamento do imposto de renda, que regem sobre a tributação das sociedades que tiverem sede no estrangeiro. E ainda repete, a requerente, considerando:

"8) — A suplicante, efetivamente, não possui escrita nos moldes da lei de 1850. Isto, porém, não quer dizer que ela não mantenha, no registro dos seus negócios, um serviço perfeito de contabilidade e de escrituração, executado segundo os modernos, que o tornam mais fácil e mais simples, sem prejuízo de outros requisitos primordiais, como sejam a clareza, a uniformidade e a exatidão."

pelo exposto, e:

Considerando que os novos argumentos trazidos pela requerente antes reforçam, ao invés de abalarem os fundamentos da decisão proferida:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprigto Fontes Braga, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acórdão N. 10.279

Recurso n. 733-R (Imposto de Renda) — Recons. ac. 9.384 — Rec. 9.0261 — Recorrente — Cia. Frigorífica de Santos. — Recorrida — Delegacia do Imposto de Renda em Santos.

Na falta de balanço comprovado, arbitra-se o rendimento tributável pela aplicação do coeficiente de 10% sobre o montante das vendas realizadas.

A Companhia Frigorífica de Santos solicita, com guarda de prazo, reconsideração da decisão consubstanciada no acórdão 9.384 de 29 de dezembro de 1939 na parte que negou provimento ao seu recurso contra o lançamento relativo ao exercício de 1938.

Os fundamentos do referido acórdão são os seguintes:

1) — estar provado e confessado que a Companhia não possui escrita legal;

2) — que, de acordo com o disposto no art. 95 do regulamento, as sociedades que não têm direito a opção e não comprovam as suas declarações com balanços satisfatórios, ficam sujeitas ao arbitramento do rendimento líquido de acordo com os elementos de que dispuser a repartição;

3) — que, para a estimativa dos lucros da exploração a que se dedica a Companhia, existe o coeficiente próprio n. 72 da tabela mandada adotar pelo Deer. 17.012, de 19 de agosto de 1925.

No pedido de reconsideração, entre outras alegações faz a Companhia a seguinte:

"A suplicante, efetivamente, não possui escrita nos moldes da lei de 1850; Isto porém, não quer dizer que ela não mantenha, no registro dos seus negócios, um serviço de contabilidade e de escrituração, executado segundo os métodos modernos, que o tornam mais fácil e simples, sem prejuízo de outros requisitos primordiais, como sejam a clareza, a uniformidade e a exatidão".

Isto posto, e

Considerando que segundo ficou verificado pelo exame da escrita e consta dos respectivos termos, a Companhia não possui livros

Caixa e nem tão pouco "Diário" escriturado, o que constitui de fato ausência de escrita;

Considerando que a repartição lançadora não julgou falsa a declaração e que o lançamento não foi efetuado na forma do art. 114 do regulamento e sim resultou da aplicação do coeficiente de 10% sobre o montante das vendas efetuadas, minuciosamente detalhadas em os documentos de folhas 34 a 42;

Considerando que a Companhia não conseguiu abalar os fundamentos do acórdão recorrido;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

1.º Conselho de Contribuintes, em 16 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, Presidente e relator. — Visto — Tito Rezende, Representante da Fazenda Pública.

Acórdão N. 10.280

Recurso n. 737-R (Imposto de Renda) Recons. ac. 9.193 — rec. 4.949. — Recorrente Cia. Industrial Pernambucana. — Recorrida. — Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco.

O pedido de reconsideração, fora dos casos previstos em lei, não interrompe o prazo de recurso.

Mantendo por seus fundamentos, o acórdão n. 9.198, de 24 de novembro de 1939 (recurso n. 4.949), resolvem os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido.

1.º Conselho de Contribuintes, em 16 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, Presidente — Jayme Pericles, Relator. — Visto — Tito Rezende, Representante da Fazenda Pública

Acórdão N. 10.281

Recurso n. 739-R (Imposto de Renda) Recons. ac. 9.330 — Rec. 8.744. — Recorrente, Geremias Lunardi. Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Valor de propriedade agrícola. Arbitramento. Glosa de juros de dívidas que se prendem à exploração da propriedade.

A extinta Seção do Imposto de Renda em São Paulo, procedendo à revisão da declaração relativa ao exercício de 1937, depois de promover várias diligências referentes ao caso, efetuou o lançamento exigindo o pagamento do imposto suplementar na importância de..., inclusive a multa de 50%.

O contribuinte reclama contra o lançamento que é retificado em parte nos termos da conclusão do parecer às fls. 70 a 71:

a) excluindo-se da tributação, em face da prova hábil produzida (doc. de fls.), a metade dos valores globais das propriedades agrícolas denominadas "Fazenda Santa Ernestina", "Fazenda São Francisco" e "Fazenda São José", de Catanduva, o que representa, em algarismos rs. fls.;

b) computando-se, entretanto, ao invés da metade, o valor global da propriedade agrícola denominada "Fazenda Santa", de Olímpia, o que significa, em números, rs. em face da referida prova hábil de fls. e de acordo, ainda, com a avaliação dela constante, em 30-11-1932;

c) confirmando-se para os efeitos da aplicação do coeficiente legal de 5% e fixação do rendimento tributável da exploração agrícola, a redução de 20% (vinte por cento) feita sobre os valores globais das propriedades, tendo em vista, não só os razoáveis fundamentos que presidiram tal redução e que estão expostos no relatório desta informação, sinão ainda, as alegadas e somente em parte, provadas, vendas de pequenos alqueires das propriedades, e, por último, a existência de diversas glebas de terras incultas;

d) confirmando-se a não admissão dos "juros de dívidas contraídas para negócios inerentes às propriedades agrícolas, isto é, como agricultor", em obediência ao resolvido na decisão ministerial a que alude o relatório desta informação e, também, ao disposto no art. 98, do regulamento vigente;

e) confirmando-se a glosa do encargo de "filhos de maior idade", nos precisos termos do art. 40, letra e, do regulamento vigente;

f) cancelando-se a penalidade aplicada (multa de 50%), porque o exame atento e imparcial do processo evidencia a sua falta de amparo legal;

Desta decisão, caso mereçam aprovação as nossas sugestões, caberá, como de lei, recurso "ex-officio" para a 2ª instância, Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, assistindo, ainda, ao reclamante, o direito de, também, recorrer como lhe faculta a lei, para o referido tribunal administrativo, observadas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938."

Interposto recurso em termos regulares, este Conselho, pelo acórdão de fls., deu provimento em parte ao recurso voluntário e negou provimento ao recurso ex-officio para arbitrar em rs. o valor das propriedades agrícolas lançadas na cédula G.

O referido acórdão é agora objeto do presente pedido de reconsideração, em face do qual o suplicante alega o seguinte:

a) que do valor global atribuído inicialmente às suas propriedades agrícolas, deve ser deduzida a importância de, correspondente a 20% daquele valor.

b) que o acórdão reduzindo o lançamento da cédula G a não atendeu a dedução na base pleiteada que é a mais justa e a mais exata;

c) que devem ser deduzidos os juros das dívidas contraídas pelo suplicante de vez que os empréstimos realizados não foram destinados às atividades agrícolas;

d) que a grande quantia de juros pagos pelo suplicante e representada pelos documentos que ora oferece, demonstra a sua situação financeira precária e prova que a agricultura só lhe trouxe prejuízos;

e) que dos inúmeros títulos anexo verifica-se que o recorrente efetuava tais operações com o objetivo único de obter numerário para viagens de sua família e para pagamento de empréstimos contraídos por amigos, parente e agricultores.

Isto posto, e
Considerando os fundamentos do acórdão n. 10.248, de hoje (recurso 742-R);

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, indeferir o pedido.

1º Conselho de Contribuintes, em 16 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felis Martins de Almeida, relator. — Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública. — Vencido o Sr. Carlos Freire Zenha.

ACÓRDÃO N. 10.282

Recurso n. 740-R (Imposto de Renda) Recons. ac. 9.331 — rec. 8.745 — Recorrente, Geremias Lunardelli. Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Carecendo de fundamento, indefere-se o pedido de reconsideração.

Geremias Lunardelli pede reconsideração do acórdão 9.331, de fls. que deu em parte provimento ao seu recurso interposto da decisão da chefia da Secção do Imposto de Renda em São Paulo, para arbitrar em Rs. o valor global das suas propriedades agrícolas a incluir na cédula G admitindo a glosa de juros de dívidas que se prendem à exploração dessas mesmas propriedades.

O requerente pede a redução daquele valor para Rs. e pretendendo provar que os juros dedutíveis se referem a dívidas pessoais, juntou os saques e aceites de fls. as fls.

Isto posto, e
Considerando que a redução pleiteada não encontra fundamento no processo sub-judice nem nos que transitam neste Conselho contendo elementos correlatos;

Considerando que os títulos exibidos não constituem prova suficiente que possa ilidir o que foi apurado a respeito;

Acorda nos membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Nisto Vieira Filho, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.
Vencido o Sr. Carlos Freire Zenha.

ACÓRDÃO N. 10.283

Recurso n. 741 R — Imposto de Renda (Recons. ac. 9.332 — rec. 8.746) — Recorrente Geremias Lunardelli. — Recorrida Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Valor da propriedade agrícola. Arbitramento. Glosa de juros de dívidas que se prendem à exploração da propriedade.

Geremias Lunardelli pede reconsideração do acórdão 9.332, de 19 de dezembro de 1939. Mas, tendo em vista os fundamentos do acórdão 10.284, de hoje (recurso 742-R), resolvem os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, indeferir o pedido.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Jayme Pericles, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.
Vencido o Sr. Carlos Freire Zenha.

ACÓRDÃO N. 10.284

Recurso n. 742-R (Imposto de Renda) Recons. ac. 9.329 — rec. 8.747. — Recorrente, Geremias Lunardelli. Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Valor da propriedade agrícola. Arbitramento. Glosa de juros de dívidas que se prendem à exploração da propriedade.

Depois de ter dirigido vários pedidos de esclarecimentos ao Sr. Geremias Lunardelli lavrador, residente em São Paulo, e procedido a diversas investigações e estudos, a repartição procedeu, em 16 de março de 1939, à revisão do lançamento relativo ao exercício de 1934 nas seguintes bases:

2) — fixando o rendimento tributável da cédula G da declaração na proporção de 80% dos valores globais das propriedades agrícolas constantes da Estatística imobiliária do Estado ou seja 80% de Rs.

b) — não admitindo a dedução dos juros pagos por se tratar de dívidas contraídas para negócios inerentes a tais propriedades;

c) aplicando a diferença do imposto, resultante da revisão a multa de 50%, nos precisos termos do parágrafo único do art. 116 do regulamento.

Por força da revisão em foco, o contribuinte foi notificado a pagar a quantia de, e apresentou reclamação, no prazo regulamentar, a qual mereceu ser deferida em parte, pelo chefe da Secção por despacho de 26 de maio de 1939, do qual recorreu *ex officio* para este Conselho.

Feita a retificação do lançamento, a importância a pagar ficou reduzida a, por ter sido o valor das propriedades agrícolas reduzido para, e pelo reconhecimento da sem razão da aplicação da multa.

Não se tendo conformado o contribuinte com essa decisão, recorreu, em tempo oportuno e mediante as formalidades legais, para este Conselho, que, pelo acórdão n. 9.329 de 19 de dezembro de 1939, deu provimento, em parte, ao recurso voluntário para arbitrar em, o valor a incluir na cédula G e negou ao *ex officio*.

Não se conformando ainda com essa decisão, volta o senhor Geremias Lunardelli à presença deste Conselho solicitando reconsideração do mencionado acórdão para:

1) que seja o valor das propriedades agrícolas computado em, e não, como consta do acórdão;

2) que seja admitida a dedução, pleiteada desde a fase de reclamação, dos juros, por não se referirem a empréstimos hipotecários e sim a dívidas contraídas para fins pessoais.

Quanto à redução do valor das propriedades agrícolas, justifica do seguinte modo: a percentagem de desvalorização deve ser aplicada antes da subtração da diminuição de preço resultante da alienação de certa extensão territorial e da parcela correspondente aos terrenos incultos.

Em vez de subtrair desde logo da importância de, o valor das propriedades agrícolas segundo a estatística imobiliária; a parcela de da citada diminuição de preço, para depois computar a desvalorização, pretende o contribuinte que a dedução seja feita depois de considerada a desvalorização, em cujo caso o resultado seria efetivamente, isto é, menos.

No tocante aos juros, alega que:

1º, os juros pagos de empréstimos para movimentar a lavoura nunca foram computados em deducções, como é fácil de verificar-se da carta do Banco do Estado de São Paulo anexada ao recurso n. 8.749;

2º, de inúmeros títulos, saques uns e aceites outros, vislumbra-se perfeitamente que o recorrente efetiva tais operações com os objetivos únicos de obter numerário para sua família, empréstimos que pagou por amigos, parentes e agricultores e também para manter o seu padrão de vida.

Isto posto, e

Considerando que a aplicação pretendida pelo requerente da percentagem da diminuição do valor das propriedades agrícolas antes da dedução da parcela de, evidentemente não se justifica porque seria uma dupla concessão;

Considerando que os juros de dívidas cuja dedução o requerente pleiteou em sua reclamação (folhas 16 do processo) são exatamente aqueles que constam da "Demonstração da 'receita' e 'despesas' das fazendas de Olímpia, Luiz Barreto, Cafelandia e Aracatuba (folhas 6 do processo), pelo que são juros de dívidas contraídas para negócios inerentes as propriedades agrícolas;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto. Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.
Vencido o senhor Carlos Zenha.

ACÓRDÃO N. 10.285

Recurso n. 743-R (Imposto de Renda) — Reconsideração — Ac. n. 9.333 — Recurso n. 8.748 — Recorrente, Geremias Lunardelli — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Juros de dívidas pessoais não deduzidos da renda global da declaração e nem pleiteada a dedução antes de ser feito o lançamento. Arbitramento do valor de propriedades agrícolas pelos elementos do cadastro da Estatística Imobiliária do Estado de São Paulo.

Geremias Lunardelli pede reconsideração da decisão proferida pelo acórdão n. 9.333, sobre o recurso n. 8.748, interposto do despacho do então chefe da Secção do Imposto de Renda em São Paulo, que manteve o lançamento suplementar de..., feito em torno da declaração apresentada para o exercício de 1933.

Aquele recurso o Conselho deu provimento, em parte, para reduzir a.... o valor das propriedades agrícolas do recorrente, a ser considerado na cédula G, da respectiva declaração, em conformidade com os elementos que determinaram aquele mesmo valor e constam do acórdão n. 9.329, proferido em sessão de 19 de dezembro de 1939. O acórdão n. 9.333, de que se pede reconsideração, é da mesma data, e, apenas o resumo da decisão proferida foi publicado no *Diário Oficial* de 29 de dezembro do ano findo.

O interessado, antecipando-se à devolução do processo à repartição de origem onde sofreria alteração do cálculo do imposto a cobrar e, mesmo, antes da publicação do citado acórdão na íntegra, apresen-

lou diretamente a este Conselho, datado de 31 de janeiro último, o presente pedido de reconsideração pleiteando, mais uma vez, a dedução da quantia de... de juros, que alega se referirem a dívidas pessoais, e a redução para... do valor global das suas propriedades agrícolas.

Tudo visto, e

Considerando que o requerente, na declaração apresentada, no exercício de 1933, não deduziu na renda global juros pagos de dívidas pessoais e nem pleiteou qualquer dedução de tais juros antes de ser notificado do primeiro lançamento.

Considerando, ainda, que os juros acusados como de dívidas contraias, aliás "Juros e Descontos", na importância de..., figuram no balancete de fls. 4, como despesa, que o próprio contribuinte atribuiu aos encargos pertinentes às suas propriedades agrícolas;

Considerando, afinal, que o último valor dado às propriedades do requerente o foi à vista dos elementos que ficaram minuciosamente determinados no acórdão n. 9.329, de 19 de dezembro do ano findo;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de julho de 1940.

— José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visto. Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencido o senhor Carlos Zenha.

ACÓRDÃO N. 10.286

Recurso 744-R (Imposto de Renda) — Recons. ac. 9.334 — Rec. 8.749 — Recorrente, Geremias Lunardelli. — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Valor da propriedade agrícola. Arbitramento. Glosa de juros de dívidas que se prendem à exploração da propriedade.

Geremias Lunardelli pede reconsideração do acórdão n. 9.334, de 19 de dezembro de 1939. Mas, tendo em vista os fundamentos do acórdão n. 10.284, de hoje (recurso 742-R), resolvem os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, indeferir o pedido.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de julho de 1940. —

José Luiz Baptista, presidente. — Jayme Pericles, relator designado.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencido o relator, Sr. Carlos Freire Zenha.

ACÓRDÃO N. 10.287

Recurso n. 760-R (Imposto de Renda) Recons. ac. 8.320 — Rec. 9.070 — Recorrente, Brazilian Hydro Electric Company Limited — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Aplicação do disposto no art. 174 do vigente regulamento do imposto de renda.

O acórdão que é objeto do presente pedido de reconsideração está redigido a fls. 23 do processo.

No presente pedido, a suplicante sustenta que os juros em causa não estão sujeitos a tributo "ex-vi" do art. 3.º letra J do regulamento. Declara mais que o imposto exigido não pode ter base no disposto no art. 174 do regulamento por não se aplicar, ao caso, tal disposição, que estabeleça tributo sobre renda pertencente a residente no estrangeiro.

Isto pos, e

Considerando que os argumentos apresentados não invalidam nem desfazem os fundamentos do acórdão de fls. que apreciou com segurança a matéria em causa;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de julho de 1940. —

José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.288

Recurso n. 761-R — Imposto de Renda (Recons. ac. 8.263 — Rec. 8.996) — Recorrente, Benedita da Silva Bastos — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Pelos fundamentos expostos, indefere-se o pedido de reconsideração de acórdão que bem aplicou a lei.

A requerente Benedita da Silva Bastos, solicita a reconsideração do acórdão n. 8.263, constante de fls. 43 e 44 deste processo.

O referido acórdão foi proferido por se ter verificado que a requerente, ao iniciar-se o lançamento *ex-officio* da sua declaração de renda do exercício de 1932 com base no ano anterior, apresentou a declaração de rendimentos de fls. incluindo na cédula E a renda bruta de que passou a figurar na renda global no líquido de.....

Iniciadas as diligências em torno dessa declaração, verificou a Seção que a impetrante deixara de incluir como renda o valor locativo de..... de um dos seus imóveis que dera em moradia gratuita ao seu único filho e, considerando perdido o direito as deduções feitas por se tratar de lançamento *ex-officio*, incluiu o citado valor locativo elevando assim o rendimento a....., sujeito ao imposto de.....

que com a multa de 30 % do parágrafo único do art. 116 do regulamento do imposto de renda totalizou.....

O acórdão de que pede reconsideração a impetrante manteve o lançamento, mas reduziu a multa para....., por ser mais benígna a cominação estabelecida no art. 12 do Decreto-lei n. 1.168, de 23 de março de 1939.

Isto posto, e

Considerando que o ligeiro defeito de redação em sua conclusão não retira o verdadeiro sentido do acórdão citado que bem aplicou a lei;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de julho de 1940. —

José Luiz Baptista, presidente. — Nisto Vieira Filho, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.289

Recurso n. 8.334 — Imposto de Renda — Recorrente, Clara Barbosa de Castro — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em Niterói.

Caso de aplicação do parágrafo 3.º do art. 1.º do Decreto n. 19.723, de 20 de fevereiro de 1931.

A Seção procedendo à revisão da declaração do espólio de Antônio Barbosa de Castro, relativa ao exercício de 1931, efetuou o lançamento suplementar, calculando o imposto devido em.

Nestas condições, foram expedidas notificações aos herdeiros para o efeito do pagamento das respectivas quotas.

Apenas, reclamou contra o lançamento a viúva meeira Clara Barbosa de Castro, declarando que até outubro de 1932, por ocasião do julgamento da partilha, nenhum rendimento foi percebido pelo espólio.

O Sr. chefe da Seção, a fls. 20 verso, profere o seguinte despacho:

"O lançamento em questão originou-se da declaração de rendimento do exercício de 1931, apresentada por dona Clara Barbosa de Castro, na qualidade de inventariante meeira dos bens deixados pelo seu marido, Antônio Barbosa de Castro, cujo óbito ocorreu a 17 de março de 1931, sendo a partilha dos bens efetuada a 5 de outubro de 1932, como consta deste autos.

Trata-se, portanto, de declaração feita em nome do espólio, sujeita às prescrições do Decreto n. 19.723, de 20 de fevereiro de 1931, que, isentando a renda do espólio da parte complementar do imposto, bem como da isenção de 10 contos, considerada como mínima de subsistência, obrigava só por só ao pagamento da parte proporcional — taxas cédulares, exceto os rendimentos da terceira e quarta categorias. Nesta conformidade, e por inexistir pedido de retificação da declaração em apreço em tempo hábil, na forma do art. 98 do Regulamento do Imposto de Renda, indefiro a petição de fls., da interessada e seus filhos menores, para manter o lançamento feito de acordo com o disposto no art. 1.º § 6.º, do Decreto citado. Notifique-se."

Interposto em termos regulares o presente recurso, a recorrente limitou a reportar-se as suas alegações já apresentadas, declarando que não poderia ser exigido o imposto tão elevado calculado sobre um rendimento que estava abaixo do mínimo sujeito à tributação.

Este Conselho, conhecendo do recurso, converteu o julgamento em diligência para o efeito de ser anexado a este processo a declaração de renda apresentada pela recorrente em nome do espólio.

Cumprida a diligência, vó a fls. 2 e 3 a declaração em questão, em face da qual é acusado o rendimento bruto de, por parte do espólio.

Na mesma declaração, consta a dedução de, referente a encargo de família.

Este é o relatório.

Tratando-se no presente caso de declaração referente ao exercício de 1931, a forma do lançamento é regida pelo Decreto n. 19.723, de 20 de fevereiro de 1931, que estabelecia no parágrafo 3.º do artigo 1.º o seguinte:

"A renda do espólio não está sujeita ao imposto complementar progressivo, nem a isenção na base do valor de, considerada como mínima de subsistência."

Nestas condições, tem inteiro apoio nas disposições legais, que se aplicam à espécie, a decisão recorrida quando calculou o imposto na forma prosrita pelo Decreto n. 19.723, já citado.

Em face da disciplina legal já referida, não cabia ao espólio dedução por encargo de família nem a isenção na base do valor de.

Assim, comentando o referido Decreto n. 19.723, de Tito de Rezende, no "Manual Prático de Imposto de Renda" (4.ª edição, à página 63), declara o seguinte: "O Decreto n. 19.723, de 20 de fevereiro de 1931, pretendia tratar o espólio como entidade jurídica autônoma perfeitamente distinta da pessoa do falecido, por isso não lhe reconhecia direito a encargos de família, nem lhe cobrava o imposto complementar, só exigido das pessoas físicas."

Deste modo, o imposto foi calculado de acordo com a renda acusada na declaração oferecida pela própria recorrente.

Realmente, conforme os termos da decisão recorrida, não poderia ser feita retificação da declaração de rendimento depois do con-

tribuinte notificado do lançamento, em face da disposição expressa do art. 98 do regulamento.

Nestas condições, não têm procedência jurídica as razões de recurso.

E por estes fundamentos:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felis Martins de Almeida

Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.290

Recurso n. 9.361 — Imposto de Renda — Recorrente, Comp. Tecidos Santanense — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em Minas Gerais.

Caso de glosa no fundo e depreciação de maquinismo.

A matéria do presente recurso acha-se devidamente explanada na parte expositiva do parecer de 33 a 34:

"Com guarda das formalidades legais do prazo, selo taxa do recurso e depósito da quantia lançada, ao 1.º Conselho de Contribuintes, recorre a "Companhia Tecidos Santanense", contribuinte domiciliada em Itauna, neste Estado, do despacho exarado por essa Chefia a fls., do presente processo:

O exercício é o de 1935, estando em litígio a quantia de réis..., que é a diferença entre o imposto lançado de réis... e o que deseja pagar a interessada, réis...

Em resumo, o caso é este:

A "Companhia Tecidos Santanense" apresentou à Coletoria de sua jurisdição, a declaração de rendimentos, do exercício de 1935, que se encontra a fls. 2 deste processo, pagando de imposto, pela guia de fls. 7, de uma só vez, réis...

Na fase de revisão e de acordo com o cálculo de fls. 8, foi apurado um suplemento de réis... em seguida retificado para 2:638\$4 (f. s. 14). À vista da reclamação apresentada e mais o constante do documento de fls. 12.

E desse último lançamento, mantido por essa Chefia em sua nova decisão de fls., que recorre a interessada ao Primeiro Conselho de Contribuintes, arrazando o feito a fls. 3 a fls.

Recaiu a cobrança suplementar sobre as seguintes verbas:

- A) Caixa Beneficente, réis...
 - B) Exc. Depreciação s/M. & Utensil., réis...
 - C) Glosa parte Fundo "D. Maquinismos, réis...
- Soma: réis...

Com a tributação que incidiu sobre os itens a) e b), já conformada está a suplicante.

O que ela tão somente agora pede, é que do item c) que se refere à glosa total das parcelas debitadas à c/ de "Depreciação de maquinismos", parte seja afastada da incidência, por isso que se feita é, como reconhece, a tributação sobre réis..., destinados à compra de novas máquinas e lançados naquela conta, o mesmo não acontece com os restantes réis..., que representam quantias dispendidas em "reformas"

Nestas condições, o presente recurso se circunscreve à questão da verba de... que está assim discriminada:

- 3 guarnições para cardas, réis...
- Reolos espremedores para um ginger, réis...
- Reforma de teares, réis...

A referida verba corresponde a despesas com reformas dos maquinismos, ficando adicionada ao fundo de depreciação dos mesmos maquinismos.

A Seção fundamenta em longo parecer a inadmissibilidade da dedução pleiteada que constitui segundo sustenta uma reserva oculta.

Tudo visto, e

Considerando que o fundo de "Depreciação de Maquinismos" da réis..., que figura no passivo, manteve-se superior à importância do saldo do balanço de 1936 (réis...), estando discriminadas as partidas que assim o alteraram;

Considerando que os lançamentos, confessados como feitos, sem a devida técnica, não passaram pela conta de lucros & perdas e, dessa forma, não afetaram o lucro tributável no exercício em causa;

Considerando, ainda, o que a respeito já decidiu esta superior instância pelos acordãos ns. 9.742, 9.776 e 9.810, sobre recursos análogos da mesma Companhia recorrente;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de julho de 1940. — João Luiz Baptista, presidente. — Felis Martins de Almeida, relator.

Visto, Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.291

Recurso n. 9.659 — Imposto de renda — Recorrente, Pedro Cerqueira Falcão — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Deduções, na cédula D.

O Dr. Pedro de Cerqueira Falcão, médico em Ribeirão Preto, São Paulo, fez declaração relativas ao exercício de 1937, indicando na cé-

dula D, uma renda bruta de... e deduções, no total de..., das quais foram glosadas as seguintes:

Viagem e estadia, réis...

Expediente e publicidade, réis...

Ordenados, réis.

Quanto à dedução de aluguel do imóvel destinado ao exercício da profissão, indicada na importância de réis..., foi reduzida para um terço.

Eis o motivo do recurso voluntário.

Assim,

Considerando que a dedução de réis..., para viagem e estadia, numa renda bruta de réis..., nada tem de exagerada; e

Considerando que as demais deduções se acham comprovadas com os documentos de fls. 22 e 23 (ordenados), de fls. 35 e 41 (expediente e publicidade), e de fls. 37 (aluguel do imóvel destinado ao consultório);

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para mandar aceitar as deduções, indicadas pelo recorrente, na cédula D.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Jayme Pericles, relator.

Visto, Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.292

Recurso n. 8.823 — Imposto de Renda — Recorrente, Coronel Manuel Misael da Silva Tavares (espólio). — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda na Bahia.

Aplicação do art. 116 parágrafo único do regulamento. Caso de multa de 500%.

O presente recurso prende-se à declaração de renda do espólio de Manuel Misael da Silva Tavares, tendo o Sr. delegado exposto circunstanciadamente a matéria em questão a fls. 23 a 37;

"O espólio de Manuel Misael da Silva Tavares apresentou à Mesa de Rendas Federais de Ilhéos, neste Estado, a declaração de rendimentos do exercício de 1938, no prazo normal, a qual tomou o n. 370 e está anexa às fls. 2 a 6.

Para o exame dessa declaração foram solicitados esclarecimentos em 29-3-939 (cópia a fls. 8). Respondeu o procurador depender da contabilidade do "Escritório Misael Tavares" em Ilhéos, os dados necessários e, por isso, prevenindo a hipótese de não chegarem a tempo, apesar de requisitados com a máxima urgência, pede se lhe conceda prazo razoável em que possa habilitar-se a satisfazer convenientemente a exigência.

Decorridos mais de trinta dias sem que houvesse resposta, expediu-se outra notificação, nos claros e precisos termos da primeira (cópia a fls. 10), tendo em resposta a descrição e a carta de fls. 11 e 12, acusando a notificação de 28-4-939, reiterada pela de 6-6-939, com as quais assim se expressa, cumpre o dever de prestar os esclarecimentos relativamente a parcelas da declaração n. 370, do espólio de Manuel Misael da Silva Tavares, do exercício de 1938.

A descrição de fls. 11, não obstante formular em termos cristalinos o pedido de esclarecimentos, insistiu em individualizar as fontes geradoras dos juros hipotecários, em quantia aritmeticamente igual à compreensão dos juros de outras fontes, dez vezes mais quantiosos que aqueles.

Em concurso com essa inexactidão há outra não menos importante, qual seja a do valor das propriedades agrícolas reduzido de dois mil e quinhentos contos, ensejando ambas o lançamento *ex officio*, segundo a regra da alínea a, do art. 116, combinado com a parte última do parágrafo único desse artigo.

Notificado o antigo procurador "Dr. Gileno Amado", compareceu, declarando-se procurador, em substituição daquele, o Bel. Oscar Berbert Tavares que se apresentou com o original da notificação, (cópia anexa a fls. 15), tendo vista do processo, inteirando-se do prazo para reclamação e aliando elementos em que firmaria a defesa dos interesses à sua guarda.

Com efeito, a 28-12-939 deu entrada no protocolo sob n. 4.422 o documento de fls. 16, em que nada reclama, mas, apenas, informa que "as declarações do imposto sobre a renda foram apresentadas em Ilhéos e pago, também, o imposto". Acrescenta que "depois recolheu-se o imposto correspondente a juros, que, involuntariamente, não foram declarados"; declina a procedência e quantia desses juros, e, "apresentando estes esclarecimentos, protesta, entretanto, por novas explicações, si se fizerem realmente necessárias, caso em que requer a prorrogação do prazo para prestá-las e, consequentemente, para qualquer reclamação".

Convidado, inicialmente, a provar o pagamento alegado responde com a carta de fls. 18, que não satisfaz.

Entretanto, conforme os documentos de fls. 19 e 20, foi recolhida a quantia de Réis e mais Réis a título de multa de mora. Levando em conta a quantia recolhida à Mesa de Rendas Federais de Ilhéos, o lançamento foi mantido e do ato condenatório recorre o interessado para esse Agrégio Tribunal, alegando que:

a) o espólio apresentou as declarações de renda de 1937, (quer referir-se ao exercício de 1938) no prazo legal pagando o imposto a que se julgava obrigado;

b) posteriormente, tendo constatado que deixaram de figurar na cédula B, parcelas de juros, fez recolher em 16 de dezembro de 1939, o imposto relativo às mesmas;

c) meses antes já havia por solicitação desta Delegacia, esclarecido a origem dos rendimentos das cédulas B e C, com o que a mesma se conformara;

d) que a renda da cédula G foi majorada sem base e sem ouvir o contribuinte.

O interessado incluiu na declaração a quantia de réis ... valor de suas propriedades agrícolas, quando esse valor é, desde o exercício de 1931, réis

Cumpre observar que o lançamento de 1931 envolvia um caso de declaração falsa. Negado provimento ao seu recurso acórdão n. 3.457 de 30 de outubro de 1936) na superior instância administrativa, Manuel Misael da Silva Tavares deixou-se cobrar executivamente, tendo igual êxito perante o poder judiciário, que o condenou ao pagamento da dívida na soma exata do que foi apurado pela repartição lançadora.

Lançado, igualmente, em 1932, por declaração incompleta, e como aí fossem incluídas as mesmas propriedades agrícolas em quantia inferior ao valor considerado para o exercício de 1931, esse Egrégio Tribunal decidiu (acórdão n. 3.873 de 29 de janeiro de 1937) que se lhes atribuisse valor igual ao do lançamento de 1931. A notificação não pôde mais ser feita ao interessado, já falecido. O inventariante apresentou pedido de reconsideração, mas por preferência de formalidades legais, a dívida foi cobrada executivamente, onde o espólio teve, nesse caso de 1932, a mesma sorte que o de cujus no do exercício de 1931.

Nos exercícios de 1933 a 1937, todas as declarações apresentadas pelo de cujus sofreram profundas revisões, surgindo apreciáveis diferenças de imposto, que foram recolhidas sem qualquer reclamação do inventariante ou dos interessados. As propriedades agrícolas foram contempladas dos respectivos lançamentos pelo mesmo valor de Réis.... cópias a fls. 28, 29, 30, 31 e 32).

Extranho é, pois, que os recorrentes avancem haver majoração "sem base e sem ouvir o contribuinte" do valor das propriedades agrícolas no exercício de 1938, em choque com a implacável realidade que offerecem as situações do de cujus ou do espólio nos exercícios de 1931 a 1937.

As demais alegações têm o mesmo nulo valor que esta. Alega o procurador do espólio que, meses antes, por solicitação oficial, já havia esclarecido a origem das cédulas B e C. (quer referir-se ao rendimento das cédulas B e C). Quanto à cédula C está certo. Não houve nem pode haver contestação à cifra declarada. Diferentemente, porém, respeito à cédula B. A discriminação de fls. 11 descreve, somente, os juros hipotecários no valor de Réis que consta da declaração; nenhuma referência de outras fontes.

A confirmação dos irrisórios juros declarados, o silêncio absoluto sobre a existência de abundantes prêmios bancários e de outras procedências que não foram entregues à tributação, bem como a redução de mais de 50% do valor das propriedades, conhecido desde 1931, acusam o meditado propósito de prejudicar o fisco. Se essas particularidades se conjugam no mesmo sentido de caracterizar a sonegação do imposto, duas outras circunstâncias igualmente ou mais poderosas, vem varrer quaisquer dúvidas que porventura subsistam: a primeira é que em todas as declarações de rendimentos, quer apresentadas pelo de cujus, que pelo espólio, houve sempre a omissão de rendimentos inclusive de juros, dando em resultado lançamentos cujas diferenças arrecadadas de 1931, a 1937 somam mais de quatrocentos contos; a segunda é que notificado do lançamento, nesta Capital, onde reside, e prevendo as suas consequências, apressou-se o procurador a recolher 8% dos juros sonegados e mais dez por cento, a título de mora, por simples requerimento, na singela convicção de que esse ato de fardia espontaneidade destruiria o envolvente processo de sonegação de imposto, a que respondia o espólio.

Ora, estando correndo o processo nesta Delegacia, do qual teve vista o procurador, logo após notificado; já tendo sido homologada a partilha, circunstância que invoca em defesa neste processo, como admitir que o ex-inventariante Indalécio Berbert Tavares — o requerente de fls. 19 — vá recolher à Mesa de Rendas de Ilhéos a quantia correspondente a 8% dos rendimentos subtraídos à tributação e mais à multa de 10%, senão como nova investida no sentido de embair a ação fiscal? Por outro lado, dada a omissão, não poderia já mais corrigi-la o ex-inventariante com o pagamento de 8% sobre a quantia omitida, por isso que havia a considerar o imposto complementar progressivo, muito mais importante que o imposto proporcional, providência esta que só poderia ser executada à vista deste processo, que tem por

base a declaração n. 370 do exercício de 1938, apresentado pelo espólio de Manuel Misael da Silva Tavares.

Juntas essas informações ao processo encaminhou-se o mesmo, com o recurso, ao Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes.

Isto posto, e

Considerando que se evidencia do processo que o recorrente sonegou ao conhecimento da Delegacia os elementos básicos para o lançamento do imposto, procurando furtar-se à tributação devida;

Considerando que a imposição da multa está plenamente justificada nos termos precisos e claros na exposição de fls. 33 a 37;

Considerando que não procedem as razões do recorrente à respeito do lançamento incluído na cédula G, cuja importância tem por base as declarações dos exercícios anteriores;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 17 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felis Martins de Almeida, relator. Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.293

Recurso n. 9.819 — Imposto de Renda — Recorrente, — Heitor Bacelar Dourado — Recorrida, — Delegacia do Imposto de Renda na Baía.

Não é permitido deduzir na declaração o imposto de renda pago no ano anterior.

Heitor Bacelar Dourado, deduziu na cédula "F" de sua declaração do exercício de 1939 a quantia de Rs., relativa ao imposto de renda que teria pago no exercício de 1938. A Delegacia glosou a dedução, procedendo lançamento para a cobrança do imposto suplementar de Rs.

Contra esse lançamento reclamou o contribuinte e, porque não fosse atendido, prestou fiança e interpus recurso para esta superior instância.

No seu recurso cita o interessado alguns acordãos deste Conselho que nenhuma relação têm com o caso.

Tudo visto, e

Considerando que, na 5.ª categoria (na cédula "F") somente são permitidas as deduções correspondentes aos impostos, taxas ou emolumentos pagos aos cofres públicos federais, estaduais ou municipais que gravam o imóvel ou seu uso;

Considerando que, na cédula "F", são dedutíveis tão somente os impostos que onerarem os títulos da dívida pública e, além destes, as despesas de comissões e corretagens;

Considerando, afinal, a impropriedade da dedução pleiteada;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Xisto Vieira Filho, relator. Visto — Tito Rezende, Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.294

Recurso n. 9.871 — Imposto de Renda — Recorrente, — Francisco Rodrigues & Filhos — Recorrida, — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Na falta de balanço regular, apura-se renda tributável mediante a aplicação do coeficiente de 10% sobre o movimento de vendas mercantis.

A matéria do presente recurso acha-se precisamente esclarecida no parecer de fls. 8, o qual serviu de base ao despacho recorrido:

"A firma Francisco Rodrigues & Filhos, desta cidade, tendo de efetuar o pagamento do imposto de renda relativo ao exercício de 1939, fez acompanhar a declaração de fls. 2 de um balanço compreensivo de apenas 10 meses de negócio.

Por força do disposto no art. 57 do regulamento, o balanço para ser aceito devia compreender 12 meses de transações, motivo pelo qual foi o mesmo impugnado. Daí o procedimento desta Inspeção calculando o imposto pelo movimento bruto de vendas do ano de base, conforme consta de fls. 4, sendo a dita convidada pela coletoria local ao recolhimento da importância de Rs.

É sobre isso que versa a reclamação de fls. 6, apresentada com guarda de prazo, uma vez que a intimação da exatária determinava fosse o pagamento efetuado até 20 de setembro, como se vê do carimbo apostado na referida declaração (fls. 2).

Pretende-se, nesse documento, o estabelecimento da proporcionalidade na base dos 10 meses, propondo-se ainda a aceitação do referido balanço em 1939, e o pagamento do ano seguinte, isto é, em 1940, por um balanço de 14 meses.

Isto posto, cabe-me dizer:

Que, na conformidade do estatuído no regulamento, não pode ser aceito balanço com menos de 12 meses de transações, a não ser em caso de início de negócio, o que não ocorre no momento;

Que, não possuindo a firma balanço de 12 meses, pode o fisco arbitrar-lhe o lucro com base na totalidade das vendas feitas, conforme as inúmeras decisões do 1.º Conselho de Contribuintes;

Que, quanto ao cálculo proporcional, também não é possível atender, em face do que tem resolvido esse tribunal administrativo;

Que, pelo movimento superior a 300 contos, o coeficiente a aplicar é o de 10 %;

Que, pelo exposto, deve ser mantido o lançamento de fls., voltando o processo à coletoria de Limeira, para nova intimação ao recolhimento do total lançado, sob pena de cobrança executiva com mora da lei, ressalvando-se, porém, o direito de recurso para o 1.º Conselho de Contribuintes, no prazo de vinte dias da notificação, isto é, do seu recebimento, mediante o previo depósito da quantia em litígio, como das instruções em vigor.

Interpostos em termos regulares o presente recurso, o recorrente repete as alegações já apresentadas, declarando mais que em virtude do falecimento da mulher do sócio principal da firma, foi obrigado a encerrar balanço em 31 de outubro de 1938.

Sustenta mais que a legislação em vigor exigia que o balanço fosse procedido em virtude do falecimento controlado, de modo que se trata de um caso novo, devendo prevalecer para o cálculo do imposto o balanço de 10 meses já apresentado.

Isto posto, e,

Considerando que o recorrente não ofereceu balanço regular na forma exigida pelo art. 57 do regulamento em vigor, de modo que se justifica o ato da Secção que aplicou o coeficiente de 10 % sobre o movimento de vendas mercantis para apurar o rendimento tributável;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator. Visto. — Tito Rezende, Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.295

Recurso n. 9.967 — Imposto de Renda — Recorrente, Luiz Nunes Fonseca — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Não se inclui no lançamento da firma individual a renda imobiliária pertencente a pessoa física.

A firma individual Luiz Nunes Fonseca ofereceu declaração de renda relativa ao exercício de 1937, calculando o imposto na base do volume de vendas mercantis.

A Secção fazendo a revisão do lançamento incluiu a importância de alugueres percebidos passando a exigir o imposto suplementar de inclusive 10 % de mora.

A firma reclama sustentando que tratando-se de declaração de pessoa jurídica não estava obrigada a incluir os alugueres percebidos pela pessoa física do responsável daquela firma individual.

A Secção mantém o lançamento invocando vários julgados deste Conselho.

Interposto tempestivamente o presente recurso, o recorrente alega que o prédio, cujos alugueres foram lançados, é de propriedade individual e não da firma, de modo que não se justifica o procedimento fiscal em causa.

Isto posto, e

Considerando que a Secção não provou pertencer à firma individual a renda imobiliária incluída no lançamento;

Considerando que não tem cabimento o lançamento em nome da firma individual de alugueres de imóveis cujo proprietário é a pessoa física do titular da firma;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para mandar cancelar o lançamento suplementar.

1.º Conselho de Contribuintes, 16 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator. — Visto Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.296

Recurso n. 9.741 — Imposto do selo — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal (*ex officio*) — Recorrida, Companhia Sul Mineira de Eletricidade.

Redução e aumento do capital de sociedade anônima, constituído este último de parte em ações subscritas em dinheiro e parte pela conversão de fundos sociais em capital. Exigível o pagamento do selo nas duas operações.

Segundo consta da ata da assembléa geral extraordinária de 14 de dezembro de 1939 publicada no *Diário Oficial* de 18 de janeiro deste ano, a Companhia Sul Mineira de Eletricidade reduziu o seu capital social de vinte cinco mil contos de réis para dezoito mil contos de réis, aplicando essa redução ou seja a diferença de sete mil contos de réis, no resgate das ações preferenciais das séries 1.ª, 2.ª e 3.ª, verificada esta redução, a dita assembléa geral constituída

de acionistas representando mais de dois terços do referido capital, autorizou a Diretoria a promover o aumento de 6.000 contos de réis, afim de elevar o capital a 24.000:000\$0 sendo este aumento constituído de uma bonificação de 36.000:000\$0, retirada dos fundos disponíveis, e que seria distribuída aos acionistas de ações ordinárias, por meio de operações no respectivo balanço e mais 2.400:000\$0, por subscrição de novas ações integralizações em dinheiro, mediante chamadas, a juízo da mesma Diretoria.

Em 25 de março foi apresentada a respectiva guia para o pagamento do selo desse aumento na Recebedoria do Distrito Federal, sendo nesta ocasião lavrado o auto de fls. por ter o funcionário incumbido da cobrança do imposto entendido que fora excedido o prazo do pagamento marcado no art. 29, letra d, do regulamento anexo ao Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Intimada a autuada a se defender, produziu as alegações de folhas 10/10 verso, procurando demonstrar ter havido equívoco do autuante.

O diretor da Recebedoria do Distrito Federal despachando o processo apresentou entre outros os seguintes fundamentos:

"Considerando que para efetivação do aumento de capital para 6.000:000\$0 falta ainda o cumprimento das exigências do art. 96 do Decreto n. 434, de 4 de julho de 1891 que rege as sociedades anônimas;

Considerando que o aumento de capital só constituirá capital social depois de preenchidas aquelas formalidades legais;

Considerando que esta Diretoria já teve oportunidade de se manifestar em caso perfeitamente idêntico ao decidir o auto n. 1.087, deste ano."

Em seguida, aquela autoridade julgou improcedente o auto e recorreu *ex officio* para este Conselho na forma da lei.

Estudado o caso verifica-se da espécie a existência de dois atos sujeitos a selo.

1º — A redução do capital por meio de retirada da parcela de 7.000:000\$0 que foi aplicada no resgate de ações preferenciais, desintegrando-se assim do patrimônio social para incorporar-se no dos acionistas, possuidores destas;

2º — O do aumento de 6.000:000\$0, elevando o capital reduzido, à cifra de 24.000:000\$0. O primeiro ato ficou, pois, sob a incidência do n. 23; o segundo, sob o n. 16, da Tabela "A", do regulamento do selo. Entretanto o auto de fls. apenas capitulou a infração do art. 29, letra d que manda contar o prazo de 30 dias para o pagamento do imposto simples;

"a data do ato que autorizou ou em que foi verificado por meio de balanço ou qualquer outro, quando se tratar de aumento."

É indubitável e este Conselho assim já tem decidido que o regulamento do selo citado, quando foi da tributação do aumento do capital das sociedades anônimas, não encanou o art. 96 do Decreto n. 434 citado para a contagem desse prazo porém o modo de constituição das respectivas prestações, figurando-se pois:

a) que se o aumento for constituído em dinheiro o referido prazo se conta da data da assembléa geral que o autorizou isto porque não dependendo a fixação do valor tributável de qualquer outro ato se considera definitivamente estipulado, segundo se vê o artigo 131 do Decreto n. 434, citado;

b) que se o aludido aumento foi constituído por meio de conversão de fundos sociais, o prazo se contará da data do balanço em que se fizer a aludida operação porque é precisamente esta a ocasião em que se verifica a movimentação do capital;

c) que se o aumento consistir em bens, coisas ou direitos, dependendo estes de avaliação e esta da aprovação da nova assembléa geral, o prazo será contado da data desse ato que verifica ou estabelece ou fixa o valor tributável, na forma dos arts. 17, 77, 83 e 131, do Decreto n. 434, já mencionado.

O que tudo visto e bem examinado, e

Considerando que datada de 14 de dezembro de 1939 a ata da assembléa geral extraordinária que autorizou o aumento de capital não foi pago o selo devido dentro do prazo de 30 dias com relação a parcela subscrita em dinheiro *ex-vi* da primeira parte da letra d do art. 29 do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936;

Considerando que, com relação a outra parcela ou seja da quantia de 3.600:000\$0, consta do relatório da administração datada de 8 de março deste ano, e publicado no *Diário Oficial* do dia seguinte (fls. 7) que as operações referentes a esta parte do aumento, não estavam do balanço da autuada, de cuja data, segundo já ficou demonstrado, se conta o prazo de pagamento do imposto, na forma da segunda parte da letra d citada;

Considerando que uma vez verificada essa circunstância e se se reconhecer não foi excedido o prazo em relação a esta parcela quando teve lugar o recolhimento do imposto, pela guia datada do referido mês de março;

Mas:

Considerando que não consta ler a Companhia Sul Mineira de Eletricidade pago o imposto do selo sobre a redução 7.000:000\$0 do seu capital empregado no resgate de ações preferenciais, o que é

tributado de acordo com a nota do n. 23 da Tabela "A", por se tratar de retirada do mesmo capital;

Considerando finalmente que sobre tal assunto a aludida Companhia não foi autuada nem ouvida na forma da lei:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso *ex officio* para mandar cobrar com a revalidação de três vezes o selo da parcela de 2.400:000\$0 subscrita em dinheiro *ex-vi* da letra d citada em combinação com o § 2.º do art. 63, com a obrigação do pagamento do imposto simples sobre o valor da redução do capital de 7.000:000\$0 na forma do parágrafo único do art. 75 do Decreto n. 1.137 já invocado.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 19 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Xisto Vieira Filho, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Presidente e Carlos Zenha, que negavam provimento para confirmar a decisão recorrida.

O Sr. Martins de Almeida votou pela conclusão.

Acórdão N. 10.297

Recurso n. 9.903 — Imposto do Selo. — Recorrente: Banco Nacional Ultramarino. — Recorrida, Delegacia Fiscal na Paraíba.

As penalidades do Regulamento do selo só podem ser impostas à vista de auto de infração, salvante as previstas no art. 62 letras "a" e "b"; da primeira parte do art. 70, mediante denúncia ou quando houver apresentação espontânea fora do prazo da selagem na forma do art. 63 § 2.º

O encarregado da Fiscalização do selo nas operações bancárias na cidade de João Pessoa em ato de fiscalização de um dos cartórios da cidade representou pelo fato de ter verificado a existência de um contrato de empréstimo em dinheiro com garantia hipotecária do qual fora cobrado de selo a quantia de 900\$0 em lugar de 2:080\$0 que o referido funcionário julgou devido.

Intimado o mutuário a satisfazer a exigência com aplicação da penalidade mínima cominada no art. 62 letra "c" do regulamento deixou de atender à referida intimação sendo então notificado o Banco Nacional Ultramarino por sua agência em Recife que na qualidade de mutuante declarou acatar o despacho prontificando-se porém a pagar apenas a diferença de 190\$800 em dobro correspondente aos juros de 6 % calculados sobre o tempo da obrigação de 3 anos e seis meses ou seja sobre 52:500\$0.

Ouvindo o signatário da representação confirmou que de fato tinha havido equívoco da sua parte e que sendo o principal de 250:000\$0 e mais o acessório de 52:500\$0 no total de 302:500\$0 deveria ser cobrado o imposto na base do dobro deste valor ou seja sobre 605:000\$0 por força da nota aos números 6 e 7 da Tabela "A" tornando-se assim exigível o imposto de 2:178\$0 do qual subtraindo-se a quantia de 900\$0 já paga restava a diferença de 1:278\$0 a pagar.

O Delegado Fiscal aceitando os fundamentos da informação impoz a obrigação do pagamento em dobro desta diferença ou simples revalidação de acordo com a letra "c" do art. 62 citado sendo intimados desta sua decisão o mutuário e o mutuante respectivamente em 13 e 24 de janeiro deste ano.

Dentro do prazo e com observância das demais formalidades legais recorreu o Banco Nacional Ultramarino para este Conselho aduzindo as razões de fls. às fls. 21.

Isto posto e,
Preliminarmente:

Considerando que nos termos do art. 77 § 1.º do Regulamento do selo baixado com o Decreto n. 1.137 de 7 de outubro de 1936 quando a infração constar de livro não será feita a apreensão daquele, mas no auto se descreverá circunstanciadamente a falta, lavrando-se, no próprio livro, termo ao ocorrido;

Considerando que sem a existência do auto de infração nos termos do art. 71 não podem ser aplicadas penalidades do dito regulamento a não ser as previstas no art. 62 letras "a" e "b"; primeira parte do art. 70 ou mediante denúncia, ou ainda quando houver apresentação espontânea fora do prazo da selagem na forma do artigo 63 § 2.º;

Considerando finalmente que a falta foi verificada em livro sem que no entanto fosse lavrado o auto de infração exigido pelo § 1.º do art. 77 citado;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para julgar nulo o processo, *ab-initio*, por ter havido preterição de formalidade essencial.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Xisto Vieira Filho, relator.

Visto: Tito de Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acórdão N. 10.298

Recurso n. 9.913 — Imposto do Selo (Consulta). — Recorrente, Delegacia Fiscal no Paraná *ex officio*. — Recorrido, Banco do Estado do Paraná.

As importâncias dos juros de apólices ao portador descontados por estabelecimentos bancários, na forma do artigo 1.º do Decreto n. 1.391 de junho de 1939, quando lançadas a crédito da repartição fiscal, não estão sujeitas a selos.

O Banco do Estado do Paraná formulou a seguinte consulta a fls. :

"O Banco do Estado do Paraná, estabelecimento de crédito com sede nesta Capital, vem, na forma do art. 93 do

Regulamento do Selo, baixado com o Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, consultar V. S. sobre o caso que em seguida expõe.

Em virtude do Decreto-lei n. 1.391, de 29 de junho de 1939, este Banco, a cujo cargo se encontra o serviço do pagamento dos juros das apólices ao portador do Empréstimo de Consolidação da Dívida Interna do Estado do Paraná, passou a, por ocasião de pagar ditos juros, descontar dos respectivos beneficiários o imposto proporcional de renda de 4 %.

Como as importâncias desse imposto dão entrada por caixa, e são lançadas a crédito da c/Delegacia do Imposto s/ a Renda sempre que excedam de 20\$0 cada ficha incluída no selo fixo de \$500, de conformidade com o n. 73 da tabela B do referido Regulamento, mais o selo de \$200 de educação e saúde.

O Banco tem aplicado sempre esses selos, em obediência às normas fiscais, e curial seria que, ao recolher, dentro de trinta dias, à Seção do Imposto de Renda nesta Capital, o imposto arrecadado, descontasse, como débito da mesma Seção, a despesa resultante da selagem daquelas fichas.

A Sessão porém se recusa a reconhecer como sendo de sua responsabilidade tal despesa. Mas, o que não parece justo, por outro lado, é que o Banco, que nenhuma remuneração percebe por esse serviço que presta à União, ainda pague a esta o imposto do selo pela execução do mesmo...

Não parece igualmente razoável que os portadores das apólices sejam ainda obrigados a pagar os selos das aludidas fichas, além do imposto proporcional de renda, cuja cobrança dá origem às mesmas.

Assim, o objeto da presente consulta é saber si, tratando-se de atos do interesse imediato da União, as fichas de caixa estão isentas do imposto do selo papel, aplicando-se, por analogia, a isenção que a União conferiu, para casos semelhantes, aos Estados e aos Municípios, *ex-vi* do disposto no art. 35, letra b, do citado Regulamento, ou então si, persistindo a exigência da aplicação do selo nas fichas de caixa, a respectiva despesa deve ser deduzida das quantias a recolher à repartição competente".

A Delegacia a fls. 3 ofereceu a seguinte resposta:

"O Banco do Estado do Paraná, como encarregado do pagamento dos juros das apólices estaduais, é obrigado a deduzir o imposto sobre a renda que for devido, recolhendo-o, dentro de 30 dias, à repartição arrecadadora local. O Banco faz essa dedução, como entrada de dinheiro por caixa, para crédito de uma conta corrente, que criou, da Delegacia do Imposto sobre a Renda, selando, por isso, as fichas de caixa, na forma do n. 73, § 1.º, tabela B, do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Como porém, a referida Delegacia do Imposto sobre a Renda não indenizou o valor desse selo, o Banco não acha justo fazer essa despesa por um serviço da União, pelo que consulta si é devido o mencionado selo.

A obrigação do Banco nesse assunto está regulada pelo art. 1.º do Decreto n. 1.391, de 29 de junho de 1939, que assim determina:

"As repartições, as empresas e quaisquer estabelecimentos encarregados de pagar juros de apólices ao portador, estaduais ou municipais, ou prêmios de loteria ou sorteo, instituídos ou concedidos pelos poderes locais, descontarão dos mesmos o imposto proporcional a que estão sujeitos, recolhendo-o dentro de trinta dias, às estações arrecadadoras competentes da União, mediante guia em 3 vias, uma das quais será devolvida com o recibo. Não haverá porém, desconto quando o prêmio da loteria ou sorteo for igual ou inferior ao dobro do preço do custo do bilhete sorteado".

O que a lei sujeita a selo, nos precisos termos do referido n. 73 do § 1.º da tabela B, é o recebimento para crédito de quaisquer C/CC, ou de depósito.

No caso de que se trata o Banco não recebe para crédito de alguma conta corrente, mas sim deduz, de pagamento a que faz, o imposto devido, para o fim de recolhê-lo à repartição arrecadadora.

Não vejo uma conta corrente propriamente dita da Delegacia do Imposto sobre a Renda, mas unicamente uma responsabilidade do Banco por um imposto que tem a reverter. Se o Banco não fizer a dedução no ato do pagamento dos juros, é da mesma maneira responsável por esse imposto que terá de recolher à repartição arrecadadora, por isso que a lei impõe-lhe a obrigação desse procedimento. A Delegacia não poderá sacar sobre essa conta, de vez que todo o crédito tem de ser recolhido à repartição arrecadadora.

O Banco, além disso, está desempenhando uma espécie de função pública, como intermediário entre o contribuinte e a repartição arrecadadora, da qual é, nesse caso, um encarregado obrigatório, sem remuneração alguma.

O n. 71, do art. 36 do vigente regulamento do selo isenta do imposto do selo os papéis que disserem respeito ao pagamento do imposto sobre a renda. Se o Banco age, em virtude de lei, sem remuneração alguma ou interesse de qualquer outra forma, como encarregado pelo Governo para cobrar e recolher o imposto, os papéis que disserem respeito a essa cobrança ou pagamento, não podem incidir em selo.

Nessas condições, desde que não ha uma C/C propriamente dita, mas unicamente uma conta de imposto a recolher, de interesse exclusivo da Nação, sou pela isenção do selo nos documentos de que se trata”.

Em face da resposta dada, foi interposto recurso *ex officio*.

Isto posto, e

Considerando que a consulta foi respondida em termos precisos e claros, oferecendo a Delegacia recorrente a exata interpretação da espécie em exame.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex officio*”.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de julho de 1940 — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator. Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Os Srs. Jaime Pericles e Xisto Vieira Filho, votaram com restrições, quanto a alguns dos fundamentos da decisão.

ACÓRDÃO N. 10.299

Recurso n. 727-R — Imposto de Renda. Recons. do 9.252 — Rec. 8.918. — Recorrente, Martins & Canuto. — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco.

Antes de entrar em vigor o Decreto-lei n. 1.168 de 12 de março de 1939, eram tributáveis os lucros recebidos de outras fontes, embora já tributados em poder das firmas ou sociedades que os distribuíram.

Este Conselho, pelo Acórdão n. 9.352 de 22 de dezembro de 1939, negou, por unanimidade de votos, provimento ao recurso interposto pela firma Martins & Canuto contra a tributação da parcela referente ao lucro distribuído pela “Exportadora Assucareira Limitada”, lucro esse que figurava no balanço encerrado em 31 de agosto de 1936.

O principal fundamento do Acórdão em causa foi que é jurisprudência deste Conselho reconhecer que, até 22 de março de 1939, estavam sujeitos a novo imposto aqueles lucros auferidos em outras firmas unidas mesmo que nelas tributados, com a única restrição, com disposição de feito retroativo, mandada observar pelo art. 30 do Decreto-lei n. 1.168 de 22 de março de 1939.

A firma Martins & Canuto, tendo sido notificada do Acórdão em apreço e não se conformando com a decisão, dirigiu, com guarda de prazo, em 4 de abril do corrente, o presente pedido de reconsideração.

Isto posto, e

Considerando que a firma interessada não conseguiu abalar os fundamentos do Acórdão cuja decisão se baseou na jurisprudência deste Conselho e em decisões do Sr. Ministro da Fazenda.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração. Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.300

Recurso n. 738-R — Imposto de Renda. Recons. do Ac. 9.460 — Rec. 9.403 — Recorrentes, Martins & Canuto — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco.

Antes de entrar em vigor o Decreto-lei n. 1.168, de 12 de março de 1939, eram passíveis de tributação os lucros recebidos de outras fontes, não obstante já terem sido tributados em poder das firmas ou sociedades que os distribuíram.

Martins & Canuto pedem reconsideração do acórdão n. 9.460, confirmativo da decisão que lhes exigiu o imposto suplementar de no exercício de 1936, pelos lucros distribuídos a seus associados que já haviam pago o imposto de 6 % na fonte.

Alegam os requerentes que consultaram a Seção de Pernambuco sobre essa dupla tributação, tendo a referida Seção resolvido afirmativamente, pelo que os requerentes recorreram para este Conselho que, pelo acórdão n. 1.512 publicado no *Diário Oficial* de 15 de janeiro de 1936, deu provimento ao recurso, declarando que tais lucros não deviam pagar novo imposto.

O acórdão recorrido entendeu que era jurisprudência firmada, no exercício em causa, essa dupla taxação dos lucros de uma firma em outra, motivo pelo qual confirmou a decisão da primeira instância.

Isto posto:

Considerando que, os novos argumentos apresentados não podem modificar os fundamentos do acórdão recorrido, por isso que na hipótese não se trata de aplicação de multa e sim de imposto, não tendo, assim, aplicação retroativa o disposto no art. 15 do Decreto-lei n. 1.168;

Considerando o mais que do processo consta, Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

1º Conselho de Contribuintes, em 19 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, Presidente. — Carlos Freire Zenha, Relator. — Visto: Tito Rezende, Representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.301

Recurso n. 762-R — Imposto de Renda — Recons. do Ac. 8.626 — Rec. 8.276. — Recorrente: Carlos Gomes da Silva. — Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

A indenização assegurada pela Lei n. 62, de 5 de junho de 1935, é remuneração classificável na 3.ª categoria das prestações físicas e sujeita ao imposto.

Carlos Gomes da Silva pede reconsideração do acórdão n. 8.626, referente ao recurso n. 8.276, interposto do despacho do então Chefe da Seção do Imposto de Renda em São Paulo que manteve o lançamento feito, sobre a declaração apresentada no exercício de 1938, para cobrança do imposto suplementar de Rs., apurado pela taxação da quantia de Rs., que, segundo ressalva expressa na declaração, fora recebida a título de indenização de acordo com a Lei n. 62, de 5 de junho de 1935.

O requerente volta a argumentar com as mesmas razões do recurso, reportando-se às disposições do art. 26, do regulamento, alegando que a importância recebida como indenização por dispensa do trabalho nos termos da legislação trabalhista, nunca foi tributável e, perante o atual regulamento do imposto de renda, também não o é; — que não é tributável por força de qualquer dispositivo expresso, nem é tributável em face dos princípios básicos que nortearam a elaboração do próprio regulamento; — que não é tributável como também não o são os prêmios de loterias, as importâncias recebidas por herança ou os prêmios de seguros, em geral; — que não é tributável, afinal, porque não é renda.

O que a Lei n. 62, de 5 de junho de 1935, assegura ao empregado da indústria ou do comércio, quando for despedido sem justa causa, é o direito de haver do empregador uma indenização paga na base do maior ordenado que tenha percebido na mesma empresa.

Ora, indenização, na espécie, como ser uma reparação, uma compensação, um ressarcimento, é, no caso, remuneração, devendo o provento ser taxado proporcional e complementarmente, como classificável que é na célula “C” — 3.ª categoria, — à vista do que estabelece o art. 1º, do regulamento, (Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1935):

“O imposto de renda recairá sobre quem possuir rendimentos derivados das origens seguintes:

.....

“3.ª categoria — Ordenados, subsídios, emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e remunerações sob qualquer título e forma contratual”, (tendo ainda em vista o § 1º, do artigo transcrito);

“Os rendimentos a considerar para os fins do imposto serão os possuídos no território nacional, em virtude de atividades exercidas no todo ou em parte dentro do país” e será calculado

“... tomando-se como base de avaliação os rendimentos ou a renda global do ano anterior, supostos iguais aos do exercício em que tiver de ser feito o lançamento” (Art. 42, do Decreto n. 16.581, de 4 de setembro de 1934).

Além disso, diz o art. 10, do Regulamento:

“É contribuinte do imposto sobre a renda, na terceira categoria, todo aquele que perceber rendimentos derivados do trabalho, quer provenham do exercício de funções de gerentes, contadores, guarda-livros, administradores, agentes, compradores, empregadores e auxiliares do comércio ou de qualquer outra indústria, ou, ainda, de particulares”.

Está, assim, determinado no Regulamento do Imposto de Renda o que seja rendimento da terceira categoria e quando deve ser tributado”.

Por estes fundamentos:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração para manter o acórdão recorrido.

1º Conselho de Contribuintes, em 19 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, Presidente. — Apriqio Fontes Braga, Relator. — Visto: Tito Rezende, Representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.302

Recurso n. 9.629 — Imposto de renda — Recorrentes, J. G. Araújo & Cia. Ltda. — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Amazonas.

Reajustamento de câmbio.

A Repartição fez lançamento suplementar contra a firma J. G. Araújo & Cia. Ltda. por ter glosado a verba de réis... do balanço de folhas.

Desse lançamento recorreram os contribuintes.

Encaminhando o recurso, explica a Repartição:

“4) J. G. Araújo & Cia. Ltda., com observância do prazo legal, recorrem do ato desta Delegacia que manteve o lançamento suplementar de réis..., relativo ao exercício de 1936.

2) Consoante os preceitos legais, foi assinado o termo de responsabilidade, com fiador idóneo.

3) A causa do recurso é a exigência do tributo sobre a parcela de réis... (fls. 13), referente a imposto prejuízo na conta "Diferença em câmbios".

4) Alegam os recorrentes: "é iníquo o lançamento suplementar sobre tal verba, que representa prejuízo definitivo, e nunca uma soma que se tenha, a título de lucro, incorporado ao patrimônio da sociedade comercial dos recorrentes".

5) Choca-se violenta essa assertiva com os esclarecimentos prestados pelos recorrentes a fls. 40:

"Sobreviejo a proibição legal de remessas de fundos para o exterior, impedimento que determinou a paralisação da conta."

"O prejuízo de câmbio com Marius & Levi (de quem é sucessor Theodore Levi) é proveniente do ajustamento, em moeda nacional, ao câmbio que vigorava por ocasião do fecho do nosso balanço, da conta em moeda estrangeira; é uma equiparação variável, conforme a taxa cambial."

6) Não se aperechendo da incoerência nas afirmações, inserem os recorrentes em suas razões de recurso: "É preciso não perder de vista que o crédito do Sr. Theodore Levi, sucessor de Marius & Levi, é um congelado", conta em moeda estrangeira, sem movimentação, impedida por lei de ser liquidada, uma vez que não é possível transferir dinheiro ao exterior da República, destinado à liquidação de tal conta."

7) Se a conta não tem movimento, não pôde acusar lucro ou prejuízo. Imobilizada a conta pela impossibilidade de remessa, não há diferença de câmbio real. A conta, em cada balanço que se fecha, não pode, nem deve tomar valor para mais ou para menos, consoante a flutuação cambial. Se absurda é a existência em tal caso de lucro, persiste a mesma absurdidade para prejuízos.

8) O colendo Primeiro Conselho de Contribuintes já decidiu "é errôneo fazer refletir na conta de lucros e perdas o resultado de lançamentos arbitrários" (acórdão número 5.528, recurso fiscal de 1938, fls. 68); "o reajustamento cambial, feito periodicamente para permitir uma apreciação mais exata das contas, não deve se refletir na conta de lucros e perdas" (acórdão n. 7.937, recurso fiscal de 1938, fls. 263-264; ainda, "somente a verba relativa à diferença de câmbio efetivamente apurada na liquidação da dívida em moeda estrangeira, é dedutível para efeito da cobrança do imposto de renda" (acórdão n. 7.799, recurso fiscal de 1939, fls. 112).

9) As razões que expõem os recorrentes consolidam a legalidade do lançamento suplementar: tem apoio o imposto cobrado na jurisprudência do egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes. Reajustamento cambial, feito anualmente no encerramento de balanço, em conta de moeda estrangeira, que se não movimentou por impedir a lei seja remetido numérico para o exterior, não se admite se deduza o prejuízo fictício, irreal. Se se admitem as despesas realmente efetuadas, posto que não tenham sido pagas.

10) Saísteis que foram as exigências legais, encaminhe-se a petição de recurso à instância superior.

Manaus, 26 de março de 1940. — (a.) Cândido E. Júnior, delegado do Imposto de Renda."

Tudo visto, e atendendo a que a Repartição, efetivamente, se amparou à jurisprudência deste Conselho (V., além das decisões citadas, o acórdão n. 10.012, de 31 de maio de 1940, no recurso n. 9.630, do mesmo contribuinte), decidem os seus membros, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Jaime Pericles, relator.

Visto. — Tito Bezende, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 10.363

Recurso n. 9.714 — Imposto de renda — Recorrente, José Maria Ruivo — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Santos.

Lançamento "ex officio" por omissão de rendimentos e falta de esclarecimentos solicitados.

José Maria Ruivo recorre da decisão da Delegacia do Imposto de Renda em Santos que indeferiu sua reclamação contra o lançamento *ex officio*, segundo o cálculo de fls. 12, procedido sob o fundamento de não ter o recorrente prestado os esclarecimentos solicitados, e segundo o qual se apurou o imposto de réis..., a que se somou a multa de 50 %, resultando no total exigido de réis...

Alega o recorrente que os resultados de "Aluguéis", "Sítio Queirozes" e "Sítio Santana" não pertencem à firma e sim à pessoal física de José Maria Ruivo, em cujas declarações individuais sempre foram religiosamente incluídas; que a lancha e o caminhão foram utilizados para transportar os produtos agrícolas, não devendo, portanto, ser tributados.

Isto posto:

Considerando que o cálculo de fls. 12 se fundou na escrita da firma do recorrente, onde figuram as verbas tributadas, o que faz presumir que pertencam à firma;

Considerando que a Contadoria informa não ter o recorrente incluído as verbas, que impugna, em sua declaração física para o exercício de 1935, que é o exercício em causa;

Considerando que o recibo A. R. foi assinado por um filho do suplicante, tendo sido o registado entregue em sua própria residência, ficando assim perfeita a intimação;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto. — Tito Bezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.304

Recurso n. 9.810 — Imposto de Renda — Recorrente, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul (*ex-officio*); recorrida, Carlos Augusto Meyer.

A lei só considera sucessão a constituição de nova sociedade em que entre algum sócio da antiga, ou que antes explorara o negócio em firma individual.

Carlos Augusto Meyer, foi intimado a pagar a importância de 2.812\$77 de imposto suplementar da renda sobre a renda do exercício de 1937, como sucessor da Manufatura de Alumínio Ltda.

Em sua reclamação diz Carlos Augusto Meyer que a "Manufatura de alumínio Ltda. e a firma do suplicante, individual e ex-sócio daquela, não há uma continuidade nem jurídica nem fiscal.

A sociedade Manufatura, se dissolveu para os efeitos jurídicos entre os sócios, em 31 de dezembro de 1936, data do seu distrato devidamente arquivado na Junta Comercial, e para os efeitos fiscais em 31 de janeiro de 1937, data em que cessou de operar e se extinguiu para todos os efeitos quer comerciais quer fiscais.

O Sr. delegado do Imposto Sobre a Renda no Rio Grande do Sul, achando legais os fundamentos da reclamação, mandou cancelar o lançamento recorrendo *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto,

Considerando que estando a decisão recorrida perfeitamente legal;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto. — Tito Bezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.305

Recurso n. 9.816 — Imposto de Renda — Recorrente, Osvaldo Corrêa Bandeira; recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Juros de hipoteca pela qual respondem dois condôminos devem ser pagos pelos dois, isto é, metade cada um. Sob o preceito, em contrário, assim deve ser feita a dedução. É de autível, na renda global, a contribuição ao Instituto dos Comerciantes.

No presente recurso interposto oportunamente e com depósito prévio da importância exigida pela decisão recorrida, Osvaldo Corrêa Bandeira alega que sua renda global líquida no exercício de 1939 foi inferior portanto, ao mínimo exigido para contribuição do imposto de renda, ao passo que a Diretoria do mesmo imposto, no cálculo de fls. 23, achou a renda líquida de

Isto posto:

Considerando que a Diretoria se fundou no fato de não ter o recorrente suportado, sozinho, o pagamento de juros pela hipoteca do prédio n. 114 da rua 19 de Fevereiro, adquirido por ele e outro condômino, ambos responsáveis pela hipoteca e respectivo juros;

Considerando que o recorrente não contestou esse ponto capital de plausível procedência;

Considerando que, gloriada a metade daqueles juros, ou sejam, a renda global líquida, declarada pelo recorrente passa de sujeita, portanto a imposto;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso para admitir como dedução na renda global a quantia de, de contribuição ao Instituto de Pensões dos Comerciantes.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto. — Tito Bezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.306

Recurso n. 9.844 — Imposto de Renda — Recorrente, Doroteu, Araújo & Comp.; recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco.

São dedutíveis as despesas efetivamente realizadas e referentes a ordenados e representação do gerente e do sub-gerente do estabelecimento industrial.

A firma Doroteu, Araújo & Comp., estabelecida em Gamelaireira, no Estado de Pernambuco, apresentou sua declaração de rendimentos

relativa ao exercício de 1939, no prazo regulamentar, demonstrando a importância de ... do imposto a pagar, correspondente ao rendimento líquido demonstrado no balanço.

A repartição lançadora, depois de solicitar vários esclarecimentos que foram prestados nos prazos marcados e ter procedido a demorada exame nos documentos existentes no processo, procedeu à revisão do lançamento em 28 de novembro de 1939.

Tendo sido glosadas as parcelas que se acham devidamente enumeradas às folhas 26 do processo, pela revisão ficou a importância a pagar aumentada de ... A firma interessada foi notificada da revisão e apresentou sua reclamação, com guarda de prazo, em petição datada de 19 de dezembro de 1939, na qual se refere apenas às seguintes glosas:

- 1 — Ordenado ao gerente.
- 2 — Representação ao mesmo.
- 3 — Ordenado ao subgerente.

Tendo sido a reclamação indeferida pelo delegado do Imposto de Renda por despacho de 29 de janeiro do corrente ano, a firma Dorelli, Araújo & Comp., recorreu para este Conselho, com guarda de prazo em petição datada de 1 de março, constando do processo que foi prestada a necessária fiança.

Isto posto, e

Considerando que as importâncias glosadas constituem despesas sem a obtenção das quais não poderia ter sido obtido o lucro líquido, isto é, o rendimento tributável;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para mandar cancelar as glosas referentes aos pagamentos feitos ao gerente e ao subgerente da firma.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.307..

Recurso n. 9.865 — Imposto de Renda — Recorrente, Hugo Pavarini — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Não se inclui no lançamento da firma individual a renda imobiliária pertencente a pessoa física

A firma individual Hugo Pavarini oferecendo declaração relativa ao exercício de 1938 calculou o imposto com base no volume de vendas mercantis.

A Seção procedendo à revisão da referida declaração incluiu no lançamento os alugueres percebidos por aquela firma passando a exigir o imposto na importância de Rs., inclusive 10% de mora.

A firma interessada reclama declarando que não tendo escrita regular nem constando da sua escrita prova de que os imóveis cujo aluguel percebe pertencem à firma individual, tais rendimentos lançados pela Seção devem ser atribuídos à pessoa física e não à pessoa jurídica.

A Seção mantém o lançamento declarando que o mesmo foi efetuado com base na jurisprudência deste Conselho.

Interposto em termos regulares o presente recurso, a recorrente repete as alegações declarando que o imóvel cujos alugueres foram lançados não pertencem à firma não podendo portanto figurar nas declarações da pessoa jurídica.

Isto posto: e,

Considerando que a Seção não provou pertencer à firma individual a renda imobiliária incluída no lançamento;

Considerando que não tem cabimento o lançamento em nome da firma individual de alugueres de imóveis cujo proprietário é a pessoa física do titular da firma,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para mandar cancelar o lançamento suplementar.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.308

Recurso n. 9.866 — Imposto de Renda — Recorrente, Hugo Pavarini — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Não aludindo a repartição fiscal a qualquer elemento de prova de que a renda imobiliária pertence, de fato, à firma individual, a presunção é de que a renda do imóvel deve pertencer ao titular da firma, como pessoa física.

Hugo Pavarini, estabelecido com negócio de farmácia, em Rio Preto, no Estado de São Paulo, sob sua firma individual, apresentou declaração de renda para o exercício de 1937, em forma de pessoa jurídica, acusando o movimento bruto de rs. sobre as vendas realizadas nos meses de novembro e dezembro de 1936, ano em que teria iniciado aquele seu negócio. O serviço de inspeção do imposto de renda naquela localidade, revendo a aludida declaração e sem que tivesse pedido quaisquer esclarecimentos ao contribuinte, adicionou ao rendimento tributável sobre o movimento declarado a quantia de réis (.....) proveniente de alugéis, fazendo lançamento para a cobrança do imposto suplementar de réis (.....), acrescido da multa de mora (10%) de réis (.....).

O contribuinte reclamou contra o lançamento alegando que o imóvel, cuja renda foi incluída no movimento do seu negócio, era de sua propriedade pessoal e não da firma comercial, que não possuía escrita e nem capital registrado. Mantido o lançamento, o interessado fez o depósito da quantia exigida e interpôs recurso para este Conselho.

Tudo visto: e,

Considerando que o lançamento feito não obedeceu aos preceitos regulamentares e nem a repartição fiscal aludiu a qualquer prova de que o imóvel cuja renda foi computada pertencia à firma individual do recorrente;

Considerando que, nesse sentido e em caso semelhante, já esta instância se pronunciou pelo acórdão n. 5.925, constante da decisão n. 310, da "Revista Fiscal e de Legislação de Fazenda", de maio de 1938:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.309

Recurso n. 9.861 — Imposto de renda — Recorrente, Z. Debelian — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda.

Nos casos de lançamento "ex officio", por falta de declaração, impõe-se, precipuamente, a existência de apresentação desta, à vista da qual serão apreciadas as deduções para serem admitidas, na hipótese de que o contribuinte apresente, no prazo legal, os esclarecimentos pedidos, na forma do art. 114 do regulamento.

À vista de uma informação prestada por Z. Debelian, em 11 de maio de 1938, o serviço de inspeção do imposto de renda em Rio Preto, no Estado de S. Paulo, iniciou processo de lançamento *ex officio* contra aquele contribuinte, notificando-o, em 12 de novembro do mesmo ano, para prestar esclarecimentos, na forma do art. 114 do regulamento, visto o mesmo não ter apresentado declaração de renda no exercício de 1938.

O contribuinte recebeu a notificação em 16 de novembro e a 23 prestou os esclarecimentos de fls. 5, acusando o rendimento de réis....., no ano de 1937.

A inspeção, porém, tomando os rendimentos anteriormente informados, de réis....., e juntando a estes os que classificou nas cédulas "C" e "E", provenientes, certamente, de retiradas e lucros de alguma firma da qual o contribuinte seja sócio ou titular, procedeu lançamento, sem admitir qualquer dedução, para a cobrança do imposto e multa, no total de réis.....

Contra esse lançamento reclamou o interessado, que, por não ter sido atendido, efetuou o depósito da quantia exigida e interpôs recurso para este Conselho, invocando as disposições do art. 12 e parágrafo único do Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939.

Diante da decisão do Sr. ministro da Fazenda, interpretando aqueles dispositivos e orientando a jurisprudência já firmada por este Conselho, ficou entendido que o lançamento *ex officio*, por falta de declaração de qualquer exercício, impõe, precipuamente, a exigência da apresentação desta, à vista da qual serão apreciadas as deduções para serem admitidas no caso de que o contribuinte apresente, no prazo legal, os esclarecimentos pedidos, na forma do art. 114 do regulamento.

Neste caso, só se cobrará a multa de réis..... a réis....., se for demonstrado, em tempo hábil, que a renda global líquida excedeu ao limite da subsistência.

Pelo exposto, e,

Considerando que o contribuinte apresentou, no prazo legal, os esclarecimentos pedidos, na forma do art. 114 do regulamento:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, resolvendo que a repartição de primeira instância, mande intimar o recorrente a apresentar, devidamente preenchida, a declaração referente ao exercício de 1938, fazendo, então, à vista dessa, o lançamento regular ou a cobrança da multa que julgar aplicável.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Xisto Vieira da Silva, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.310

Recurso n. 9.870 — Imposto de renda — Recorrente Z. Debelian — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em S. Paulo.

Nos casos de lançamento "ex officio", por falta de declaração, impõe-se, precipuamente, a exigência da apresentação desta, à vista da qual serão apreciadas as deduções para serem admitidas, na hipótese de que o contribuinte apresente, no prazo legal, os esclarecimentos pedidos, na forma do artigo 114 do regulamento.

À vista de uma informação prestada por Z. Debelian, em 11 de maio de 1938, o serviço de inspeção do imposto de renda em Rio Preto, no Estado de S. Paulo, iniciou processo de lançamento *ex officio* contra aquele contribuinte, notificando-o, em 12 de novembro do mesmo ano, para prestar os esclarecimentos, na forma do art. 114 do regulamento, visto o mesmo não ter apresentado declaração de renda no exercício de 1937.

O contribuinte recebeu a notificação em 16 de novembro e a 23 prestou os esclarecimentos de fls. 5, acusando o rendimento de réis. em 1935.

A inspeção, porém, tomando os rendimentos anteriormente informados, de réis., e juntando a estes os que classificou nas cédulas "C" e "E", provenientes, certamente, de retiradas e lucros de alguma firma da qual o contribuinte seja sócio ou titular, procedeu lançamento, sem admitir qualquer dedução, para a cobrança do imposto e multa, no total de réis.

Contra esse lançamento reclamou o interessado, que, por não ter sido atendido, efetuou o depósito da quantia exigida e interps recurso para este Conselho, invocando as disposições do art. 12 e parágrafo único do Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939.

Diante da decisão do Sr. ministro da Fazenda, interpretando aqueles dispositivos e orientando a jurisprudência já firmada por este Conselho, ficou entendido que o lançamento *ex officio*, por falta de declaração de qualquer exercício impõe, precipuamente, a exigência da apresentação desta, à vista da qual serão apreciadas as deduções, para serem admitidas no caso de que o contribuinte apresente, no prazo legal, os esclarecimentos pedidos, na forma do art. 114 do regulamento.

Neste caso, só se cobrará a multa de réis. a réis., se for demonstrado, em tempo hábil, que a renda global líquida não excedeu ao limite da subsistência.

Pelo exposto, e

Considerando que o contribuinte apresentou, no prazo legal, os esclarecimentos pedidos, na forma do art. 114 do regulamento:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, resolvendo que a repartição de primeira instância mande intimar o recorrente a apresentar, devidamente preenchida, a declaração referente ao exercício de 1937, fazendo, então, à vista dessa, o lançamento regular ou a cobrança da multa que julgar aplicável.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.311

Recurso n. 9.872 — Imposto de Renda. — Recorrente, Z. Debelian. — Recorrida: — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Nos casos de lançamento "ex-officio" por falta de declaração impõe-se, precipuamente, a exigência da apresentação desta, à vista da qual serão apreciadas as deduções para serem admitidas na hipótese de que o contribuinte apresente no prazo legal, os esclarecimentos pedidos na forma do art. 114, do regulamento

A vista de uma informação prestada por Z. Debelian, em 11 de maio de 1938, o serviço de inspeção do imposto de renda em Rio Preto, no Estado de São Paulo, iniciou processo de lançamento "ex-officio", contra aquele contribuinte, notificando-o, em 12 de novembro do mesmo ano para prestar esclarecimentos na forma do art. 114, do regulamento, visto o mesmo não ter apresentado declaração de renda no exercício de 1936.

O contribuinte recebeu a notificação em 16 de novembro e a 23 prestou os esclarecimentos de fls. 5, acusando o rendimento de réis no ano de 1935, a contar de 1.º de agosto, quando iniciou as atividades na sua profissão de dentista, em Rio Preto. A inspeção, porém, tomando os rendimentos anteriormente informados de réis. e juntando a estes os que classificou nas cédulas "C" e "E" provenientes, certamente, de retiradas e lucros de alguma firma da qual o contribuinte seja sócio ou titular, procedeu lançamento, sem admitir qualquer dedução, para a cobrança do imposto e multa no total de réis.

Contra esse lançamento reclamou o interessado que, por não ter sido atendido, efetuou o depósito da quantia exigida e interps recurso para este Conselho invocando as disposições do art. 12, e parágrafo único, do Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939.

Diante da decisão do Sr. Ministro da Fazenda, interpretando aqueles dispositivos e orientando a jurisprudência já firmada por este Conselho, ficou entendido que o lançamento "ex-officio", por falta de declaração de qualquer exercício, impõe, precipuamente, a exigência da apresentação desta, à vista da qual serão apreciadas as deduções para serem admitidas no caso de que o contribuinte apresente no prazo legal os esclarecimentos pedidos na forma do art. 114, do regulamento.

Neste caso só se cobrará a multa de réis a réis, se for demonstrado, em tempo hábil, que a renda global líquida não excedeu ao limite da subsistência.

Pelo exposto, e

Considerando que o contribuinte apresentou no prazo legal os esclarecimentos na forma do art. 114, do regulamento:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, resolvendo que a repartição de primeira instância mande intimar o recorrente a apresentar, devidamente preenchida, a declaração referente ao exercício de 1936, fazendo, então, à vista desta, o lançamento regular ou a cobrança da multa que julgar aplicável.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprião Fontes Braga, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 10.312

Recurso n. 9.873 — Imposto de Renda — Recorrente — Z. Debelian. — Recorrida — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Nos casos de lançamento "ex-officio" por falta de declaração impõe-se, precipuamente, a exigência da apresentação desta, à vista da qual serão apreciadas as deduções para serem admitidas na hipótese de que o contribuinte apresente, no prazo legal, os esclarecimentos pedidos na forma do artigo 114, do regulamento

A vista de uma informação prestada por Z. Debelian, em 11 de maio de 1938, o serviço de inspeção do imposto de renda em Rio Preto, no Estado de São Paulo, iniciou processo de lançamento "ex-officio" contra aquele contribuinte, notificando-o, em 12 de novembro do mesmo ano, para prestar esclarecimentos na forma do art. 114, do regulamento, visto o mesmo não ter apresentado declaração de renda no exercício de 1934.

O contribuinte recebeu a notificação em 16 de Novembro de 1938.

A inspeção, então, tomando os rendimentos anteriormente informados, de Rs., procedeu lançamento, sem admitir qualquer dedução para a cobrança do imposto e multa no total de Rs: ...

Contra esse lançamento reclamou o interessado que, por não ter sido atendido, efetuou o depósito da quantia exigida e interps recurso para este Conselho invocando as disposições do art. 12, e parágrafo único, do Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939.

Diante da decisão do Sr. Ministro da Fazenda, interpretando e orientando a jurisprudência já firmada por este Conselho, ficou entendido que o lançamento "ex-officio", por falta de declaração de qualquer exercício impõe, precipuamente, a exigência da apresentação desta, à vista da qual serão apreciadas as deduções para serem admitidas no caso de que o contribuinte apresente no prazo legal os esclarecimentos pedidos na forma do art. 114, do regulamento.

Neste caso só se cobrará a multa de Rs. ... a Rs., se for demonstrado, em tempo hábil, que a renda global líquida excedeu ao limite da subsistência.

Pelo exposto, e

Considerando que o contribuinte apresentou no prazo legal os esclarecimentos pedidos na forma do art. 114, do regulamento.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, resolvendo que a repartição de primeira instância mande intimar o recorrente a apresentar, devidamente preenchida a declaração referente ao exercício de 1934, fazendo então, à vista da respectiva declaração, o lançamento regular ou a cobrança da multa que julgar aplicável.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de Julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Nisto Vieira Filho, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.313

Recurso n. 9.884 — Imposto de Renda — Recorrente — Manoel Furtado de Almeida — Recorrida — Delegacia do Imposto de Renda em Santos.

Os rendimentos dos despachantes serão classificados na 4ª categoria. A faculdade concedida a qualquer dos cônjuges de solicitar o lançamento em seu nome, em relação à renda dos bens que lhe pertencem, atinge somente os bens gravados com incomunicabilidade, quando o regime matrimonial seja o da comunhão de bens. Aplicação indevida de cobrança do imposto em dobro, em face do disposto no artigo 90, do decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932.

Contra Manoel Furtado de Almeida, a Delegacia do Imposto de Renda em Santos procedeu lançamento para a cobrança do imposto suplementar de réis., acrescido da multa de que trata o artigo 90, do regulamento, isso porque fez a junção dos rendimentos acusados pelo contribuinte e por sua esposa, D. Guitherrina Barreira de Almeida — que apresentou, em separado, declaração da renda que auferiu no ano de base de 1938, proveniente de lucro recebido de duas firmas comerciais, das quais é sócia. Também, porque o contribuinte tivesse classificado na cédula "C", da declaração apresentada no exercício de 1939, os rendimentos auferidos na sua função de despachante aduaneiro, a repartição, diante do disposto no art. 16, do decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939, fez a transposição daqueles rendimentos para a cédula "D", corrigindo a classificação e unificando os lançamentos anteriormente feitos sobre cada uma das declarações apresentadas em separado, mas conjuntamente, na mesma data e à mesma repartição, por marido e mulher.

O interessado reclamou contra o lançamento, argumentando que não teria havido duplicidade de declarações sujeita às sanções do art. 90, do regulamento, visto que fizera a declaração mencionando os seus rendimentos de despachante aduaneiro, não deduzindo o encargo de família referente à sua esposa, — por considerá-la como possuidora de rendimentos próprios e com o direito de apresentar declaração em separado — tendo logo esclarecido que a sua declaração não abrangia os rendimentos do casal.

Mantido o lançamento, o contribuinte, porque não se conformasse, fez o depósito da quantia de réis e interps recurso para este Conselho.

No seu recurso, o interessado, historiando a questão, defende a classificação feita na terceira categoria, dos rendimentos provenientes de comissões pagas a despachantes, pretendendo enquadrá-los no disposto da letra "c", § 1º, do art. 10, do regulamento, e, entendendo-se em interpretação do art. 19, comenta:

"3 — E si o ato da separação resultou do cumprimento da regra enunciada em o § 3º, do art. citado, por que a imposição da multa? — Que crime, que infração praticaram o recorrente e sua mulher? — As multas fiscais são criadas para punir os contribuintes falhosos e dolosos. No caso em apreço, constam de ambas as declarações que seus rendimentos não abrangem os bens do casal, sendo tais rendimentos minuciosamente discriminados por suas origens. — Por mais boa vontade que se tenha, não se pode aplaudir a resolução tomada pela honrosa Delegacia exatora de aplicar ao caso o disposto no art. 90, do Regulamento, traçado, evidentemente, para ser usado quando um mesmo contribuinte distribuir sua renda por duas ou mais declarações apresentadas em uma ou mais estações arrecadoras".

Tudo visto e examinado, e

Considerando que, os rendimentos dos despachantes, em face do disposto no art. 16, do decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939, serão classificados na 4ª categoria;

Considerando que, pela jurisprudência já firmada pelo Conselho, a faculdade concedida pelo regulamento vigente, a qualquer dos cônjuges, de solicitar o lançamento em seu nome, em relação à renda dos bens que lhe pertençam, deve-se entender atingir somente os bens gravados com incommunicabilidade, quando o regime matrimonial seja o da comunhão de bens;

Considerando, entretanto, que esta superior instância, pelo acórdão n. 8.647, de 21 de julho de 1939, já decidiu que na hipótese do processo não há penalidade a impor, pois a multa prevista no art. 90, do regulamento, não se aplica no caso em apreço;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para julgar indevida a multa imposta.

1º Conselho de Contribuintes, em 19 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator. — Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.311

Recurso n. 9.902 — Imposto de renda — Recorrente, Humberto Roucarati; recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Perimindo o direito de reclamação à primeira instância, também perime o direito de recorrer para o Conselho de Contribuintes, depois de decorridos vinte dias da data do recebimento da notificação.

A Diretoria do Imposto de Renda, em 29 de março de 1938, notificou o contribuinte Humberto Roucarati do início de lançamento, *ex officio*, por falta de declaração no exercício de 1935, e intimou-o a prestar esclarecimentos, na forma do art. 114, do regulamento. A notificação foi recebida em 30 de março conforme o recibo passado no A. R. de fls. 5, e em face da qual o contribuinte prestou os esclarecimentos, apresentando a declaração datada de 26 de abril de 1938.

Feito o lançamento, o contribuinte foi notificado para o recolhimento do imposto de réis, acrescido da multa de (30 %), réis, em 2 de janeiro de 1940, tendo recebido a notificação em 6 do mesmo mês, conforme consta o recibo A. R. de fls. 11 verso.

Só em 18 de janeiro, dois dias depois do prazo, foi que o interessado (ou alguém por ele), deu entrada do seu pedido de retificação, do lançamento que, aliás, está datado de 10 de janeiro do corrente ano. A vista disso, o diretor do Imposto de Renda deixou de tomar conhecimento da reclamação, por ter sido apresentada fora do prazo legal.

O contribuinte resolveu então fazer o depósito do imposto exigido e recorrer para este Conselho.

No seu recurso, o interessado não alude, sequer, à perempção em que incorreu, pretendendo discutir uma infundada nulidade do processo, negando que o lançamento *ex officio* tivesse sido iniciado com a sua audiência, naturalmente esquecido de que só por ter sido notificado foi que apresentou a declaração referente ao exercício de 1935.

Assim, e

Considerando que está provado que o prazo para a reclamação contra o lançamento foi excedido de dois dias, mesmo que se o contasse da data do recebimento da notificação;

Considerando que, dessa forma, o contribuinte deixou perimir o seu direito;

Considerando que, perempto o direito de reclamação, também perime o direito de recurso, se este não for interposto dentro de vinte dias contados do recebimento da mesma notificação;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por haver perimido o direito do contribuinte de ter o seu caso inicialmente julgado pela autoridade de primeira instância.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.315

Recurso n. 9.904 — Imposto de renda — Recorrente, Antônio Siufi; recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Mato Grosso.

Despesas para manutenção da família do chefe da firma e mercadorias retiradas para uso próprio constituem antecipação de lucros e são, por isso, rendimentos tributáveis.

O Sr. Antônio Siufi, negociante em Campo Grande, no Estado de Mato Grosso, apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1937, em 30 de julho daquele ano, demonstrando a importância de ... de imposto a pagar.

A revisão, procedida em 19 de outubro de 1938, aumentou de ... aquela importância, por ter considerado rendimento tributável o título da conta de lucros e perdas — saldo em 31 de dezembro de 1935.

Não foi aplicada multa de mora, por ter sido oportunamente solicitada e concedida prorrogação de prazo para apresentação da declaração.

Ao mesmo tempo que a repartição notificou o interessado da revisão do lançamento, intimou-o a discriminar os títulos — "despesas gerais e juros e descontos".

Em 9 de janeiro de 1939, o Sr. Antônio Siufi atendeu ao pedido de esclarecimentos e apresentou sua reclamação. Por despacho de 21 de junho, o chefe da seção, tomando conhecimento do objeto da reclamação, mandou cancelar o lançamento e proceder a novo cálculo, devendo ser tributado o lucro líquido apurado em balanço e mais as parcelas constantes da discriminação das despesas gerais — "gastos para a manutenção da minha família" e "mercadorias retiradas para meu uso".

Por força dessa decisão, a importância a pagar ficou reduzida a ... Tendo sido intimado desse novo lançamento, em 30 de outubro de 1939, o contribuinte apresentou sua declaração, dentro do prazo regulamentar, a qual foi indeferida pelo delegado do Imposto de Renda, em 23 de fevereiro do corrente ano.

Desse despacho, recorreu o Sr. Antônio Siufi para este Conselho, com guarda de prazo, em 11 de abril, tendo feito na mesma data o depósito da importância em litígio.

Alega ser evidente que as retiradas correspondem a uma justa remuneração de serviços prestados à firma.

Isto posto, e

Considerando que as importâncias glosadas constituem, de fato, antecipação de lucros e são por isso mesmo rendimentos tributáveis:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.316

Recurso n. 9.908 — Imposto de Renda. — Recorrente — Farid Abrão Raduan. — Recorrida — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Não aludindo a repartição fiscal a qualquer elemento de prova de que a renda imobiliária pertence, de fato, à firma individual, a presunção é de que a renda do imóvel deve pertencer ao titular da firma como pessoa física.

Farid Abrão Raduan, estabelecido em Rio Preto, no Estado de São Paulo, sob sua firma individual, apresentou declaração de renda para o exercício de 1938, em fórmula de pessoa jurídica, acusando o movimento bruto de réis... sobre as vendas realizadas no ano de 1937. O serviço de inspeção do imposto de renda naquela localidade, revendo a aludida declaração e sem que tivesse pedido quaisquer esclarecimentos ao contribuinte, adicionou ao rendimento tributável sobre o movimento declarado a quantia de réis ..., proveniente de alugueis, fazendo lançamento para a cobrança do imposto suplementar de réis ..., acrescido da multa de mora de 10 %) réis

O contribuinte reclamou contra o lançamento esclarecendo que os imóveis, cuja renda foi incluída no movimento do seu negócio, eram de sua propriedade pessoal e não da firma comercial, que não possuía escrita e nem capital registrado. Mantido o lançamento, o interessado fez o depósito da quantia exigida e interps recurso para este Conselho.

Tudo visto, e

Considerando que o lançamento feito não obedeceu aos preceitos regulamentares e nem a repartição fiscal sequer aludiu a qualquer prova de que os imóveis, cuja renda foi computada na declaração jurídica, pertenciam à firma individual do recorrente;

Considerando que, nesse sentido e em caso semelhante, já esta instância se pronunciou pelo acórdão n. 5.925, constante da decisão n. 310, da "Revista Fiscal e de Legislação da Fazenda", de Maio de 1938;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

1º Conselho de Contribuintes, em 19 de Julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visto — Tito Rezende — Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.317

Recurso n. 9.909 — Imposto de Renda. — Recorrente — Farid Abrão Raduan. — Recorrida — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Não aludindo a repartição fiscal a qualquer elemento de prova de que a renda imobiliária pertence, de fato, à firma individual, a presunção é de que a renda do imóvel deve pertencer ao titular da firma como pessoa física.

Farid Abrão Raduan, estabelecido em Rio Preto, no Estado de São Paulo, sob sua firma individual, apresentou declaração de renda para o exercício de 1937, em fórmula de pessoa jurídica, acusando o movimento bruto de réis sobre as vendas realizadas no ano de 1936. O serviço de inspeção do imposto de renda naquela localidade, revendo a aludida declaração e sem que tivesse pedido quaisquer esclarecimentos ao contribuinte, adicionou ao rendimento tributável sobre o movimento declarado a quantia de réis proveniente de alugueis, fazendo lançamento para a cobrança do imposto suplementar de réis, acrescido da multa de mora de (10%) réis

O contribuinte reclamou contra o lançamento esclarecendo que os imóveis, cuja renda foi incluída no movimento do seu negócio, eram de sua propriedade pessoal e não da firma comercial, que não possuía escrita e nem capital registrado. Mantido o lançamento, o interessado fez o depósito da quantia exigida e interpsu recurso para este Conselho.

Tudo visto, e

Considerando que o lançamento feito não obedeceu aos preceitos regulamentares e nem a repartição fiscal sequer aludiu a qualquer prova de que os imóveis, cuja renda foi computada na declaração jurídica pertenciam à firma individual do recorrente;

Considerando que, nesse sentido e em caso semelhante, já esta instância se pronunciou pelo acórdão n. 5.925, constante da decisão n. 310, da "Revista Fiscal e de Legislação de Fazenda", de Maio de 1938;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

1.º Conselho de Contribuintes, em 19 de Julho de 1940. — José Luiz Batista, presidente. — Nisto Vieira Filho, relator.

Visto — Tito Rezende — Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.318

Recurso n. 9.914 — Imposto de Renda — Recorrente, Antônio Bianco — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Não aludindo a repartição fiscal a qualquer elemento de prova de que a renda imobiliária pertence, de fato, à firma individual, a presunção é de que a renda do imóvel pertence ao titular da firma, como pessoa física.

Antônio Bianco, estabelecido em Rio Preto, no Estado de São Paulo, sob sua firma individual, apresentou declaração de renda para o exercício de 1938, em fórmula de pessoa jurídica, acusando o movimento bruto de réis, sobre as vendas realizadas no ano de 1937. O serviço de inspeção do imposto de renda naquela localidade, revendo a citada declaração e sem que tivesse pedido qualquer esclarecimento ao contribuinte, adicionou ao rendimento tributável sobre aquele rendimento declarado a quantia de réis, proveniente de alugueis, fazendo lançamento para a cobrança do imposto suplementar de réis, acrescido da multa de mora de (10%) réis...

O contribuinte reclamou contra o lançamento com os ponderáveis argumentos seguintes:

"1 — O suplicante explora nesta cidade uma familiar e sempre pagou os seus impostos de renda com base nas vendas. Todavia, ainda percebe ele uma renda de alugueres de uma casa no total de réis, anuais, o que de conformidade com a lei deixa de apresentar declaração, por não atingir esta renda o mínimo tributável.

Sempre o suplicante tem se apresentado à repartição competente com a respectiva declaração e esta tem se recusado a recebê-la visto como não tem atingido a citada renda tributável.

2 — Agora, porém, o digno inspetor de Imposto de Renda desta circunscrição, com o intuito patriótico e aplaudido de procurar aumentar a renda da sua jurisdição, criou um novo sistema de contagem do imposto, qual seja o de cobrar seis por cento sobre o total dos alugueres recebidos sem qualquer dedução, sob a pueril alegação de que, sendo o declarante comerciante, essa parcela deve ser incluída na declaração de pessoa jurídica... Si não se tratasse da defesa de sagrados direitos do contribuinte, era caso para se considerar a "última" em matéria fiscal.

Seria atentar contra todo o direito escrito, pretender-se criar incidência de natureza diferente em impostos que se sujeitam a duas espécies distintas de declaração. Se o comerciante ficasse sujeito a incluir em suas declarações de firma comercial — pessoa jurídica — os rendimentos pessoais — pessoa física, provavelmente os ilustres legisladores de nossas leis fiscais, não esperaríamos por experiências no correr do exercício fiscal... teriam criado outra

categoria de declaração para as pessoas "mixtas"... Atender-se ao lançamento em causa, é ferir os princípios mais sagrados ensinamentos pregados diariamente pelos nossos tribunais fiscais.

O contribuinte é considerado como duas personalidades diferentes: *pessoa jurídica*, quando comerciante, e *pessoa física* — quando usufrui rendas pessoais; daí não há como se criar outra pessoa. Si o ilustre inspetor das rendas desta circunscrição, pretende numa esmero muito louvado procurar aumentar as rendas da União, que o faça, mas dentro da lei, sem transgressões aos regulamentos em vigor.

O suplicante em suma, apresentou sempre a sua declaração de renda como pessoa jurídica e se absteve de fazê-lo como pessoa física por não ter renda suficiente e que o abrigasse legalmente a fazê-lo.

Pretender-se entretanto que as rendas de pessoa física sejam incluídas na declaração de pessoa jurídica é pretender-se criar um novo modo de declaração que as leis na dizem a respeito e não seria uma instância inferior que estaria autorizada a esta nova modalidade".

Mas, o lançamento foi mantido e o contribuinte fez o depósito da quantia exigida, interpondo recurso para este Conselho.

Tudo visto e examinado, e

Considerando que o lançamento feito não obedeceu aos preceitos regulamentares e nem a autoridade fiscal fez qualquer prova de que o imóvel cuja renda incluiu na declaração jurídica pertencia à firma individual do recorrente;

Considerando que, contrariamente às citações da inspetoria, neste sentido e em caso semelhante já esta instância se pronunciou pelo acórdão n. 5.925, constante da decisão n. 310, da "Revista Fiscal e de Legislação de Fazenda", de maio de 1938;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de julho de 1940. — José Luiz Batista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.319

Recurso n. 9.915 — Imposto de renda — Recorrente, Antônio Bianco — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Não aludindo a repartição fiscal a qualquer elemento de prova de que a renda imobiliária pertence, de fato, à firma individual, a presunção é de que a renda do imóvel pertence ao titular da firma, como pessoa física.

Antônio Bianco, estabelecido em Rio Preto, no Estado de São Paulo, sob sua firma individual, apresentou declaração de renda para o exercício de 1937, em fórmula de pessoa jurídica, acusando o movimento bruto de \$ sobre as vendas realizadas no ano de 1936. O serviço de inspeção do imposto de renda naquela localidade, revendo a citada declaração, e sem que tivesse pedido qualquer esclarecimento ao contribuinte, adicionou ao rendimento tributável sobre aquele rendimento declarado a quantia de \$, proveniente de alugueis, fazendo lançamento para a cobrança do imposto suplementar de \$, acrescido da multa de mora de (10%) \$.

O contribuinte reclamou contra o lançamento com os ponderáveis argumentos já transcritos em um dos acórdãos.

Mas, o lançamento foi mantido e o contribuinte fez depósito da quantia exigida, interpondo recurso para este Conselho.

Tudo visto e examinado, e

Considerando que o lançamento feito não obedeceu aos preceitos regulamentares e nem a autoridade fiscal fez qualquer prova de que o imóvel cuja renda incluiu na declaração jurídica pertencia à firma individual do recorrente;

Considerando que, contrariamente às citações da inspetoria, neste sentido e em caso semelhante já esta instância se pronunciou pelo acórdão n. 5.925, constante da decisão n. 310, da "Revista Fiscal e de Legislação de Fazenda", de maio de 1938;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de julho de 1940. — José Luiz Batista, presidente. — Nisto Vieira Filho, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.320

Recurso n. 9.919 — Imposto de Renda — Recorrente, Humberto Boncaratti — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Caso de lançamento "ex officio"

A matéria do presente recurso acha-se exposta no parecer de fls. 13 que serviu de base ao despacho recorrido:

"Trata-se de lançamento *ex officio* correspondente ao exercício de 1936, procedido com base nos termos da alínea "a" do art. 113 do regulamento vigente.

Contra esse lançamento interpsu o interessado, dentro do prazo legal, a reclamação de fls. 8-9, alegando que a declaração de fls. 3-4 foi apresentada espontaneamente antes de ter conhecimento de qualquer lançamento ou notificação

por parte da Diretoria do Imposto de Renda": Que o lançamento *ex officio* não procede, por achar-se viciado desde o início, pois foi preterido requisito essencial para a sua validade, qual seja a notificação prévia para prestar esclarecimentos, uma vez que, não tendo sido assinado por ele próprio o A. R. correspondente, não se pode considerar como o tendo recebido. A esse respeito, traz em seu auxílio um acórdão do 1.º Conselho de Contribuintes sobre a matéria.

A reclamação interposta a fls. 8 é semelhante a que o interessado fez no processo n. 679-39, a qual foi devidamente apreciada sob todos os seus aspectos, sugerindo, então, o funcionário que a informou, que as alegações ali expressas não foram levadas em consideração. O signatário do A. R. foi um preposto da Companhia Adriática de Seguros, da qual o reclamante é diretor, todas as circunstâncias, entre as quais a data da entrega da declaração, indicam que o reclamante, ao apresentá-la, já se achava ciente do ato da Diretoria.

Pelo exposto, proponho-vos que, de conformidade com o parecer de fls. 12-13 do processo n. 679-39, não seja atendida a reclamação, para o fim de ser mantido, na sua integridade, o lançamento de fls. 5".

Interposto em termos regulares o presente recurso, o recorrente alega que não foi intimado pessoalmente de modo que é nulo o lançamento suplementar *ex-officio* conforme jurisprudência pacífica do Conselho de Contribuintes.

Isto posto, e

Considerando que os elementos informativos do processo atestam que o recorrente deixa frequentemente de assinar os A. R., tanto que constam três destes falões sem a sua assinatura;

Considerando que é de se ter como certo a intimação do recorrente, principalmente diante da informação da Diretoria de que a assinatura do A. R. em causa, pertence a um preposto do recorrente;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.321

Recurso n. 9.920 — Imposto de renda — Recorrente: Humberto Roncarati — Recorrida: Diretoria do Imposto de Renda.

Não se toma conhecimento de recurso preterito.

A Diretoria do Imposto de Renda iniciou processo e fez lançamento *ex-officio* contra o contribuinte Humberto Roncarati, por falta de apresentação de declaração no exercício de 1934. Notificado do lançamento e intimado a recolher o imposto e multa, no total de réis 4:151\$300, o contribuinte reclamou, não logrando atendimento.

Do despacho que manteve o citado lançamento, o contribuinte foi notificado em 27 de março último, tendo recebido a respectiva notificação em 28 do mesmo mês, conforme atesta o recibo de volta "A. R.", anexo às fls. 20, do processo.

Só em 19 de abril seguinte, dois dias depois do prazo legal, foi que o interessado apresentou o recurso, protocolado com a petição de fls. 19, em que pedia o seu encaminhamento.

Pelo exposto, e

Considerando que o recorrente deixou perimir o seu direito;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por ter sido apresentado fora do prazo legal.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator. Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.322

Recurso n. 9.922 — Imposto de renda. — Recorrente: Humberto Roncarati — Recorrida: Diretoria do Imposto de Renda.

A não apresentação da declaração de rendimentos no prazo da lei, dá lugar à instauração do processo de lançamento *ex officio*.

Não tendo o Sr. Humberto Roncarati, diretor da Companhia Adriática de Seguros, residente nesta capital, apresentado sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1937, foi contra ele instaurado processo de lançamento *ex officio* em 29 de março de 1938, tendo sido nessa data solicitados os necessários esclarecimentos.

Segundo ficou apurado no processo, a notificação foi entregue no endereço do contribuinte no dia imediato ao da expedição (A. R. às folhas 11 do processo), sendo certo que não foi satisfeita a solicitação ao prazo regulamentar.

Em 26 de abril também de 1938, apresentou o contribuinte a declaração de rendimentos, acusando o rendimento total de Rs. na cédula G.

E em 29 de novembro ficou concluído o processo de lançamento *ex officio*, mediante o qual o Sr. Humberto Roncarati foi chamado a pagar a soma de Rs. sendo Rs. de imposto e Rs. de multa de 30%.

Tendo sido notificado do referido lançamento, o contribuinte apresentou sua reclamação com guarda de prazo em 16 de janeiro de 1939,

a qual depois de longos exames e verificações, foi indeferida pelo chefe de Secção por despacho de 23 de janeiro do corrente.

Não se conformando com essa decisão, recorreu o interessado para este Conselho, dentro do prazo regulamentar, em petição datada de 17 de abril na qual reproduz e amplia as alegações e argumentos constantes da sua reclamação, insistindo sobre a nulidade do lançamento *ex officio* por falta de audiência do contribuinte.

Isto posto, e

Considerando que o processo de lançamento *ex officio* correu os trâmites legais, tendo sido a notificação para prestar esclarecimentos entregue no endereço do recorrente, como faz prova o A. R. existente às folhas 9 v. do processo;

Considerando que a apresentação da declaração de rendimentos só teve lugar quando já estava esgotado o prazo para prestação dos esclarecimentos.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto. Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.323

Recurso n. 9.932 — Imposto de Renda. Recorrente: Diretoria do Imposto de Renda (*ex-officio*). Recorrido: Abílio & Irmão.

Lançamento cancelado por se ter originado de simples erro de fato, desobriga a autoridade de primeira instância do recurso *ex-officio*, nos termos do art. 51, do Decreto n. 699, de 18 de março de 1936.

A Diretoria do Imposto de Renda, em agosto de 1935, iniciou processo de lançamento *ex-officio* contra a firma Abílio & Irmão, que era estabelecida à rua da Carioca números 81 a 85, nesta capital. O lançamento correu à revelia, prosseguindo-se na cobrança do imposto e multa, no total de Rs., até quando, em 13 de dezembro de 1939, foi entregue ao senhor Joaquim Pereira, ex-sócio daquela firma, a notificação do lançamento que era datada de 26 de junho de 1939.

Foi então que Joaquim Pereira, pela petição de fls. 8, esclareceu que a firma Abílio & Irmão havia falido em 1933, o que foi apurado pelos dados da Secção de Lançamento extraídos do "Diário da Justiça", de 14 de maio de 1933.

A vista disso e diante das conclusões do parecer de fls. 10, o Diretor do Imposto de Renda mandou cancelar o lançamento, recorrendo *ex-officio* para esta superior instância.

Tudo visto, e

Considerando que não poderia prevalecer o lançamento *ex-officio* iniciado em 1935 contra uma firma que havia falido em 1933; isso o que já denunciava simples erro de fato;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer do recurso tendo em vista o disposto no art. 51, do Decreto n. 699, de 18 de março de 1936.

1.º Conselho de Contribuintes, em 19 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente; Aprígio Fontes Braga, relator. Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.324

Recurso n. 156-R (Vendas Mercantis) Recons. ac. 9.046 — Rec. 8.874. Recorrente: A. J. Ferreira Leal. Recorrido: Recebedoria do Distrito Federal.

Indefere-se pedido de reconsideração quando o requerente nenhuma razão apresenta para que o assunto, novamente, possa ser apreciado.

A. J. Ferreira Leal pede reconsideração do acórdão n. 9.046, sobre o recurso 8.874, da decisão do Diretor da Recebedoria do Distrito Federal que lhe impôs a multa de Rs. 6:870\$9, cominada no art. 23, do regulamento baixado com o Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, além da exigência do imposto devido, de Rs. 2:290\$3, apurado em exame procedido na escrita do interessado e por que em consequência do verificado foi lavrado auto de infração dos arts. 24 e 26, § 2.º, do citado regulamento.

Limita-se o requerente a reproduzir os argumentos apresentados com a sua defesa à autoridade de primeira instância e no recurso interposto para este Conselho.

Sendo assim, e

Considerando que o requerente nenhuma razão apresenta para que o assunto possa, novamente, ser apreciado;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração. O Sr. Martins de Almeida mandava encaminhar o processo ao Sr. M. da Fazenda propondo a dispensa da multa, por equidade.

1.º Conselho de Contribuintes, em 23 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente; Aprígio Fontes Braga, relator. Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública. Impedido o senhor Nísio Vieira Filho.

Comissão de Liquidação das Contas da Companhia de Navegação "Lloyd Brasileiro"

Expediente de 7 de novembro de 1940

Salvador Cordeiro de Moraes (processo n. 121-40). — Compareça a esta Comissão para conhecimento do despacho de folhas 6, do processo n. 18.046-39.

Ministério da Guerra

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA GUERRA

Dia 8 de novembro de 1940

Avisos:

Ao Sr. Ministro da Fazenda, solicitando o pagamento das seguintes quantias:

No Tesouro Nacional:

N. 4.126 — Ministério da Fazenda — 1.760 — 280\$0 ao major Antenor de Alencar Lima.

N. 4.127 — Ministério da Fazenda — 1.761 e n. 4.129 — Ministério da Fazenda 1.763 — 10:434\$6 e 2:014\$5, à Rede de Viação Paraná-Santa Catarina.

Na Delegacia de Mato Grosso:

N. 4.128 — Ministério da Fazenda 1.762 — 65\$2, ao reservista Manoel da Silva Maia.

Na Delegacia de Minas Gerais:

N. 4.125 — Ministério da Fazenda 1.759 — 600\$0, ao coronel Herculan Teixeria d'Assunção, e não como foi solicitado em aviso n. 2.298 — Ministério da Fazenda, 1.073, de 25 de junho último.

N. 4.131 — Carg. 15 — Autoriza o Arsenal de Guerra do Rio a ceder à Comissão de Metalurgia do Ministério da Marinha o canhão "Krupp", motor n. 422, pertencente à carga daquele Arsenal.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1940. — N. 4.124 — Ministério da Fazenda — 1.758.

Sr. Ministro de Estado da Fazenda:

Tendo tomado conhecimento do parecer emitido pela Diretoria das Rendas Internas sobre o pagamento da quantia de 108\$0 cento e oito mil réis, pleiteada pelo maquinista Augusto de Faria, como restituição de desconto que lhe fora feito por antecipação e à título de selo, parecer que nega autorização à referida restituição, tenho a honra de comunicar a V. Ex. que, anulando o reconhecimento da respectiva dívida, torno sem efeito o aviso n. 2.485 — Ministério da Fazenda 1.144, de 5 de julho último, a esse Ministério, em que foi pedido aquele pagamento.

Reitero a V. Ex. os protestos de elevado apreço e mui distinta consideração. — General Eurico G. Dutra.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1940. — N. 4.122 — x-45.

Aprovo as instruções que a este acompanham, para gestão do numerário correspondente ao crédito aberto no Banco do Brasil, com intervenção da Caixa Geral de Economias da Guerra, para custear as despesas com as obras do novo edifício da Escola Militar. — General Eurico G. Dutra.

Instruções para gestão do numerário correspondente ao crédito de 25.000:000\$0 aberto no Banco do Brasil, com intervenção da Caixa Geral de Economias da Guerra, para custear as despesas com as obras do novo edifício da Escola Militar, de acordo com o contrato aprovado pelo Decreto-lei n. 2.165, de 2, publicado no Boletim do Exército n. 18, de 4, tudo de maio do corrente ano:

1.^a Compete à Diretoria de Engenharia sacar diretamente do Banco do Brasil, mediante autorização do ministro da Guerra, as importâncias relativas ao crédito aberto naquele estabelecimento, consoante o contrato acima referido.

2.^a A Diretoria de Engenharia só poderá sacar de cada vez, à conta do citado crédito, a importância de 5.000:000\$0, devendo comunicar a efetivação desse fato à Caixa Geral de Economias da Guerra, afim de que ela mantenha em dia o registro e o controle das importâncias requisitadas.

3.^a A prestação de contas da primeira parcela requisitada não é indispensável para a realização do segundo saque, não podendo, entretanto, efetivar-se a terceira requisição sem que a prestação de contas da primeira parcela se ache liquidada, seguindo-se a mesma disposição em relação às subsequentes.

4.^a As prestações de contas das importâncias requisitadas serão feitas à Caixa Geral de Economias da Guerra, por intermédio da Secretaria do Conselho Superior de Economias da Guerra.

Dia 8 de novembro de 1940

Notas:

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1940 — N. 557.

Sr. inspetor geral do Ensino do Exército:

Em solução ao ofício n. 873, de 28 de outubro de 1940, do comandante do Colégio Militar, encaminhado por essa Inspeção, resolvo:

I — Aprovar a antecipação dos exames de primeira época daquele estabelecimento para o primeiro dia útil de dezembro, como propõe o respectivo Comando.

II — Determinar que os professores abaixo referidos passem à disposição do mesmo Colégio, devendo figurar, em primeira e segunda épocas, nas bancas examinadoras das disciplinas aqui especificadas:

Coronel Américo Carvalho de Menezes: Matemática e Desenho;

Coronel Azor Brasileiro de Almeida: Português, História da Civilização e História do Brasil;

Coronel Otávio Garcia Barão: Matemática e Desenho;
Coronel Sinésio de Farias: Física, Química, Matemática e Desenho;

Coronel Sebastião Correia Fontes: Matemática, Português e Desenho;

Coronel César Monte de Almeida: Física, Química, História Natural, Ciências Físicas e Naturais;

Coronel Carlos Antran Dourado: Matemática e Desenho;

Tenente-coronel Altamirano Nunes Pereira: Português, Matemática e Desenho;

Dr. Otávio de Sousa: Física, Química, História Natural, Ciências Físicas e Naturais.

O aproveitamento dos quatro últimos professores será sem prejuízo das funções que exercem na Escola de Intendência. — General Eurico G. Dutra.

Diretoria dos Serviços de Remonta e Veterinária

ATOS DO SR. CORONEL DIRETOR

Dia 6 de novembro de 1940

Transferindo, por necessidade do serviço, o oficial e praças seguintes:

2.^o tenente veterinário Enio Gratidiano Doriléo, do S. V. da 9.^a R. M. para o 4.^o batalhão Rodoviário;

1.^o cabo enfermeiro-veterinário João de Deus Madruga Peres, do 12.^o R. C. I. para o 1.^o R. A. D. C.;

1.^o cabo enfermeiro-veterinário Lourival Silva, da Condalaria de Saicã para a 1.^a R. M.; e

2.^o cabo mestre-ferrador Joaquim Paranhos Gomes, do 12.^o R. C. I. para o 9.^o F. I.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Diretoria de Contabilidade

ATOS DO SR. MINISTRO

Dia 6 de novembro de 1940

Requerimentos despachados:

Lins Rádio Club S. A., solicitando restituição de depósito, feito no DCT. — Nada ha que deferir, tendo em vista o parecer do DCT. (O DCT alega que "... a interessada não poderia levantar o depósito em questão sem que apresentasse prova plena da aquisição do material, de acordo com a exigência constante do artigo 3.^o, parágrafo único, do Decreto n. 21.655, de 11 de julho de 1931". (27.577-40)).

Serviço do Pessoal

ATOS DO SR. MINISTRO

Dia 8 de novembro de 1940

Requerimentos despachados:

Antônio Francisco dos Santos Sousa, reclamando contra pontos computados no seu boletim de merecimento, quando ocupava o cargo de escriturário, classe "E" do Quadro II I). Tendo em vista o que foi apurado pela Comissão de Eficiência, ficam cancelados os 24 pontos negativos anotados no boletim de merecimento do requerente relativo ao primeiro quadrimestre de 1939. II) Quanto aos pontos positivos a reclamação não pode ser tomada em consideração por ter sido apresentada fora do prazo legal, tendo mesmo perdido a oportunidade, em face do que dispõe o Decreto n. 5.962, de 16 de julho do corrente ano". (37.143-40).

Orisvaldo Bugija de Sousa Brito, carteiro classe "B", do DCT, solicitando nomeação interina, para ajudante de agente, classe "D". — O pedido ficou prejudicado com a publicação do Decreto-lei número 2.678, de 7 de outubro do corrente ano. (35.503-40).

Jaime Petra Melo, solicitando certidão. — Compareça ao Protocolo Geral, desta Secretaria de Estado, das 14 às 15 horas, afim de receber a certidão solicitada". (37.789-40).

ATOS DO SR. DIRETOR

Apostilas:

Por apostila de 6 de novembro corrente, lançada no decreto de 12 de fevereiro de 1940, que nomeou Alfredo Sayago de Moraes, para exercer o cargo da classe "H", da carreira de "oficial administrativo" do D. C. T., foi declarado que o nome do funcionário a quem se refere o decreto é Alfredo Sayago de Moraes. (36.894-40).

Dia 8 de novembro de 1940

Requerimentos despachados:

Antônio de Campos, ex-ajudante de maquinista da E. F. C. B., solicitando reintegração, ao Sr. presidente do D. A. S. P. — Deixa de ter andamento o processo por ter sido o requerimento dirigido a autoridade incompetente para decidir (artigo 221, I, a, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939). (28.030-40).

Valdemar Peixoto de Matos, carteiro da classe "E" do D. C. T., solicitando aproveitamento na carreira de escriturário. — Deixa de encaminhar o processo, por ter sido o requerimento dirigido a autoridade incompetente para decidir (art. 221, I, a, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939. (32.555-40)).

Dia 30 de outubro de 1940

Licenças:

Concedida, nos termos do artigo 162, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a Adão Bueno de Araujo, engenheiro classe "L", do Quadro I, "IFE", por sete dias, em prorrogação, para tratamento de saúde, no período de 21 a 27 de outubro de 1940. (Processo n. 37.181-40).

Dia 5 de novembro de 1940

Concedida, nos termos do artigo 162, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a Valdemar Paulo de Sousa, artífice XI, do Departamento Nacional de Portos e Navegação, por vinte dias, em prorrogação, para tratamento de saúde, no período de 16-10 a 4-11-40. (Proc. n. 37.494-40).

Dia 6

Concedida, nos termos do artigo 162, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a Manuel Monteiro, guarda VI, do Departamento Nacional de Portos e Navegação, por seis meses, em prorrogação, para tratamento de saúde, no período de 2-11-40 a 1-5-41. (Processo n. 37.903-40).

Folha de pagamento de diárias dos funcionários do Correio Ambulante, que viajaram durante o mês de outubro próximo passado, de acordo com o Cap. IV do Decreto n. 1.713, de 28 de outubro de 1939 e Decreto n. 4.993, de 9 de dezembro de 1939.

Número	Nomes	Cargos	Venc.	Diárias	Diária	Total
1.	Manuel dos Anjos Espesel,	oficial administrativo J ..	1:500\$0	20	20\$0	400\$0
2.	Otávio Pedro Tavares, oficial	administrativo J	1:500\$0	20	20\$0	400\$0
3.	Cristovão Paulino da Silva	Pires, oficial administra-	1:300\$0	20	18\$0	350\$0
4.	Maurício Magnin, oficial ad-	ministrativo I	1:300\$0	20	18\$0	360\$0
5.	Cícero Afonso Ponta, oficial	administrativo I	1:300\$0	20	18\$0	360\$0
6.	José Amaro Bittencourt Bar-	bosa, oficial administra-	1:300\$0	20	18\$0	360\$0
7.	Luiz de Almeida Freitas, ofi-	cial administrativo I	1:300\$0	16	18\$0	288\$0
8.	Manuel da Silva Gaspar,	agente I	1:300\$0	25	18\$0	450\$0
9.	Basílio Washington Ferreira	França, oficial administra-	1:100\$0	25	16\$0	400\$0
10.	João Ferreira de Andrade,	oficial administrativo H ..	1:100\$0	20	16\$0	320\$0
11.	Silvio Freitas Rodrigues de	Vasconcelos, oficial admi-	1:100\$0	25	16\$0	400\$0
12.	Osório Melo de Castro, oficial	administrativo H	1:100\$0	7	16\$0	112\$0
13.	Francisco Gomes de Lima Fi-	lho, oficial administra-	1:100\$0	7	16\$0	112\$0
14.	João Silveira de Carvalho,	oficial administrativo H ..	1:100\$0	21	16\$0	336\$0
15.	Renato Machado, oficial ad-	ministrativo H	1:100\$0	21	16\$0	336\$0
16.	Silvio José de Azevedo, ofi-	cial administrativo H	1:100\$0	20	16\$0	320\$0
17.	Manuel Fernandes, oficial ad-	ministrativo H	1:100\$0	24	16\$0	384\$0
18.	Antônio Vieira Agarez, escri-	turário G	900\$0	20	15\$0	300\$0
19.	Celso Maia, escriturário G ..		900\$0	20	15\$0	300\$0
20.	Caetiliano da Silva Trinda-	de, escriturário G	900\$0	24	15\$0	360\$0
21.	Carlos Estevão Correia, es-	criturário G	900\$0	20	15\$0	300\$0
22.	José de Figueiredo Matos, es-	criturário G	900\$0	20	15\$0	300\$0
23.	Adalberto Magalhães, escri-	turário G	900\$0	12	15\$0	180\$0
24.	Nemésio Carvalhais Pinheiro,	escriturário G	900\$0	12	15\$0	180\$0
25.	Samuel Ferreira Dução, es-	criturário G	900\$0	25	15\$0	375\$0
26.	Antônio de Lemos Marinho,	escriturário G	900\$0	20	15\$0	300\$0
27.	Silvio Pinto Coelho de Vas-	concelos, escriturário G ..	900\$0	6	15\$0	90\$0
28.	Artur Barreto Lins, escri-	turário G	900\$0	24	15\$0	360\$0
29.	Graccho Rangel Azeredo Cou-	tinho, escriturário G	900\$0	20	15\$0	300\$0
30.	Flávio Honório de Moura, es-	criturário G	900\$0	20	15\$0	300\$0
31.	Brasil Alves Filho, escri-	turário G	900\$0	23	15\$0	345\$0

Número	Nomes	Cargos	Venc.	Diárias	Diária	Total
32.	Estanislau Dias de Siqueira,	escriturário G	900\$0	20	15\$0	300\$0
33.	Eugênio Vairão, escriturá-	rio G	900\$0	8	15\$0	120\$0
34.	Hormindo Tiago Nogueira,	escriturário G	900\$0	22	15\$0	330\$0
35.	João Carlos de Aquino Fon-	seca, escriturário G	900\$0	22	15\$0	330\$0
36.	Nestor Tavares Werneck, es-	criturário G	900\$0	20	15\$0	300\$0
37.	Sadock Paulo Oliveira Cou-	to, escriturário G	900\$0	21	15\$0	315\$0
38.	Augusto Antônio Gress, es-	criturário G	900\$0	18	15\$0	270\$0
39.	Domingos Soares da Silva,	escriturário G	900\$0	25	15\$0	375\$0
40.	Florianô Pereira da Silva,	escriturário G	900\$0	22	15\$0	330\$0
41.	Dario Torreão Mendes Tava-	res, escriturário G	900\$0	22	15\$0	330\$0
42.	Nicanor Bittencourt de Sou-	sa, escriturário G	900\$0	22	15\$0	330\$0
43.	José Antônio Colônia, escri-	turário G	900\$0	21	15\$0	315\$0
44.	Fernando Domingos Barbosa	Jr., escriturário F	700\$0	8	12\$0	96\$0
45.	Franklin de Oliveira Vascon-	celos, escriturário F	700\$0	22	12\$0	264\$0
46.	Nelson Gomes Filgueiras, es-	criturário F	700\$0	21	12\$0	252\$0
47.	Wandick Itaci Ultra, escri-	turário F	700\$0	25	12\$0	300\$0
48.	Alfredo Marcelo da Fonseca,	escriturário F	700\$0	25	12\$0	300\$0
49.	Francisco Palma, escriturá-	rio F	700\$0	20	12\$0	240\$0
50.	João Umbelino de Araujo, es-	criturário F	700\$0	16	12\$0	192\$0
51.	Olávio Vicente de Sousa, es-	criturário F	700\$0	21	12\$0	252\$0
52.	João Manuel de Sousa, escri-	turário F	700\$0	25	12\$0	300\$0
53.	Silvio Pinto de Vasconcelos,	escriturário F	700\$0	18	12\$0	216\$0
54.	Alfredo Pessoa da Silva, es-	criturário F	700\$0	25	12\$0	300\$0
55.	Gastão Machado de Lima, es-	criturário F	700\$0	23	12\$0	276\$0
56.	José Gomes Carregal, escri-	turário F	700\$0	25	12\$0	300\$0
57.	José de Medeiros Chaves, es-	criturário F	700\$0	23	12\$0	276\$0
58.	Juvenal Duque Estrada Gat-	tierrez, escriturário F	700\$0	24	12\$0	288\$0
59.	Valdemar Chaves Viana, es-	criturário F	700\$0	17	12\$0	204\$0
60.	Inácio Rodrigues de Araujo,	escriturário F	700\$0	25	12\$0	300\$0
61.	Astrogildo de Oliveira, escri-	turário F	700\$0	23	12\$0	276\$0
62.	Edmundo Demby, escriturá-	rio F	700\$0	22	12\$0	264\$0
63.	Oton Barcelos Magalhães, es-	criturário F	700\$0	25	12\$0	300\$0
64.	João Ferreira da Silva, es-	criturário F	700\$0	2	12\$0	24\$0
65.	Oscar Egito Rosa de Carva-	lho, escriturário F	700\$0	22	12\$0	264\$0
66.	Milton Vatter Ferreira, es-	criturário F	700\$0	21	12\$0	252\$0
67.	Diógenes Fogaes, escriturá-	rio F	700\$0	24	12\$0	288\$0
68.	Jaques de Melo, escriturá-	rio F	700\$0	25	12\$0	300\$0
69.	Reinaldo Gerth, escriturá-	rio F	700\$0	23	12\$0	276\$0
70.	Delcídes Teixeira Seixas, es-	criturário F	700\$0	20	12\$0	240\$0
71.	Antônio Francisco da Costa,	escriturário F	700\$0	21	12\$0	252\$0
72.	Armando Borges Monteiro,	escriturário F	700\$0	16	12\$0	192\$0
73.	Otacílio Martins Paz, escri-	turário F	700\$0	22	12\$0	264\$0
74.	Alvaro Cunha, escriturá-	rio E	600\$0	25	10\$0	250\$0
75.	Alvaro Drumond, escriturá-	rio E	600\$0	20	10\$0	200\$0
76.	Oscar Cândido Teixeira, es-	criturário E	600\$0	16	10\$0	160\$0
77.	Ricardo Ferreira Batista, es-	criturário E	600\$0	21	10\$0	210\$0

Número — Nomes — Cargos	Venc.	Diárias	Diária	Total	Número — Nomes — Cargos	Venc.	Diárias	Diária	Total
78. Otávio Malta Guimarães, es- criturário E	600\$0	21	10\$0	210\$0	122. Francisco Tomaz Pereira, servente D	500\$0	23	8\$0	184\$0
79. Alvaro Vieira, escriturá- rio E	600\$0	23	10\$0	230\$0	123. Arlindo Sobral, servente D..	500\$0	20	8\$0	160\$0
80. Cícero Horácio da Fonseca, escriturário E	600\$0	6	10\$0	60\$0	124. Apolinário Graga de Lacerda, servente D	500\$0	20	8\$0	160\$0
81. Gerson Miranda de Sousa, es- criturário E	600\$0	25	10\$0	250\$0	125. Manuel Martins da Rocha, servente D	500\$0	21	8\$0	168\$0
82. Horácio Correia de Oliveira, escriturário E	600\$0	21	10\$0	210\$0	126. Manuel Pais Barreto, serven- te D	500\$0	2	8\$0	16\$0
83. João da Mata Machado, escri- turário E	600\$0	22	10\$0	220\$0	127. Cesar Oscar de Carvalho, ser- vente D	500\$0	21	8\$0	168\$0
84. Sílvio Lúcio Caetano da Sil- va, escriturário E	600\$0	25	10\$0	250\$0	128. João Barbosa Teixeira, ser- vente D	500\$0	17	8\$0	136\$0
85. João Jenz, escriturário E ...	600\$0	7	10\$0	70\$0	129. João Bento Vieira, serven- te D	500\$0	21	8\$0	168\$0
86. José Pereira de Farias, escri- turário E	600\$0	19	10\$0	190\$0	130. José Cardoso Ferrão, serven- te D	500\$0	20	8\$0	160\$0
87. Floriano Franco de Farias, escriturário E	600\$0	22	10\$0	220\$0	131. Américo Silva, servente D..	500\$0	15	8\$0	120\$0
88. Valtér Pedro Tuxen, escri- turário E	600\$0	25	10\$0	250\$0	132. Manuel Cândido de Lima, servente D	500\$0	17	8\$0	136\$0
89. Francisco Pereira, auxiliar do Tráfego VIII	450\$0	24	8\$0	192\$0	133. Rozendo Luiz Moreno, ser- vente D	500\$0	16	8\$0	128\$0
90. Caetano Passos Uzeda, auxi- liar do Tráfego VIII	450\$0	25	8\$0	200\$0	134. Calil Alves, servente C	400\$0	20	8\$0	160\$0
91. Edgar Carvalho de Almeida, auxiliar do Tráfego VII ..	400\$0	21	8\$0	168\$0	135. Caetano Marcelino dos Santos, servente C	400\$0	20	8\$0	160\$0
92. Timóteo Antônio Teixeira Ne- to, auxiliar do Tráfego VII.	400\$0	23	8\$0	184\$0	136. Antônio de Sousa Vieira, servente C	400\$0	21	8\$0	168\$0
93. Adelino de Albuquerque Mar- ranhão, praticante do Trá- fego VI	350\$0	20	8\$0	160\$0	137. João Ribeiro do Prado, ser- vente C	400\$0	20	8\$0	160\$0
94. Antônio Paulino Sobral, pra- ticante do Tráfego VI	350\$0	24	8\$0	192\$0	138. José Alves de Paiva, serven- te C	400\$0	21	8\$0	168\$0
95. Franch Alvaro Sainão, prati- cante do Tráfego VI	350\$0	22	8\$0	176\$0	139. José Francisco Vieira, ser- vente C	400\$0	13	8\$0	104\$0
96. Joaquim Augusto Ramos, praticante do Tráfego VI..	350\$0	20	8\$0	160\$0	140. José Pinheiro, servente C ..	400\$0	21	8\$0	168\$0
97. José Guimarães, praticante do Tráfego VI	350\$0	21	8\$0	168\$0	141. José Antônio da Silva, ser- vente C	400\$0	23	8\$0	184\$0
98. Antônio de Oliveira Monteiro, praticante do Tráfego VI..	350\$0	23	8\$0	184\$0	142. João Paulino Nunes, serven- te C	400\$0	19	8\$0	152\$0
99. Edmundo Muniz Gital, prati- cante do Tráfego VI	350\$0	21	8\$0	168\$0	143. Juvencal Montanha, serven- te C	400\$0	22	8\$0	176\$0
100. Edmundo Gomes Pereira, praticante do Tráfego VI..	350\$0	15	8\$0	120\$0	144. Rubem da Silva Rodrigues, servente C	400\$0	21	8\$0	168\$0
101. Antônio dos Reis Carvalho, praticante do Tráfego VI..	350\$0	22	8\$0	176\$0	145. Manuel Augusto do Nasci- mento, servente C	400\$0	21	8\$0	168\$0
102. Valdemar Moreira Guimaraes, praticante do tráfego VI	350\$0	8	8\$0	64\$0	146. Antenor José da Silva, ser- vente C	400\$0	20	8\$0	160\$0
103. Rodovaldo de Melo Coutinho, praticante do tráfego VI ..	350\$0	23	8\$0	184\$0	147. Astolfo Ferreira Batista, ser- vente C	400\$0	18	8\$0	144\$0
104. Valdemar Dutra Gaspar, pra- ticante do tráfego VI	350\$0	25	8\$0	200\$0	148. Benedito Lima, servente C ..	400\$0	23	8\$0	184\$0
105. Batista Nogueira de Carva- lho, praticante do tráfego VI	350\$0	20	8\$0	160\$0	149. Francisco Rodrigues da Sil- veira, servente C	400\$0	18	8\$0	144\$0
106. João Daniel Barreto Neto, praticante do tráfego VI ..	350\$0	23	8\$0	184\$0	150. João Eustáquio de Seixas, ser- vente C	400\$0	20	8\$0	160\$0
107. José Paulo, praticante do trá- fego VI	350\$0	23	8\$0	184\$0	151. Augusto Joaquim Gomes, ser- vente C	400\$0	22	8\$0	176\$0
108. Newton Adão de Oliveira, praticante do tráfego VI..	350\$0	25	8\$0	200\$0	152. Melquiades Batista de Sousa, servente B	300\$0	17	8\$0	136\$0
109. Olavo de Barros Rego, prati- cante do tráfego VI	350\$0	25	8\$0	200\$0	153. Pascoalino Sinescalchi, ser- vente B	300\$0	17	8\$0	136\$0
110. Valtér Goulart Rodrigues, praticante do tráfego V ..	300\$0	22	8\$0	176\$0	154. João Fernandes Mendes, ser- vente V	300\$0	20	8\$0	160\$0
111. Djalma Cassiano de Oliveira, praticante do tráfego IV ..	250\$0	20	8\$0	160\$0	155. Osvaldo da Silva Guimarães, servente V	300\$0	6	8\$0	48\$0
112. Nuno Freitas Lomelino, pra- ticante do tráfego IV	250\$0	18	8\$0	144\$0	156. Joaquim de Azevedo Torres, condutor	300\$0	21	8\$0	168\$0
113. Wilson Rodrigues Barbosa, praticante do tráfego IV ..	250\$0	25	8\$0	200\$0	157. Teófilo Fernandes Pereira, condutor	330\$0	14	8\$0	112\$0
114. Ernesto Laurentino da Costa, auxiliar de escr. VIII ..	450\$0	25	8\$0	200\$0	158. Antônio Oscar Figueira, es- criturário E	600\$0	2	10\$0	20\$0
115. Lauro Vale Soares, auxiliar de escritório VI	350\$0	24	8\$0	192\$0	159. Cleomades Bueno Tavares Rios, escriturário F	700\$0	2	12\$0	24\$0
116. Eurico Cardoso, auxiliar de escritório VI	350\$0	8	8\$0	64\$0	160. Daniel Porto, escriturário F.	700\$0	1	12\$0	12\$0
117. Antônio Nunes da Silva, ser- vente D	500\$0	16	8\$0	128\$0	161. Nestor Pereira da Silva, ser- vente D	500\$0	4	8\$0	32\$0
118. Carlos Fernandes, serven- te D	500\$0	21	8\$0	168\$0	162. José Messenas Dutra, serven- te VI	350\$0	1	8\$0	8\$0
119. Ascendino Barbosa Espindola, servente D	500\$0	21	8\$0	168\$0	163. Haroldo Francisco Nativida- de, prat. Tráfego VI	350\$0	2	8\$0	16\$0
120. Otávio de Moraes Cintra, ser- vente D	500\$0	19	8\$0	152\$0					
121. Beaventura Olavo Costa, ser- vente D	500\$0	21	8\$0	168\$0					
					Total				34:972\$0

Confere e importa a presente folha de diárias em trinta e qua-
tro contos novecentos e setenta e dois mil réis (34:972\$0).

Atuk Cerqueira, escriturário F.

Nota — Os funcionários constantes da presente folha viajaram
durante o mês de outubro próximo passado para os Estados de São
Paulo, Espírito Santo, Minas Gerais e Estado do Rio de Janeiro, au-
senteando-se da sede por mais de doze horas.

S. R. P. 18 — Em 5 de novembro de 1910. — Luiz Amarante,
escriturário F. — Visto. Joaze Marques de Oliveira, Gls.

Folha de pagamento de gratificações por serviços extraordinários prestados em outubro do corrente ano, por funcionários e extra numerários-mensalistas em exercício no Protocolo Geral e Portaria deste Ministério.

Nome — Cargo — Função	Vencimento ou Salário	Dias de serviço antecipados e prorrogados anteriormente	Antecipações e prerogativas em outubro			Gratificação diária (valor de duas horas)	Total a receber	Natureza do serviço
			Dias	Horas antecipadas e prorrogadas	Horas pagas de antecipação e prerogação			
Luiz Viriato da Fonseca Galvão, of. administrativo, classe L.	2:300\$0	60	16	48	32	25\$5	408\$0	Trabalhos prestados no Protocolo Geral e Portaria fora das horas normais do expediente, imprescindíveis aos serviços do Gabinete do Sr. ministro.
Raul Fernando Portugal, oficial administrativo classe K.	1:900\$0	80	20	60	40	24\$4	422\$0	
Mateus Fiosi, of. administrativo, classe I.	1:300\$0	60	20	60	40	14\$4	288\$0	
Manuel Marcos, chefe da Portaria, padrão I.	1:300\$0	60	20	60	40	14\$4	288\$0	
Franklin José de Oliveira, confínuo classe G.	900\$0	60	20	60	40	10\$4	240\$0	
Fábio da Silva Guimarães, confínuo classe F.	700\$0	60	20	60	40	7\$8	156\$0	
Zali A. de Barros Nobrega, servente classe B.	300\$0	80	20	60	40	3\$3	66\$0	
Joaquim Rizzo, servente, classe B.	300\$0	60	20	60	40	3\$3	66\$0	
Oswaldo Nogueira, servente, cls. B.	300\$0	80	20	60	40	3\$3	66\$0	
Juraci de M. e Sousa Guimarães, auxiliar de escritório X.	550\$0	60	15	45	30	6\$1	94\$5	
Aléxio Menezes, auxiliar de escritório VII.	400\$0	80	20	60	40	4\$4	88\$0	
							2:439\$5	

Importa a presente folha na importância de dois contos cento e trinta e nove mil e quinhentos réis (2:439\$5), correndo a despesa à conta da verba 1 "Pessoal", consignação IV, subconsignação 45, item 01 do orçamento vigente deste Ministério.

Folha de pagamento de gratificações por serviços extraordinários prestados em outubro do corrente ano, por funcionários e extra numerários-mensalistas em exercício no Protocolo Geral deste Ministério.

Nome — Cargo — Função	Vencimento ou Salário	Dias de serviço antecipados e prorrogados anteriormente	Antecipações e prerogativas em outubro			Valor da hora	Total a receber	Natureza do serviço
			Dias	Horas antecipadas e prorrogadas	Horas pagas de antecipação e prerogação			
Jaime de Holanda Távora, oficial administrativo, classe K.	1:900\$0	10	10	30	20	10\$5	210\$0	Trabalhos prestados no Protocolo Geral fora das horas normais do expediente, imprescindíveis aos serviços do Gabinete do Sr. ministro.
Valdir Loureiro Braga, servente, classe B.	300\$0	0	10	30	20	1\$7	31\$0	
Jamir Miguel Efran, aux. escritório XI.	600\$0	0	10	30	20	3\$3	66\$0	
Geraldina de Carvalho Figueiredo, aux. escritório X.	550\$0	15	10	30	20	3\$9	60\$0	
Dauldo Leal Carneiro, aux. escritório VII.	400\$0	0	10	30	20	2\$7	47\$0	
João Pistor, servente VI.	350\$0	0	10	30	20	1\$9	38\$0	
							452\$0	

Importa a presente folha na importância total de quatrocentos e cinquenta e dois mil réis (452\$0), correndo a despesa à conta da verba 1 "Pessoal", consignação IV, subconsignação 45, item 01 do orçamento vigente deste Ministério.

Folha de pagamento de gratificações por serviços extraordinários prestados em outubro do corrente ano — Secretaria de Estado — Ministério da Viação e Obras Públicas.

Nome — Cargo	Vencimento	Dias de serviço antecipados e prorrogados anteriormente	Dias de serviço antecipados e prorrogados em outubro	Horas antecipadas e prorrogadas	Horas pagas de antecipação e prorrogação	Valor da hora	Total a receber	Natureza do serviço
Oswaldo d'Almeida Macedo Costa, escriturário, classe F.	700\$0	20	20	60	40	3\$888	455\$5	Serviços prestados no Protocolo Geral e no Gabinete do Sr. ministro, fora das horas normais do expediente.

Folha de pagamento de serviços extraordinários prestados em outubro do corrente ano, por funcionários e extranumerários-mensalistas em exercício nas Seções de Controle e Financeira deste Ministério.

Nome — Cargo — Função	Vencimento ou Salário	Dias de serviço prorrogados anteriormente	Prorrogações em outubro de 1910			Valor da hora	Total a receber	Natureza do serviço
			Dias	Horas prorrogadas	Horas pagas de prorrogação			
Arf Ministério, escriturário cl. F..	700\$0	70	40	30	20	3\$9	78\$0	Conferência de boletins de frequência, preparo de boletins de alteração, escrituração e preparo dos expedientes requisitando pagamento.
Helena Marcondes de Sousa Bandeira, auxiliar de escritório XI..	600\$0	63	8	24	16	3\$3	52\$8	Idem, idem.
Nara Delfim, aux. escritório VIII.	450\$0	70	10	30	20	2\$5	50\$0	Idem, idem.
Adalce Caldas Machado de Queiroz, datilógrafo, classe G.....	900\$0	69	40	30	20	5\$0	100\$0	Idem, idem.
Rosa Pinheiro, auxiliar de escritório XI	600\$0	67	40	30	20	3\$3	66\$0	Idem, idem.
José Benjamin Sales, servente B..	300\$0	60	40	30	20	4\$7	34\$0	Serviços de confínuo da Seção Financeira.
							380\$8	

Importa a presente folha na importância total de trezentos e oitenta mil e oitocentos réis (380\$8), correndo a despesa à conta da verba 1 "Pessoal", consignação IV, sub-consignação 45, item 01, do orçamento vigente deste Ministério.

Folha de pagamento de serviços extraordinários prestados em outubro do corrente ano, por funcionários e extranumerários-mensais, ta em exercício na Seção de Controle deste Ministério.

Nome — Cargo — Função	Vencimento ou Salário	Dias de serviço prorrogados anteriormente	Prorrogações em outubro de 1940			Valor da hora	Total a receber	Natureza do serviço
			Dias	Horas prorrogadas	Horas pagas de antecipação e prorrogação			
José Gonçalves Afonso, servente B.	300\$0	0	10	30	20	1\$7	34\$0	Serviços de servente da Seção de Controle.
José Francisco Boselli, auxiliar de escritório X	550\$0	0	6	18	42	3\$1	37\$2	Conferência de boletins de frequência, preparo de boletins de alteração, escrituração e preparo dos expedientes requisitando pagamento.
							71\$2	

Importa a presente folha na importância total de setenta e um mil e duzentos reais (71\$2) correndo a despesa à conta da verba 1 "Pessoal", consignação IV, sub-consignação 45, item 01 do orçamento vigente deste Ministério.

Folha de pagamento de gratificações por serviços extraordinários prestados em outubro do corrente ano — Secretaria de Estado — Ministério da Viação.

Nome — Cargo	Vencimento	Dias de serviço antecipados e prorrogados anteriormente	Dias de serviço antecipados e prorrogados em outubro	Horas antecipadas e prorrogadas	Horas pagas de antecipação e prorrogação	Valor da hora	Total a receber	Natureza do serviço
Paulo Ovídio Gomes, maquinista classe G.....	900\$0	80	20	60	40	5\$0	200\$0	Serviços de motorista prestados ao Sr. ministro da Viação e Obras Públicas.
							200\$0	

Importa a presente folha na importância total de duzentos mil reais (200\$0), correndo a despesa à conta da verba 1 "Pessoal", consignação 45, item 01 do orçamento vigente deste Ministério.

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELEGRAFOS

DIRETORIA REGIONAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS DO DISTRITO FEDERAL

Folha de pagamento de gratificações por serviços extraordinários de acordo com a portaria n. 4.010 de 18 de outubro de 1940, do Sr. diretor do DCT., relativa ao dia 19 de outubro findo.

Nome	Categoria	Vencimentos	Dias	Número de horas	Importância horária	Líquido a pagar	Número de dias prorrogados anterior	Natureza do serviço
Reginaldo Santos	Mecânico eletricitista classe II.....	1:100\$0	1	1	5\$913	11\$8	Zero	Montagem e ins.
Nelson de Sousa	Mecânico eletricitista G.....	900\$0	1	1	4\$838	9\$7	Zero	Instalação e manutenção
Osvaldo Ulrichsen	Mecânico eletricitista G.....	900\$0	1	1	4\$838	9\$7	10	Instalação e manutenção
Marino Zangrando	Mecânico eletricitista interino A.....	200\$0	1	1	1\$075	2\$2	Zero	Instalação e manutenção
João Araújo da Silva	Mecânico eletricitista interino A.....	200\$0	1	1	1\$075	2\$2	Zero	Instalação e manutenção
Francisco Ferreira da Silva	Servente ref. VI.....	350\$0	1	1	1\$881	3\$8	Zero	Instalação e manutenção
						39\$1		Central Telefônica.

Importa a presente folha em trinta e nove mil e quatrocentos reais (39\$1).

Seção do Serviço Regional do Pessoal — 18, em 5 de novembro de 1940. — José Victorino Gonçalves de Almeida, esc. G. Visto. — Jayme Marques de Oliveira, chefe do SRP — 18.

COMISSÃO DE ESTUDOS DO PORTO DE SÃO JOÃO DA BARRA

Folha de pagamento de diárias a que fizeram jús os funcionários desta Comissão, por serviços prestados fora da sede, nos meses de agosto, setembro e outubro deste ano.

Nomes — Cargos	Vencimentos	Número Diárias			Total	Diárias arbitradas	Importância total
		Agosto	Setembro	Outubro			
Humberto Berutti Augusto Moreira, engenheiro classe K.....	1:900\$0	3	30	31	64	32\$0	2:048\$0
Halley Nazaré de Sousa, engenheiro classe K.....	1:900\$0	3	30	31	64	32\$0	2:048\$0
João de Medeiros Vargens, práctico de enfermeiro classe G....	1:103\$0	3	30	31	64	18\$0	1:152\$0
José Alves da Cruz, práctico de engenharia classe G.....	900\$0	3	30	31	64	15\$0	960\$0
Oswaldo Coelho Duarte, práctico de engenharia classe G.....	900\$0	3	30	31	64	15\$0	960\$0
							7:168\$0

OBSERVAÇÕES

Os funcionários, constantes da presente folha de diárias, estiveram em serviços fora das suas respectivas sedes, nos meses de agosto, setembro e outubro do corrente ano, em obediência às instruções para os estudos a cargo desta Comissão, aprovadas e posteriormente retificadas pelo Sr. ministro da Viação e Obras Públicas pelas portarias ns. 436, de 19 de agosto e 537, de 12 de outubro publicadas, respectivamente, nos "Diários Oficiais" de 20 de agosto e 14 de outubro últimos e foram designados pela portaria n. 24, de 28 de agosto deste ano, do Sr. diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação, publicada no "Diário Oficial" de 8 de outubro do corrente ano.

O arbitramento das mencionadas diárias foi feito pelo Sr. diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação, conforme sua portaria n. 70, de 1 de setembro e publicada no "Diário Oficial" de 17 de outubro de 1940.

Importa a presente folha de pagamento de diárias em 7:168\$0 (sete contos cento e sessenta e oito mil réis), correndo a despesa por conta da verba I — Pessoal — Consignação V — Subconsignação n. 48-04, do Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939.

Comissão de Estudos do Porto de São João da Barra, São João da Barra, em 1 de novembro de 1940. — *Jorge Teixeira de Gouveia*, oficial administrativo.

COMISSÃO DE ESTUDOS DO PORTO DE SÃO JOÃO DA BARRA

Folha de pagamento de diárias a que fez jús o funcionário desta Comissão, abaixo mencionado, por serviços prestados fora da sede, nos meses de agosto, setembro e outubro do corrente ano.

Nome — Cargo	Vencimentos	Número Diárias			Total	Diárias arbitradas	Importância total
		Agosto	Setembro	Outubro			
Jorge Teixeira de Gouveia, oficial administrativo, classe J, com sede na Capital Federal.....	1:600\$0	3	30	31	64	25\$0	1:600\$0

OBSERVAÇÕES

O funcionário, constante da presente folha de diárias, esteve em serviços fora da sua respectiva sede, nos meses de agosto, setembro e outubro do corrente ano, em obediência às instruções para os estudos a cargo desta Comissão, aprovadas e posteriormente retificadas pelo Sr. ministro da Viação e Obras Públicas pelas portarias números 436, de 19 de agosto e 537, de 12 de outubro e publicadas, respectivamente, nos "Diários Oficiais" de 20 de agosto e 14 de outubro últimos e foi designado pela portaria n. 24, de 28 de agosto deste ano, do Sr. diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação, publicada no "Diário Oficial" de 8 de outubro do corrente ano.

O arbitramento das mencionadas diárias foi feito pelo Sr. diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação, conforme sua portaria n. 70, de 1 de setembro e publicada no "Diário Oficial" de 17 de outubro de 1940.

Importa a presente folha de pagamento de diárias em 1:600\$0 (um conto e seiscentos mil réis), correndo a despesa por conta da verba I — Pessoal — Consignação V — Subconsignação n. 48-04, do Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939.

Comissão de Estudos do Porto de São João da Barra — São João da Barra, em 1 de novembro de 1940. — *João de Medeiros Vargens*, práctico de engenharia.

Folha de pagamento de serviços extraordinários prestados pelos funcionários desta Comissão, nos meses de setembro e outubro do corrente ano.

Nomes — Cargos	Vencimentos	Dias de serviço prorrogados		Horas prorrogadas		Total de horas prorrogadas	Horas de prorrogação pagas	Gratificação por hora	Importância a receber
		Sentembro	Outubro	Sentembro	Outubro				
Humberto Berutti Augusto Moreira engenheiro classe K.....	1:900\$0	23	27	60	21	150	100	10\$550	1:055\$000
Halley Nazare de Sousa, engenheiro classe K.....	1:900\$0	23	27	60	21	150	100	10\$550	1:055\$000
João de Medeiros Vargens, práctico de engenharia, classe II.....	1:100\$0	23	27	69	21	150	100	6\$100	610\$000
José Alves da Cruz, práctico de engenharia, classe G.....	900\$0	23	27	69	21	150	100	5\$000	500\$000
Oswaldo Coelho Duarte, práctico de engenharia, classe G.....	900\$0	23	27	69	21	150	100	5\$000	500\$000
									3:720\$000

OBSERVAÇÕES

A presente folha de pagamento foi organizada de acordo com a portaria n. 69, de 1 de setembro último, do Sr. diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação, publicada no *Diário Oficial* de 17 de outubro de 1910, sendo os serviços prestados fora das horas normais do expediente, de conformidade com as letras a, b e g do Decreto n. 5.062, de 27 de dezembro de 1939.

Natureza do Serviço: Levantamentos topo-hidrográficos, medições de velocidade e de descarga, além de outros estudos afines ao regime do rio Paraíba, não só nos trabalhos de campo como nos de escritório.

Importa a presente folha de pagamento em 3:720\$0 (três contos setecentos e vinte mil réis), correndo a despesa por conta da verba 1.^a — Pessoal — Consignação IV — Subconsignação n. 45-01, do Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939.

Comissão de Estudos do Porto de São João da Barra, em 1 de novembro de 1910. — *Jorge Teixeira de Gouveia*, oficial administrativo.

Folha de pagamento de serviços extraordinários prestados pelo funcionário desta Comissão, abaixo mencionado, nos meses de setembro e outubro do corrente ano.

Nome — Cargo	Vencimentos	Dias de serviço prorrogado ou anteriormente antecipados	Dias de serviço prorrogados		Horas prorrogadas		Total de horas prorrogadas	Horas de prorrogação pagas	Gratificação por hora	Importância a receber
			Sentembro	Outubro	Sentembro	Outubro				
Jorge Teixeira de Gouveia, oficial administrativo, classe J.....	1:500\$0	0	23	27	69	21	150	100	8\$350	835\$0

OBSERVAÇÕES

A presente folha de pagamento foi organizada de acordo com a portaria n. 69, de 1 de setembro último, do Sr. diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação, publicada no *Diário Oficial* de 17 de outubro de 1910, sendo os serviços prestados fora das horas normais do expediente, de conformidade com as letras a, b e g do Decreto n. 5.062, de 27 de dezembro de 1939.

Natureza do Serviço: Levantamentos topo-hidrográficos, medições de velocidade e de descarga, além de outros estudos afines ao regime do rio Paraíba, não só nos trabalhos de campo como nos de escritório.

Importa a presente folha de pagamento em 835\$0 (oitocentos e trinta e cinco mil réis), correndo a despesa por conta da verba 1.^a — Pessoal — Consignação IV — Subconsignação n. 45-01, do Decreto-lei n. 1.939.

Comissão de Estudos do Porto de São João da Barra, em 1 de novembro de 1910. — *João de Medeiros Vargens*, práctico de engenharia.

Ministério da Agricultura

Departamento de Administração

Divisão do Pessoal

PORTARIA N. 583 DE 9 DE NOVEMBRO DE 1940

O Ministro de Estado tendo em vista o que consta do processo D. C. M. n. 25.424-40 e devidamente autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, põe à disposição do Departamento Federal de Compras, pelo prazo de seis meses, o químico agrícola, padrão K, deste Ministério, Rubens de Castro Aires do Nascimento. — *Fernando Costa*.

Oscar Moreira da Costa Lima, oficial administrativo, classe I, pedindo reificação de classificação — A vista das informações, indeferido. (DCM 33.262-40).

Fica convidada a The Leopoldina Railway Company Limited a comparecer nesta Divisão afim de tratar de assunto relativo à conta n. 9.593, de 30-4-39.

Edmundo Gonçalves Chaves solicitando seu aproveitamento na carreira de agrônomo — Indeferido.

Foram dispensados, do Instituto de Experimentação Agrícola, do C. N. E. P. A., os seguintes tarefeiros:

Nomes — Data da dispensa

Otávio José da Rocha, 19-8-40.

Lívio Dias, 6-9-40.

Pedro Alves de Oliveira, 8-9-40.

Diamantino Justino Pereira, 16-10-40.

SECÇÃO ADMINISTRATIVA

Relação de extranumerários mensalistas admitidos para o Serviço de Meteorologia, na série funcional de Calculista, conforme autorização do Sr. Presidente da República, exarada na Exposição de Motivos n. 1.858, de 24 de outubro de 1940, do Departamento Administrativo do Serviço Público, publicado no *Diário Oficial* de 5 de novembro corrente.

Prazo de admissão: 5, 11 a 31-12-940.

N.º da Portaria — Nome — Referência

497. Edgard Flores Bhering, XI — 600\$0.

498. José da Silva Couto, IX — 500\$0.

499. Samuel Goltzman, IX — 500\$0.

500. Maurício Jansen de Faria, VII — 400\$0.

501. Fábio Torres de Oliveira, VII — 400\$0.

502. Sílvia Ribeiro Lopes, VII — 400\$0.

Observação — Vagas constantes da respectiva tabela.

Relação de extranumerários-mensalista da Divisão de Fomento da Produção Mineral, que tiveram melhoria de salário, conforme autorização do Sr. Presidente da República, exarada na Exposição de Motivos n. 1.862, de 24 de outubro de 1940, publicado no *Diário Oficial* de 5 de novembro corrente.

Prazo: 5, 11 a 31-12-940.

N.º da Portaria — Nome — Série funcional

503. Dante de Oliveira Santos — Aux. Escrit. XI

504. Caio Rui Martins de Almeida — Aux. Escrit. X.

505. Dina Maria Braga — Aux. Escrit. IX.

506. Maria de Lourdes Carvalho — Aux. Escrit. VIII.

Observação — Na vaga resultante da despesa do Sr. Luiz Galo, auxiliar de escritório XI, Maria de Lourdes Carvalho passou da D. G. M. para a D. F. P. M.

RETIIFICAÇÃO

Diário Oficial de 10-10-40, página 19.321.

Na folha de pagamento de diárias de Manuel de Magalhães e outros, leia-se:

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede ao pessoal abaixo indicado dos Postos de Fiscalização de Caça e Pesca no Estado do Espírito Santo, relativa ao período de 1 de janeiro a 31 de agosto do corrente ano.

Na mesma folha onde se lê:

Manuel de Magalhães (21 e 28-1; 3 a 5 e 11-2; 20 a 27 a 28-4; 11, 12, 17, 18, 19, 25 e 26-5; 1, 2, 8, 9, 15, 22, 3 e 29-6, 6, 7, 13, 14, 20; 21, 27 e 28-7; 3, 4, 10, 11, 17, 18, 24 e 25, setembro de 1940). Guara pará, Serra, Cariacica; Espírito Santo, Serra, Barra de Jucú e Ponta da Fruta.

Leia-se:

Manuel Magalhães (21 e 28-1; 3 a 5 e 11-2; 20 a 22 e 27 a 28-4; 11, 12, 17, 18, 19, 25, e 26-5; 1, 2, 8, 9, 15, 16, 22, 23 e 29-6; 6, 7, 13, 14, 20, 21, 27 e 28-7, 3, 4, 10, 11, 17; 18, 24 e 25 agosto de 1940..... Guarapari, Serra, Cariacica; Espírito Santo e Santa Cruz; Cariacica; Espírito Santo, Serra, Barra de Jucú e Ponta da Fruta.

Confere: *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da equipe de diárias.

Visto — *Carlos O. Paes*, chefe da S. C.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL — DIVISÃO DE ÁGUAS

Quadro nominal de extranumerários diaristas do 1.º Distrito, no período de 1 de outubro a 30 de novembro de 1940.

Número de ordem	Nomes — Denominação do extranumerário	Localidade	Remuneração Diária	N. de diária p/mês
1.020.	Pedro Murta, seccionista.	Taubaté	18\$0	25
1.021.	Ademar Sampaio Fernandes, seccionista.	Idem	18\$0	25
1.022.	José Bendito Marcondes, seccionista.	Idem	18\$0	25
1.023.	Antônio Negrini Lucci, seccionista.	Idem	18\$0	25
1.030.	Francisco Siqueira Lara, seccionista.	Idem	16\$0	25
1.031.	João Santana Correia, seccionista.	Idem	16\$0	25
1.050.	Lair Saboia Ribeiro, conservador.	Idem	18\$0	25
1.051.	Arlete Assis Batista, conservador.	Idem	14\$0	25
1.111.	Godofredo Guedes, motorista.	Idem	18\$0	25
1.112.	Joaquim Norberto, motorista.	Idem	18\$0	25
1.116.	Luiz Calvo de Oliveira, motorista.	Idem	16\$0	25
1.130.	José Brandão Sobrinho, mecânico.	Idem	18\$0	25
1.143.	Sílvia Uchôa de Queiroz, trabalhador.	Idem	14\$0	25
1.144.	Nelson Lopes, trabalhador.	Idem	14\$0	25
1.145.	Joaquim Ferreira, trabalhador.	Idem	12\$0	25
1.146.	Luiz Gonzaga de Moura, trabalhador.	Idem	12\$0	25
1.147.	Joaquim Ferreira da Rocha, trabalhador.	Idem	12\$0	25
1.148.	João Batista Salgado, trabalhador.	Idem	12\$0	25
1.150.	Manuel Rosa, trabalhador.	Idem	12\$0	25
1.151.	Manuel Pereira Augusto, trabalhador.	Idem	12\$0	25
1.152.	Felipe Pereira Gomes, trabalhador.	Idem	12\$0	25
1.160.	René Sales, trabalhador.	Idem	8\$0	25
1.200.	Oscar Lourenço da Rocha, observador.	Cacapava	4\$0	25
1.201.	Manuel Martins de Oliveira, observador.	Cruzeiro	4\$0	25
1.202.	Olivia Marcondes, observador.	Guaracema	4\$0	25
1.203.	Agenor de Oliveira, observador.	Petropolis	4\$0	25
1.204.	Artir Ferreira de Oliveira, observador.	Jupia	4\$0	25
1.205.	Idalina Lopes Castilho, observador.	Salto Grande	4\$0	25
1.206.	Maria Aparecida Moreira, observador.	Bananal	4\$0	25
1.205.	Idalina Lopes Castilho, observador.	São Luiz	4\$0	25
1.208.	Maria de Lourdes Vasconcelos, observador.	Cachoeira	4\$0	25
1.209.	Gilberto Vasconcelos, observador.	Jacaref	4\$0	25
1.210.	Carmelita Ribeiro, observador.	Pindamonhagaba	4\$0	25
1.211.	Alice Tavares, observador.	Rio Preto	4\$0	25
1.212.	Odele Gonçalves Bepelar, observador.	Caxias	4\$0	25
1.213.	Rani da Silva Pinto, observador.	Paraíba do Sul	4\$0	25
1.214.	Luiza Medina Hangel, observador.	Cardoso Moreira	4\$0	25
1.215.	Francisco Bernardo, observador.	Itararé	2\$0	25
1.216.	Fraunklin Soares, observador.	Campos	4\$0	25
1.217.	Leopoldo José de Freitas, observador.	Patrocínio	4\$0	25
1.218.	Josefina da Fonseca Franco, observador.	Carangola	4\$0	25
1.400.	Videia Ramos Costa, observador.	Pedro Barros	2\$0	25
1.401.	Eduardo Simões, observador.	Siqueira Campos	2\$0	25

Número de ordem	Nomes — Denominação do extranumerário	Localidade	Remuneração		Número de ordem	Nomes — Denominação do extranumerário	Localidade	Remuneração	
			Diária	N. de diárias p/mês				Diária	N. de diárias p/mês
1.402.	Carlos Hoffman, observador.	Caiana	2\$0	25	1.451.	Cicínio Farias, observador.	Dois Rios	2\$0	25
1.403.	Armando Santos, observador.	Reove	2\$0	25	1.452.	Maria do Lourdes Velasco, observador.	Itapaboana	2\$0	25
1.404.	João Marongoni, observador	Itapemerim	2\$0	25	1.453.	Mário Melo, observador...	Aldeia	2\$0	25
1.405.	Valdeomar Máio de Moraes, observador.	Castelo	2\$0	25	1.454.	José Marques da Costa Neto, observador.	Natividade	2\$0	25
1.406.	Agostinho Papa, observador.	Amparo	2\$0	25	1.455.	Luiz de Oliveira, observador.	Estrada de Parafuna	2\$0	25
1.407.	Oscar Pereira, observador	Itararé	4\$0		1.456.	Pedro Buló, observador.	Piracicaba	2\$0	25
1.408.	José Diogo Pereira, observador.	Lussanvira	2\$0	25	1.457.	José Ferreira, observador..	Buquirinha	2\$0	25
1.409.	Silvio Alves Sampaio, observador.	Zelinda	2\$0	25	1.458.	José Nabor Ferreira, observador	Remédios	2\$0	25
1.410.	Francisco Jordão, observador.	Bairro da Ilha	2\$0	25	1.459.	Maria da Gloria Gomes da Silva.	Tremembé	2\$0	25
1.411.	Pergentino Estevam Barbosa, observador.	Capela do Porto	2\$0	25	1.460.	Americo Guglielminetti, observador.	Jaguari	2\$0	25
1.412.	João Carlos de Queiroz, observador.	Porto Taquari	2\$0	25	1.461.	José Bonifacio Chagas, observador.	Queluz	2\$0	25
1.413.	Otacílio Duarte.	Porto Parapap-nema	2\$0	25	1.462.	Mateus Raimundo Fernandes, observador.	Itupeva	2\$0	25
1.414.	Antônio Romagnoli, observador.	Tatuf	2\$0	25	1.463.	Angelo Biazgioni, observador.	Tieté	2\$0	25
1.415.	André Farkas, observador.	Cerradinho	2\$0	25	1.464.	Mário Bossolan, observador	Capivarí	2\$0	25
1.416.	Manuel Silva, observador..	Atibaia	2\$0	25	1.465.	Julia Felix Quintanilha, observador.	Cachoeiras	2\$0	25
1.417.	Caelano Manzini, observador.	Pedro do Rio	2\$0	25	1.466.	José Batista da Gama, observador.	Guaraní	2\$0	25
1.418.	Joaquim Antônio, observador.	Jundiá	2\$0	25	1.467.	José Ladeira de Almeida, observador.	Juiz de Fora	2\$0	25
1.419.	Teresa de Mendonça, observador.	Santa Rita	2\$0	25	1.468.	Luiz Tomazini, observador	Faz. Umbaúbas	2\$0	25
1.420.	Maria Aparecida de Almeida, observador.	Ponte do Sousa	2\$0	25	1.469.	José Camargo, observador.	Piracaia	2\$0	25
1.421.	Guilhermina Cardoso Lopes, observador.	Santana	2\$0	25	1.470.	José Dutra da Fonseca, observador.	Itaperuna	2\$0	25
1.422.	Haroldo Faria, observador.	Porto Novo do Cunha	2\$0	25	1.471.	Maria Julia de Freitas, observador.	Paciência	2\$0	25
1.423.	Sebastião José dos Santos, observador.	Faz. São Sebastião	2\$0	25	1.472.	Maria de Sousa Pimentel, observador.	Três Irmãos	2\$0	25
1.424.	José Ferrab, observador.	Lima Duarte	2\$0	25	1.473.	Alcebiades Baldino de Sousa, observador.	Barra Muriaé	2\$0	25
1.425.	Francisco Alves, observador.	Barra Bonita	2\$0	25	1.474.	Primo Guastala, observador	Pederneiras	2\$0	25
1.426.	Geraldo Ferreira de Carvalho, observador.	Bocaina	2\$0	25	1.475.	Francisco Nunes Alves, observador.	Beritiba Mirim	2\$0	25
1.427.	Filomena Occhienna, observador.	Buri	2\$0	25	1.501.	José Ferreira da Silva, observador.	Campina do Monte Alegre	1\$6	25
1.428.	Zilpa Leite da Cruz, observador.	Piragibú	2\$0	25	1.502.	José Eleutério, observador	Ipiranga	1\$6	25
1.429.	Guilhermina Moreira de Almeida, observador	São Francisco	2\$0	25	1.503.	Benjamin Alves Bonfin, observador.	Estrada do Areal	1\$6	25
1.430.	José Vereschi, observador.	Estrada do Cunha	2\$0	25	1.504.	Maria Aparecida Rossignoli, observador.	Estevão Pinto	1\$6	25
1.431.	Luiz de Sousa Titico, observador.	Igaratá	2\$0	25	1.505.	Constança Vinagre Sotino, observador.	Anta	1\$6	25
1.432.	José Maria de Melo, observador.	Luiz Carlos	2\$0	25	1.506.	Vital Bernardo Simas, observador.	Fagundes	1\$6	25
1.433.	Durvalina Ribeiro Leite, observador.	Juquiá	2\$0	25	1.507.	Marieta de Assis Ferreira, observador.	Piau	106	25
1.434.	Benedito Moreira Filho, observador.	Pilões	2\$0	25	1.508.	Jair Pereira Barra, observador.	Fazenda Ferraz	1\$6	25
1.435.	Ana Coutinho Fagundes, observador.	Conceição	2\$0	25	1.604.	Santilha Chagas, observador.	S. Francisco das Cacimbas	1\$2	25
1.436.	Carlos Carriol, observador.	Angatuba	2\$0	25	1.605.	Olival Coutinho, observador.	Usina S. João	1\$2	25
1.437.	Eleutério Caetano da Silva, observador.	Ponte Alta	2\$0	25	1.607.	Júlio Frech, observador.	Visconde de Mauá.	1\$2	25
1.438.	Angelo Tonan, observador.	Pirajú	2\$0	25	1.614.	Alfredo Lessa, observador.	Barra do São Francisco	1\$2	25
1.439.	Sebastião Carlomagno, observador.	Santa Cruz do R. Pardo	2\$0	25	1.615.	Ermeto Gabriel, observador	Paquequer	1\$2	25
1.440.	Augusta Monica Soares, observador.	Fazenda Fortaleza	2\$0	25	1.616.	Francisco Avila, observador.	Bom Jardim	1\$2	25
1.441.	Braz Limongi, observador.	Tristão Câmara	2\$0	25	1.617.	Decio Teixeira, observador	Cordeiro	1\$2	25
1.442.	Elpidio Monsores, observador.	Moura Brasil	2\$0	25	1.619.	Augusto Medeiros, observador.	Faz. Coronel Domiciano	1\$2	25
1.443.	Henrique Dumard, observador.	Faz. Sobradinho	2\$0	25	1.620.	Enedino Santos, observador	São Felipe	1\$2	25
1.445.	José Banhato, observador..	Eriburgo	2\$0	25	1.621.	Leonardo Rangel, observador.	Ururá	1\$2	25
1.446.	Manuel Dionísio Sobrinho, observador.	Faz. Sta. Teresinha	2\$0	25	1.625.	Alfredo José Rocha, observador.	Tombos	1\$2	25
1.447.	Pedro Gonçalves de Oliveira, observador.	Porto Santo Antônio	2\$0	25	1.627.	Antônio Dias, observador..	Cotegipe	1\$2	25
1.448.	João da Rosa Teixeira, observador.	Conselheiro Paulino	2\$0	25	1.628.	Antônio Ribeiro da Paula, observador.	Faz. S. José	1\$2	25
1.449.	Isolina Mendes dos Santos, observador.	Salesopolis	2\$0	25	1.629.	Manuel Monteiro da Silva, observador.	Usina Barcelos	1\$2	25
1.450.	João Seixas, observador.	Parafuna	2\$0	25					

Número de ordem	Nomes — Denominação do extranumerário	Localidade	Remuneração Diária	N. de diárias p/mês
1.630.	Severino Reis Meireles, observador.	Estrada de Petrópolis	1\$2	25
1.632.	Sebastião Paiva, observador.	Areal	1\$2	25
1.634.	Constâncio Alves, observador.	Iturere	1\$2	25
1.635.	Benedito Alves, observador	Luiz Carlos	1\$2	25

Aprovo, *Antônio José Alves de Souza*, diretor.
Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1940.

Dispensa de diaristas do 1.º Distrito, a partir de 1 de outubro de 1940.

Número de ordem	Nomes — Denominação do extranumerário	Localidade	Remuneração Diária	N. de diárias p/mês
1.000.	José Francisco Rego Debonis, seccionista . . .	Taubaté	30\$0	25
1.071.	Valter Costa, ajudante de motorista.	Idem	14\$0	25
1.140.	Alirio Moreira, trabalhador	Idem	12\$0	25
1.141.	Léo Ferreira, trabalhador.	Idem	12\$0	25
1.142.	Joaquim Gualberto, trabalhador.	Idem	12\$0	25
1.146.	Oto Monsores, trabalhador	Idem	12\$0	25
1.149.	Pulcine Gonçalves, trabalhador.	Idem	12\$0	25
1.151.	Anisio Marques, trabalhador.	Idem	12\$0	25
1.152.	Argemiro Antônio Pereira, trabalhador.	Idem	12\$0	25
1.153.	Claudio Costa, trabalhador	Idem	12\$0	25
1.154.	Vitorino Silva, trabalhador	Idem	12\$0	25
1.155.	Manuel Braz, trabalhador.	Idem	12\$0	25
1.205.	Aurelino Leal, observador.	Bairro Wespália	4\$0	25
1.207.	Ana Coutinho Fagundes, observador.	Conceição	4\$0	25
1.407.	Joaquim Muniz, observador	Hariri	2\$0	25
1.408.	Otávio Gomes Dário, observador.	Lussanvira	2\$0	25
1.412.	Mário da Silva Ramos, observador.	Taquari	2\$0	25
1.414.	G. I. Ramos, observador. . .	Tatui	2\$0	25
1.427.	Carlos Occhiena, observador.	Buri	2\$0	25
1.435.	Benedito Pires de Moura, observador.	Paratininga	2\$0	25
1.454.	Noemia Marques da Costa, observador.	Natividade	2\$0	25
1.500.	Benedita Amaral dos Santos, observador.	Paraibuna	1\$0	25
1.508.	Benedito Pacheco, observador.	Queluz	1\$0	25
1.630.	Bonifácio Sabino, observador.	Barra do Pirai	1\$2	25

Aprovo, *Antônio José Alves de Souza*, diretor.
Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1940.

Substituição de diarista no 5.º Distrito, a partir de 1 de outubro de 1940.

Número de ordem	Nomes — Denominação do extranumerário	Localidade	Remuneração Diária	N. de diárias p/mês
5.401.	Olinto Muniz, observador.	Mairinque	2\$0	25

Dispensa de diarista no 5.º Distrito, a partir de 1 de outubro de 1940.

Número de ordem	Nomes — Denominação do extranumerário	Localidade	Remuneração Diária	N. de diárias p/mês
5.401.	Olávio Pavão, observador.	Mairinque	2\$0	25

Aprovo, *Antônio José Alves*, diretor.
Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1940.

Decreto-lei n. 1.936, de 30-12-39, art. 3º — anexo 7 — Verba 1 — Pessoal — Consignação VI — Outras Despesas de Pessoal sub-consignação 10 — Substituições — 01) — Departamento de administração — Diretoria Geral e todas as Divisões.

Folha de pagamento de gratificação por substituição ao funcionário abaixo, designado pelo Sr. Diretor de Divisão do Pessoal, por portaria 128, de 12-10-40, para substituir o oficial administrativo classe I. Carlos Olimpio Paes, Chefe da Sec. de Contrôl, durante o seu impedimento, e referente ao período de 12 a 31 de outubro de 1940, de acordo com os artigos 89 e 90 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Cargo — Nome — Observações — Importância total da gratificação

Antônio Alexandre da Cruz, oficial administrativo classe K. 1:900\$0. Exercício a partir de 12 de outubro até 31 do mesmo mês, período em que o Sr. Chefe da S. C. esteve em gozo de férias regulamentares. 266\$7

Confere e importa a presente folha em duzentos e sessenta e seis mil e setecentos réis (266\$7), tendo sido tal quantia deduzida do crédito respectivo, consoante empenho n. 1.071, de 5-11-40.

Secção de Contrôl, em 7 de novembro de 1940. — *Helio Perdigão de Freitas*, Esc. R., encarregado da Equipe de Gratificações. — Visto. Em 7-10-40, *Carlos Olimpio Paes*, Chefe da S. C.

DIRETORIA GERAL E SECÇÃO DE COMUNICAÇÕES

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939 — Art. 3º, anexo n. 7 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias 06; Departamento Nacional da Produção Vegetal — Diretoria Geral e Secção de Comunicações.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede ao pessoal abaixo indicado, da Diretoria Geral e Secção de Comunicações — Departamento Nacional da Produção Vegetal, relativa ao mês de setembro.

Nome — Cargo — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Olávio Rodrigues da Cunha — Agrônomo, classe "U". Venc: 1:100\$0 — Sede: Capital Federal. 29 dias. (1 a 29) em Manaus, Estado do Amazonas — Belém, Estado do Pará, fazendo estudos relativos à aplicação do gazôgenio. (Portaria n. 114, de 10 de abril de 1940, do Sr. ministro e papelote n. 27, de 23 de julho de 1940, do Sr. diretor geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal).	29	18\$0	522\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha de diárias, em: 522\$0 (quinhentos e vinte e dois mil réis), quantia essa deduzida do respectivo crédito, consoante empenho n. 1.055, de 4 de novembro de 1940.

Secção de Contrôl, em 8 de novembro de 1940. — *Eduardo Pereira Filho*, encarregado da equipe de diárias. Visto. Em 9-11-1940. — *Carlos Paes*, chefe da S. C. Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO ANIMAL

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939 — Art. 3º — Anexo 7 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias — 04) Departamento Nacional da Produção Animal.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, do Instituto de Biologia Animal do D. N. P. A., relativa ao mês de setembro de 1940.

Nome — Cargo — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Darcil Rodrigues da Silva — Agrônomo Biologista, classe "K" Vencimento: 1:900\$0 — Sede: Capital Federal — 5 dias (26 a 30) em Granjas Reunidas, Município de Bocaiuva, no Estado de Minas Gerais, estudando plantas forrageiras. (Pedido da firma Dolabela Portela & Comp., Ltda., aprovado pelo Sr. diretor do I. B. A., e pelo Sr. diretor geral, do Departamento Nacional da Produção Animal)	5	32\$0	160\$0

Agostinho Lombardo — Biologista, D. N. P. A., classe "J". Vencimento: 1:500\$0 — Sede: Capital Federal — 9 dias (22 a 30) em Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul, procedendo à pre-municação contra a tristeza dos animais reprodutores, adquiridos na República Argentina. (Portaria número 34, de 24 de agosto de 1940, do senhor diretor geral do D. N. P. A.).	9	25\$0	225\$0
Albano Joaquim de Assunção — Prático de Laboratório, classe "F". Venc: 700\$0 — Sede: Capital Federal — 12 dias (19 a 30) em Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul, auxiliando os trabalhos de pre-municação contra a tristeza dos animais reprodutores, adquiridos na República Argentina. (Portaria n. 35, de 24 de agosto de 1940, do Sr. diretor geral do D. N. P. A.).	12	12\$0	144\$0
Total.....			529\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha. Confere e importa a presente folha de diárias, em 529\$0 (quinhentos e vinte e nove mil réis), quantia essa deduzida do respectivo crédito, consoante empenho n. 1.061, de 4 de novembro de 1940.

Seção de Contrôlo, 8 de novembro de 1940. — *Eduardo Pereira Filho*, encarregado da Equipe de Diárias. Visto. Em 8-11-40. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. Visto. *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

DIVISÃO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Decreto-lei n. 1.936, de 30-12-939, art. 3.º, anexo 7 — Verba I "Pessoal" — Consignação V — Indenizações — Subconsignação número 8: Diárias — 04), D. N. P. A.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Inspeção Regional em Curitiba, relativa aos meses de maio e agosto de 1940.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Agosto			
Dr. Osvaldo Bezerra de Araujo e Melo — Inspetor de Produtos de Origem Animal, classe J — 1:500\$0 — Sede: Herval, Santa Catarina. Dias 20 e 21 viagem a Curitiba, 22 a 26 tratar de interesse da Sede de Zona, junto a I. R. em Curitiba, 27 e 28, viagem de regresso a Herval, conforme telegramas ns. 288, de 31-7-40 e 218, 252 e 44, respectivamente de 7-13 e 19 de agosto	9	20\$0	180\$0
Fra. Aluísio Pires Ferreira — Inspetor de Produtos de Origem Animal, classe J — 1:500\$0 — Sede: Jaguariá, Paraná. Dias 11 a 14, viagem a Curitiba, tratar de interesse da sede de zona; 16 a 19, em Santo Antônio da Platina e Tomazina, Paraná, inspecionando fábricas de banha, conforme telegramas ns. 28 e 30, respectivamente de 1 e 15 de agosto	8	20\$0	160\$0
Mecir Teixeira — Prático Rural, classe F — 600\$0 — Sede: Jaguariá, Paraná. Dias 5 a 16, em Tomazina, Paraná, fiscalizando fábricas de banha em substituição ao encarregado do serviço, conforme ofício n. 159, de 3-8-40	12	9\$0	108\$0
Maio			
Ari Rodrigues Maia — Prático Rural, classe D — 500\$0 — Sede: Herval, Santa Catarina. Dias 1 a 28 de maio, em Perdizes, Santa Catarina, servindo junto à I. F. 78, e fiscalizando fábricas de produtos suínos, no impedimento do funcionário ali destacado, por motivo de licença, para tratamento de saúde, em pessoa de sua família, conforme ofícios ns. 40 e 58, de 5 de abril e 4 de maio de 1940	28	8\$0	224\$0

Agosto

Silvio Alves — Prático Rural, classe D — 500\$0 — Sede: Blumenau, Santa Catarina. Dias, 7, viagem de Curitiba a União da Vitória, junto à I. F. 902; 8 a 22, em União da Vitória, fiscalizando matança de suínos; 28 a 31, viagem de ida e volta a Curitiba, afim de atender chamado da I. R., conforme ofícios ns. 1.184 e 1.302, respectivamente de 6 e 23 de agosto	20	8\$0	160\$0
			832\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha. Confere e importa a presente em (oitocentos e trinta e dois mil réis) 832\$0, quantia essa deduzida do crédito respectivo consoante empenho número 19, de 26-2-40.

Inspeção Regional da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal, em Curitiba, 24 de setembro de 1940. — *Emma Bitten court*, escriturário, classe "E". Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal.

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939, art. 3.º, anexo 7 — Verba I "Pessoal" — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8: Diárias 04) D. N. P. A.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao prático rural, classe "D", Ari Rodrigues Maia relativa ao mês de agosto de 1940.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Ari Rodrigues Maia — Prático Rural, classe D — 500\$0 — Sede: Herval, Santa Catarina. Dias 1 a 5 em Naxim, Santa Catarina, fiscalizando fábrica de produtos suínos e servindo junto à I. F. 601, no impedimento do funcionário ali destacado, por motivo de férias; 9 a 25 em Rio do Peixe, idem, idem, junto à I. F. 318, no impedimento do funcionário ali destacado por motivo de férias, conforme ofício número 1.072, de 7-7-40, da I. R. em Curitiba e ofício n. 113, de 15-7-40 e telegrama n. 42, de 6-8-40, da sede de zona em Herval	22	8\$0	176\$0
			176\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha. Confere e importa a presente, em (cento e setenta e seis mil réis) 176\$0, quantia essa deduzida do crédito respectivo consoante empenho número 19, de 26-2-40.

Inspeção Regional da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal, em Curitiba, 21 de outubro de 1940. — *Emma Bitten court*, escriturário, classe "E". Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal.

CENTRO NACIONAL DE ENSINO E PESQUISAS AGRONÔMICAS

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939 — Art. 3.º, anexo n. 7 — Verba I — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias 07) Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas — Inst. Exper. Agrícola.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, do Instituto de Experimentação Agrícola — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, relativa aos meses de julho a setembro.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
José Eurico Dias Martins — Agrônomo Fruticultor, classe "L". Vencimento: 2:300\$0 — Sede: Capital Federal. 49 dias (12/7 a 29/8) em São Salvador, Estado da Bahia, terminando os estudos sobre a citricultura baiana. Despacho do Sr. ministro, no processo DCM número 18.108-40 e Ofício n. 18, de 2 de setembro de 1940, da Est. Experimental de Pomologia, em Deodoro, despachado pelo Sr. diretor do Inst. Experimental Agrícola)..	49	98\$0	1:862\$0

Joaquim Ferreira de Carvalho — Agrônomo Fruticultor, classe "J", Vencimento: 1:500\$0 — Sede: Capital Federal. 47 dias. (30/7 a 14/9) em Belo Horizonte, Pirapóia e Patos, Estado de Minas Gerais, cobrindo material sobre a fruticultura, destinado a trabalhos experimentais do Inst. Exp. Agrícola. (Pap. n. 16, de 29 de julho de 1940, do Sr. diretor do Inst. Exp. Agrícola). 47 22\$0 1:034\$0

Grijalva Rodrigues Fernandes — Técnico especializado, contratado — 1:900\$0 — Sede: Capital Federal 6 dias. (21 a 26/8) em Ilha de Itaipua, Estado do Rio de Janeiro, cobrindo material para experimentação agrícola do Instituto. (Ordem de serviço, n. 20, de 20 de agosto de 1940, do Sr. diretor do Instituto de Experimentação Agrícola). 6 30\$0 180\$0

Total. 4:076\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha de diárias, em 4:076\$0 (quatro contos, setenta e seis mil réis), quantia essa deduzida do respectivo crédito, consoante empenho n. 984, de 17-10-1940.

Seção de Controle, em 8 de novembro de 1940. — **Eduardo Pereira Filho**, encarregado da equipe de diárias. Visto, em 9-11-1940, — **Carlos Paes**, chefe da S. C. Visto. — **Waldemar José de Carvalho**, diretor.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO ANIMAL

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939, art. 3.º, anexo 7 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias — 01) Departamento Nacional da Produção Animal.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao funcionário abaixo indicado, do Departamento Nacional da Produção Animal, relativa aos meses de junho e julho de 1940.

Mário de Oliveira — Diretor Geral — Padrão "R" — Venc.: 5:000\$0 — Sede: C. Federal — 7 dias. (22 e 23/6 e 11 a 15/7) em Angra dos Reis e São Paulo, assistindo a inauguração da Feitoria da Pesca na IX Exposição Nacional de Animais e Produtos Derivados (ordem verbal do Sr. ministro) — Exposição de motivos 1760, de 16/10/40, do D. A. S. P., publicado no "D. O.", de 3/10/40, a pag. 20.459. 7 50\$0 350\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha de diárias em 350\$0 (trezentos e cinquenta mil réis), quantia essa deduzida do respectivo crédito, consoante empenho n. 1.063, de 4 de novembro de 1940.

Seção de Controle, 9 de novembro de 1940. — **Eduardo Pereira Filho**, encarregado da Equipe de Diárias.

DIVISÃO DO FOMENTO DA PRODUÇÃO VEGETAL

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939, art. 3.º, anexo 7: Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 7 — Ajuda de custo — 06) D.N.P.V. — Divisão Fom. Prod. Vegetal.

Folha de pagamento de ajuda de custo de um conto e novecentos mil réis (1:900\$0), ao agrônomo Fomento Agrícola, classe K, da Div. Fom. Prod. Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, **Eduardo Claudio da Silva**, como abaixo se declara:

Natureza da despesa	Importância
Ajuda de custo de um mês de vencimentos concedida e arbitrada pelo senhor diretor geral do D.N.P.V., conforme despacho de 21 de setembro de 1940, segundo DCM-31.700-40, ao credor acima citado, visto ter sido o mesmo designado, em virtude da portaria ministerial n. 432, de 19 de agosto de 1940, para ir ao Estado de Goiás estudar a localização da Colônia Nacional Agrícola, que deverá ser instalada naquele Estado, incumbência essa que levou prazo superior a trinta (30) dias	1:900\$0

Confere e importa a presente folha em um conto e novecentos mil réis (1:900\$0), quantia essa deduzida do crédito respectivo, consoante empenho n. 938, de 7 de outubro de 1940.

Seção de Controle, 9 de novembro de 1940. — **Eduardo Pereira Filho**. — **Carlos Olympio Paes**, chefe da Seção. Visto. — **Waldemar José de Carvalho**, diretor.

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939 — Art. 3.º — Anexo 7 — Verba 1 — Pessoal — Consignação IV — Gratificações (art. 120 do Decreto-lei n. 1.713, de 28/10/39) — Subconsignação 4 — Gratificação por serviço extraordinário — 01) Divisão do Pessoal — 09) Serviço de Meteorologia.

Folha de pagamento de gratificação por serviço extraordinário, concedida pelo Sr. diretor do S. M., segundo ofício n. 1.379, de 4/5/40, ao funcionário abaixo e referente aos meses de agosto e setembro do corrente ano:

Nomes — Cargos — Observações	Dias de prorrog. anterior	Líquido a receber
Lauro Durão Barbosa — Meteorologista classe "H" — Venc. 1:100\$0 — Execução de serviços de irradiação de observação meteorológica intercontinental. Compareceu ao expediente regulamentar, e esteve prorrogado nos dias: 1, 3, 5, 6, 8, 10, 13, 15, 16, 17, 19, 22, 26, 28 e 30 de agosto, e nos dias 2, 3, 5, 6, 9, 11, 12, 14, 19, 21, 23, 24, 26, 27 e 28 de setembro, tendo, líquido, 60 horas	44	366\$7

Confere e importa a presente folha em trezentos e sessenta e seis mil setecentos réis (366\$7), tendo sido tal quantia deduzida do crédito respectivo, consoante empenho n. 452, de 14 de maio de 1940.

Seção de Controle, 5 de novembro de 1940. — **Helio Perdigão de Freitas**, encarregado da Equipe de Gratificações.

Visto, em 6 de novembro de 1940. — **Carlos Olympio Paes**, chefe da S. C.

SERVIÇO DE METEOROLOGIA

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939, art. 3.º, anexo 7 Verba 1 — Pessoal — Consignação IV — Gratificações (artigo 120, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939) — Subconsignação 4 — Gratificação por serviço extraordinário — 01) Divisão do Pessoal — 09) Serviço de Meteorologia.

Folha de pagamento de gratificações por serviços extraordinários, arroladas pelo senhor diretor do Serviço de Meteorologia, conforme ofício n. 3.755, de 25 de setembro de 1940, aos serventuários abaixo discriminados e referente ao mês de outubro do corrente ano.

José Cavalcanti Novais — Oficial Administrativo classe I — 1:300\$0 — Revisão do fichário e extração de cópias de assentamentos gerais relativos ao pessoal do S. M. — Compareceu sempre ao expediente regulamentar e ao extraordinário, estando prorrogado nos dias: 7, 8, 12, 14 a 19, 21 a 26, 28 e 29, tendo líquido 40 horas	288\$9
Cora de Segadas Viana — Dactilógrafa classe G — 900\$0 — Idem.	200\$0
Francisco Acácio Patrício — Calculista classe F — 700\$0 — Idem, idem	155\$5
Edgard Coimbra Sampaio — Calculista classe E — 600\$0 — Idem, idem	133\$3
Margarida Jacomo — Idem, idem — Idem, idem.	133\$3
Ademar Neves — Escriturário classe E — 600\$0 — Idem, idem	133\$3
Jeremias de Sá Benevides — Oficial Administrativo classe H — 1:100\$0 — Idem, nos dias 7 a 12, 14 a 19, 21 a 23 tendo líquido 30 horas.	183\$3
Silvia Ribeiro Póvoas — Estacionário III — 200\$0 — Idem nos dias: 7 a 12, 14 a 19, 21 a 26 e 28 a 31.	48\$9
Cloé Pena Firmo Nunes — Idem, idem — Idem, idem.	48\$9

1:325\$4

Confere e importa a presente folha em um conto, trezentos e vinte e cinco mil e quinhentos réis (1:325\$0), tendo sido tal quantia deduzida do crédito respectivo, consoante empenho n. 911, de 28 de setembro de 1940.

Seção de Controle, em 7 de novembro de 1940. — **Eduardo Pereira Filho**, encarregado da Equipe de gratificações.

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1940. Artigo 3º — anexo 7 — Verba 1 — Pessoal, Consignação V — Indenizações. Subconsignação n. 7 — Ajuda de custo — 11) Emp. Ens. Agrícola.

Folha de pagamento de ajuda de custo de dois contos de réis (2:000\$0), do Agrônomo, Ensino Agrícola, classe L, da S. Ens. Agrícola, **Alvaro Simões Lopes**, como abaixo se declara:

Ajuda de custo arbitrada pelo Sr. Ministro, conforme papelada n. 226, de 2-10-40, segundo DCM. 32.136-40, ao credor acima citado, visto ter sido o mesmo designado pela portaria ministerial n. 498, de 2-X-40, para ir ao Estado de Mato Grosso, inspecionar o andamento das obras do Aprendizado Agrícola que está sendo construído naquele Estado, incumbência essa que levou prazo superior a trinta dias 2:000\$0

Seção de Controle, em 7 de novembro de 1940. — O Chefe da Seção, **Carlos Olympio Paes**. — **Eduardo Pereira Filho**, Visto. — O Diretor, **Waldemar José de Carvalho**.

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1940.
Artigo 3º — anexo 7 — Verba 1 — Pessoal.
Consignação V — Indenizações.

Sub-consignação n. 7 — Ajuda de custo 07) C. N. E. P. A.
Folha de pagamento de ajuda de custo de novecentos mil réis (900\$0), do agrônomo, classe G, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agrônomicas, Nahum Isaac Klein, como abaixo se declara:

Ajuda de custo de um mês de vencimento, concedida e arbitrada pelo Sr. Diretor Geral do D. N. E. P. A., conforme despacho de 9-8-40, segundo DCM., 25.042 de 1940, ao credor acima citado, visto ter sido o mesmo designado por portaria ministerial n. 458, de 3-9-40, para acompanhar os trabalhos relativos à citogenética na Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", em Piracicaba, no Estado de São Paulo, incumbência essa que levou prazo superior a trinta dias. 900\$0

Confere e importa a presente folha em novecentos mil réis (900\$0), quantia essa deduzida no crédito respectivo, consoante empenho n. 933, de 4-x-40.

Seção de Controle, em 7 de novembro de 1940. — O Chefe da Seção, *Carlos Olympio Paes*. — *Eduardo Pereira Filho* Visto — O Diretor, *Waldemar José de Carvalho*.

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1940
Artigo 3º — anexo 7 — Verba 1 — Pessoal.
Consignação V — Indenizações.

Sub-consignação n. 7 — Ajuda de custo — 06) D. N. P. V.
— Div. Ter. Colonização.

Folha de pagamento de ajuda de custo de um conto e quinhentos mil réis (1:500\$0) do Oficial Administrativo, classe J, da Divisão de Terras e Colonização, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, Abelardo da Veiga Ururai, como abaixo se declara:

Ajuda de custo de um mês de vencimentos, concedida e arbitrada pelo Sr. Diretor da Divisão de Terras e Colonização, do D. N. P. V., conforme ofício n. 658, de 16-8-40, segundo DCM. 26.556-40, ao credor acima citado, visto ter sido o mesmo designado por portaria ministerial n. 318, de 4-7-40, para examinar "in loco" as possibilidades de colonização da Fazenda Caigara em S. Luiz de Cáceres, no Estado de Mato Grosso, incumbência essa que levou prazo superior a trinta dias. 1:500\$0

Confere e importa a presente folha em um conto e quinhentos mil réis (1:500\$0), quantia deduzida do crédito respectivo, consoante empenho n. 907, de 26-9-40.

Seção de Controle, em 7 de novembro de 1940. — O Chefe da Seção, *Carlos Olympio Paes*. — *Eduardo Pereira Filho*. Visto. — O Diretor, *Waldemar José de Carvalho*.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL — DIVISÃO DE ÁGUAS

Alteração a partir de 1 de outubro de 1940 no quadro numérico do 1.º Distrito da Divisão de Águas, publicado no D. O. de 3-2-40, pág. 2.112 até 30 de novembro de 1940, sem aumento de despesa.

		SALÁRIO		
Quantidade	Função	Diária	25 dias	2 meses
4	Seccionistas.	18\$0	1:800\$0	3:600\$0
2	Seccionistas.	16\$0	800\$0	1:600\$0
2	Motoristas.	18\$0	900\$0	1:800\$0
1	Motorista.	16\$0	400\$0	800\$0
1	Mecânico.	18\$0	450\$0	900\$0
1	Conservador.	18\$0	450\$0	900\$0
1	Conservador.	14\$0	350\$0	700\$0
2	Trabalhadores.	14\$0	700\$0	1:400\$0
7	Idem.	12\$0	2:100\$0	4:200\$0
1	Idem.	8\$0	200\$0	400\$0
19	Observadores.	4\$0	1:900\$0	3:800\$0
75	Idem.	2\$0	3:750\$0	7:500\$0
8	Idem.	1\$6	320\$0	640\$0
18	Idem.	1\$2	540\$0	1:080\$0
Total.			17:660\$0	29:320\$0

Aprovo. — *Antonio José Alves de Souza*, diretor.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1940.

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939, art. 3.º, anexo 7 — Verba 1 — Pessoal — Consignação IV — Gratificações (art. 120 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939) — Subconsignação 4 — Gratificação por serviço extraordinário — 01) — Divisão do Pessoal — 09) Serviço de Meteorologia.

Folha de pagamento de gratificações por serviços extraordinários, concedidas pelo Sr. diretor do Serviço de Meteorologia, conforme ofício n. 465, de 14 de fevereiro de 1940, aos funcionários abaixo discriminados, e referentes ao mês de outubro do corrente ano:

Nomes — Cargos — Observações	Importância total de gratificação	Líquido a receber	Dias de prorrog. anterior
João Gonçalves Melquifades de Sousa, Oficial Administrativo, classe I: — 1:300\$0 — Execução de serviços administrativos e técnicos necessários à Secretaria e Gabinete do Sr. diretor do S. M. Compareceu sempre ao expediente regulamentar, e esteve prorrogado nos dias 2, 5, 7, 10, 12, 14, 16, 22, 25, 26, 28 e 29, tendo líquido 24 horas.	173\$3	173\$3	79
Zayde Tavares Carneiro de Melo, Meteorologista, classe I: 1:300\$0 — Idem, idem	173\$3	173\$3	74
	346\$6	346\$6	

Confere e importa a presente folha em trezentos e quarenta e seis mil e seiscentos réis (346\$6), tendo sido tal quantia deduzida do crédito respectivo, consoante empenho n. 145, de 20 de março de 1940.

Seção de Controle, em 7 de novembro de 1940. — *Eduardo Pereira Filho*, encarregado da Equipe de Gratificações. Visto. Em 7 de novembro de 1940. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C.

Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal.

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939, art. 3.º, anexo 7 — Verba 1 — Pessoal — Consignação IV — Gratificações (art. 120 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939) — Subconsignação 4 — Gratificação por serviço extraordinário — 01) Divisão do Pessoal — 03) D. N. P. A.

Folha de pagamento de gratificações por serviço extraordinário, concedida pelo Sr. diretor geral do D. N. P. A., conforme portaria n. 37, de 17 de setembro de 1940, aos serventuários abaixo discriminados e referente ao período de 30 de setembro a 29 de outubro de 1940:

Nomes — Cargos — Observações	Importância total de gratificação	Líquido a receber	Dias de prorrog. anterior
Alcides Osório de Mendonça, agrônomo Biologista, classe K: 1:900\$0 — Execução de serviços necessários ao Curso Prático de Avicultura. De 30 de setembro a 29 de outubro de 1940, compareceu sempre ao expediente regulamentar e ao extraordinário	633\$3	633\$3	—
Antônio Mies Filho, Veterinário, classe G: — 900\$0 — Idem, idem.	300\$0	300\$0	—
Antônio Nogueira Correia, Servente, classe D:—500\$0 — Idem, idem	166\$7	166\$7	—
	1:100\$0	1:100\$0	

Confere e importa a presente folha em um conto e cem mil réis (1:100\$0), tendo sido tal quantia deduzida do crédito respectivo, consoante empenho n. 914, de 28 de setembro de 1940.

Seção de Controle, em 8 de novembro de 1940. — *Eduardo Pereira Filho*, encarregado da Equipe de Gratificações. Visto. Em 8 de novembro de 1940. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C.

Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal.

Divisão de Fomento da Produção Mineral

PORTARIA N. 110 DE 5 DE NOVEMBRO DE 1940

O Diretor desta Divisão, de acordo com a letra *b* do artigo 36, do Regimento do D. N. P. M., aprovado pelo Decreto n. 6.402, de 28-10-40, Designa o Chefe da Seção de Geofísica, engenheiro de minas classe L, Irnack Carvalho do Amaral, para substituí-lo em suas faltas eventuais.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1940. — *Glycon de Paiva Teixeira*, Diretor.

PORTARIA N. 111 DE 7 DE NOVEMBRO DE 1940

O Diretor desta Divisão, de acordo com o artigo 5.º e letra *l*, do artigo 25, do Regimento do D. N. P. M., aprovado pelo Decreto n. 6.402, de 28-10-40, Designa o engenheiro de minas, classe K, Joaquim Miguel Arrojado Lisboa para desempenhar as funções de Chefe do Distrito do Centro, compreendendo os Estados de Mato Grosso, Goiás, Minas Gerais, Espírito Santo e Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1940. — *Glycon de Paiva Teixeira*, Diretor.

PORTARIA N. 112 DE 7 DE NOVEMBRO DE 1940

O Diretor desta Divisão, de acordo com o artigo 36, letra *c*, do Regimento do D. N. P. M., aprovado pelo Decreto n. 6.402, de 28-10-40, Designa o engenheiro de minas, classe K, Emilio Alves Teixeira, para substituir o Chefe do Distrito do Centro em seus impedimentos eventuais.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1940. — *Glycon de Paiva Teixeira*, Diretor.

PORTARIA N. 113 DE 8 DE NOVEMBRO DE 1940

O Diretor desta Divisão, de acordo com os artigos 5.º e 25.º, letra *l*, do Regimento do D. N. P. M., aprovado pelo Decreto n. 6.402, de 28-10-40, Designa o engenheiro de minas, classe J, José Alves, para chefiar a Seção de Legislação, Autorização e Fiscalização.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1940. — *Glycon de Paiva Teixeira*, Diretor.

Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal**DIVISÃO DE CAÇA E PESCA**

PORTARIA N. 168, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1940

O diretor resolve registrar a firma Werner Frank & Cia., estabelecida à rua São Pedro, 442, nesta Capital, com o comércio de peles de animais silvestres, por ter a mesma satisfeito todas as exigências legais. — *Ascanio Faria*, diretor.

PORTARIA N. 26, DE 30 DE OUTUBRO DE 1940

O diretor da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal resolve designar o inspetor de P.O. Animal, classe J, José Barroso, para visitar e apresentar relatório detalhado sobre as atuais condições higiênicas das charqueadas situadas em Cruz Alta, Tapacoretan, Júlio de Castilhos, Santa Maria, Bagé, São Gabriel e D. Pedrito, conforme relação anexa, devendo constar do relatório, também a produção e exportação interestadual destes últimos três anos, de cada charqueada visitada, ficando, para isso, autorizado a ausentar-se até 35 dias, no máximo, da sede do serviço, arbitrando-lhe uma ajuda de custo correspondente a meio mês de vencimentos. — *Belisário Alves Fernandes Távora*.

PORTARIA N. 46, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1940

De conformidade com o disposto no art. 122, parágrafo 1.º, alínea *a* do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o art. 1.º, alíneas *a*, *b*, *g* e *j*, do Decreto n. 5.062, de 27 de dezembro de 1939,

Resolve autorizar a antecipação e prorrogação remuneradas do período normal de trabalho do servente, classe D, Pedro Clemente, com exercício na Divisão de Caça e Pesca, no prazo de 11 de novembro a 25 de dezembro do corrente ano, arbitrando-lhe a gratificação de 166\$666 correspondente a um terço do vencimento.

A despesa decorrente dos trabalhos extraordinários a que se refere a presente Portaria, na importância total de 250\$0 (duzentos e cinquenta mil réis), deverá ser paga à conta da verba 1 — "Pessoal", consignação IV — "Gratificações", subconsignação 4 — "Gratificações por serviço extraordinário"; 03) D.N.P.A., do orçamento vigente deste Ministério. — *Mario de Oliveira*, diretor geral.

PORTARIA N. 47, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1940

O diretor geral, de conformidade com o disposto no art. 122, parágrafo 1.º, alínea *a* do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o artigo 1.º, alíneas *a*, *b*, *g* e *j*, do Decreto n. 5.062, de 27 de dezembro de 1939,

Resolve autorizar a antecipação e prorrogação remuneradas do período normal de trabalho dos funcionários abaixo mencionados, com exercício na Divisão de Defesa Sanitária Animal, no prazo de 11 de novembro a 10 de dezembro do corrente ano, arbitrando-lhes as seguintes gratificações correspondentes a um terço do vencimento de cada um:

José Máximo de Campos — Veterinário Sanitarista, classe K.	1:900\$0	633\$3
Luiz Carlos Alberto Muller — Prático Rural, classe E.	600\$0	200\$0
José Rezende de Carvalho — Prático Rural, classe E.	600\$0	200\$0
Miriam Aranha Figueira de Farias — Datilógrafa, classe D.	500\$0	166\$7

Total..... 1:200\$0

A despesa decorrente dos trabalhos extraordinários a que se refere a presente Portaria, na importância total de 1:200\$0 (um conto e duzentos mil réis), deverá ser paga à conta da verba 1 — "Pessoal", consignação IV — "Gratificações", subconsignação 4 — "Gratificações por serviço extraordinário"; 03) D.N.P.A., do orçamento vigente deste Ministério. — *Mario de Oliveira*.

Atos do Sr. diretor da Divisão de Defesa Sanitária Animal

Per Portaria n. 27, de 7 de novembro de 1940, de acordo com o artigo 242, alínea III, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-1939, foi repreendido o extranumerário mensalista, auxiliar de veterinário VII, Wilson Carneiro, por ter desrespeitado autoridade superior.

Serviço de Economia Rural

PORTARIA N. 121 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1940

O Diretor do Serviço de Economia Rural, de conformidade com o disposto no art. 122, parágrafo 1.º alínea "a" do Decreto-lei número 1.713, de 28-10-39, combinado com o art. 1.º alíneas "a", "b", "g" e "j", do Decreto n. 5.062, de 27-12-39, resolve autorizar a prorrogação do período normal de trabalho do funcionário e do extranumerário que servem na Fiscalização Portuária de Erulas, abaixo mencionados, durante o período de 8 de novembro a 31 de dezembro do corrente exercício, arbitrando-lhes as seguintes gratificações correspondentes a um terço do vencimento e do salário mensal de cada um:

1 — Julio Costa Teófilo — de 8 a 30 nov.	281\$4	
Economista rural cl. II de 1 a 31 dez.	366\$7	647\$8
2 — Luiz Pires de Sá — de 8 a 30 nov.	230\$0	
Escriturário XV de 1 a 31 dez.	300\$0	53\$0

1:177\$8

A despesa decorrente dos trabalhos extraordinários a que se refere a presente portaria, na importância total de um conto cento e sessenta e sete mil e oitocentos réis (1:177\$8), deverá correr à conta da Verba I "Pessoal" — Consignação IV — "Gratificações" — Subconsignação 4 — "Serviços extraordinários — 07) SER, a que se refere o Decreto-lei n. 1.936, de 30-12-39. — *Arthur Torres Filho*, Diretor.

MAPA DEMONSTRATIVO DA RENDA VERIFICADA NAS DIVERSAS DEPENDÊNCIAS, NOS ESTADOS, PROVENIENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE ALGODÃO, SEUS SUB-PRODUTOS, ETC., DURANTE O MÊS DE JANEIRO DE 1940

RENDAS DAS AGÊNCIAS E POSTOS

Agências e postos de classificação e fiscalização da exportação	Primeira quinzena	Segunda quinzena	Total parcial	Total geral
Belem	3:241\$9	2:595\$6	—	5:807\$5
São Luiz	1:445\$5	1:215\$8	—	2:631\$3
Caxias	n. h. r.	n. h. r.	—	—
Parnaíba	610\$0	1:578\$3	—	2:188\$3
Fortaleza	—	—	—	34:981\$6
Camocim	n. h. r.	n. h. r.	—	—
Aracati	—	—	—	602\$7
Natal	10:301\$5	13:162\$0	—	23:763\$5
Mossoró	4:236\$4	4:783\$8	—	9:020\$2
João Pessoa	—	—	—	25:738\$4
Camp. Grande	—	—	—	18:769\$4
Cajazeiras	—	—	—	366\$1
Recife	4:528\$5	6:845\$7	—	11:373\$2
Maceió	n. h. r.	4:374\$4	—	4:374\$4
Penedo	966\$2	999\$6	—	1:955\$8
P. Índios	297\$8	149\$9	—	446\$8
União	n. h. r.	n. h. r.	—	1:520\$2
Vigosa	1:289\$6	230\$6	—	—
P. Açúcar	n. h. r.	n. h. r.	—	—
Aracajú	n. h. r.	n. h. r.	—	—
Vila Nova	279\$8	104\$2	—	384\$0
São Salvador	1:102\$3	2:363\$0	—	3:465\$3
D. Federal	—	—	—	346\$6
Niterói	—	—	—	—
Porciúncula	—	—	—	—
Itaperuna	—	—	—	—
Campos	—	—	—	—
Belo Horizonte	77\$8	53\$0	—	130\$8
Pirapora	n. h. r.	n. h. r.	—	—
Curvelo	n. h. r.	n. h. r.	—	—
Guaxupé	n. h. r.	n. h. r.	—	—
Juiz de Fora	35\$0	174\$4	—	209\$4
Varginha	n. h. r.	n. h. r.	—	—
Pitangui	n. h. r.	n. h. r.	—	—
Uberlândia	n. h. r.	n. h. r.	—	—
M. Claros	n. h. r.	n. h. r.	—	—
São Paulo	—	—	—	23:655\$6
Santos	—	—	—	2:662\$7
Espírito Santo (Vitória)	n. h. r.	n. h. r.	—	—
Total geral	—	—	—	174:464\$8

MAPA DEMONSTRATIVO DA RENDA VERIFICADA NAS DIVERSAS DEPENDÊNCIAS, NOS ESTADOS, PROVENIENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE ALGODÃO, SEUS SUB-PRODUTOS, ETC., DURANTE O MÊS DE FEVEREIRO DE 1940

RENDAS DAS AGÊNCIAS E POSTOS

Agências e postos de classificação e fiscalização da exportação	Primeira quinzena	Segunda quinzena	Total parcial	Total geral
Belem	1:876\$2	1:638\$9	—	3:515\$1
(São Luiz)	855\$2	1:086\$0	—	1:941\$2
Caxias	n. h. r.	n. h. r.	—	—
Parnaíba	783\$6	1:865\$6	—	2:649\$2
(Fortaleza)	—	—	—	15:168\$2
Camocim	279\$8	n. h. r.	—	279\$8
Aracati	—	—	—	996\$9
Natal	8:743\$9	8:040\$1	—	16:784\$3
(Mossoró)	2:822\$5	6:318\$2	—	9:140\$7
João Pessoa	—	—	—	16:935\$1
Camp. Grande	—	—	—	17:139\$0
Cajazeiras	—	—	—	—
Recife	1:588\$5	6:714\$0	—	8:302\$5
Maceió	n. h. r.	5:289\$4	—	5:289\$4
Penedo	632\$8	1:171\$0	—	1:803\$8
(P. Índios)	619\$9	217\$5	—	837\$4
União	n. h. r.	n. h. r.	—	—
(Vigosa)	459\$0	n. h. r.	—	459\$0
(P. Açúcar)	n. h. r.	n. h. r.	—	—
Aracajú	n. h. r.	n. h. r.	—	—
Vila Nova	n. h. r.	n. h. r.	—	—
São Salvador	827\$0	2:299\$4	—	3:126\$4
D. Federal	—	—	—	436\$9
Niterói	n. h. r.	n. h. r.	—	—
Porciúncula	n. h. r.	n. h. r.	—	—
Itaperuna	n. h. r.	n. h. r.	—	—
Campos	n. h. r.	n. h. r.	—	—
Belo Horizonte	n. h. r.	24\$0	—	—
(Pirapora)	n. h. r.	n. h. r.	—	24\$8
(Curvelo)	n. h. r.	n. h. r.	—	—
(Guaxupé)	n. h. r.	n. h. r.	—	—
(Juiz de Fora)	126\$6	121\$4	—	—
(Varginha)	n. h. r.	27\$9	—	27\$4
(Pitangui)	n. h. r.	n. h. r.	—	27\$9
(Uberlândia)	182\$5	n. h. r.	—	—
(M. Claros)	n. h. r.	n. h. r.	—	182\$5
São Paulo	—	—	—	19:982\$1
(Santos)	—	—	—	2:666\$2
(Espírito Santo (Vitória))	—	—	—	—
Total geral	—	—	—	128:550\$9

Confere. — Nilo Sant'Anna Brauer, clasf. XIV. — Visto. Egberto de Albuquerque Land, secretário.

Confere. — Nilo Sant'Anna Brauer, clasf. XIV. — Visto. Egberto de Albuquerque Land, secretário.

MAPA DEMONSTRATIVO DA RENDA VERIFICADA NAS DIVERSAS DEPENDENCIAS, NOS ESTADOS, PROVENIENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE ALGODÃO, SEUS SUB-PRODUTOS, ETC., DURANTE O MES DE MARÇO DE 1940

RENDAS DAS AGENCIAS E POSTOS

Agências e postos de classificação e fiscalização da exportação	Primeira quinzena	Segunda quinzena	Total parcial	Total geral
Belem	1:409\$9	1:389\$2	—	2:790\$1
(São Luiz	590\$0	352\$9	—	952\$9
(Caxias	n. h. r.	n. h. r.	—	—
Parnaíba	1:059\$9	511\$9	—	1:571\$8
(Fortaleza	—	—	—	20:852\$0
(Camocim	n. h. r.	n. h. r.	—	—
(Aracati	—	—	—	—
(Natal	7:100\$0	5:362\$3	—	12:462\$3
(Mossoró	295\$1	333\$9	—	659\$0
(João Pessoa	—	—	—	13:012\$3
(Camp. Grande	—	—	—	15:919\$5
(Cajazeiras	—	—	—	4\$0
Recife	4:775\$9	8:856\$6	—	13:632\$5
(Maceió	5:442\$8	319\$0	—	5:791\$8
(Penedo	721\$5	138\$7	—	869\$2
(P. Indios	—	—	—	—
União	n. h. r.	n. h. r.	—	—
Viçosa	n. h. r.	n. h. r.	—	457\$9
(P. Açucar	457\$9	n. h. r.	—	—
(Aracajú	n. h. r.	n. h. r.	—	—
(Vila Nova	n. h. r.	n. h. r.	—	—
São Salvador	n. h. r.	n. h. r.	—	2:828\$3
D. Federal	1:781\$9	1:046\$4	—	633\$2
(Niterói	—	—	—	—
(Porciúncula	n. h. r.	n. h. r.	—	—
(Itaperuna	n. h. r.	n. h. r.	—	—
(Campos	n. h. r.	n. h. r.	—	8\$0
Belo Horizonte	23\$4	42\$6	—	66\$0
(Pirapora	—	—	—	—
(Curvelo	n. h. r.	n. h. r.	—	—
(Guaxupé	n. h. r.	n. h. r.	—	—
(Juiz de Fora	123\$6	42\$8	—	136\$4
(Varginha	n. h. r.	n. h. r.	—	—
(Pitangui	n. h. r.	n. h. r.	—	—
(Uberlândia	12\$1	n. h. r.	—	12\$1
(M. Claros	n. h. r.	n. h. r.	—	—
(São Paulo	—	—	—	10:865\$9
(Santos)	—	—	—	1:041\$1
(Espírito Santo (Vi- tória)	—	—	—	—
Total geral	—	—	—	104:627\$3

Confere. — Nilo Sant'Anna Brauer, clasf. XIV. — Visto. Egberto de Albuquerque Land, secretário.

MAPA DEMONSTRATIVO DA RENDA VERIFICADA NAS DIVERSAS DEPENDENCIAS, NOS ESTADOS, PROVENIENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE ALGODÃO, SEUS SUB-PRODUTOS, ETC., DURANTE O MES DE ABRIL DE 1940

RENDAS DAS AGENCIAS E POSTOS

Agências e postos de classificação e fiscalização da exportação	Primeira quinzena	Segunda quinzena	Total parcial	Total geral
Belem	613\$0	2:486\$7	—	3:129\$7
(São Luiz	620\$2	n. h. r.	—	620\$2
(Caxias	n. h. r.	n. h. r.	—	—
Parnaíba	443\$7	2:255\$4	—	2:699\$1
(Fortaleza	—	—	—	5:929\$9
(Camocim	n. h. r.	805\$0	—	805\$0
(Aracati	—	—	—	—
(Natal	1:932\$4	8:100\$7	—	10:033\$1
(Mossoró	1:462\$6	370\$6	—	1:833\$2
(João Pessoa	n. h. r.	n. h. r.	—	5:324\$8
(Camp. Grande	—	13:704\$7	—	13:704\$7
(Cajazeiras	n. h. r.	n. h. r.	—	—
Recife	2:391\$8	2:412\$3	—	4:834\$1
(Maceió	4:065\$3	5:044\$9	—	9:108\$2
(Penedo	28\$9	75\$9	—	104\$8
(P. Indios	n. h. r.	n. h. r.	—	—
União	n. h. r.	n. h. r.	—	—
Viçosa	416\$0	n. h. r.	—	416\$0
(P. Açucar	n. h. r.	n. h. r.	—	—
(Aracajú	n. h. r.	n. h. r.	—	—
(V. Nova	n. h. r.	n. h. r.	—	—
São Salvador	2:646\$2	1:303\$3	—	3:949\$5
D. Federal	—	—	—	415\$8
(Niterói	n. h. r.	n. h. r.	—	—
(Porciúncula	n. h. r.	n. h. r.	—	155\$5
(Itaperuna	n. h. r.	n. h. r.	—	—
(Campos	—	—	—	28\$0
Belo Horizonte	18\$6	35\$4	—	54\$0
(Pirapora	n. h. r.	n. h. r.	—	—
(Curvelo	n. h. r.	n. h. r.	—	—
(Guaxupé	n. h. r.	155\$8	—	155\$8
(Juiz de Fora	91\$6	51\$0	—	142\$6
(Varginha	n. h. r.	Exlinto	—	—
(Pitangui	n. h. r.	n. h. r.	—	—
(Uberlândia	19\$3	n. h. r.	—	19\$3
(M. Claros	n. h. r.	n. h. r.	—	—
(São Paulo	—	—	—	112:733\$2
(Santos)	—	—	—	2:667\$1
(Espírito Santo (Vi- tória)	n. h. r.	n. h. r.	—	—
Total geral	—	—	—	178:603\$6

Confere. — Nilo Sant'Anna Brauer, clasf. XIV. — Visto. Egberto de Albuquerque Land, secretário.

MAPA DEMONSTRATIVO DA RENDA VERIFICADA NAS DIVERSAS DEPENDENCIAS, NOS ESTADOS, PROVENIENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE ALGODÃO, SEUS SUB-PRODUTOS, ETC., DURANTE O MES DE MAIO DE 1940

REDA DAS AGENCIAS E POSTOS

Agências e postos de classificação e fiscalização da exportação	Primeira quinzena	Segunda quinzena	Total parcial	Total geral
Belem	458\$0	101\$0	—	532\$0
(São Luiz	n. h. r.	n. h. r.	—	—
(Caxias	n. h. r.	n. h. r.	—	—
Parnaíba	792\$6	264\$3	—	996\$9
(Fortaleza	—	—	—	1:317\$3
(Camocim	—	n. h. r.	—	—
(Aracati	—	—	—	—
(Natal	—	—	—	2:035\$7
(Mossoró	—	—	—	625\$4
(João Pessoa	—	—	—	3:207\$9
(Camp. Grande	—	—	—	8:038\$4
(Cajazeiras	—	—	—	—
Recife	1:650\$1	2:975\$6	—	4:625\$7
(Maceió	1:300\$0	7:324\$1	—	8:624\$1
(Penedo	n. h. r.	493\$5	—	493\$5
(P. Indios	n. h. r.	n. h. r.	—	—
(União	n. h. r.	n. h. r.	—	—
(Viçosa	140\$5	102\$7	—	243\$2
(P. Agucar	127\$3	139\$5	—	266\$8
(Aracajú	n. h. r.	n. h. r.	—	—
(Vila Nova	n. h. r.	n. h. r.	—	—
São Salvador	2:333\$9	2:759\$5	—	5:092\$4
D. Federal	—	—	—	365\$0
(Niterói	—	—	—	—
(Poreciúneula	—	—	—	—
(Itaperuna	—	—	—	—
(Campos	—	—	—	—
(Belo Horizonte	n. h. r.	493\$0	—	490\$0
(Pirapora	n. h. r.	n. h. r.	—	—
(Curvelo	2\$1	n. h. r.	—	2\$1
(Guaxupé	782\$9	1:221\$0	—	2:004\$8
(Juiz de Fora	223\$9	103\$6	—	327\$5
(Pitangui	n. h. r.	n. h. r.	—	—
(Uberlândia	158\$6	165\$8	—	319\$4
(M. Claros	n. h. r.	278\$4	—	—
(Machado	n. h. r.	n. h. r.	—	278\$4
(São Paulo	—	—	—	264:056\$1
(Santos	—	—	—	493\$5
Espírito Santo (Vi- tória)	—	—	—	—
Total geral	—	—	—	301:137\$1

MAPA DEMONSTRATIVO DA RENDA VERIFICADA NAS DIVERSAS DEPENDENCIAS, NOS ESTADOS, PROVENIENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE ALGODÃO, SEUS SUB-PRODUTOS, ETC., DURANTE O MES DE JUNHO DE 1940

REDA DAS AGENCIAS E POSTOS

Agências e postos de classificação e fiscalização da exportação	Primeira quinzena	Segunda quinzena	Total parcial	Total geral
Belem	103\$4	232\$1	—	335\$5
(São Luiz	708\$8	n. h. r.	—	708\$8
(Caxias	n. h. r.	n. h. r.	—	—
Parnaíba	217\$2	379\$8	—	597\$0
(Fortaleza	—	—	—	363\$0
(Camocim	—	166\$4	—	166\$4
(Aracati	—	3\$6	—	3\$6
(Natal	477\$6	—	—	477\$6
(Mossoró	39\$4	n. h. r.	—	39\$4
(João Pessoa	—	—	—	2:645\$8
(Camp. Grande	—	—	—	3:435\$0
(Cajazeiras	—	—	—	—
Recife	220\$7	1\$8	—	222\$5
(Maceió	652\$6	2:379\$2	—	3:031\$8
(Penedo	194\$7	22\$2	—	216\$9
(P. dos Indios	n. h. r.	n. h. r.	—	—
(União	n. h. r.	n. h. r.	—	—
(Viçosa	n. h. r.	n. h. r.	—	—
(P. Agucar	n. h. r.	n. h. r.	—	—
(Aracajú	n. h. r.	n. h. r.	—	—
(V. Nova	n. h. r.	n. h. r.	—	—
São Calvador	1:697\$6	1:657\$2	—	3:354\$8
D. Federal	—	201\$6	—	201\$6
(Niterói	n. h. r.	n. h. r.	—	—
(Poreciúneula	n. h. r.	n. h. r.	—	—
(Itaperuna	n. h. r.	n. h. r.	—	—
(Campos	n. h. r.	n. h. r.	—	—
(B. Horizonte	134\$4	31\$4	—	165\$8
(Pirapora	n. h. r.	n. h. r.	—	—
(Curvelo	11\$2	n. h. r.	—	11\$2
(Guaxupé	1:544\$9	709\$6	—	2:254\$5
(Juiz de Fora	101\$2	119\$0	—	220\$2
(Pitangui	n. h. r.	n. h. r.	—	—
(Uberlândia	157\$2	315\$2	—	472\$4
(Pará de Minas	—	—	—	—
(M. Claros	n. h. r.	n. h. r.	—	—
(Machado	n. h. r.	n. h. r.	—	—
(São Paulo	—	—	—	325:553\$5
(Santos	—	—	—	1:451\$7
Espírito Santo (Vi- tória)	—	—	—	—
Total geral	—	—	—	345:291\$0

Confere. — Nilo Sant'Anna Brauer, clasf. XIV. — Visto. Egberto de Albuquerque Land, secretário.

Confere. — Nilo Sant'Anna Brauer, clasf. XIV. — Visto. Egberto de Albuquerque Land, secretário.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Departamento de Administração

Serviço de Comunicações

Primeira Seção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos despachados

Dia 4 de novembro de 1940

Comissão Especial de Legislação Social, encaminhando parecer sobre o projeto n. 511, de 1937, da antiga Câmara dos Deputados, que determina os vencimentos mínimos que devem ser estabelecidos para os escreventes da Justiça Local do Distrito Federal (MTIC 33.230-40). — Arquite-se, à vista do parecer do Departamento Administrativo do Serviço Público. (O parecer a que alude o despacho é o seguinte: "Os interessados no projeto anexo não são funcionários, mas serventuários da Justiça não podendo, portanto, ser incluídos nos quadros do funcionalismo. E' o DASP pelo arquivamento").

Brasilino de Oliveira, reiterando reclamação contra o desconto de 15 % que os aposentados da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Companhia Mogiana sofrem em seus benefícios. (MTIC 8.688-940). — Como parece ao Conselho Nacional do Trabalho, Transmite-se a informação. (A informação a que alude o despacho declara que carece de procedência a reclamação do interessado, cuja nova petição revela absoluto desconhecimento da lei, pois que a contribuição do aposentado, diz respeito ao tempo de serviço anterior à inscrição, computado no cálculo do benefício (Decretos ns. 20.465 e 21.081, art. 43 e parágrafos)).

Federico Iranzo Ramos, pleiteando sua volta ao cargo que ocupava na Estrada de Ferro Mogiana, sob a alegação de que, mal orientado, pediu demissão por motivo de saúde, em vez de ter pedido licença (MTIC 1.373-939). — Arquite-se, à vista do parecer de folhas 25. (O parecer a que alude o despacho declara que, desde que o requerente pediu demissão, como confessa, nenhum direito tem a reclamar).

Antônio Pedro de Alcântara, recorrendo da decisão do Conselho Nacional do Trabalho, que julgou improcedente sua reclamação contra a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Sociedade Industrial "Hilha Branca" por lhe ter esta negado pagamento de serviços médicos (MTIC 25.741-940). — Preliminarmente: deixa de conhecer do recurso por lhe faltar fundamento legal, conforme acentua a Procuradoria do Conselho Nacional do Trabalho, em seu parecer de fls. 27. (O parecer a que alude o despacho declara que não podia o requerente valer-se dos serviços médicos da instituição por não se achar inscrito na Secretaria da Caixa, conforme o exige expressamente o parágrafo único do art. 2º do Decreto n. 22.016).

Divisão do Pessoal

Por portarias de 8 de novembro de 1940 foram admitidos, como extranumerários-mensalistas para desempenharem as funções de praticante de escritório, referência VI, do Departamento Nacional do Trabalho, pelo prazo de 2 meses, a partir de 1 de novembro de 1940, de acordo com a autorização do Presidente da República, exarada na exposição de motivos n. 1.663, de 10 de outubro de 1940, publicada no *Diário Oficial*, de 4 de novembro corrente com o salário mensal de (350\$00), trezentos e cinquenta mil réis, Camilo Nahoum, Doris Hoedemaker, Heitor Rocha, Maria Helena Macedo Martins e Alfredo Whalley Dias. Estas portarias de admissão poderão ser canceladas antes de terminado o prazo nelas estipulado, se assim convier aos interesses da administração pública e sem que caiba aos extranumerários-mensalistas qualquer direito a reclamação ou a indenização. (Processo n. MTIC 20.732-40).

Portaria n. 75, de 21 de outubro de 1940, o Delegado Regional no Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições resolveu arbitrar, nos termos do artigo 138, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, em (1:100\$0) um conto e cem mil réis a ajuda de custo a ser concedida ao Inspetor de Imigração, classe II, Demétrio Antunes de Oliveira, removido por Decreto de 15 de agosto do corrente ano, para a Delegacia Regional no Estado do Rio Grande do Sul. (Processo n. MTIC 23.035-40).

Divisão do Orçamento

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 4 de novembro de 1940

Avisos:

1 C-500 — Ao Sr. Ministro da Fazenda:

7 — Adiantamento — Ivan C. do Amaral:

Solicitando entrega do adiantamento de 1:000\$0 ao oficial administrativo de classe "H", com exercício na Divisão de Orçamento do Departamento de Administração deste Ministério, Ivan Carvalho do Amaral, para atender às despesas miúdas e de pronto pagamento, nos meses de novembro e dezembro do corrente ano. Ref: 33.430-40.

1 C-501 — Ao Sr. Ministro da Fazenda:

7 — Adiantamento — Antônio Kroff Soares.

Solicitando entrega do adiantamento de 5:000\$0 ao Ténologista de classe "K", com exercício no Instituto Nacional de Tecnologia, Antônio Kroff Soares para atender às despesas com impressão e publicações de livros nos meses de novembro e dezembro do corrente ano. — Ref: 32.7275-10.

1 C-502 — Ao Sr. Ministro da Fazenda:

7 — Adiantamento — Antônio M. da Rocha.

Solicitando entrega ao oficial administrativo de classe "J", com exercício no Departamento Nacional da Indústria e Comércio, Antônio Moreira da Rocha, do adiantamento de 50:000\$0, para atender às despesas com a aquisição de material para mostruários e respectiva embalagem, transporte, frete e artigos destinados à propaganda do Brasil no exterior, inclusive folhetos e publicações, nos meses de novembro e dezembro do corrente ano. — Ref: 32.411-10.

1 C-503 — Ao Sr. Ministro da Fazenda:

3 — Contas — Pagamento.

Solicitando pagamento da conta de Dolabela Coelho Ltda, na importância de 850\$0, proveniente de consertos efetuados em um relógio carimbo "Internacional", modelo Eletroprint estilo 7.305-5, série 455.725, pertencente ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial. — Ref: 28.325-10.

1 C-504 — Ao Sr. Ministro da Fazenda:

7 — Adiantamento — Moacir Silva.

Solicitando entrega ao Ténologista de classe "K", Moacir Silva, com exercício no Instituto Nacional de Tecnologia, do adiantamento de 2:000\$0, destinados a atender às despesas miúdas e de pronto pagamento, nos meses de novembro e dezembro do corrente ano. — Ref: 32.397-10.

Dia 4 de novembro de 1940

1 C-505 — Ao Sr. Delegado do Tesouro Brasileiro em Nova York:

9 — Créditos — Distribuição.

Autorizando o Sr. Francisco Silva Junior, Chefe do Escritório de Propaganda e Expansão Comercial do Brasil em Nova York, a dispendar pela rubrica n. 5 — Despesas dependentes de prévia autorização, constante da distribuição de crédito para o aludido Escritório, a sua importância total. Ref: 33.832-10.

Departamento Nacional do Trabalho

SEGUNDA SEÇÃO

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 8 de novembro de 1940

DNT. 15.002-10 — União dos Operários em Fábricas de Tecidos, solicitando expedição de guias. — Arquite-se.

DNT. 18.335-40 — Recebedoria do Distrito Federal, respondendo ofício n. 289, deste Departamento. — Idem.

DNT. 49.649-37 — J. Palermo & Cia., comunicando haver apresentado recurso. — Idem.

DNT. 16.809-39 — Auto de infração lavrado contra a firma Miguel Rey Lopez. — Idem.

DNT. 63-E-931 — Erven & Cia., fazendo uma comunicação. — Idem.

DNT. 49.587-10 — Auto de infração lavrado contra a firma Pascoal Longoni. — De acordo com a informação e parecer, dou provimento ao recurso; eis que a infração foi capitulada em lei inaplicável à espécie. Publique-se. A Segunda Seção para remeter os autos à Delegacia Regional recorrida juntando-se modelo das guias referidas no parecer supra.

DNT. 49.589-10 — Auto de infração lavrado contra a firma José Anelo. — De acordo com o parecer da Seção, dou provimento ao recurso, para anular a decisão recorrida; eis que a infração foi capitulada em lei inaplicável à espécie.

DNT. 42.827-10 — Termo de verificação lavrado contra Tito Augusto Teixeira. — Nos termos do parecer da Seção, nego provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida. Publique-se. Oficie-se à Recebedoria do Distrito Federal no sentido de que seja o depósito de fls. 8 convertido em recolhimento, registre-se a renda, façam-se as devidas anotações e archive-se.

Serviço de Identificação Profissional

PROCURADORIA

PROCESSO DESPACHADOS PELO SR. DIRETOR

D. N. T. 12.179-10 (P. 6.452-40) — Sindicato dos Bancários de Belo Horizonte, consulta. — "Responda-se, com urgência, transmitindo cópia autêntica do parecer supra, que adoto". Alude ao seguinte parecer:

1º, consulta o Sindicato dos Bancários de Belo Horizonte se podem ser vogais da Junta de Conciliação e Julgamento cidadãos não sindicalizados;

2º, o Decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932, pelo qual foram instituídas as Juntas de Conciliação e Julgamento, dispõe:

"Art. 2º As Juntas de Conciliação e Julgamento serão criadas pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a requerimento

de qualquer sindicato interessado, nos Estados e no Território do Acre, por municípios, e no Distrito Federal, por freguesias, tantas quantas forem necessárias."

O Condicionamento da criação de Juntas é iniciativa de sindicatos, expresso no dispositivo acima reproduzido, já indica a intenção do legislador de conferir a sindicalizados as funções vogais de Juntas, mas em um outro artigo do citado decreto essa intenção toma caráter expresso:

"Art. 3.º As Juntas serão formadas por dois vogais, que terão dois suplentes indicados, respectivamente, por empregadores e empregados, etc."

Ora, de acordo com a lei sindical, a representação da classe patronal, como da proletária, é feita pelos respectivos sindicatos e entidades de grau médio e inferior, e no que respeita às instituições partidárias, estas se constituem mediante eleição nos respectivos organismos classistas. Tem sido assim, nas Caixas e Institutos de Previdência Social e nas Juntas e Comissões Mixtas. A prática tem sido sempre no sentido de elegerem as associações profissionais, de entre os seus membros, os que devam compor os Conselhos, Juntas e Comissões de Caixas e Institutos e os Tribunais de Trabalho. No que aos últimos se refere, das listas de nomes enviadas pelos sindicatos à autoridade competente, são escolhidos os vogais e seus suplentes.

É assim do ponto de vista legal.

No referente à doutrina, o Direito Sindical, o Direito Corporativo e o Direito Processual do Trabalho não admitem outro critério de escolha dos elementos representativos que devam compor as instituições partidárias. E nas Juntas de Conciliação e Julgamento e as Comissões Mixtas de Conciliação, no Direito Brasileiro, são marcadamente partidárias;

3º, isto posto, somos de parecer que se responda à consulta de folhas 2, declarando que só aos sindicalizados devem ser conferidas funções de vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento."

D. N. T. 49.751-37 (P. 6.146-38) — J. Rodrigues & Ribeiro, pedindo juntada de recurso. — Melhor esclarecido reconsidero o despacho de fls. 28, não tomando conhecimento do recurso a fls. 20, por não interposto de acordo com o estipulado na alínea e do artigo 1.º do Decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. Oficie-se, outrossim, à Recebedoria, convertendo o depósito em pagamento.

Multas impostas:

Não tendo a reclamada satisfeito o pagamento da taxa legal, nem cumprido a decisão da Junta de Conciliação como destes autos consta, imponho-lhe, de acordo com o disposto na alínea e do artigo 2.º do Decreto n. 24.742, de 14 de julho de 1934, a multa de 200\$00 (duzentos mil réis), grau mínimo:

DNT. 24.427-40 (P. 9.661-39) — Oliveira & Moraes.

DNT. 3.682-39 (P. 6.678-39) — Companhia City Improvements.

DNT. 24.473-40 (P. 2.205-40) — Vição Brasil.

DNT. 310-M-32 (P. 8.388-40) — José da Silva Quina.

DNT. 846-S-32 (P. 8.778-40) — Barnabé Pereira de Sousa & Cia.

Requerimento indeferido:

DNT. 20.382-40 (P. 11.970-39) — Zeising Irmãos S.A., requerendo.

Preliminarmente: deixo de conhecer do recurso, por não interposto na forma estabelecida no art. 1.º, alínea e do Decreto n. 22.131, de 23-11-32:

DNT. 19.018-39 (P. 3.859-38) — Pires Nobre & Irmãos, recorrendo.

DNT. 9.914-38 (P. 7.433-40) — Horácio Pinto, recorrendo.

DNT. 14.201-37 (P. 7.422-40) — Martins, Jordão Ltda., recorrendo.

DNT. 33.177-37 (P. 5.752-37) — David Cardoso Ferreira, recorrendo.

DNT. 15.213-37 (P. 1.400-37) — Amadeu de Almeida Figueiredo, recorrendo.

DNT. 47.203-37 (P. 6.840-40) — Antônio André Júnior.

DNT. 2.416-38 (P. 10.590-37) — Irmãos Iglésias & Cia., recorrendo.

Preliminarmente: deixo de conhecer do recurso por desacompanhado da prova de depósito prévio do valor da multa, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 2.º do Decreto-lei número 1.743, de 4-11-39:

DNT. 27.268-39 (P. 2.185-40) — H. Hausner, recorrendo.

Conselho Nacional do Trabalho

SESSÃO PLENA

Proc. 3.831/40 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos por Concessão, em Belo Horizonte, solicita a este Conselho instruções sobre o modo de proceder acerca da ação executiva que propôs para reaver o prédio sito à rua Calcedônia n. 190, o qual foi adquirido pelo ex-associado Jesus Costa:

Considerando que se trata na hipótese de matéria que reveste o caráter de uma consulta em caso concreto;

Considerando que a jurisprudência deste Conselho está firmada no sentido de não serem respondidas as consultas dessa natureza;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, não conhecer da consulta formulada.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Marcos Carneiro de Mendonça*, relator. Fui presente: *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral. Proc. 5.911/40 — Vistos e relatados os autos do presente processo referente à filiação dos empregados da Companhia Força e Luz "Dores do Indaiá", Estado de Minas Gerais, à Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos por Concessão, em Belo Horizonte:

Considerando que, segundo se verifica dos autos, a filiação em causa foi processada regularmente:

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, homologar a referida incorporação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Percival Godoy Iha*, relator.

Fui presente: *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. 8.961-40 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil traz ao conhecimento deste Conselho que não há interesse na assinatura do contrato com a Casa de Saúde Icarai, para prestação de socorros hospitalares aos associados da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Maricá, de vez que os mesmos passaram a ser seus contribuintes, por efeito de incorporação:

Considerando que a matéria deste autos perdeu o seu objetivo:

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, determinar o arquivamento do processo.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Abelardo Marinho*, relator.

Fui presente: *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. 9.155/40 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuários de Santos solicita a este Conselho a concessão do crédito especial de 7.000\$00 (sete contos de réis), afim de atender aos serviços de adaptação dos altos dos dois prédios vizinhos à sede, alugados em virtude da exiguidade do espaço nas atuais instalações:

Considerando que o inspetor de Previdência Regional informa que a Caixa necessita realmente de maiores espaços para acomodar os seus serviços, nada havendo, pois, o que opor à concessão do reforço solicitado:

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, deferir o pedido da Caixa.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Percival Godoy Iha*, relator.

Fui presente: *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. 13.266/40 — Vistos e relatados os autos deste processo, relativos à filiação dos empregados da Empresa de Luz Elétrica São João de Aracagi, Município de Guarabira, Estado da Paraíba, a Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos oficiais, em João Pessoa:

Considerando que a filiação foi processada de conformidade com o que determinou este Conselho em acórdão de 6 de outubro de 1937. (Proc. 279/37):

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, homologar a filiação em questão.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Mathias Costa*, relator.

Fui presente: *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. 13.599/38 — Vistos e relatados os autos do processo em que Raul Eurico da Franca e outros aposentados da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Great Western solicitam providências do Conselho Nacional do Trabalho, no sentido de ser compelida aquela Caixa a proceder ao reembolso das importâncias descontadas no período de junho de 1933 a junho de 1935:

Considerando que nada mais há a acrescentar sobre o direito dos reclamantes à restituição da importância dos descontos efetuados pela Caixa, de vez que, em face do acórdão da Primeira Câmara, de 9 de abril de 1935, publicado no *Diário Oficial* de 9 de maio do mesmo ano (Rec. 1.084), não há cabimento, nesta altura, para tal indagação;

Considerando que cumpre agora ser efetuada a restituição pedida, uma vez que os descontos procedidos pela Caixa foram desautorizados pelo Conselho, como se infere da decisão citada e de outras proferidas sobre o assunto;

Considerando que a questão pendente de julgamento diz respeito ao "quantum" exato da restituição e oportunidade da mesma;

Considerando que, quanto à primeira parte, apurou o Serviço Técnico Atuarial a importância de 76:646\$730 (setenta e seis contos seiscentos e quarenta e seis mil e setecentos e trinta réis) e, quanto à segunda, cumpre atender à situação precária da Caixa:

Considerando que não é razoável comprometer ainda mais a situação econômica da instituição em apreço, cujos balanços acusam "deficits" orçamentários frequentes;

Considerando que a restituição pedida, beneficiando alguns segurados, talvez viesse trazer, de futuro, maiores dificuldades à totalidade dos associados que a instituição ampara;

Considerando que assim sendo, é inoportuno o pedido constante do telegrama que deu início ao presente processo:

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, julgar inoportuno o pedido.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *José de Sá Bezerra Cavalcante*, relator.

Fui presente: *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. 13.968-36 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Cia. Cessionária do Porto da Bafa interpõe embargos à de-

cisão da Primeira Câmara, de 2 de maio de 1938, publicada no "Diário Oficial" de 22 de agosto do mesmo ano, em virtude da qual foi determinada a reintegração de Valdomino Pinho de Argolo nos serviços da embargante;

Considerando que se trata, na espécie, de duas companhias, a Cia. Construtora do Porto da Baía e a Cia. Cessionária de Exploração do Porto da Baía, havendo a primeira paralizado os serviços em 1930 o que obrigou a última, a Cessionária, a continuá-los, chamando para tanto vários empregados daquela para trabalhar;

Considerando que a esses empregados não cabe o direito de reclamar contagem do tempo de serviço relativo à sua estada nos serviços da companhia construtora, de vez que não se trata de empresa de serviço público, incluída no âmbito do Decreto n. 20.465, de 1931;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por maioria de votos, receber os embargos para, reformando a decisão embargada, autorizar a demissão de empregado.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente; *Antônio Ribeiro Franca Filho*, relator. Foi presente: *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. 14.651-38 — Vistos e relatados os autos do processo referente à proposta orçamentária, para o exercício de 1939, da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Piauí, na parte em que a mesma solicita a este Conselho a concessão dos retroços de Rs. 41.927\$80 (onze contos novecentos e vinte e sete mil reis) — Rs. 796\$84 (setecentos e noventa mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais) — Rs. 878\$88 (oitocentos e setenta e oito mil e oitocentos e oitenta e oito reais) — e Rs. 5.511\$100 (cinco contos quinhentos e quarenta e um mil e quatrocentos e dez reais) —, respectivamente, para as verbas "Aposentadorias por Invalidez", "Pensões", "Pecúlios" e "Comissões Bancárias";

Considerando que estando encerrado aquele exercício, conforme balanço existente neste Conselho, e pelo qual se constata que as referidas verbas excederam, nas importâncias acima mencionadas, as suas dotações, não procede a concessão de suplementos, podendo-se apenas considerá-los justificados, visto tratar-se de despesas que a Caixa não podia deixar de atender;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, considerar justificadas as verbas pretendidas, recomendando-se à Caixa que dê estrita observância ao § 3.º do art. 5.º do Decreto número 20.465, de 1931.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente; *Mathias Costa*, relator. Foi presente: *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. 15.314-38 — Vistos e relatados os autos do processo referente à proposta orçamentária, para o exercício de 1939, da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gás do Rio de Janeiro, na parte em que a mesma solicita a este Conselho a concessão do reforço de Rs. 200\$80 (duzentos mil reais) para a verba "Pessoal", afim de atender ao pagamento de férias do período de 1937-1938, devidas ao ex-funcionário do Posto Médico, Adalberto Cruz;

Considerando que, conforme bem esclarece o inspetor de previdência regional, o referido interessado não possui um ano de efetivo exercício e, assim, de acordo com o art. 20 do regimento padrão, não tem direito à férias;

Considerando, mais, que a jurisprudência firmada por este Conselho (ac. de 16-12-37, no proc. n. 15.046-37) é contrária à concessão de indenizações por férias não gozadas;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, indeferir o pedido formulado.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente; *Mathias Costa*, relator. Foi presente: *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo 15.911-39 — Vistos e relatados os autos deste processo referente à filiação dos empregados dos serviços telefônicos explorados pela Prefeitura Municipal de Jardinópolis, Estado de S. Paulo, à Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Telefônicos do Distrito Federal;

Considerando que a filiação em questão, processada regularmente, se fez tendo em vista o que determinou este Conselho, em acórdão de 6 de outubro de 1937 (proc. 279-37);

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, homologar a referida filiação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Mathias Costa*, relator.

Foi presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. 2.911-38 — Vistos e relatados os autos do processo em que Amélia Azevedo Martins opõe embargos à decisão da Terceira Câmara, de 18 de julho de 1939, publicada no "Diário Oficial" de 11 de agosto de 1939, em virtude da qual foi denegado o pedido de pensão feita em seu favor e dos óbitos herdeiros de Antônio Martins ou Antônio Costa Ribeiro;

HISTÓRICO

Em 2 de dezembro de 1908 foi inscrito na Capitania do Porto de Manaus o trabalhador Antônio da Costa Ribeiro, de nacionalidade portuguesa, solteiro e analfabeto, como se verifica da caderneta-matrícula a fls. 26.

O Lloyd Brasileiro informa que Antônio da Costa Ribeiro foi admitido no seu serviço desde 1 de fevereiro de 1923.

Em 17 de janeiro de 1937 faleceu Antônio Martins, deixando como herdeiros a esposa, Amélia Alves de Azevedo e os filhos, Maria de Lourdes, Paulo e Maria

D. Amélia Azevedo Martins requereu, por si e seus filhos menores ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos a pensão que lhes cabe pelo falecimento de seu marido e pai, na forma do decreto n. 22.872, de 29 de junho de 1933, alegando que Antônio Martins é o mesmo Antônio da Costa Ribeiro.

O Conselho Administrativo do Instituto, após exame do caso em apelo, indeferiu o pedido de pensão.

Houve recurso para o Conselho e a Terceira Câmara não achou nos autos provas suficientes de que fosse da mesma pessoa os dois nomes diferentes, negando, por isso, provimento ao recurso.

Considerando que os motivos que levaram o Instituto a não aceitar que Antônio Martins e Antônio da Costa Ribeiro sejam a mesma pessoa são os seguintes:

a) não constar da certidão de casamento de Antônio Martins com Amélia Alves de Azevedo o nome de Antônio da Costa Ribeiro e divergir a filiação constante desse documento da existente na caderneta-matrícula da Capitania do Porto e da constante da inscrição do Instituto;

b) ter se casado Antônio Martins e ter sido inscrito como solteiro Antônio Costa Ribeiro;

c) ser exigida para o registro na Capitania do Porto a apresentação de documentos comprobatórios das declarações, o que impedia Antônio Martins de passar por Antônio da Costa Ribeiro;

Considerando que pela justificação de fls. 5, feita com a assistência do Instituto dos Marítimos, a justificante provou que seu marido Antônio Martins é o mesmo empregado do Lloyd Brasileiro de nome Antônio da Costa Ribeiro e provou-o por meio de testemunhas que têm razão de saber do fato que afirmaram;

Considerando que não tendo sido contestadas as declarações dessas testemunhas têm o mérito de verdade, enquanto não for produzida prova em contrário;

Considerando que não há no Lloyd dois trabalhadores distintos, um com o nome de Antônio da Costa Ribeiro e outro com o de Antônio Martins;

Considerando que o Lloyd, entidade mais competente no caso, declarou que Antônio da Costa Ribeiro faleceu com 42 anos, 11 meses e 16 dias de serviço e a essa conclusão chegou justamente porque havia falecido Antônio Martins, uma vez que não há certidão de óbito de Antônio da Costa Ribeiro e o que consta do processo é a morte de Antônio Martins com o desaparecimento, no mesmo dia, de Antônio da Costa Ribeiro;

Considerando que o Instituto dos Marítimos só poderia contestar que Antônio Martins fosse Antônio da Costa Ribeiro se tivesse juntado também a certidão de óbito de Antônio da Costa Ribeiro, documento que não existe no processo;

Considerando que as testemunhas de justificação declaram que o retrato da ficha de fls. 13 é de Antônio Martins o que é ratificado pelo médico que assistiu Antônio Martins;

Considerando que estando a ficha de inscrição de Antônio da Costa Ribeiro assinada, a rogo, por Manuel Antônio Gaspar e Tupi Fernandes Martins, essas mesmas testemunhas afirmam às fls. 78 e 79 que nunca conheceram o Sr. Antônio da Costa Ribeiro, o que demonstra que ele não existia e sim Antônio Martins;

Considerando que é de se concluir que a inscrição no Instituto foi feita pela caderneta da Capitania do Porto não estando o associado falecido a par do que se passava por ser analfabeto;

Considerando, finalmente, que só estaria provado que Antônio Martins e Antônio da Costa Ribeiro não eram uma só pessoa se se provasse que ambos vivem ou estão mortos ou um está vivo e outro morto;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, receber os embargos para, reformando a decisão da Câmara, mandar conceder a pensão requerida.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Antônio Ribeiro Franca Filho*, relator.

Foi presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. Ob. n. 5.624-39 — Vistos e relatados os presentes autos em que a Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Rede Mineira de Viagem opõe embargos à decisão da Segunda Câmara, de 15 de janeiro do corrente ano, que, embora confirmando a concessão de aposentadoria ordinária ao ferroviário Avelino Maia, determinou fosse modificado o cálculo do benefício, de acordo com o parecer do Serviço Técnico Atuarial;

Considerando o citado órgão técnico, falando sobre os embargos, opina pela procedência da pretensão da Caixa;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, receber os embargos em questão, para determinar que seja o cálculo elaborado pela Caixa, na importância de Rs. 250\$84.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Antônio Ribeiro Franca Filho*, relator.

Foi presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. Ob. n. 5.625-39 — Vistos e relatados os autos deste recurso *ex-officio*, ora em grau de embargos opostos pela Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Rede Mineira de Viagem ao acórdão da Terceira Câmara, de 27 de fevereiro de 1940, que, embora confirmando a concessão de aposentadoria ordinária ao associado João Leônicio da Silva, determinou fosse ratificado o cálculo de benefício, de acordo com o parecer do Serviço Técnico Atuarial.

Considerando que o citado órgão técnico, pronunciando-se sobre as razões oferecidas pela Caixa, conclui favoravelmente a sua pretensão;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, receber os embargos de fls. 35, para determinar seja o benefício pago, de conformidade com o cálculo elaborado pela Caixa, na base bruta de 262\$4.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *A. Ribeiro França Filho*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. Ob. n. 6.085-39 — Vistos e relatados os autos desta recurso *ex officio*, da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferrovários da Leopoldina Railway, referente à concessão de pensão aos beneficiários de Angelino Francisco Mariano, na parte em que a mesma junta solicita seja retificado o cálculo mandado observar pela acórdão da Terceira Câmara, de 30 de janeiro do corrente ano, e elaborado pelo Serviço Técnico Atuarial:

Considerando que o pedido, conforme acentua o referido órgão técnico deste Conselho, carece de fundamento, por isso que a Caixa ao interpretar o disposto no § 11, do art. 25 do Decreto n. 21.081, de 1932, que se aplica às *aposentadorias ordinárias*, o fez erroneamente, pois na hipótese vertente se trata de *pensão*, e o cálculo deve ser efetuado de conformidade com o art. 26, § 2.º, do mesmo decreto;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, indeferir o pedido da Caixa e determinar prevaleça o cálculo do Serviço Técnico Atuarial.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Percival Godoy Ilha*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

PRIMEIRA CÂMARA

Processo n. 621-39 — Vistos e relatados os presentes autos em que Josino Furbino Brasileiro reclama contra a St. John Del Rey Mining Company Limited, quanto à contagem de tempo de serviço e demissão por incapacidade física:

Considerando que pelos documentos apresentados não se verificou a liquidez do alegado direito:

Considerando que, solicitadas as informações à Companhia reclamada, esta prestou os esclarecimentos necessários;

Considerando que, convertido o julgamento em diligência, para que o Serviço Técnico Atuarial se manifestasse quanto ao tempo de serviço do reclamante, o mesmo Serviço apurou o tempo líquido de 2.556 dias ou 8 anos, 6 meses e 6 dias, durante o período de abril de 1921 a dezembro de 1931, conforme cálculo, no processo;

Considerando que, nestas condições, não tem amparo legal as alegações do reclamante, de vez que não possui o tempo de serviço necessário;

Resolve a Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho julgar improcedente a reclamação apresentada, por não ter apoio legal.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Antonio Ribeiro França Filho*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 5.681-40 — Vistos e relatados os autos do processo em que D. Faustina Maria de Jesus, viúva de José Conceição da Silva, e outras viúvas e "companheiras" de falecidos associados da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferrovários da Central do Brasil, apelam ao Exmo. Sr. ministro do Trabalho no sentido de ser abreviada a solução dos respectivos processos de pensão:

Considerando que sobre a reclamação foi ouvida a Caixa, que, no expediente de fls. 6, esclarece a falta de fundamento da mesma reclamação;

Resolve a Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho restituir o processo ao senhor ministro, opinando pela improcedência da reclamação oferecida na petição de fls. 2.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Antonio Ribeiro França Filho*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 7.383-40. — Vistos e relatados estes autos de reclamação, em que são partes: o bancário Alvaro Estanislau de Faria Júnior e o Banco dos Funcionários Públicos:

A reclamação de que dão notícia estes autos teve início no Departamento Nacional do Trabalho, vindo presente a este Conselho em virtude de decisão proferida pela Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal (fls. 9), julgando-se incompetente para conhecer e decidir da pretensão manifestada pelo suplicante.

Reclama Alvaro Estanislau de Faria Júnior contra o ato da diretoria do referido estabelecimento bancário, que o dispensou, em 8 de março de 1938, sem justa causa, não recebendo aviso prévio, nem a indenização referente aos anos de serviço que prestou ao mesmo Banco, onde ingressara a 1 de fevereiro de 1922 (fls. 4).

Sobre a queixa falou o reclamado a fls. 21 e apresentou, afinal, suas razões de defesa, a fls. 26-8. Esclareceu, então, que

"em virtude do Decreto-lei n. 312, de 3 de março de 1938, ficou impedido de transacionar com o funcionalismo público mediante consignação em folha de pagamento, e, por isso, obrigado, bem a contragosto, a reduzir o pessoal de sua Carteira de Consignações, conservando no quadro

apenas o restrito número de funcionários necessários às demais operações. Esta resolução tomou o Banco dentro do dispositivo do § 1.º do art. 5.º da Lei n. 62, de 5 de junho de 1935, acautelando, assim, não só os seus interesses como os legítimos direitos dos funcionários dispensados."

Em sua defesa de fls. 26, subscrita por seu advogado e procurador, após renovar os esclarecimentos anteriores e declarar que, "com essa radical e imediata disposição legal — referindo-se ao Decreto-lei n. 312, — o Banco teve automaticamente cassado o Decreto de concessão para operar nessa modalidade de empréstimos e, assim, obrigado a extinguir a respectiva carteira", espera seja a reclamação julgada improcedente. Tudo visto e

Considerando que a causa de dispensa do reclamante — como também de outros funcionários — se fundou nas disposições do Decreto-lei n. 312, de 1938, que, após a sua vigência, permitiu só fossem averbadas novas consignações em folhas de pagamento dos funcionários públicos civis em favor do Instituto Nacional de Previdência, Caixas Econômicas Federais e Caixas Oficiais de Aposentadoria e Pensões;

Considerando que o Banco, dada a sua principal finalidade e à vista do citado Decreto-lei, teve cassado o direito de operar em consignações, isto é, na modalidade de empréstimos em dinheiro amortizáveis por consignações, e, consequentemente, foi forçado a encerrar a Carteira, dispensando os funcionários que nela serviam;

Considerando, portanto, que o Banco, por imperativo de lei, extinguiu parte de seus serviços, ocorrendo a hipótese da justa causa para a dispensa; entretanto,

Considerando que, si por um lado fica o Banco desobrigado de promover a reintegração do reclamante, o mesmo não ocorre em relação à indenização devida ao mesmo empregado, com base na lei 62; com efeito,

Considerando que, conforme tem entendido este Conselho, com o beneplácito do senhor ministro do Trabalho, a Lei 62, tendo caráter geral sobre a rescisão do contrato de trabalho, é aplicável por analogia, na parte respeitante à indenização, aos estabelecimentos bancários (Processo n. 17.011-36):

Resolve a Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho julgar improcedente a reclamação, quanto à reintegração, por ter havido a extinção da Carteira de Consignações, com fundamento em lei, condenado entretanto, o Banco a pagar ao reclamante a indenização de que trata a Lei 62, de 1935.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Antonio Ribeiro França Filho*, relator.

Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. 4.157-39 — Vistos e relatados os autos do recurso interposto por Cecília Alves Rodrigues, viúva do ex-empregado Leão Alves Rodrigues, da decisão do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes que negou à recorrente o direito à pensão deixada por seu finado marido:

Considerando que, interpretando a lei n. 159 de 1935, o Exmo. Sr. ministro do Trabalho já se pronunciou no processo M.T.I.C. n. 11.168, de 1939;

Considerando que, como demonstra o processado, o ex-empregador já se achava estabelecido em 1 de janeiro de 1935, não fazendo a inscrição regulamentar, nem notificando por escrito ao Instituto a sua resolução, deixando de recolher as contribuições durante os anos de 1935 e 1937, só tendo sido recolhida a sua primeira contribuição em 31 de janeiro de 1938, isto "post-mortem", como faz certo a certidão de óbito, a fls. deste;

Considerando que, embora o Instituto houvesse recebido as contribuições do associado, em questão, tal recebimento irregular não pode crear um direito para os beneficiários do *de cujus*;

Considerando que já tem o Conselho Nacional do Trabalho, pelas suas Câmaras, decidido em casos semelhantes negando provimento aos recursos idênticos, como afirma a Procuradoria em seu parecer a fls. 65 verso;

Resolve a Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso, confirmada a decisão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes e restituídas todas as contribuições indevidamente recebidas.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Percival Godoy Ilha*, relator.

Fui presente — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. 4.590-40 — Vistos e relatados estes autos em que o engenheiro Francisco Moreira Pereira recorre da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferrovários da Rio Grande do Sul, que indeferiu o pedido de averbação do tempo de serviço prestado pelo recorrente na Comissão de Terra e Colonização do Estado do Rio Grande do Sul:

Considerando que o tempo de serviço citado nos documentos de fls. 7 e 8 dos autos foi prestado nos anos de 1910 a 1912, alegando a recorrente que o Estado, a esse tempo, deveria amparar-lhe com o benefício da aposentadoria, sendo, por isso aplicável à espécie o disposto no artigo 37 e § 2.º do Decreto 20.465, de 1931;

Considerando, porém, que em face dos termos claros dos incisos mencionados a pretensão do suplicante carece de fundamento, visto como não se ajusta à mesma tais dispositivos;

Considerando que, *ad argumentandum*, se admitido que o recorrente tivesse feito jus à aposentadoria em 1912, quando deixou o serviço público, é evidente que perdeu esse direito ao desvincular-se da administração pública e, por consequência, anos após, não pode alegar esse direito, já inexistente;

Considerando ainda e finalmente, que o serviço em questão não está enquadrado no regime do Decreto 20.465, de 1931;

Resolve a Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *José de Sá Bezerra Cavalcanti*, relator. Fui presente — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. 4.591-40 — Vistos e relatados os autos do recurso interposto por José Duarte Pinho da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Rio Grande do Sul, que indeferiu a averbação do tempo de serviço prestado pelo recorrente a "Entreprise Generale de la Construction";

Considerando, preliminarmente, que o recurso foi intentado fora do prazo legal (art. 51, § 1º, do Decreto n. 20.465, de 1931);

Resolve a Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho não conhecer do recurso.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *José de Sá Bezerra*, relator. Fui presente — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. 4.600-40 — Vistos e relatados os autos do recurso interposto por Laurencio Miranda da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Rio Grande do Sul, que negou a averbação dos tempos de serviços prestados pelo recorrente como guarda na Mesa de Rendas Federais de Itaquí e como voluntário no Exército Nacional;

Considerando que, conforme bem decidiu a Caixa, a pretensão do recorrente carece do apoio legal, não só porque o tempo de serviço federal invocado não se enquadra no regime instituído pelo Decreto n. 20.465, de 1931, como ainda porque o tempo de serviço militar computável é unicamente o obrigatório;

Resolve a Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *José de Sá Bezerra Cavalcanti*, relator. Fui presente — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. 4.773-40 — Vistos e relatados os autos do recurso que Aurea Silva, na qualidade de filha de João Avelino da Silva, chefe da empresa comercial do mesmo nome, interpõe da decisão do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, denegando a pensão por falecimento do ex-empregador;

Considerando que a empresa já se achava em funcionamento em 1 de janeiro de 1935, não havendo o empregador requerido a inscrição regulamentar ou solicitado o cancelamento de sua inscrição, nem tendo recolhido contribuição alguma no período de 1935-1936 e 1937;

Considerando que as importâncias referentes aos meses de janeiro de 1935 até abril de 1936 foram recolhidas em 11 de maio de 1938, data do pedido da recorrente e, assim, posteriormente à sua morte ocorrida em 20 de agosto de 1938;

Considerando que já tem decidido esta Primeira Câmara e com ela a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, em casos semelhantes, negando provimento a recursos idênticos, como faz certo o parecer da Procuradoria à folhas 32;

Resolve a Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso apresentado, confirmando a decisão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Percival Godoi Ilha*, relator. Fui presente — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. n. 4.775-40 — Vistos e relatados os autos do recurso interposto por Cecília Cabral de Figueiredo, viúva do ex-empregador Aldou Cabral de Figueiredo, contra a decisão do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes que negou à recorrente o direito à pensão deixada por seu finado marido;

Considerando que, interpretando a lei n. 159, de 1935, o Exmo. Sr. Ministro do Trabalho já se pronunciou no processo MTIC n. 11.468, de 1938;

Considerando que, como demonstra o processado, o ex-empregador já se achava estabelecido em 1 de janeiro de 1935, não fazendo a sua inscrição regulamentar, na forma do art. 44, do dec. 890, apenas recolhendo as contribuições de janeiro de 1935 até dezembro de 1936, somente em maio de 1937, fora do prazo legal, portanto;

Considerando que, embora o Instituto tenha recebido as contribuições do aludido associado, tal recebimento não pode crear um direito para os beneficiários do *de cujus*;

Considerando que, de acordo com o despacho ministerial já tem o Conselho Nacional do Trabalho, pelas suas Câmaras, decidido casos semelhantes, negando provimento aos recursos também semelhantes;

Resolve a Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso, confirmada a decisão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes e restituídas todas as contribuições indevidamente recebidas.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Antonio Ribeiro França Filho*, relator. Fui presente — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

TERCEIRA CAMARA

Proc. 19.108-38 — Vistos e relatados os autos do processo em que Valentim Goulart, dirigindo-se ao Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, solicita providências no sentido de ser majorado o quantum da aposentadoria que lhe foi concedida no regime da lei n. 4.682, de 1933;

Considerando que segundo aproven o Serviço Técnico Atuarial, no cálculo de fls. 56, há uma diferença de 1582 que é paga a mais pela Caixa;

Considerando, outrossim, que o tempo de serviço do associado em questão consta de atestados singulares, sem o menor valor de prova;

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho determinar:

a) que, doravante, as quotas do benefício sejam pagas, segundo os cálculos do Serviço Técnico Atuarial, deduzindo-se de cada vez uma pequena parcela para pagamento do total recebido a mais;

b) que promova a Caixa a regularização das provas do tempo de serviço do associado, oficiando-se às empresas em que trabalhou para que comprovem o tempo de serviço efetivamente prestado pelo peticionário e, em caso de ser impossível o expediente acima, convide o associado a provar judicialmente o referido tempo de serviço, sob pena de ser revisto o benefício para se ajustar às provas julgadas boas e idôneas;

Ciente da decisão S. Ex. o Sr. Ministro do Trabalho.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1940. — *L. M. Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Mattias Costa*, relator. — Fui presente, *Valdo de Vasconcellos*, Adjunto do Procurador Geral, interino.

Rec. 4.725-40 — Vistos e relatados os presentes autos em que a firma P. Pinheiro & Cia., desta capital, recorre da multa que lhe foi aplicada pelo Conselho Fiscal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, em virtude de infração do art. 1º do decreto-lei n. 65, de 14 de dezembro de 1937;

Considerando que a firma recorrente, por não haver recolhido ao referido instituto, no prazo legal, as contribuições descontadas de seus empregados e a sua própria, relativas aos meses de outubro de 1938 a novembro de 1939, num total de 7.102\$4, foi multada na importância de 1.317\$86;

Considerando que a recorrente fundamenta o seu pedido alegando dificuldades financeiras, em consequência da guerra européia e que contribuíram para a demora no recolhimento das importâncias devidas ao Instituto;

Considerando, entretanto, que, segundo bem esclarece o parecer de fls. 30, tal argumento não colhe, por isso que as infrações vêm sendo praticadas reiteradamente, desde outubro de 1938, e revelam o deliberado propósito de violar as disposições legais vigentes, sendo de se acentuar, outrossim, que a mesma firma, embora houvesse efetuado os descontos nos vencimentos de seus empregados, reteve indevidamente as respectivas importâncias, ao invés de recolhê-las ao Instituto; isto posto.

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, contra o voto do Relator, conselheiro Ozeas Mota, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1940. — *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Abelardo Marinho*, relator *ad-hoc*. — Fui presente — *Valdo de Vasconcellos*, Adjunto de Procurador Geral interino.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

RESUMO DA AUDIÊNCIA DO DIA 8 DE NOVEMBRO DE 1940

Bacharel Newton da Silva Lima, presidente — *Antônio Garcia*, vogal dos empregadores — *Cory Peixoto*, vogal dos empregados — *Tina Vitta*, secretária.

Processos:

P. 10.933, de 1940 — *Leônio Almeida*, reclamando contra *M. Ferreira & Coelho*, dispensa e férias. — Procedente em 975\$0. Pagas as custas pela reclamada.

P. 6.384, de 1940 — Augusto Alves, reclamando contra Parque Paulista Ltda., dispensa. — Improcedente em 1:200\$0. Pagas as custas pelo reclamante.

P. 10.001, de 1940 — Manuel de Oliveira Quintas, reclamando contra João Maria de Queiroz, dispensa e salários. — Improcedente em 978\$0. Pagas as custas pelo reclamante. O reclamante deixou de comparecer.

P. 9.690, de 1940 — Alfredo Martins, reclamando contra doutor Edgar de Matos, salários. — Conciliação em 70\$0. Pagas as custas pelo reclamado.

P. 9.902, de 1940 — Sebastião Diniz, reclamando contra Companhia Fazendas Reunidas Normandia, S. A., férias. — Arquivar em 300\$0. Pagas as custas pela reclamada.

P. 9.897, de 1939 — Emilio Fernandes de Sousa, reclamando contra Est. Gráfico Rodolfo Ltda., salários e dispensa sem justa causa. — Adiado para o dia 18 de novembro, corrente, às 16 horas. A firma reclamada não compareceu.

P. 10.148, de 1940 — Joaquim de Sousa, reclamando contra José Joaquim de Brito, férias e diferença de salários. — Adiado para o dia 13 de dezembro vindouro, às 15 horas.

P. 10.397, de 1940 — Joaquim de Sousa e outros, reclamando contra Emp. de Transportes Comércio e Indústria, dias de salários. — Adiado para o dia 18 de dezembro vindouro, às 16 horas.

P. 10.037, de 1940 — Sebastião Ricardo Ramalho, reclamando contra Companhia Deodoro Industrial, dispensa sem justa causa. — Adiado *sine-die*.

TERMOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA GUERRA

Secretaria Geral do Ministério da Guerra

TERCEIRA SECÇÃO

Termo de contrato firmado com o Governo da União pelo senhor Lavio Cesar de Carvalho para prestar seus serviços profissionais à Fábrica do Andaraí, como desenhista-projetador, Chefe do Serviço de Estudos.

Aos oito dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e quarenta, na Terceira Secção da Secretaria Geral do Ministério da Guerra, compareceu o senhor Lavio Cesar de Carvalho, para, de acordo com a autorização do senhor Presidente da República exarada na Exposição de motivos do Departamento Administrativo do Serviço Público Civil, sob o número mil oitocentos e dois, de dezoito de outubro de mil novecentos e quarenta, assinar o presente termo de contrato para exercer as funções de desenhista-projetador, Chefe do Serviço de Estudos da Fábrica do Andaraí, cujo termo vai assinado pelo senhor coronel Oscar Lisboa de Souza, Chefe da Terceira Secção da Secretaria acima referida e pelo senhor Lavio Cesar de Carvalho, nos termos da letra a, do artigo treze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, mediante as cláusulas adiante especificadas:

Cláusula primeira — Na conformidade do artigo oitavo do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, é contratado o senhor Lavio Cesar de Carvalho para exercer as funções de desenhista-projetador, Chefe do Serviço de Estudos na Fábrica do Andaraí.

Cláusula segunda — O senhor Lavio Cesar de Carvalho, que de ora em diante será denominado apenas o contratado, ficará sujeito ao regulamento da Fábrica do Andaraí e aos demais regulamentos e leis em vigor no Ministério da Guerra em tudo que lhe for aplicável, a juízo das autoridades militares, ficando diretamente subordinado ao diretor do referido estabelecimento, obrigando-se a exercer as suas funções nas horas e dias que lhe forem determinados pelo citado diretor.

Cláusula terceira — O contratado ficará responsável, na forma da legislação em vigor, pela guarda e conservação do material que receber, para o desempenho de suas funções, indenizando a Fábrica do Andaraí pelo que se inutilizar ou extraviar por negligência durante a vigência deste contrato.

Cláusula quarta — O contratado receberá como remuneração de seus serviços a mensalidade de 1:800\$ (um conto e oitocentos mil réis) a partir da data em que entrar no exercício das respectivas funções; terá direito a passagens e transportes de bagagens quando se ausentar de sua sede em objeto de serviço por ordem das autoridades e, também, gozará, férias e licenças de conformidade com as concedidas aos funcionários públicos, dentro da vigência do presente contrato.

Cláusula quinta — O presente contrato vigorará por três anos e só produzirá efeitos legais depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indenização de espécie alguma se aquele Tribunal denegar o respectivo registro. Poderá ser rescindido em qualquer tempo, a pedido do interessado ou por conveniência da administração sem que ao contratado caiba o direito de qualquer indenização.

Cláusula sexta — A despesa correspondente à remuneração estipulada na cláusula quarta será atendida, no corrente exercício, pela verba primeira, consignação Segunda-Pessoal extranumerário — Subconsignação — cinco zero quatro, do anexo número dez, do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, tendo sido empenhada por estimativa a quantia de 21:600\$0 (vinte e um contos e seiscentos mil réis) correspondente a doze meses de mil novecentos e quarenta, nos termos da letra c, do § primeiro, do artigo setecentos e setenta e cinco, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Nos exercícios seguintes a despesa correrá por conta da verba que for distribuída nos respectivos orçamentos.

Cláusula sétima — O presente contrato, digo o presente termo está isento do pagamento de selo de papel de acordo com o artigo trinta e seis, número trinta e cinco, da lei do selo em vigor, baixada com o Decreto número mil cento e trinta e sete, de sete de outubro de mil novecentos e trinta e seis. E, para firmeza e validade do que acima fica estipulado, foi em livro especialmente destinado a este fim, com os requisitos constantes do artigo setecentos e oitenta e três do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, lavrado o presente termo que, lido, conferido, e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas, Nelson Chaves de Souza e Paulo Augusto Stamile e por mim Lopo de Carvalho Coelho, que escrevi e assino, Rio de Janeiro, em oito de novembro de mil novecentos e quarenta. Lopo de Carvalho Coelho, Oscar Lisboa de Souza, Coronel Chefe da esse três, Lavio Cesar de Carvalho, Nelson Chaves de Souza e Paulo Augusto Stamile.

Secretaria Geral do Ministério da Guerra

TERCEIRA SECÇÃO

Termo de Contrato firmado com o Governo da União pelo senhor Antônio Olímpio Coelho Franco, para prestar seus serviços profissionais à Diretoria do Material Bélico, como químico.

Aos oito dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e quarenta, nesta Capital Federal, na Terceira Secção da Secretaria Geral do Ministério da Guerra, compareceu o Senhor Antônio Olímpio Coelho Franco, para, de acordo com a autorização do Senhor Presidente da República exarada na exposição de motivos do Departamento Administrativo do Serviço Público, sob o número mil oitocentos e dois, de dezoito de outubro de mil novecentos e quarenta, assinar o presente termo do contrato para exercer as funções de químico da Diretoria do Material Bélico, cujo termo vai assinado pelo Senhor Coronel Oscar Lisboa de Souza, Chefe da Terceira Secção da Secretaria Geral do Ministério da Guerra e pelo Senhor Antônio Olímpio Coelho Franco, nos termos da letra a, do artigo treze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, mediante as cláusulas adiante especificadas:

Cláusula Primeira — Na conformidade do artigo oitavo do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, é contratado o Senhor Antônio Olímpio Coelho Franco, para exercer as funções de químico na Diretoria do Material Bélico.

Cláusula Segunda — O Senhor Antônio Olímpio Coelho Franco, que de ora em diante será denominado apenas o contratado, ficará sujeito ao regulamento da Diretoria do Material Bélico e aos demais regulamentos e leis em vigor no Ministério da Guerra em tudo que lhe for aplicável, a juízo das autoridades militares, ficando diretamente subordinado ao diretor do referido estabelecimento, obrigando-se a exercer as suas funções nas horas e dias que lhe forem determinados pelo citado diretor.

Cláusula Terceira — O contratado ficará responsável, na forma da legislação em vigor, pela guarda e conservação do material que receber, para o desempenho de suas funções, indenizando a Diretoria do Material Bélico pelo que se inutilizar ou extraviar por negligência durante a vigência deste contrato.

Cláusula Quarta — O contratado receberá como remuneração dos seus serviços a mensalidade de 1:500\$000 (um conto e quinhentos mil réis) a partir da data em que entrar no exercício das respectivas funções, terá direito a passagens e transportes de bagagens quando se ausentar de sua sede em objeto de serviço por ordem das autoridades e, também, gozará férias e licenças de conformidade com as concedidas aos funcionários públicos, dentro da vigência do presente contrato.

Cláusula Quinta — O presente contrato vigorará por três anos e só produzirá efeitos legais depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indenização de espécie

alguma se aquele Tribunal denegar o respectivo registro. Poderá ser rescindido em qualquer tempo, a pedido do interessado ou por conveniência da administração sem que ao contratado caiba o direito de qualquer indenização.

Cláusula Sexta — A despesa correspondente à remuneração estipulada na cláusula quarta será atendida, no corrente exercício, pela verba Primeira — consignação Segunda-Pessoal extranumerária — Subconsignação — cinco — zero quatro, do anexo número dez, do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, tendo sido empenhada por estimativa a quantia de dezoito contos (18:000\$000) de réis, correspondente a doze meses de mil novecentos e quarenta, nos termos da letra c, do parágrafo primeiro, do artigo setecentos e setenta e cinco, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Nos exercícios seguintes a despesa correrá por conta da verba que for distribuída nos respectivos orçamentos.

Cláusula Sétima — O presente termo está isento do pagamento de selo de papel de acordo com artigo trinta e seis, número trinta e cinco, da lei do selo em vigor, baixada com o Decreto número mil cento e trinta e sete, de sete de outubro de mil novecentos e trinta e seis. E, para firmeza e validade do que acima fica estipulado, foi em livro especialmente destinado a este fim, com os requisitos constantes do artigo setecentos e oitenta e três do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, lavrado o presente termo que, lido, conferido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas Nelson Chaves de Sousa e Paulo Augusto Stamile e por mim, Lopo de Carvalho Coelho, oficial administrativo, que escrevi e assino. Rio de Janeiro, em oito de novembro de mil novecentos e quarenta. — *Lopo de Carvalho Coelho, Oscar Lisboa de Sousa, Coronel Chefe da esse três, Antônio Olímpio Coelho Franco, Nelson Chaves de Sousa e Paulo Augusto Stamile.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Divisão do Pessoal

Termo aditivo ao contrato celebrado em oito de outubro do ano de mil novecentos e quarenta entre o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e o químico industrial Moacir Vatter Smith de Vasconcelos para o desempenho das funções de técnico especializado do Instituto Nacional de Tecnologia do mesmo Ministério.

A cláusula quarta do contrato celebrado em oito de outubro do ano de mil novecentos e quarenta entre o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e o químico industrial Moacir Vatter Smith de Vasconcelos para o desempenho das funções de técnico especializado do Instituto Nacional de Tecnologia do mesmo Ministério, a fls. 30 v., fica substituída pela seguinte: Cláusula quarta: — "O presente contrato, celebrado pelo prazo de vinte e quatro meses, terá início a contar da data do respectivo registro pelo Tribunal de Contas e poderá ser rescindido antes de terminado o prazo estipulado se o contratado infringir alguma das cláusulas do contrato, não lhe assistindo, nesse caso, direito a qualquer reclamação ou indenização. E, para constar, eu, Maria de Lourdes de Andrade Santos, auxiliar de Escritório, referência VII, da Divisão do Pessoal, lavrei o presente termo, que vai assinado pelo senhor Herbert Scheiner de Mendonça, diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, pelo contratado e por duas testemunhas.

E sobre estampilhas federais no valor de seis mil e duzentos réis e mais um selo de educação e saúde, lia-se a data Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1940, a assinatura Herbert Scheiner de Mendonça, a data em números, Moacir Vatter Smith de Vasconcelos e testemunhas: João Rodrigues de Almeida e Osvaldo Carijó de Castro.

PARTE COMERCIAL

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

BOLETIM DE COTAÇÕES DA CAMBIO FIXADO EM 8 DE NOVEMBRO DE 1940

Praças	Mercados		À vista Livre Especial
	Oficial	Livre	
Londres:			
Libra AREA	—	80\$050	80\$091
Itália	—	—	\$913
Alemanha:			
Reisemark	—	—	3\$000
Verrechnungsmark	—	6\$072	—
Unterstützungsmark	—	—	3\$071

Portugal	—	\$795	\$888
Suiza	—	4\$615	—
Suécia	—	4\$730	—
Nova York	16\$520	19\$778	20\$707
Uruguai	—	—	7\$910
Argentina	—	4\$670	4\$917
Japão	—	4\$662	5\$419

COTAÇÕES OFICIAIS DE TÍTULOS EM 9 DE NOVEMBRO DE 1940

Apólices e obrigações

Uniformizadas de 5%, muidas	750\$0
Uniformizadas de 1:000\$0, 5 %	812\$0
Diversas Emissões de 1:000\$0, 5 %, nom.	810\$0
Diversas Emissões de 1:000\$0, 5 %, port.	810\$0
Diversas Emissões de 1:000\$0, 5 %, port. (Cautelas)	790\$0
Reajustamento Econômico de 500\$0, 5 %, port.	412\$0
Reajustamento Econômico de 1:000\$0, 5 %, port.	845\$0
Obrigações do Tesouro de 7 % (1932)	1:050\$0
Empréstimo municipal de 1904, port.	526\$0
Empréstimo Municipal de 1920, port.	180\$0
Prefeitura de Recife de 50\$0, 4 %, port.	21\$0
Minas Gerais de 1:000\$0, 7 %, port.	831\$0
Minas Gerais de 200\$0, 5 %, port. (1934), 2ª série	161\$5
Pernambuco de 100\$0, 5 %, port.	86\$0
Rodoviárias do Rio de Janeiro de 600\$0, 8 %, port.	611\$0
São Paulo de 200\$0, 5 %, port.	198\$0

Ações de Companhias

América Fabril	200\$0
Progresso Industrial do Brasil	350\$0
Estrada de Ferro e Minas de S. Jerônimo — Ord.	131\$0

Ações de Bancos

Comércio, nom.	292\$0
---------------------	--------

Debentures

Banco H. "Lar Brasileiro", S. A. C. Real	204\$0
--	--------

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 9 de novembro de 1940. — *Juvencio de Queiroz Vieira*, presidente.

Junta de Corretores de Mercadorias do Distrito Federal

Em 8 de novembro de 1940

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 7

Café

	Sacos
Entradas	12.571
Saídas	4.208
Consumo local	500
Existência	418.031
Café doado	—
Café bonificado	—
Mercado estavel.	—

Preços por 10 quilos:

Tipo 3	14\$2
Tipo 4	13\$7
Tipo 5	13\$2
Tipo 6	12\$7
Tipo 7	12\$2
Tipo 8	11\$7

Açúcar

	Sacos
Entradas	1.757
Saídas	9.974
Existência	63.193
Mercado firme.	—

Preço por saco:

Branco cristal	Nominal
C. amarelo	50\$0 a 51\$0
Mascavinho	Não há
Mascavo	37\$0 a 39\$0

Algodão

Fardos

Entradas	619
Saídas	450
Existência	11.989

Mercado — Calmo.

Preços por 10 quilos:

Fibra longa:

Tipo Seridó:

Tipo 3	37\$0 a 37\$5
Tipo 4	35\$5 a 36\$5

Fibra média:

Sertões:

Tipo 3	— a —
Tipo 5	29\$0 a 29\$5

Ceará:

Tipo 3	— a —
Tipo 5	— a —

Fibra curta:

Matas:

Tipo 3	— a —
Tipo 5	— a —

Paulista:

Tipo 3	35\$0 a 35\$5
Tipo 5	— a —

Pelo síndico. — *Marino C. N. Machado.*

Em 9 de novembro de 1940

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 8

Café

Entradas	Sacas
Saídas	12.010
Consumo local	665
Existência	500
Café doado	458.879
Café beneficiado	—

Mercado — Calmo.

Preço por 10 quilos:

Tipo 3	14\$2
Tipo 4	13\$7
Tipo 5	13\$2
Tipo 6	12\$7
Tipo 7	12\$2
Tipo 8	11\$7

Açúcar

Entradas	Sacos
Saídas	1.950
Existência	7.700
	55.445

Mercado firme.

Preços por saco:

Branco cristal	Nominal
C. amarelo	50\$0 a 51\$0
Mascavinho	Não há
Mascavo	37\$0 a 39\$0

Algodão

Fardos

Entradas	—
Saídas	275
Existência	11.714

Mercado — Calmo.

Preços por 10 quilos:

Fibra longa:

Seridó:

Tipo 3	37\$0 a 37\$5
Tipo 4	35\$5 a 36\$0

Fibra média:

Sertões:

Tipo 3	— a —
Tipo 5	29\$0 a 29\$5

Ceará:

Tipo 3	— a —
Tipo 5	— a —

Fibra curta:

Matas:

Tipo 3	— a —
Tipo 5	— a —

Paulista:

Tipo 3	35\$0 a 35\$5
Tipo 5	— a —

Pelo síndico. — *Marino C. N. Machado.*

RENDAS PÚBLICAS

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Receita do dia:

8 de novembro de 1940	1.801:275\$7
8 de novembro de 1939	1.654:744\$6

Receita mensal:

De 1 de novembro a 8 de novembro de 1940	6.341:279\$9
De 1 de novembro a 8 de novembro de 1939	8.889:677\$4
Diferença da receita arrecadada para menos em 1940	2.548:397\$5

Receita global:

De 2 de janeiro a 8 de novembro de 1940	415.638:649\$9
De 2 de janeiro a 8 de novembro de 1939	416.319:535\$6
Diferença da receita arrecadada para menos em 1940	680:885\$7

Segunda Seção, 8 de novembro de 1940. — *João Bittencourt,*
escriurário. Visto. — O chefe, interino, *Leão Caçador.*

Alfândega de Santos

Datas	RECEITA ARRECADADA	Importâncias
Receita do dia:		
6 de novembro de 1940.....	4.001:107\$6	
6 de novembro de 1939.....	4.234:459\$7	
Receita mensal:		
De 1 de novembro a 6 de novembro de 1940.....	3.952:961\$1	
De 1 de novembro a 6 de novembro de 1939.....	5.214:303\$8	
Diferença da receita arrecadada para mais em 1939	4.261:312\$7	
Receita global:		
De 2 de janeiro a 6 de novembro de 1940.....	497.827:696\$5	
De 2 de janeiro a 6 de novembro de 1939.....	493.611:068\$3	
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	4.186:628\$2	

Recebedoria Federal em São Paulo

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 1 a 6 de novembro de 1940.....	6.819:187\$0
Em 7 de novembro de 1940.....	4.729:957\$3
Total.....	8.549:144\$3
Em igual período de 1939.....	7.202:914\$5
Diferença para mais em 1940.....	1.346:229\$8
Arrecadação de 1 de janeiro a de novembro de 1940	405.320:570\$3
Em igual período de 1939.....	348.283:059\$8
Diferença para mais em 1940.....	57.037:510\$5

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Arrecadada de 1 a 6 de novembro de 1940.....	6.795:791\$7
Em 7 de novembro de 1940.....	4.714:591\$2
Total.....	8.510:385\$9
Em igual período de 1939.....	7.146:136\$1
Diferença para mais em 1940.....	1.364:249\$8

Recebedoria Federal em São Paulo, em 7 de novembro de 1940. —
O oficial administrativo, E. Lugo. — Visto. O subdiretor, (assinatura
ilegível).

Alfândega de Porto Alegre

Datas	RECEITA ARRECADADA	Importâncias
Receita do dia:		
30 de outubro de 1940.....	16:881\$2	
30 de outubro de 1939.....	—	
Receita mensal:		
De 1 de outubro a 30 de outubro de 1940.....	8.406:435\$6	
De 1 de outubro a 30 de outubro de 1939.....	7.550:170\$5	
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940..	856:265\$1	
Receita global:		
De 2 de janeiro a 30 de outubro de 1940.....	72.549:491\$3	
De 2 de janeiro a 30 de outubro de 1939.....	73.162:952\$6	
Diferença da receita arrecadada para mais em 1939..	613:461\$0	

Segunda Secção, 30 de outubro de 1940. — (Assinatura ilegível),
escriurário padrão 8. — Visto. (Assinatura ilegível), chefe de Secção.

Alfândega de Porto Alegre

Datas	RECEITA ARRECADADA	Importâncias
Receita do dia		
29 de outubro de 1940.....	435:829\$4	
29 de outubro de 1939.....	—	
Receita mensal:		
De 1 de outubro a 29 de outubro de 1940.....	8.389:551\$4	
De 1 de outubro a 29 de outubro de 1939.....	7.550:170\$5	
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	839:380\$9	
Receita global:		
De 2 de janeiro a 29 de outubro de 1940.....	72.532:607\$4	
De 2 de janeiro a 29 de outubro de 1939.....	73.162:952\$6	
Diferença da receita arrecadada para mais em 1939	630:345\$2	

Segunda Secção, 29 de outubro de 1940. — (Assinatura ilegível),
escriurário padrão 8. — Visto. (Assinatura ilegível), chefe de Secção.

EDITAIS E AVISOS

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

CONCURSO PARA PROVIMENTO EM CARGOS NA CLASSE INICIAL DA CARREIRA
DE "DEPUTADO", DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Faço público, para conhecimento dos interessados, que deverão
comparecer, às 7 horas, ao "stand" de tiro da Polícia, no morro
de Santo Antônio, nos dias abaixo determinados, os seguintes candi-
datos inscritos no concurso, acima referido.

Dia 13:

Rui Lasmar.
Gustavo Frederico Kessler.
Artur Maurini Pereira.
Juraci Filho do Brasil.
Asdrubal Sodré Junior.
Amando da Fonseca.
Leárci de Oliveira Pereira.
Severino Matias.
Lauro Schmidt.
Antônio dos Santos Pereira.
Oswaldo Guimarães.
Luiz Glaysman.
João Nóbrega Martins.
Danilo Rodrigues da Costa
Aristóteles da Silva Marques.

Dia 14:

Francisco Marques.
José de Araujo Machado.
Cincinato Gonzaga.
Waldemar Ferreira da Silva.
Oswaldo da Silva Santos.
Roberval Otavio Vieira.
Abstai da Silva Loureiro.
Astrogildo Paulo Moreira da Motta.
Jacy Cesar de Andrade.
Oswaldo Hortencio Messias.
Saul Tavares.
Oswaldo Aureliano Walsh.
Alvaro de Sá Alarcão.
Amaury da Fonseca Gastão.
Francisco Luiz Moreira Silvério.

Dia 15:

Osmar Pavan.
Hipólito da Silva Porto.
Humberto Palma Coelho.
Paulo Ribeiro de Avellar.
Francisco de Paula e Silva Saldanha.
Souther da Costa Drumond.
Gení Nicácio de Araujo.

Luiz Facca.
Ary Kerner Moreira da Silva.
Luciano Rezende Motta.
Raul Maia.
Edgard Leal de Oliveira.
Cícero Gomes Ribeiro.
Nilton Lopes da Costa.
Antonio Pires Verissimo.

Dia 16:

Heitor Cerdeira Bordallo.
Angelo Izidro Guerreiro Brito.
Candido Fernandes de Oliveira.
Dollor Godofredo Walh.
Heliophilo Ortega Terra.
Arnaldo dos Santos Quintas.
Luiz Peixoto de Rezende.
Pery Coutinho.
Derneval Godinho da Silva.
Ernani Rocha.
Mario Torquato de Souza.
Gedeão Caminsk Pimentel.
Apaninondas da Silva Brasil.
Newton Bonilha de Figueiredo.
Oswaldo Serra de Macedo.
Nota: — Os candidatos deverão obedecer, rigorosamente, à escalação feita. Não será permitida a permanência, no "stand", de candidatos que não tenham sido convocados para o dia.
O. S. do DASP, em 9/11/40. — *Noelgi Amorim Santos*, Secretário da Banca Examinadora).

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Serviço de Obras

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 24

PARA OBRAS DIVERSAS DE LIMPEZA NOS VELHOS PRÉDIOS DA ESCOLA
JOÃO LUIZ ALVES, ILNHA DO GOVERNADOR

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência pública acima citada, o qual saiu publicado no "Diário Oficial" n. 250, de 29 de outubro de 1940, às páginas ns. 20.285, 20.286 e 20.287.

Serviço de Obras do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em 30 de outubro de 1940. — *Luiz Hildebrando de B. Norta Barbosa*, engenheiro-chefe, respondendo pelo expediente do S. O.

Polícia Civil do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRÁFEGO

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspetoria dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do Regulamento do Trânsito, os proprietários ou condutores de veículos abaixo discriminados.

Matrícula indistinta — Art. 366:

Ônibus:

Cruz Filho & Cia. Ltda., ns. 195, 889 e 923 — Art. 248 L.
Empresa Interestadual Ônibus de Luxo Ltda., ns. 543, 859 e 948 — Art. 248 L.
Mario Bianchi, ns. 16 e 135 — Art. 248 L.
Sociedade Cooperativa dos Chauffeurs do Rio de Janeiro, número 380 — Arts. 82 e 81.
Empresa de Ônibus de Luxo Ltda., n. 396 — Arts. 248 L. e 81.
Limousine Federal Ltd., n. 631 — Art. 248 L.
Robert J. Schmidt, n. 671 — Art. 248 L.
Salim Sales, n. 803 — Art. 248 L.

Autos de carga:

Aroldo Bezerra Cavalcante, n. 4.747 — Art. 248 L.
Carlos José da Silva, n. 6.785 — Art. 248 L.
Antonio Carlos Melo Mesquita, n. 8.974 — Art. 248 L.
Avelino Ribeiro, n. 12.844 — Art. 248 B.

Autos de passeio:

Sebastião de Carvalho D. Loureiro, n. 797 — Art. 102.
José Cândido Loreto, n. 3.134 — Art. 257.
Vitorino Rocha, n. 3.222 — Art. 257.
João de Melo Ribeiro, n. 3.574 — Art. 257.
Oswaldo José Jorana, n. 5.375 — Art. 257.
Pedro Brito Amaral, n. 6.455 — Art. 257.
Hilário Heiques, n. 7.354 — Art. 151.
Cid Ximenes do Prado, n. 7.625 — Art. 102.

Péricles Ribeiro Batista Leite, n. 8.758 — Arts. 102 e 257.
Augusto Donato, n. 9.740 — Art. 248 L.
Weligo Cícero Moreira de Araújo, n. 11.254 — Art. 81.
José Alonso Martinez, n. 11.479 — Art. 81.
Democraciano de Andrade, n. 13.143 — Art. 257.
João Lopes dos Santos, n. 13.427 — Art. 248 L.
Floriano Escobar, n. 14.936 — Art. 257.
Luiz Costa, n. 16.758 — Arts. 82 e 81.
Elias Garcia Tosta, n. 16.990 — Art. 82.
Joaquim dos Santos Loureiro, n. 17.052 — Arts. 102 e 257.
Alvaro Dutra Viana, n. 19.538 — Arts. 257 e 102.
Manuel Freitas Abreu, n. 20.766 — Art. 248 L.
Adeimar Carvalho de Mendonça, n. 21.270 — Arts. 81 e 82.
Jeremias de Sousa, n. 21.379 — Art. 248 L.
João Ferreira, n. 21.435 — Arts. 257 e 102.
Guilhermine Alves, n. 21.515 — Art. 242 C.
Gregório do Nascimento Padilha, n. 25.259 — Art. 81.
Artur de Miranda Bastos, n. 25.557 — Arts. 102 e 257.
Carlos Pereira, n. 25.777 — Arts. 102 e 257.
Antonio Gomes Rebelo Barbosa, n. 26.741 — Art. 102.
Adauto Faria de Miranda, n. 26.958 — Arts. 102 e 257.
Alfredo Amatal Paes, n. 27.449 — Arts. 81, 82 e 257.
Alcides Senra de Oliveira, n. 28.829 — Arts. 102 e 257.
Jurandir Martins de Castro, n. 28.935 — Art. 248 L.
Anibal Alves Bastos, n. 29.355 — Arts. 82 e 257.
Augusto Leivas de Otero, n. 30.005 — Art. 248 L.
Aresky Gomes de Amorim, n. 30.547 — Art. 248 L.
Orlando Moreira Torres, n. 30.850 — Arts. 102 e 257.

Nota — A falta de pagamento das multas, importa na apreensão dos documentos do veículo ou de seu condutor, de acordo com o previsto no artigo 232 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1940. — Pelo inspetor, *Carlos França*, secretário.

INSPETORIA DO TRÁFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames efetuados no dia 9 do corrente.

Aprovados:

Tomaz Pereira — Maria Clara Bittencourt Oakim — Bento Barata — Paulo Maurício Guimarães Pereira — João Antônio da Cruz — Carlos Nunes de Araújo — Saint Clair José dos Santos — Lupércio da Cruz Paixão e Miguel Santos Jourand.
Inspetoria do Tráfego, em 9 de novembro de 1940. — O inspetor, Dr. *Edgard Pinto Estrella*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Divisão do Material

Devidamente autorizado pelo Sr. diretor da Divisão de Material, na forma da delegação de competência de que trata o aviso n. 324, de 11 de setembro último, faço público que, nos termos do art. 52 do Código de Contabilidade Pública, se acha aberta nesta Divisão, concorrência administrativa para o fornecimento de artigos de limpeza e asseio a esta Secretaria de Estado, sob as seguintes condições:

Primeiro — Os candidatos ainda não inscritos para concorrências neste Ministério, deverão pedir inscrição ao Sr. diretor da Divisão de Material, em requerimento acompanhado dos documentos que habilitem o julgamento de sua idoneidade e, bem assim, da prova de quitação referente aos impostos federais e municipais.

Segundo — As propostas, que deverão ser apresentadas em três vias, sendo uma delas devidamente selada, serão abertas na presença dos interessados, no dia 18 do corrente mês, às 14 horas.

Tercero — Não serão tomadas em consideração as propostas que contiverem emendas, rasuras, ressalvas ou entrelinhas nas partes referentes à discriminação do material a ser fornecido e ao preço que deverá constar das mesmas em algarismos e por extenso, para os seguintes artigos:

1. Cera "Esmeralda" para assoalho, em latas de 750 gramas, lata.
2. Cera "Parquetina" para assoalho, em latas de 750 gramas, lata.
3. "Creme-cera" para assoalho, em latas de 750 gramas, lata.
4. Papel higiênico, em pacotes de 1.000 folhas, pacote.
5. Papel higiênico, "Americano", em rolos, rolo.
6. Sabão "Especial", de primeira qualidade, quilo.
7. Sabonete perfumado, de primeira qualidade, em bolas, dúzia.
8. Saco vazio, branco, tamanho comum, para limpeza, um.

Quarto — Os fornecimentos deverão ser efetuados dentro do prazo de cinco (5) dias, contados da data da entrega do pedido.

Quinto — Depois de realizado o fornecimento e considerados aceitos os artigos, o fornecedor apresentará fatura em quatro vias, selada na forma da lei para o pagamento pelo Tesouro Nacional.

Sexto — O Governo fica com o direito de anular a presente concorrência, no todo ou em parte, sem que assista aos interessados direito a qualquer reclamação.

Divisão de Material, em 9 de novembro de 1940. — *Annibal B. Richard*, secretário. — Visto, *Alberto Alves Ribeiro*, diretor.

MINISTÉRIO DA FAZENDA**Tribunal de Contas****DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS**

Proc. 11.806 — Pelo presente edital ficam intimados Dimas Augusto Catão, ex-agente do correio de São Miguel de Guimarães, Estado de Minas Gerais, e os seus fiadores Augusto Cesar Alves de Oliveira e Benjamim Coelho Leão, para, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação deste, recolherem aos cofres públicos a importância de 5:133\$422, alcance apurado no processo de tomada de contas do dito afiançado, relativo ao período de 1 de janeiro de 1916 a 28 de maio de 1917, a cujo pagamento, bem assim ao dos juros da mora devidos, foi condenado por acórdão de 28 de fevereiro de 1939, sob pena de execução judicial.

Directoria de Tomada de Contas, 14 de outubro de 1940. — José de Moraes, diretor.

Tribunal de Contas**DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS**

Proc. s/n. — Pelo presente edital ficam intimados os herdeiros de D. Rosa Godói, ex-escrição da Coletoria de Rendas Federais em Teixeira Soares, Estado do Paraná, para, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação deste, alegar o que for a bem de seus direitos, constituir procurador na sede deste Tribunal ou produzir documentos sobre a importância de 349\$240, ou, ainda, declarar o domicílio, para o efeito de ser nele notificado das decisões proferidas na tomada de suas contas, sejam elas interlocórias ou definitivas.

O débito provém de selo de nomeação não pago no período de 16 de fevereiro de 1931 a 11 de abril de 1932.

Directoria de Tomada de Contas, 14 de outubro de 1940. — José de Moraes, diretor.

Tribunal de Contas**DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS**

Proc. 15.653 — Pelo presente edital ficam intimados os herdeiros ou sucessores de D. Virginia Müller Flores, ex-agente do correio de Erechim, no Estado do Rio Grande do Sul, para, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação deste, recolher aos cofres públicos a importância de 36\$0, alcance apurado no processo de tomada de suas contas relativo ao período de 30 de dezembro de 1920 a 31 de dezembro de 1921, a cujo pagamento foi a responsável condenada por acórdão de 28 de maio de 1940, sob pena de ser feita a alienação administrativa da respectiva fiança.

Esse alcance é proveniente de selo de nomeação que não foi pago.

Directoria de Tomada de Contas, 14 de outubro de 1940. — José de Moraes, diretor.

Tribunal de Contas**DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS**

Proc. 2.261-40 — Pelo presente edital ficam intimados os herdeiros do major José Novais, responsável pelo adiantamento de 100:000\$0, feito pela Caixa Militar das Forças em Operações no Norte da República, em 1926, para no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação deste, recolherem aos cofres públicos a importância de 230\$0, alcance apurado no processo de tomada de contas do dito responsável, relativo ao mesmo período, de 1926, a cujo pagamento, bem assim ao dos juros da mora devidos, foi condenado por acórdão de 28 de maio último, sob pena de execução judicial.

Directoria de Tomada de Contas, 14 de outubro de 1940. — José de Moraes, diretor.

Tribunal de Contas**DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS**

Proc. 2.593-38 — Pelo presente edital fica intimada Adelaide Nunes Malos, ex-agente postal de Glicério, Estado do Rio de Janeiro, para no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação deste, recolher aos cofres públicos a importância de 1:738\$4, alcance apurado no processo de tomada de suas contas, relativo ao período de janeiro a 20 de maio de 1937, a cujo pagamento, bem assim ao dos juros da mora devidos, foi condenada por acórdão de 11 de junho último, sob pena de ser feita a alienação administrativa da respectiva fiança e consequente execução judicial.

Directoria de Tomada de Contas, 14 de outubro de 1940. — José de Moraes, diretor.

Tribunal de Contas**DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS**

Proc. 1.744-38 — Pelo presente edital fica intimado o Sr. Homero Herédia, porteiro do extinto Tribunal Eleitoral no Rio Grande do Sul, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, recolher aos cofres públicos a importância de 30\$0, alcance apurado no processo de tomada de suas contas relativo ao adiantamento de seiscentos mil réis (600\$0), a cujo pagamento, bem como ao dos juros de mora devidos, foi condenado por Acórdão de 20 de dezembro de 1938, sob pena de ser feita a cobrança executiva.

Directoria de Tomada de Contas, 14 de outubro de 1940. — José de Moraes, diretor.

Tribunal de Contas**DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS**

Proc. n. 12.206 — Pelo presente edital ficam intimados os herdeiros ou sucessores do Sr. Arnaldo Alves Ferreira, ex-porteiro do então Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, para, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação de duzentos e trinta e cinco mil e duzentos réis (235\$2), de saldo não recolhido, conforme o alcance apurado no processo de tomada de suas contas n. 12.206, relativo ao adiantamento de 1:000\$0, concedido pelo Aviso n. 904, de 18 de abril de 1914, a cujo pagamento, bem assim ao dos juros da mora devidos, foi o mesmo responsável condenado por acórdão de 28 de maio de 1940, sob pena de ser feita a necessária cobrança executiva.

Directoria de Tomada de Contas, 14 de outubro de 1940. — José de Moraes, diretor.

Tribunal de Contas**DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS**

Proc. n. 14.449 — Pelo presente edital, fica intimado Leopoldo Frederico Pereira, ex-tesoureiro do Ióide Brasileiro, para, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação deste, recolher aos cofres públicos a importância de 609\$0, alcance apurado no processo de tomada de suas contas relativo ao período de 1 de janeiro a 11 de novembro de 1921, a cujo pagamento, bem assim ao dos juros da mora devidos, foi condenado por acórdão de 7 de março de 1939, sob pena de execução judicial.

Directoria de Tomada de Contas, 14 de outubro de 1940. — José de Moraes, diretor.

Departamento Federal de Compras

Em virtude de despacho do Sr. diretor geral, foram impostas multas, por inadimplemento de propostas de fornecimentos, de acordo com o art. 31, § 32, do Decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, às firmas abaixo relacionadas:

Homero & Cia. Ltda. — Requisição 413.194/5 — Pedido 1.
Rubem Teixeira — Requisição 413.188 — Pedido 3.
Azevedo Alves, Rodrigues & Cia. Ltda. — Requisição 503.015 — Pedido 1.

Em 6 de novembro de 1940. — A. Junqueira Ayres, diretor da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o parágrafo 1.º, art. 31, do Decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita, para o dia 14 de novembro de 1940, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, à Avenida Graça Aranha número 62.

Edital de classe n. 509:

Material: Fardamentos.

Requisição:

615.497.
615.498.
615.499.
615.500.
615.501.

Em 9 de novembro de 1940. — A. Junqueira Ayres, diretor da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o parágrafo 1.º, art. 31, do Decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita, para o dia 21 de novembro de 1940, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, à Avenida Graça Aranha número 62.

Edital avulso:

Requisição: Material:

104.060. Instrumento de laboratório.

Em 9 de novembro de 1940. — A. *Junqueira Ayres*, diretor da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o parágrafo 1.º, art. 31, do Decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita, para o dia 13 de novembro de 1940, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, à Avenida Graça Aranha número 62.

Edital avulso:

Requisição: Material:

254.305. Estantes de aço.

Em 9 de novembro de 1940. — A. *Junqueira Ayres*, diretor da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o parágrafo 1.º, art. 31, do Decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita, para o dia 19 de novembro de 1940, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, à Avenida Graça Aranha número 62.

Edital de classe n. 500:

Material: Máquina de escrever.

Requisição:

118.006.

125.026.

134.028.

213.026.

227.258.

252.120.

423.019.

423.020.

608.015.

615.365.

620.112.

Em 9 de novembro de 1940. — A. *Junqueira Ayres*, diretor da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o parágrafo 1.º, art. 31, do Decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita, para o dia 19 de novembro de 1940, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, à Avenida Graça Aranha número 62.

Editais avulsos:

Requisição: Material:

105.179/80-A. Esqueletos.

107.223. Caixa do papelão, etc.

111.032. Corda de algodão, endarga, etc.

123.037-A. Forragem.

125.032-A. Grampos para grampeador.

126.108. Placas para moínho.

134.030. Tapete de lã, etc.

210.048. Produtos químicos.

221.009/10. Laboratório.

236.117-A. Sardinhas.

254.211. Calçado preto.

261.138. De laboratório.

412.012-A. Coque nacional, etc.

443.275-A. Expediente.

413.300. Tela de arame, tijolo, barro.

503.030-A. Desenho.

615.347.

Ferragem.

902.151-A.

Produtos manufaturados.

903.433.

Transportador Trassorna.

905.106.

Pneus.

905.107.

Câmaras de art.

905.116.

Mira falante "Zeiss".

Em 9 de novembro de 1940. — A. *Junqueira Ayres*, diretor da Divisão Comercial.

Diretoria da Despesa Pública

(Com o prazo de 30 dias)

De ordem do Sr. diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional, ficam convidados a comparecerem na 2.ª Subdiretoria desta Diretoria, no prazo de 30 dias, afim de satisfazerem o pagamento do selo das certidões requeridas e já extraídas, sob pena de cobrança executiva, os funcionários abaixo indicados:

Albino da Silva Soares.

Braz Vitorino Teixeira.

Alice Machado Bittencourt de Oliveira.

Conego José Alfeu Lopes de Araujo.

Antônio Magalhães Alves.

João Max Von Hulsen.

Altina Teixeira Pinto.

Augusto Manuci da Silva.

João Soares Pinto.

José Vidal.

Dorico Alves de Araujo.

Maria do Carmo Freitas de Afonseca.

Miguel Augusto Dantas Sêse.

Artur Ferreira Peixoto Filho.

Dr. Astrogildo Machado.

José Raimundo da Silva.

Antônio Lopes de Moraes.

Lauro Arruda de Brito.

Francisco Braga.

Gregório do Nascimento Queiroz.

Francisco Luiz da Nóbrega Filho.

Alcides da Rosa Garcia.

Armando Coelho de Carvalho.

Oswaldo dos Santos Rocha.

Antônio Serafim Pinto Machado.

Josino Hilário Vieira.

Secretaria da Diretoria da Despesa Pública do Tesouro Nacional, 18 de outubro de 1940. — *Carlos Pinto de Castro*, secretário.

Diretoria da Despesa Pública

COM O PRAZO DE 30 DIAS

De ordem do Sr. Dr. diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional, ficam convidados a comparecerem na Segunda Subdiretoria desta Diretoria, no prazo de 30 dias, afim de satisfazerem o pagamento do selo das certidões requeridas e já extraídas, sob pena de cobrança executiva, os funcionários abaixo indicados:

Serafim Carlos Viana.

Antônio Magalhães Alves.

Dr. Paulo Veloso.

Álvaro Crespo de Oliveira.

João Lopes da Silva Lima.

Manuel Lima Torres.

Hilário José dos Santos Silva.

Ataliba Correia.

Emídio Celestino de Araujo.

Jesuino Ubaldo Cardoso de Melo.

Sertório Maximiano de Castro.

Castorina Novais.

Eduardo Pereira Gomes.

Rufino José da Silva.

Secretaria da Diretoria da Despesa Pública, 28 de outubro de 1940. — *Carlos Pinto de Castro*, secretário.

Diretoria da Despesa Pública

De ordem do Sr. diretor da Despesa Pública, fica convidado a comparecer no dia 12 de novembro, às 11 horas, na Secção de Fiscalização do Exercício Profissional, o pensionista do Ministério da Viação, Manuel Carneiro de Sousa Bandeira Filho, afim de ser submetido à inspeção de saúde, para que possa ter solução o requerimento de 13 de janeiro de 1937, de que trata o processo fichado sob o número 59.154, de 1939.

Secretaria da Diretoria da Despesa Pública do Tesouro Nacional, 31 de outubro de 1940. — *Carlos Pinto de Castro*, secretário.

Alfândega do Rio de Janeiro

EDITAL COM O PRAZO DE 60 DIAS

De ordem do senhor inspetor e sob pena de cobrança executiva, fica intimada Emília Sobrero a recolher aos cofres desta Alfândega, no prazo de 60 dias, contados da publicação deste edital, a quantia de 49\$8, na conformidade do resolvido no processo n. 40.043, de 1940.

Alfândega do Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1940. — *Onesino Lima*, esc. cl. 10 — Q. S.

Alfândega do Rio de Janeiro

EDITAL COM O PRAZO DE 60 DIAS

De ordem do senhor inspetor e sob pena de cobrança executiva, fica intimada Nelly Duplan a recolher aos cofres desta Alfândega, no prazo de 60 dias, contados da publicação deste edital, a quantia de 71\$7, na conformidade do resolvido no processo n. 40.038, de 1940.

Alfândega do Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1940. — *Onesino Lima*, esc. cl. 10 — Q. S.

Alfândega do Rio de Janeiro

EDITAL COM O PRAZO DE 60 DIAS

De ordem do senhor inspetor e sob pena de cobrança executiva, fica intimada a firma J. A. da Cruz a recolher aos cofres desta Alfândega, no prazo de 60 dias, contados da publicação deste edital, a quantia de 1:469\$1, na conformidade do resolvido no processo número 39.779, de 1940.

Alfândega do Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1940. — *Onesino Lima*, esc. cl. 10 — Q. S.

Alfândega do Rio de Janeiro

EDITAL COM O PRAZO DE 60 DIAS

De ordem do senhor inspetor e sob pena de cobrança executiva, fica intimado C. Cabana a recolher aos cofres desta Alfândega, no prazo de 60 dias, contados da publicação deste edital, a quantia de 10\$9, na conformidade do resolvido no processo n. 40.039, de 1940.

Alfândega do Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1940. — *Onesino Lima*, esc. cl. 10 — Q. S.

Alfândega do Rio de Janeiro

EDITAL COM O PRAZO DE 60 DIAS

De ordem do senhor inspetor e sob pena de cobrança executiva, fica intimado David Coelho da Silva a recolher aos cofres desta Alfândega, no prazo de 60 dias, contados da publicação deste edital, a quantia de 92\$7, na conformidade do resolvido no processo n. 40.033, de 1940.

Alfândega do Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1940. — *Onesino Lima*, esc. cl. 10 — Q. S.

Alfândega do Rio de Janeiro

EDITAL COM O PRAZO DE 60 DIAS

De ordem do senhor inspetor e sob pena de cobrança executiva, fica intimada Eleonor Skuropat a recolher aos cofres desta Alfândega, no prazo de 60 dias, contados da publicação deste edital, a importância de 6\$1, na conformidade do resolvido no processo n. 37.680, de 1940.

Alfândega do Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1940. — *Onesino Lima*, esc. cl. 10 — Q. S.

Alfândega do Rio de Janeiro

EDITAL COM O PRAZO DE 60 DIAS

De ordem do senhor inspetor e sob pena de cobrança executiva, fica intimado José Maria Gonçalves a recolher aos cofres desta Alfândega, no prazo de 60 dias, contados da publicação deste edital, a importância de 10\$0, na conformidade do resolvido no processo número 40.420, de 1940.

Alfândega do Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1940. — *Onesino Lima*, esc. cl. 10 — Q. S.

Alfândega do Rio de Janeiro

EDITAL DE PRÉVIO AVISO N. 12, COM O PRAZO DE 30 DIAS

Pela Inspeção da Alfândega se faz público que, achando-se as mercadorias contidas nos volumes abaixo mencionados no caso de serem arrebatadas para consumo, os seus donos ou consignatários deverão despachá-las ou retirá-las no prazo de 30 dias, a contar desta data, sob pena de, findo este prazo, serem vendidos, por conta desta Inspeção, nos termos do título VI, capítulo V, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, sem que lhes fique o direito de alegar contra os efeitos desta venda.

Mesa de Leilões, 7 de novembro de 1940. — *Rodolpho Pinheiro*, escrivão.

MINISTÉRIO DA MARINHA**Diretoria de Fazenda**

(D. F. 1)

De ordem do Exmo. Sr. diretor geral de Fazenda, declaro para os devidos fins, que deve ser considerado nula e de nenhum efeito, a publicação feita no "Diário Oficial" de 18/9/40 às fls. 17.878, referente ao termo de rescisão de contrato do Sr. Gerson Pompeu Pinheiro, por isso que, o contrato celebrado com o mesmo senhor em 25-3-40, não fôra em tempo oportuno, registrado pelo Tribunal de Contas.

Diretoria de Fazenda da Marinha, (D. F. 1), era 6 de novembro de 1940. — *Helio Cezimbra de Oliveira*, segundo tenente, confedor naval.

MINISTÉRIO DA GUERRA**Diretoria de Intendência do Exército****COSTURAS NA GUERRA**

I Na Alfaiataria do E. C. M. I., haverá distribuição de costuras na semana entrante, na ordem seguinte:

Quinta-feira, 14 — Alfaiates de ns. 111 a 130 e costureiras de ns. 1.201 a 1.500.

Em 8 de novembro de 1940 — *Ramiro da Cunha Mello*, 1.º tenente encarregado da O. A. do E. C. M. I..

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**Departamento dos Correios e Telégrafos****OBJETOS COM VALOR DECLARADO CAIDOS EM REFUGO DEFINITIVO**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de objetos com valor declarado, caídos em refugo definitivo, publicado no *Diário Oficial* de 28 do corrente, às páginas ns. 20.290-92.

Estrada de Ferro Central do Brasil

De acordo com o art. 254, parágrafo único do Estatuto dos Funcionários Públicos, convido o agente da classe "E", desta Estrada, Arnaldo Pais de Figueiredo Júnior, a comparecer, dentro do prazo de oito dias, a contar da data da publicação do presente edital, no escritório da 1ª Inspeção do Tráfego (I. T. 1), em D. Pedro II, perante a comissão designada para apurar, em inquérito administrativo, o motivo de sua ausência do serviço sem causa justificada, há mais de trinta dias, sob pena de correr o processo à sua revelia.

(P. 122.360-40).

Diretoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1940. — *Mauro Brochado*, chefe do Gabinete.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**Divisão de Fomento da Produção Mineral****INSPEÇÃO REGIONAL EM PINHEIRO**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa, para fornecimento de máquinas, publicado no "Diário Oficial" de 1 do corrente, à página 20.581.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 11

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência n. 11, referente à produção e circulação dos vinhos e demais derivados, no território nacional, aprovado pelo Decreto n. 2.499, de 16 de março de 1938, publicado no "Diário Oficial" de 21 do corrente, à página 11.891.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 29

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente à registo vitivinícola publicado no *Diário Oficial* de 5 do corrente, à página 19.085.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 30

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente à registo de vinhos compostos publicado no *Diário Oficial* de 5 do corrente, à página 19.085/86.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 31

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente à análise de vinagre publicado no *Diário Oficial* de 5 do corrente, à página 19.086.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 32

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente à produtos de uso enológico publicado no *Diário Oficial* de 5 do corrente, à página 19.086.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Departamento Nacional da Indústria e Comércio

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de pedido de certidões da firma Mendel Berman, protocolado no livro respectivo em sete de novembro do corrente ano, sob o número quatorze mil quinhentos e quinze: Certifico que, o registro complementar da firma requerente, efetuado neste Departamento sob o número noventa e dois mil novecentos e trinta, em trinta e um de outubro de mil novecentos e quarenta, é do teor seguinte: Declaração complementar. Mendel Berman, estabelecido com Casa Bancária, à rua da Alfândega número duzentos e sessenta e sete, sobrado, em aditamento à sua declaração de firma, registrada no Departamento Nacional da Indústria e Comércio sob n. 78.956 em vinte e um de julho de mil novecentos e trinta e sete e em obediência ao artigo 11 do Decreto n. 916 de 24 de outubro de 1890, declara: 1º — Que o seu capital registrado, que era de cinquenta contos de réis, fica aumentado em mais duzentos contos de réis, passando a ser de duzentos e cinquenta contos de réis; 2º — que continuam em vigor todos os demais itens da declaração anterior. Estavam coladas estampilhas federais no valor total de seiscentos mil réis, e, selo de educação e saúde de duzentos réis, inutilizadas pelos dizeres: Rio de Janeiro, vinte de junho de mil novecentos e quarenta. 20-6-40. — Mendel Berman. No alto estava a impressão do carimbo da Rechebedoria do Distrito Federal. Estava a firma reconhecida no tabelião Antônio Carlos Penafiel. Nada mais se continha. Departamento Nacional da Indústria e Comércio. Primeira Seção. Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1940. — *Mandel de Souza Corrêa*, esc. F. Visto. — *Celso Esteves*, diretor da Seção.

Reconheço a firma de Celso Esteves. Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1940.

Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Antonio Salviano*, o substituto, no impedimento ocasional do tabelião.

(C. 10.257 — 9-11-40 — 4799.)

Departamento Nacional da Indústria e Comércio

PÚBLICA FORMA

(Armas da República) — Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Departamento Nacional da Indústria e Comércio — Certidão — Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Companhia Brasileira de Mineração e Grafite, em seis de novembro de mil novecentos e quarenta, pelo senhor diretor deste Departamento, Certifico que se acham devidamente arquivados nesta repartição, sob o número quinze mil quinhentos e oitenta e um, os seguintes documentos relativos à sua constituição: a) escritura preliminar de constituição, lavrada em notas do décimo oitavo ofício de notas, desta capital, em cinco de setembro de mil novecentos e quarenta, contendo a transcrição dos estatutos sociais; b) escritura de constituição definitiva lavrada em notas do mesmo cartório em dez de setembro de mil novecentos e quarenta, com a transcrição da ata da assembléia geral, realizada em seis de setembro de mil novecentos e quarenta, que nomeou os peritos; bem como a da ata da assembléia realizada em dez de setembro de mil novecentos e quarenta, que aprovou o laudo de avaliação, os estatutos e demais atos constitutivos e elegeu os membros da diretoria e do conselho fiscal; c) certidão, expedida pela Divisão de Fomento da Produção Mineral, do decreto número seis mil trezentos e quarenta e sete de vinte e seis de setembro de mil novecentos e quarenta que concedeu autorização à sociedade para funcionar como empresa de mineração. Departamento Nacional da Indústria e Comércio — Primeira Seção — Eu, *Lia Baena Machado Silva*, escriturário da classe E, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, oito de novembro de mil novecentos e quarenta. *Lia Baena Machado Silva*, Esc. E. (Sobre selos federais e de Educação e Saúde Pública, no total de cem mil e duzentos réis). Visto. *Celso Esteves*, diretor da Seção. (Chancela do Departamento Nacional da Indústria e Comércio). Era o que se continha em o documento acima transcrito, do que dou fé e do qual, por me haver sido pedido, fiz extrair a presente pública forma que, depois de lida, conferida e achada em tudo conforme, a subscrevo em público e raso, nesta cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, Capital Federal dos Estados Unidos do Brasil, aos oito de novembro de mil novecentos e quarenta. Eu, *Horácio Castelo Branco*, escrevente juramentado, datilografei. E eu, tabelião, subscrevo em público e raso.

Em testemunho (sinal público) da verdade *Acacio Figueiredo*. Conferida e concertada comigo tabelião, *Raul Borges*, tabelião substituto. Está conforme. Em 9/11/40. — *C. Esteves*, D. S.

(C. 10.256 — 9/11/40 — 6322.)

SOCIEDADES ANÔNIMAS

BANCO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Rua do Carmo ns. 57 e 59

Filial: São Paulo — Rua Álvares Penteado ns. 40-53

Fundado pelo Decreto n. 771, de 20 de setembro de 1890

Capital realizado	10.000.000\$000
Fundo de reserva	800.032\$851
Fundo com aplic. especial	13.839\$929

BALANÇETE DA MATRIZ EM 31 DE OUTUBRO DE 1940

Ativo

Imoveis	3.072.819\$500
Títulos de propriedade do banco	134.979\$014
Empréstimos hipotecários	3.864.628\$157
Mutuários e garantia hipotecária	1.646.004\$810
Títulos descontados	12.745.997\$300
Mutuários	18.023.340\$157
Empréstimos em c/corrente	2.846.200\$055
Obrigações a receber	113.484\$800
Filiais	1.366.719\$320
Caixa:	
Em moeda corrente	643.210\$928
Em depósito no Banco do Brasil	679.501\$300
Em depósito em outros bancos	185.667\$400
Dep. em correspondentes	36.638\$900
Diversas contas	7.566.846\$150
Hipotecas	4.180.248\$957
Títulos em cobrança	2.099.223\$200
Cobrança nos Estados	417.493\$800
Valores caucionados	938.500\$000
Valores depositados	660.175\$000
Ações caucionadas	150.000\$000
Garantias especiais	47.234\$200
	8.492.875\$152
	61.417.912\$978

Passivo

Capital	10.000:000\$000
Reservas	813:872\$780

Depósitos:

Em c/de prazo fixo	10.391:509\$575
Em c/especial	47:995\$000
Em c/c limitada	1.272:033\$250
Em s/s popular	2.598:590\$148
Em c/c de movimento	290:175\$900
Em c/c sem juros	1:482\$700
Em c/de aviso prévio	125:000\$000
	14.726:786\$573
Dividendos	74:039\$900
Obrigações a pagar	2.057:000\$000
Ordens de pagamento	11:791\$200
Diversas contas	25.211:511\$368
Valores hipotecários	4.180:248\$957
Cobrança caucionada	1.875:772\$200
Credores por títulos em cobrança	585:914\$200
Cobrança de conta própria	55:030\$600
Credores por depósitos e caucões	4.598:675\$000
Caução da diretoria	150:000\$000
Mandatos	47:231\$200
	8.492:875\$157
	61.417:912\$978

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1940. — José Bellens de Almeida, diretor-presidente. — Moacyr Martins Camara, contador.

(C 10.261 — 9-11-940 — 146\$900)

DUARTE, BEIRIZ & CIA.

BALANCETE DA SEÇÃO BANCÁRIA EM 31 DE OUTUBRO DE 1940

Ativo

Contas correntes	264:013\$850
Tít. recebidos em cobrança	272:367\$300
Tít. da Dívida Pública	137:079\$600
Seção Comercial	85:497\$050
Caixa	33:444\$500
Diversas contas	3:412\$300
	795:844\$600

Passivo

Capital	250:000\$000
Contas correntes	263:861\$400
Cred. por títulos em cobrança	272:367\$300
Lucros e perdas	5:602\$800
Diversas contas	4:013\$100
	795:844\$600

Leoboa, 6 de novembro de 1940. — Duarte Beiriz & Cia. — Peitor Salles Figueira, contador.

((C10.260 — 9-11-940 — 45\$900))

O. Q. OLIVEIRA — CASA BANCÁRIA

Carta patente n. 1.755

BALANCETE EM 31 DE OUTUBRO DE 1940

Ativo

Títulos descontados	344:019\$000
Caixa: Em cofre e em bancos	8:811\$300
Diversas contas	11:942\$700
	364:803\$000

Passivo

Capital	30:000\$000
O. Q. Oliveira, c/suprimento	303:450\$700
Títulos redescatados	17:000\$000
Diversas contas	14:352\$300
	364:803\$000

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1940. — O. Q. Oliveira. — L. Robin, contador.

(C 10.253 — 9-11-940 — 44\$900)

COMPANHIA BRASILEIRA DE MINERAÇÃO DE GRAFITE

Alvaro Borgerth Teixeira, bacharel em ciências jurídicas e sociais, sucessor de Alvaro Rodrigues Teixeira, serventário vitalício do Décimo Oitavo Ofício da tabelião de notas desta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da República dos Estados Unidos do Brasil:

Certifico que, revendo em meu cartório o livro de escrituras, sob o número trezentos e sessenta e quatro (364), nele, a folhas cinco (5), sob o número de ordem cento e vinte e nove (129), encontrei lavrada a do teor seguinte:

Escritura preliminar de constituição da Companhia Brasileira de Mineração de Grafite, que entre si fazem Antônio Notini Junior e outros, na forma abaixo:

Sabam quantos esta virem que, no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e quarenta (1940), aos cinco (5) dias do mês de setembro, nesta cidade do Rio de Janeiro, capital da República dos Estados Unidos do Brasil, em meu cartório, perante mim, Alvaro Borgerth Teixeira, tabelião, compareceram: partes entre si justas e contratados, como outorgantes e reciprocamente outorgados, Antônio Notini Junior, solteiro, maior, industrial; José Padilha Nunes Coimbra, casado, industrial; Luiz Nolasco M. Pereira da Cunha, casado, do comércio; Carlos Osório do comércio, casado; Joacir Notoni Pereira, solteiro, maior, do comércio; Antônio Lázaro de Almeida, solteiro, maior, do comércio; José Maria Ramos de Azevedo Abreu, solteiro, maior do comércio; e João Paulo Horta Lessa Waldeck, solteiro, maior, do comércio; todos brasileiros, domiciliados e residentes nesta cidade, reconhecidos como os próprios pelas testemunhas infra nomeadas e assinadas, e estas por mim, tabelião, do que dou fé, bem como de que a presente será anotada no competente distribuidor, no prazo da lei. E, na presença das mesmas testemunhas, disseram-me: Primeiro — Que tem ajustado a constituição de uma sociedade anônima, na forma constante dos estatutos adiante transcritos, e pelos quais se deverá reger a mesma sociedade: Estatutos da Companhia Brasileira de Mineração de Grafite — Capítulo um — Denominação, fins, sede, foro e duração da sociedade — Artigo primeiro: Os subscritores dos presentes estatutos, constituem em forma anônima, uma sociedade que se denomina — Companhia Brasileira de Mineração de Grafite — e se regerá por estas disposições. Artigo segundo. O objecto ou fim da sociedade, é a exploração, pesquisa e comércio de minérios de grafite e outros, gozando dos direitos adquiridos pelas concessões relativas às minas da "Saude" e "São Benedito", autorizadas pelos Decretos cinco mil e quinze (5.015), de treze (13) de dezembro de mil novecentos e trinta e nove (1939), e tres mil novecentos e oito (3.908) de cinco (5) de abril de mil novecentos e trinta e nove (1939), cujos relatórios de pesquisas já se acham aprovados, conforme publicação no Diário Oficial de onze (11) de julho de mil novecentos e quarenta (1940). As minas acima referidas, são situadas em São Fidelis, Estado do Rio de Janeiro, em cuja localidade se verificarão os trabalhos de indústria e mineração. Artigo terceiro. Tem sua sede e foro no Distrito Federal, onde será o seu domicílio, salvo ulterior deliberação. Artigo quarto — O prazo de duração da sociedade, é de vinte (20) anos, contados da data da assembléia em que for definitivamente constituída, podendo ser prorrogado ou diminuído por deliberação da Assembléia Geral dos Acionistas. Capítulos dois — Capital, ações e votos — Artigo quinto — O capital social é de dois mil contos de réis (Rs. 2.000:000\$00), dividido em duas mil (2.000) ações nominativas, de um conto de réis (Rs. 1:000\$00), cada uma, as quais só poderão ser transferidas por termo, no competente Livro de Transferência da sociedade. Artigo sexto — A realização do capital será feita da seguinte forma: a) parte representada pelas concessões das minas "Saude" e "São Benedito" com que Antônio Notini Junior, realiza o seu capital; b) parte em moeda corrente, pelos demais outorgantes-outorgados. Artigo sétimo — Cada ação dará direito a um (1) voto, sem limite de votos para cada acionista, sendo as ações indivisíveis para a sociedade. Artigo oitavo — As ações serão nominativas, e só poderão pertencer a brasileiros. Capítulo tres — Diretoria e administração — Artigo nono — A sociedade será administrada por uma diretoria, composta de tres (3) membros, eleitos de quatro (4) em quatro (4) anos, em assembléia geral, sendo um (1) presidente, um (1) tesoureiro, e um (1) diretor-gerente, e um Conselho Fiscal de tres (3) membros, efetivos, e tres (3) suplentes. Artigo décimo — Nenhum diretor entrará em exercício de suas funções, sem que tenha feito primeiramente a caução de vinte (20) ações da sociedade, para garantia de sua gestão, caução essa que vigorará até a aprovação das contas, pela assembléia geral. Artigo décimo primeiro. A diretoria compete: a) praticar todos os atos de livre administração, podendo, no interesse da sociedade, transigir, adquirir e alienar bens e direitos; b) dirigir a parte financeira da sociedade; c) fixar dividendos e distribuí-los, e, bem assim determinar as depreciações sobre maquinismos, acessórios, moveis e utensílios, dívidas ativas e mercadorias em stock, ouvido o Conselho Fiscal. Nenhum dividendo será distribuído quando, por ventura, se tenham verificado perdas que desfalquem o capital social, e este não haja sido integralmente restaurado; d) executar as deliberações da Assembléia Geral, perante a qual prestará as devidas contas, oferecendo Balanços, Inventários e mais esclarecimentos sobre os negócios da Sociedade. Parágrafo único. As decisões da Diretoria serão tomadas por maioria de votos, devendo constar do Livro de Atas, respectivo. Artigo décimo segundo. Ao diretor presidente compete: a) superintender os negócios em geral da Socie-

dade e fiscalizar a execução dos serviços e das deliberações da Assembléa Geral; b) convocar as reuniões da Diretoria, bem como as do Conselho Fiscal; c) assinar com o diretor gerente, contratos de dívidas com obrigações hipotecárias e alienação de bens da sociedade, e na falta deste com o diretor tesoureiro; d) assinar com um dos diretores, as cautelas de ações da Sociedade; e) representar a sociedade em juízo ou fora dele, podendo para isso, constituir mandatários; f) presidir as Assembléas Gerais; g) fixar retribuições extraordinárias aos empregados e os respectivos salários; h) convocar Assembléas Gerais, Ordinárias e quando necessário for, ouvido o Conselho Fiscal, convocar Assembléa Geral Extraordinária; i) criar filiais onde convier. Artigo décimo terceiro. Ao diretor tesoureiro, compete: a) a direção e fiscalização da Contabilidade e a responsabilidade pelo movimento da Caixa; b) ter, sob sua guarda, os títulos, documentos, escrituras, registros e valores da Sociedade; c) assinar com o diretor presidente, e na falta deste, com o diretor gerente, os recibos, cheques, cambiais, duplicatas, e promissórias, bem como endossar conhecimentos; d) apresentar balancetes mensais; e) assinar, na falta do diretor presidente, com o diretor gerente, contratos de dívidas com hipotecas e alienação de bens da sociedade. Artigo décimo quarto. Compete ao diretor gerente: a) secretariar as reuniões da Diretoria e Assembléa Geral; b) substituir na Administração os outros diretores, em seus impedimentos; c) redigir as atuais da Diretoria e das Assembléas Gerais, fazer convocações, publicações de avisos e editais, redigir e assinar a correspondência, na falta do diretor presidente. Artigo décimo quinto. Em caso de vaga na Diretoria, os demais diretores em sessão conjunta com o Conselho Fiscal, escolherão o substituto provisório, até que a Assembléa Geral designe o substituto efetivo que completará o mandato do substituído. Artigo décimo sexto. Os honorários dos diretores, serão fixados anualmente pela Assembléa Geral Ordinária. Capítulo quatro. — Conselho Fiscal e Consultivo — Artigo décimo sétimo. O Conselho Fiscal, será composto de três (3) membros efetivos, três (3) suplentes eleitos por um (1) ano, pela Assembléa Geral. Artigo décimo oitavo. Ao Conselho Fiscal compete todas as atribuições que lhe conferem as leis vigentes sobre Sociedades Anônimas, devendo dar seu Parecer sobre os Balanços e quaisquer negócios sobre os quais a Diretoria julgar conveniente ouvi-lo. — Artigo décimo nono: — Os honorários dos membros efetivos do Conselho Fiscal serão fixados anualmente pela assembléa geral ordinária. — Artigo vigésimo: — O Conselho Consultivo será composto de tantos membros quantos forem julgados necessários, a critério da diretoria. — Artigo vigésimo primeiro: Os honorários dos membros do Conselho Consultivo serão fixados pela diretoria. — Capítulo cinco — Assembléa geral — Artigo vigésimo segundo: — As assembléas gerais serão constituídas pelos acionistas inscritos nos registros da Companhia, até um (1) mês antes da reunião, e, nos impedimentos de qualquer dos diretores, serão presididas por um acionista indicado pela assembléa. — Artigo vigésimo terceiro: — A assembléa geral se realizará ordinariamente em julho ou dezembro de cada ano e extraordinariamente quando houver assunto de urgência a resolver. — Artigo vigésimo quarto: — As convocações para a assembléa geral serão feitas pelo menos com oito (8) dias de antecedência e anunciadas em um ou mais jornais diários, inclusive no "Diário Oficial". — Artigo vigésimo quinto: — As deliberações serão tomadas por maioria de acionistas presentes, respeitado o "quorum" legal em relação à natureza de cada assunto em discussão. — Capítulo seis — Reservas e dividendos — Artigo vigésimo sexto: — Ao fim de cada ano social, que terminará em trinta e um (31) de dezembro, proceder-se-á um balanço geral, e dos lucros líquidos verificados serão feitas as seguintes deduções: a) quinze por cento (15 %) para constituição do Fundo de Reserva, até atingir cem por cento do capital social; b) cinco por cento (5 %) para o Fundo Especial de Prospeção; c) oito por cento (8 %) para constituição do Fundo de Depreciação; d) três por cento (3 %) para formação do Fundo de Previdência dos empregados da Sociedade; e d) a percentagem dos diretores, fixada pela assembléa geral anualmente. — Artigo vigésimo sétimo: — Dos lucros líquidos apurados, após as deduções mencionadas no artigo anterior, será fixado o dividendo a distribuir aos possuidores de ações. — Artigo vigésimo oitavo: — Os dividendos serão distribuídos anualmente após a deliberação da assembléa geral e quando a diretoria o anunciar. — Parágrafo único: — Em nenhuma hipótese os dividendos vencerão juros. — Capítulo sete — Disposições gerais — Artigo vigésimo nono: — As dúvidas e casos omissos serão resolvidos de acordo com as leis vigentes, que regulam as sociedades anônimas. — Artigo trigésimo: — A alteração dos presentes estatutos só poderá ser feita por meio de requerimento que represente pelo menos metade mais uma das ações, convocando-se para esse fim a assembléa geral extraordinária, de acordo com os artigos vigésimo segundo (22.º) e vigésimo quinto (25.º) do capítulo cinco (5), destes estatutos. — Capítulo oito — Disposições transitórias — Artigo trigésimo primeiro: — A primeira administração da Sociedade será assim constituída: diretor-presidente, José Padilha Nunes Coimbra; diretor-tesoureiro, Luiz Nolasco M. Pereira da Cunha; diretor-gerente, Antônio Notini Júnior. — Artigo trigésimo segundo: Por força da aprovação destes Estatutos, ficam, desde já, autorizados com plenos poderes, os diretores: presidente, tesoureiro e gerente, a praticarem todos os atos necessários à constituição definitiva da Companhia, assinando quaisquer documentos, que para tal fim forem exigidos. Artigo trigésimo terceiro: — Quando as necessidades e os negócios sociais o exigirem, a diretoria poderá contrair empréstimos até a importância do capital social, mediante hipoteca dos bens sociais ou emitir obrigações ao portador (*Debentures*) até o mesmo limite, re-

gulando a forma e as condições da emissão — Artigo trigésimo quarto) De conformidade com as leis vigentes, a sociedade só terá início quando for obtido do Governo Federal, o Decreto de autorização para funcionamento. Artigo trigésimo quinto) — Após a constituição definitiva da Sociedade, será pela Diretoria convocada uma Assembléa Geral Extraordinária, para o fim especial de ratificar todos os atos até então praticados para a constituição da Sociedade, e início de suas operações pelos diretores acima mencionados, os quais serão assim exonerados de qualquer responsabilidade pessoal que pela mesma hajam tomado, no período de sua organização. Segundo) — Que, entrando o outorgante-outorgado, Antônio Notini Júnior, para formação de sua quota de Capital, com as concessões das minas "Saudade" e "São Benedito", acima mencionadas, torna-se necessário proceder à avaliação das mesmas, e, assim, na forma da lei, fica adiada a constituição da Sociedade e desde já convocados para se reunirem em Assembléa, os subscritores do Capital social, no prédio à Praça Mauá, sete (7), (Edifício d'A Noite), sétimo (7.º) andar, sala setecentos e quatorze (714), às quinze (15) horas, do dia seis (6) do corrente, para nomearem três (3) Peritos Avaliadores, que deverão proceder à essa avaliação, tendo em vista os bens e mais documentos que lhe serão apresentados pelo próprio Antônio Notini Júnior; Terceiro) — que, assim, a constituição definitiva da sociedade fica adiada de acordo com o artigo setenta e três (73) do Decreto quatrocentos e trinta e quatro (434), de quatro (4) de julho de mil oitocentos e noventa e um (1891) até que seja apresentado o Laudo de Avaliação dos bens em questão, e o mesmo aprovado pela Assembléa de Subscritores, e preenchidas as demais formalidades legais. Assim disseram, do que dou fé, outorgaram e reciprocamente estipularam, e, em firmeza do pactuado me pediram lavrasse em minhas notas esta escritura que, lhes sendo lida e às testemunhas a todo este ato presentes, Arlindo B. Fraga e Antônio Pereira Notini, acharam conforme e assinam todos. Eu, Décio do Carmo Ribeiro, ajudante, a escrevi. E eu, Alvaro Borgerth Teixeira, tabelião subscrevi. (assinados) — Antonio Notini Junior. — José Padilha Nunes Coimbra. — Luiz Nolasco M. Pereira da Cunha. — Carlos Osorio. — Joacyr Notini Pereira. — José Maria Ramos de Azevedo Abreu. — João Paulo Horta Lessa Waldeck. — Antonio Lazaro de Almeida — Arlindo B. Fraga. — Antonio Pereira Notini. — Nada mais se continha e nem se declarava em a escritura de constituição da "Companhia Brasileira de Mineração de Grafite" que entre si fizeram, Antônio Notini Junior e outros, lavrada nestas notas, à folhas cinco do livro próprio número trezentos e sessenta e quatro, sob o número de ordem cento e vinte e nove, em data de cinco de setembro de mil novecentos e quarenta, a qual, a pedido verbal da parte interessada, acha-se b) e fielmente transcrita em a presente certidão, que conferi, subscrevi e assino, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal desta República dos Estados Unidos do Brasil, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e quarenta. E eu, Otavio Borgerth Teixeira, ajudante, substituto, subscreevo e assino no impedimento ocasional do tabelião. — Otavio Borgerth Teixeira.

Alvaro Borgerth Teixeira, bacharel em Ciências Jurídicas e sociais, sucessor de Alvaro Rodrigues Teixeira, serventário Vilalicio do Decimo Oitavo Officio do Tabelião de Notas, desda cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da República dos Estados Unidos do Brasil. — Certifico que, revendo em meu cartório o livro de escrituras sob o número trezentos e sessenta e quatro (364), nele á folhas treze (13), sob o número de ordem cento e quarenta e um (141), encontrei lavrada a do teor seguinte: — Escritura de constituição definitiva da Companhia Brasileira de Mineração de Grafite, que entre si fazem, Antônio Notini Junior e outros, na forma abaixo: Saibam quantos esta virem que, no dia do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos e quarenta. (1940), aos dez (dez) dias do mês de setembro, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da República dos Estados Unidos do Brasil, em meu cartório, digo Capital da República dos Estados Unidos do Brasil, em meu cartório, perante mim, Alvaro Borgerth Teixeira, tabelião, compareceram: — partes entre si justas e contraladas, como outorgantes e reciprocamente outorgados: — Antônio Notini Junior, solteiro, e maior, industrial; — José Padilha Nunes Coimbra, casado, industrial; — Luiz Nolasco M. Pereira da Cunha, casado, do comércio; — Carlos Osorio, casado, do comércio; — Antonio Lazaro de Almeida, João Paulo Horta Lessa Waldeck, José Maria Ramos de Azevedo Abreu e Joacyr Notini Pereira, estes quatro últimos solteiros, maiores, também do comércio; todos residentes e domiciliados nesta capital, reconhecidos como os proprios pelas testemunhas no fim desta nomeadas e assinadas, e estas por mim, tabelião, do que dou fé, se bem como de que a presente será anotada no competente Distribuidor, no prazo da lei. — E, perante as mesmas testemunhas, disseram o seguinte: — Primeiro: — que, de acordo com a escritura lavrada nestas notas, á folhas cinco (5) deste mesmo livro, trezentos e sessenta e quatro (364), em cinco (5) do corrente mês de setembro, organizaram uma sociedade anonima, sob a denominação de: — Companhia Brasileira de Mineração de Grafite", com o capital de dois mil contos de réis (Rs. 2.000:000\$000), sendo mil e oitocentos contos de réis (Rs. 1.800:000\$000) integralizados, e duzentos contos de réis (Rs. 200:000\$000) a integralizar. — Segundo: — que, entretanto, como o Capital social tivesse sido constituído em parte com bens, coisas e direitos, ficou a constituição definitiva da sociedade adiada até que se procedesse, na forma da lei, à avaliação dos haveres com que concorreu o subscritor Antônio Notini Júnior. Terceiro) que, havendo-se procedido a esta avaliação por peritos no-

meados pela Assembléa de subscritores realizada em seis (6) do corrente mês de setembro, foi o laudo apresentado pelos ditos peritos, senhores Caio Mota, Edmundo Zumsteg e Alberto Luiz Caparica Guimarães, aprovado unanimemente pela Assembléa de subscritores, realizada nesta data, na qual houve também a aprovação dos Estatutos da sociedade e eleição do Conselho Fiscal, conforme regem, respectivamente, os artigos setenta e cinco (75), alínea primeira (1.ª), segunda (2.ª), terceira (3.ª) e quarta (4.ª), e cento e dezoito (118), parágrafos primeiro (1.º) e segundo (2.º), do Decreto quatrocentos e trinta e quatro (434), de quatro (4) de junho de mil oitocentos e noventa e um (1891), conforme tudo consta das atas aprovadas pelas Assembléas e que assim dizem: "Ata da Assembléa de Subscritores para a constituição da Sociedade Anônima "Companhia Brasileira de Mineração de Grafite" — Primeira Assembléa — Aos seis (6) dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta (1940), nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da República dos Estados Unidos do Brasil, presentes, às quatorze (14) horas, no prédio sito à praça Mauá número sete (7), sétimo (7.º) andar, sala setecentos e quatorze (714), os senhores Antônio Notini Júnior, José Padilha Nunes Coimbra, Luiz Nolasco M. Pereira da Cunha, Carlos Osório, Joacir Notini Pereira, Antônio Lázaro de Almeida, José Maria Ramos de Azevedo Abreu e João Paulo Horta Lessa Waldeck, por convocação feita na primeira escritura de constituição, representando a totalidade do capital subscrito, sob a presidência do senhor José Padilha Nunes Coimbra, foi declarada instalada a Assembléa e, com a aprovação dos presentes, convidados para secretários os senhores Joacir Notini Pereira e Antônio Lázaro de Almeida. Constituída assim a Mesa, o senhor presidente disse que, conforme constava da convocação feita por ocasião da assinatura da primeira escritura de constituição da sociedade, lavrada em notas do tabelião Alvaro Borgerth Teixeira, sito à rua do Rosário número cem (100), nesta cidade, a folhas cinco (5) deste mesmo livro, aos cinco (5) do corrente mês, o fim da reunião era a nomeação de três peritos para darem valor aos bens com que deve realizar a sua entrada o subscritor de ações senhor Antônio Notini Júnior, e, assim, pedia à Assembléa que fizesse essa designação. Solicitou então a palavra o subscritor senhor Carlos Osório e indicou para peritos os senhores Alberto Luiz Caparica Guimarães, Caio Mota e Edmundo Zumsteg. Esta proposta foi, sem discussão, unanimemente aprovada. Os ditos peritos nomeados pela Assembléa devem apresentar o seu laudo dentro do prazo de três (3) dias, e a avaliação a fazer compreenderá os seguintes bens, coisas e direitos: as concessões outorgadas ao subscritor senhor Antônio Notini Júnior pelos decretos números três mil novecentos e oito (Decreto 3.908), de cinco (5) de abril de mil novecentos e trinta e nove (1939), e cinco mil e quinze (Decreto 5.015), de treze (13) de dezembro de mil novecentos e trinta e nove (1939), os quais autorizam a exploração das jazidas de grafite, respectivamente, situadas em terras da Fazenda denominada "São Benedito" e do imóvel chamado "Fazenda da Saudade", no Município de São Fidélis, no Estado do Rio de Janeiro, e mais os estudos, trabalhos e serviços técnicos realizados, situações, vias de acesso e comunicações, quantidades e qualidades dos minérios extraídos e por extrair, casas de moradia e galpões, benfeitorias, pertences, e utensílios e demais instalações em funcionamento, cujos todos os detalhes e documentos serão apresentados aos senhores Peritos, para a justa avaliação. — Disse por fim o senhor Presidente, que ficavam, desde logo, convocados os subscritores para se reunirem em Assembléa Geral, neste mesmo local, às quatorze (14) horas, do dia dez (10) do corrente mês de setembro, afim de tomarem conhecimento do Laudo de Avaliação dos senhores Peritos, ora nomeados, e mais proceder-se à aprovação dos Estatutos da Sociedade e eleger-se o Conselho Fiscal, respectivamente, de conformidade com os artigos número setenta e três (73) e setenta e cinco (75), e cento e dezoito (118) do Decreto quatrocentos e trinta e quatro (434), de quatro (4) de junho de mil oitocentos e noventa e um (1891). — E, como nada mais houvesse a tratar, o Senhor Presidente levantou a sessão. — E, em Joacir Notini Pereira, Secretário, fez a presente ata, que lavrada e verificada a sua conformidade, vai por todos assinada. Rio de Janeiro, seis (6) de setembro de mil novecentos e quarenta (1940). — José Padilha Nunes Coimbra — Presidente; Joacir Notini Pereira — Secretário; Antônio Lázaro de Almeida — Antônio Notini Júnior. — Luiz Nolasco M. Pereira da Cunha. — Carlos Osório. — João Paulo Horta Lessa Waldeck. — José Maria Ramos de Azevedo Abreu. — "Ata da Assembléa de Subscritores da Sociedade Anônima — Companhia Brasileira de Mineração de Grafite" para discussão e votação do laudo dos Peritos, senhores Alberto Luiz Caparica Guimarães, Caio da Mota e Edmundo Zumsteg, nomeados para avaliarem os bens pertencentes ao subscritor, senhor Antônio Notini Júnior, e aprovação dos Estatutos da Sociedade e a eleição do Conselho Fiscal, na forma constante da convocação feita, por ocasião da Assembléa realizada em seis (6) do corrente mês de setembro de mil novecentos e quarenta (1940), nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da República dos Estados Unidos do Brasil, no prédio número sete (7) da Praça Mauá, sétimo (7.º) andar, sala setecentos e quatorze (714), às quatorze (14) horas, presentes todos os subscritores, senhores Antônio Notini Júnior, José Padilha Nunes Coimbra, Luiz Nolasco M. Pereira da Cunha, Joacir Notini Pereira — Secretário; Antônio Lázaro de Almeida, José Maria Ramos de Azevedo Abreu, e João Paulo Horta Lessa Waldeck, foi aberta a sessão pelo Presidente, senhor José Padilha Nunes Coimbra, que convidou para secretários, os se-

nhores: Joacir Notini Pereira e Antonio Lazaro de Almeida. — Constituída desta maneira, a mesa, o senhor Presidente declarou que, na conformidade da convocação feita no final da Assembléa de subscritores, realizada em seis (6), do corrente mês, de setembro, os objetivos da atual eram a discussão e votação do laudo dos senhores Peritos nomeados, estimando os valores com que subscreveram as suas ações, o senhor Antônio Notini Júnior, e mais a aprovação dos Estatutos da Sociedade, e a eleição do Conselho Fiscal, na forma da Lei Vigente. — Deu, assim, a palavra ao senhor Secretário, Joacir Notini Pereira, para leitura do laudo que se achava sobre a mesa, sendo então lido o seguinte: "Laudo de Avaliação": Os abaixo assinados, nomeados para, nos termos do artigo segundo (2.º) digo artigo setenta e sete (77) do Decreto número quatrocentos e trinta e quatro (434), de quatro (4) de junho de mil oitocentos e noventa e um (1891), fazerem a avaliação dos haveres com que entra para a sociedade anônima, Companhia Brasileira de Mineração de Grafite, o senhor Antônio Notini Júnior, depois de devido exame de todos os documentos necessários a este laudo, inclusive as cópias autênticas do Decreto número três mil novecentos e oito (3.908), de cinco de abril de mil novecentos e trinta e nove (5 de abril de 1939), publicado a folhas nove mil quinhentos e quarenta e cinco (9.515), e nove mil quinhentos e quarenta e seis (9.516), no *Diário Oficial* do vinte e seis (26) de abril de mil novecentos e trinta e nove (1939), e o Decreto número cinco mil e quinze (5.015), de treze (13) de dezembro de mil novecentos e trinta e nove (1939), publicado a folhas vinte e nove mil quatrocentos e quarenta e dois (29.442), do *Diário Oficial* de trinta (30) de dezembro de mil novecentos e trinta e nove (1939), os quais concedem àquele subscritor, por si, ou sociedade que organizar, a autorização para a exploração das jazidas de grafite, respectivamente, situadas em terras da Fazenda denominada "São Benedito" e do imóvel chamado "Fazenda da Saudade", ambas no Município de São Fidélis, no Estado do Rio de Janeiro, foi-nos presente, também, o minucioso estudo técnico executado pelo geólogo brasileiro, o professor Othon Henry Leonardos, sobre ambas as jazidas, no tocante às situações, vias de acesso e comunicações, perfis geológicos-estruturais, descrição detalhada das jazidas, quantidade e qualidade do minério, resultados dos ensaios de beneficiamento e demonstração de seus aspectos gerais, com a comprovação das análises médias, procedidas pelo Escritório Técnico de Geologia Econômica e Mineração: — "Geofina Limitada" e Instituto Nacional de Tecnologia, nos minérios extraídos das duas jazidas acima referidas. — Estes bens, coisas e direitos, dividem-se em duas partes. — Começamos pela primeira, que é constituída pelos bens, coisas e direitos, correspondentes, digo, direitos, correspondentes a jazidas de grafite, situada no imóvel denominado "Fazenda da Saudade", a qual oferece uma maior reserva de minério, com todos os serviços técnicos concluídos e em franca produção, fatores esses que nos levam a avaliá-la em mil contos de réis (1.000:000\$000). — Finalmente, a segunda parte é a que se refere aos bens, coisas e direitos concernentes a jazidas de grafite, situada em terras da "Fazenda" denominada "São Benedito", que encerra uma reserva apreciável de minério, igualmente, com todos os trabalhos técnicos terminados, e com regular produção, o que nos habilita a avaliá-la em oitocentos contos de réis (800:000\$00). — Todos os documentos, plantas, situações, especificações, estudos e trabalhos técnicos já executados, foram por nós minuciosamente examinados e estudados, quer sob os aspectos técnicos e financeiros, quer sob os pontos de vista econômico e comercial. — Assim, em cumprimento da disposição legal, que nos obriga a arbitrar o valor para todas estas utilidades, as avaliações, após concienzoso exame, na total de mil e oitocentos contos de réis (1.800:000\$000), deste modo recapitulados: — Jazida de Grafite, situada na Fazenda da Saudade: — Um mil contos de réis (1.000:000\$000) sendo: Bens: — Cem contos de réis (100:000\$000); coisas: — Cem contos de réis (100:000\$000); — Direitos: — Oitocentos contos de réis (800:000\$000); Jazida de Grafite, situada em terras da Fazenda denominada "São Benedito": — oitocentos contos de réis (800:000\$000), sendo: Bens: oitenta contos de réis (80:000\$000); coisas: cento e vinte contos de réis (120:000\$000). Direitos: seiscentos contos de réis (600:000\$000). Por essa recapitulação, discriminada por Mina de Grafite, a soma global destas avaliações parceladas, monta, pois, a mil e oitocentos contos de réis (1.800:000\$000, assim classificados: — Bens: cento e oitenta contos de réis (180:000\$00). Coisas: duzentos e vinte contos de réis 220:000\$000. — Direitos: — mil e quatrocentos contos de réis (1.400:000\$000) e, por estarmos assim de comum acordo, firmamos o presente laudo, para que produza os efeitos legais. — Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital dos Estados Unidos do Brasil, aos nove (9) dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta (1940). — Caio Mota, — Edmundo Zumsteg, — Alberto Luiz Caparica Guimarães. — Submetido à discussão este laudo, nenhum dos presentes pediu a palavra. — Posto em votação, é o mesmo unanimemente aprovado. — O senhor presidente declarou, então, que ficavam assim aprovados os valores dos bens com que concorria o subscritor, Antônio Notini Júnior, ficando desse modo constituída definitivamente a lista de subscritores, que lida continha o seguinte: — *Lista de subscrição do capital da Companhia Brasileira de Mineração de Grafite*: — Em bens, coisas e direitos: — Antônio Notini Júnior, residente à Avenida Copacabana número mil trezentos e sessenta e oito (1.368), solteiro, industrial, com mil e oitocentas (1.800) ações, de um conto de réis (1:000\$0, cada uma, num total de mil e oitocentos contos de réis

(1.800.000\$0). — Em dinheiro: — José Padilha Nunes Coimbra, residente no Edifício d'“A Noite”, sala setecentos e quatorze, setecentos e quinze (714/715), casado, industrial, com cento e vinte (120) ações de um conto de réis (1:000\$000) cada uma, no total de cento e vinte contos de réis (120:000\$0) — Luiz Nolasco M. Pereira da Cunha, residente no Edifício d'“A Noite”, sala setecentos e quatorze, setecentos e quinze (714/715), casado, do comércio, com trinta (30) ações de um conto de réis (1:000\$000) cada uma, no total de trinta contos de réis (30:000\$0) — Carlos Osório, residente no Edifício d'“A Noite”, sala setecentos e quatorze, setecentos e quinze (714/715), casado, do comércio, com dez (10) ações de um conto de réis (1:000\$0) cada uma, no total de dez contos de réis (10:000\$0) — Antônio Lázaro de Almeida, residente à rua Natividade número dezesseis (16), solteiro, do comércio, com dez (10) ações de um conto de réis (1:000\$0) cada uma, no total de dez contos de réis (10:000\$0) — João Paulo Horta Lessa Valdeck, residente à rua Humaitá, cento e dois (102), casa quatorze (14), solteiro, do comércio, com dez (10) ações de um conto de réis (1:000\$0) cada uma, no total de dez contos de réis (10:000\$0) — José Maria Ramos de Azevedo Abreu, residente à rua Barão de Mesquita número duzentos e vinte (220), solteiro, do comércio, com dez (10) ações de um conto de réis (1:000\$0) cada uma, no total de dez contos de réis (Rs. 10:000\$0) — e Joacyr Notini Pereira, residente à Praia de Botafogo, número quatrocentos e sessenta e quatro — (464), solteiro, do comércio, com dez (10) ações, de um conto de réis (Rs. 1:000\$0), cada uma, no total de dez contos de réis (Rs. 10:000\$0). — Terminada a leitura desta lista de subscritores, continuando o senhor Presidente deu novamente a palavra ao senhor Secretário, Joacyr Notini Pereira, para leitura dos Estatutos da Sociedade, que foram apresentados em Certidão, extraída da escritura preliminar de constituição social, lavrada em cinco (5) decorrente mês, a folhas cinco (5) deste mesmo livro, do décimo oitavo (18.º) Offício de Tabelação, desta cidade. — Finda a respectiva leitura, nenhum dos presentes pediu a palavra para fazer qualquer observação, como facultada a lei. — Posta a matéria em votação, foi unanimemente aprovada. — Em seguida o senhor Presidente declarou que, desse modo, estavam plenamente aprovados os Estatutos da Sociedade. — Prosseguindo nos trabalhos, o senhor Presidente declarou à Assembléa que ia dar início à eleição do Conselho Fiscal. — Pediu a palavra pela ordem, o subscritor senhor Carlos Osório, que indicou nos nomes dos senhores Joacyr Notini Pereira, José Maria Ramos de Azevedo Abreu e Antônio Pereira Notini, para membros efetivos, e os dos senhores Alberto Luiz Caparica Guimarães, Reynaldo Ramos de Saldanha da Gama e Jayme Saldanha da Gama Frota, para Suplentes. — Posta em votação, a indicação do senhor Carlos Osório, foi a mesma aprovada por unanimidade. — O senhor Presidente, declarou assim, votos os senhores Joacyr Notini Pereira, José Maria Ramos de Azevedo Abreu e Antônio Pereira Notini para membros efetivos, e os senhores Alberto Luiz Caparica Guimarães, Reynaldo Ramos de Saldanha da Gama e Jayme Saldanha da Gama Frota para Suplentes. — Posta, digo suplentes, na forma proposta, e por um ano, (1 ano), conforme determina o artigo décimo sétimo (17.º) dos Estatutos em vigor. — Finalmente, o senhor Presidente, declarou, que, como nada mais houvesse a tratar, levantou a sessão, pedindo aos senhores subscritores que se conservassem na sala para assinar esta ata que se irá lavar imediatamente, como de fato se lavrou. — Eu, Joacyr Notini Pereira, Secretário, esta fiz e a subscreevo, por estar conforme com a mesa e com todos os subscritores de ações. — Rio de Janeiro, dez (10) de setembro de mil novecentos e quarenta (1940). — José Padilha Nunes Coimbra — Presidente; — Joacyr Notini Pereira — Secretário; — Antônio Lázaro de Almeida — Antônio Notini Junior — Luiz Nolasco M. Pereira da Cunha — Carlos Osório — João Paulo Horta Lessa Valdeck — José Maria Ramos de Azevedo Abreu — Quarto): — Que, estando, dessaarte como estão, cumpridas e satisfeitas todas as exigências legais, fica pela presente escritura, definitivamente constituída a sociedade anônima: — “Companhia Brasileira de Mineração de Grafite” com seu capital subscrito, e em parte integralmente realizado, e regendo-se pelos aprovados Estatutos transcritos na escritura lavrada nestas notas, neste mesmo livro, a folhas cinco (5), a qual fica, para todos os fins e efeitos, fazendo parte integrante da presente. — Quinto): — que, em consequência dessa subscrição e aceitação de valores, o subscritor, Antônio Notini Junior, senhor e possuidor dos bens avaliados e constantes do Laudo transcrito na cláusula terceira, terceira (3.ª), cede e transfere à sociedade ora definitivamente constituída toda a posse, jús, domínio, direitos e ação, que tinha sobre os mesmos bens, para que a sociedade dele use, goze e disponha, como seus, que de fato ficam sendo, de hoje em diante, livres e desembaraçados de quaisquer onus legais ou convencionais. Sexto) que os Decretos números três mil novecentos e oito (3.908), de cinco (5) de abril de mil novecentos e trinta e nove (1939), e cinco mil e quinze (5.015), de treze (13) de dezembro de mil novecentos e trinta e nove (1939), os dois relatórios, um de vinte e três (23) de abril de mil novecentos e quarenta (1940), e o outro de vinte e nove (29) de abril de mil novecentos e quarenta (1940), estes assinados pelo geólogo professor Oton Henry Leonardos, engenheiro civil e de minas, carteira profissional número dois mil cento e setenta-D (2.170-D), quinta (5.ª) região, e as duas (2) plantas, uma (1) da região onde está localizada a mina de grafite, existente em terras da fazenda de São Benedito, e a outra região

onde se acha a mina de grafite, em terras do imóvel chamado “Fazenda da Saudade”, no município de São Fidélis, Estado do Rio de Janeiro, documentos esses em número de seis (6), aos quais se refere o laudo dos senhores peritos avaliadores, contendo as três assinaturas desses mesmos peritos, e mais as assinaturas de três (3) diretores da Sociedade Anônima Companhia Brasileira de Mineração de Grafite, rubricadas por mim, tabelião, ficam fazendo parte integrante desta escritura. Sétimo) que, sendo o capital social realizado, parte em dinheiro e parte em bens, coisas e direitos, de acordo com o artigo sessenta e cinco (art. 65) do Decreto número quatrocentos e trinta e quatro (Decreto 434), de quatro (4) de julho de mil oitocentos e noventa e um (1891), foi feito em dinheiro, no Banco Moscoso Castro, o depósito da décima parte do capital em dinheiro, conforme reza o recibo do teor seguinte: Banco Moscoso Castro. End. Telcg.: Mosastro — Rua da Alfândega número cinquenta e um (51). Rio de Janeiro — Réis, vinte contos de réis (20:000\$000). O senhor José Padilha Nunes Coimbra, na qualidade de incorporador da Companhia Brasileira de Mineração de Grafite, em constituição nesta cidade, deposita a importância de vinte contos de réis (20:000\$000), correspondente a dez por cento (10 %) do capital em dinheiro, com que se vai constituir a referida sociedade, em cumprimento das exigências legais. Rio de Janeiro, seis (6) de setembro de mil novecentos e quarenta (1940). Banco Moscoso Castro (uma assinatura ilegível). (Selado com vinte mil e duzentos réis (20\$200) de estampilhas federais, inutilizadas por um carimbo do Banco, contendo a data: seis (6), sete (7), quarenta (40) e duas (2) assinaturas ilegíveis. O selo devido foi pago pela verba seguinte: “Verba número cento e onze (n. 111), réis, sete contos e duzentos mil réis (7:200\$000). Recebedoria do Distrito Federal, dez (10) de nove (9) de mil novecentos e quarenta (1940). O escrívão do selo (ilegível). O ajudante do tesoureiro, ilegível. Assim, disseram do que dou fé e me pediram lavrasse em minhas notas esta escritura, que, lhes sendo lida e às testemunhas, a todo este ato presentes, Luiz da Costa Barbosa e Mário Batista Pereira, que se assina M. Batista Pereira, acharam conforme e assinam todos. Eu, Décio do Carmo Ribeiro, ajudante, a escrevi. E eu, Alvaro Borgerth Teixeira, tabelião, subscreevi. (Assinados). — Antônio Notini Junior. — José Padilha Nunes Coimbra. — Luiz Nolasco M. Pereira da Cunha. — Carlos Osório. — Antônio Lázaro de Almeida. — João Paulo Horta Lessa Valdeck. — José Maria Ramos de Azevedo Abreu. — Joacyr Notini Pereira. — Luiz da Costa Barbosa. — M. Baptista Pereira. Nada mais se continha e nem se declarava em a escritura fielmente transcrita na presente certidão, que conferi, subscreevo e assino. Rio de Janeiro, trinta de setembro de mil novecentos e quarenta. E eu, Otávio Borgerth Teixeira, ajudante, substituto, subscreevo e assino, no impedimento ocasional do tabelião. — Otávio Borgerth Teixeira. (C — 10.259 — 9-11-940 — 993\$5).

MESBLA S. A.

ATA DA 22.ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE MESBLA S. A.,
REALIZADA EM 25 DE OUTUBRO DE 1940

Às 11 (onze) horas do dia vinte e cinco de outubro de 1940, na sede social à rua do Passeio 48/54, 1.º andar, presentes os acionistas portadores de 51.960 (cincoenta e quatro mil novecentos e sessenta) ações, conforme consta do livro da presença, o senhor Luiz La Saigne, presidente da Sociedade, convida o acionista Dr. Demósthenez Madureira de Pinho para assumir a presidência da Assembléa. O Dr. Demósthenez Madureira de Pinho convida para 1.º e 2.º secretários, respectivamente, os acionistas senhores José Dória Mendonça e Bento Alves Ferreira. Em seguida declara abertos os trabalhos e manda que o 1.º secretário leia a convocação publicada no “Diário Oficial” de 21 e 22 de outubro de 1940, e no “Jornal do Comércio” de 20, 21 e 22 de outubro de 1940, bem como no “Jornal do Brasil” de 20 de outubro de 1940. O 1.º secretário passa então a ler esta convocação que é do seguinte teor “Mesbla S. A. Assembléa Geral Extraordinária. Segunda Convocação. Não tendo havido número legal de acionistas para a Assembléa convocada para o dia 19 de outubro de 1940, ficam convocados novamente os senhores acionistas para a Assembléa Geral Extraordinária que se realizará na sede social à rua do Passeio 48-54, 1.º andar, às 11 (onze) horas do dia 25 (vinte e cinco) de outubro de 1940, para resolver sobre uma proposta da Diretoria de reforma dos Estatutos e aumento de capital. A Diretoria”. O senhor presidente da Assembléa diz que, de acordo com o objeto da convocação, passará a ler a proposta da Diretoria para a modificação dos Estatutos e aumento do capital da Sociedade e que é do teor seguinte: “Mesbla S. A. Proposta da Diretoria para modificações dos Estatutos e aumento do capital de 15.000 para 25.000 contos de réis. No decorrer deste exercício e prosseguindo o desenvolvimento da Sociedade, as nossas vendas tiveram um aumento considerável sobre o exercício anterior. Além desse aumento proveniente não só da abertura de nossa Filial de Pelotas como também da criação de novas Secções e do aumento das vendas das já existentes — a compra de imóveis realizada no Rio e em Belo Horizonte e a construção da nova e grande sede de nossa Filial de São Paulo, acarretaram um considerável aumento do Ativo. Por outro lado, de acordo com a legislação em vigor, as Casas Bancárias deverão ter um capital mínimo de 250 contos. Como o capital destinado à Secção Baneária da Sociedade é de 100 contos, a

Diretoria propõe o seu aumento para 250 contos, aumento esse que, ainda de acordo com a Lei em vigor, deverá ser em ações *nominativas* e inteiramente subscrito por Brasileiros. Torna-se pois necessária a elevação do capital social. Assim sendo propõe a Diretoria, que o aumento seja de 10.000 contos, representado por 50.000 ações ordinárias no valor nominal de 200\$00 cada uma, emissão ao par, integralizadas, sendo 750 nominativas e 49.250 ao portador e gozando todas as ações dessa nova emissão dos mesmos direitos e vantagens que as atuais ações ordinárias. Propõe também a Diretoria a modificação do Art. 8.º, o qual passará a ter a seguinte redação: — "As ações preferenciais serão normalmente resgatadas no fim do prazo social. Parágrafo único — A Assembléa Geral poderá porém decidir o resgate antecipado destas ações, no todo ou em parte, sendo que neste último caso será procedido a sorteio. "Propõe também a Diretoria acrescentar o seguinte parágrafo ao Art. 33.º: — "Parágrafo único: As pessoas de que trata este artigo poderão retirar, mediante autorização prévia da Diretoria por conta das percentagens e gratificações do exercício, até 1/3 (um terço) da importância que a esses títulos tenham percebido no exercício anterior." Em face do exposto a Diretoria espera seja aprovada pela Assembléa a proposta de alteração dos Estatutos que acima se contem e autorizada ao mesmo tempo a promover o aumento do capital para 25.000 contos de réis na forma constante da mesma proposta. Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1940 *Luiz La Saigne*, presidente; *S. S. Cardoso*, vice-presidente; *Arthur A. Santos*, diretor tesoureiro. Parecer do Conselho Fiscal. Os abaixo assinados, membros efetivos do Conselho Fiscal de Mesbla S. A., conhecedores da situação real e do desenvolvimento sempre crescente de seus negócios, depois de estudar as propostas supra, declararam-se inteiramente favoráveis às mesmas na forma proposta pela Diretoria e consideraram convenientes aos interesses da Sociedade o aumento de capital projetado. Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1940. *Aristide Pouchot-Lermans*, *Alfredo F. de Siqueira*, *Manoel Ferreira Guimarães*. — O senhor presidente diz que está em discussão a proposta lida e pergunta se alguém deseja tomar a palavra sobre a mesma. Depois de discutido o assunto e de troca de idéias sobre o mesmo o senhor presidente põe em votação essa proposta que é unanimemente aprovada. O acionista Dr. Romero Rothier Duarte pede então a palavra e congratula-se com a Assembléa pela resolução tomada que é a seu ver, de grande interesse para a Sociedade, fazendo votos para que esta mantenha o ritmo de seu desenvolvimento. Propõe em seguida o senhor presidente que seja fixado o prazo de 5 (cinco) dias para o encerramento da subscrição do aumento de capital, sendo essa proposta unanimemente aprovada. Nada mais havendo a tratar e ninguém mais querendo usar da palavra, o senhor presidente resolve dar por encerrados os trabalhos, mandando fazer dos mesmos a presente Ata, cuja redação foi aprovada e que vai assinada por todos os acionistas presentes e por mim, *José Dória Mendonça*, 1.º secretário, que a escrevi subscreevo e assino. *José Dória Mendonça*, *Demosthenes Madureira de Pinho*, *A. A. Santos*, *S. S. Cardoso*, *J. Corominas*, *F. C. Casper*, *Alfredo F. de Siqueira*, *Henrique de Botton*, *D. Mariani*, *L. La Saigne*, *Domício José Corrêa*, *C. Freitas*, *Antonio Rodrigues de Almeida*, *Annibal Sampaio Almendra*, *José D. Mendonça*, *Elyseu Soares*, *Aristide Pouchot-Lermans*, pp. de *Mestre et Blatgé* — *Paris*; *R. Bougué*, pp. de *Georges Claude* — *Paris*; *R. Bougué* — *B. Alves* — *Pedro de Alcantara Guimarães* — *G. Caillaut* — pp. *Armando Fontana* — *B. Alves* — *Guerrino Zani* — *S. Olinto de Oliveira* — pp. *Leon Rizzo* — *G. Zani* — pp. *Paulo Bazzi* — *G. Zani* — pp. *Leonello Speri* — *G. Zani* pp. *Narciso Buenazzo* — *G. Zani* — pp. *Samuel Rizzo* — *G. Zani* — pp. *Oswaldo Funken* — *J. D. Mendonça* — pp. *Athayde Alves Guimarães* — *J. D. Mendonça* — pp. *Felix Lahoucade* — *Margarida T. Rego* — pp. *Francisco Alves de Oliveira* — *Margarida T. Rego* — pp. *Eduardo Zottmann* — *Margarida T. Rego* — pp. *Sylvio Ferreira dos Santos* — *Margarida T. Rego* — pp. *Adolpho Denhardt* — *Margarida T. Rego* — *Arlindo Ferreira Cardoso de Souza* — *D. Pires* — *Auguste Rocher* — *Manoel Pinto* — pp. *Hector Ghirardo* — *Demosthenes Madureira de Pinho* — pp. *Jean Noel* — *Demosthenes Madureira de Pinho* e *Sylvio Olinto de Oliveira* — *Romero Rothier Duarte* — *Luiz Gallotti*.

Declaro que a presente é cópia fiel do livro de Atas de Mesbla S. A. Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1940. — *José Dória Mendonça*, 1.º secretário.

ATA DA 23.ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE MESBLA S. A. REALIZADA EM 6 DE NOVEMBRO DE 1940

As 11 (onze) horas do dia 6 (seis) de novembro de 1940, na sede social à Rua do Passeio 48-54, 1.º andar, presentes os acionistas portadores de 54.860 (cincoenta e quatro mil, oitocentos e sessenta) ações, conforme consta do Livro de Presença, o sr. *Luiz La Saigne*, presidente da Sociedade, convida o acionista, dr. *Demosthenes Madureira de Pinho* para assumir a presidência da Assembléa. O doutor *Demosthenes Madureira de Pinho* convida para 1.º e 2.º secretários, respectivamente, os acionistas, srs. *José Dória Mendonça* e *Bento Alves Ferreira*. Em seguida declara abertos os trabalhos e manda que o 1.º secretário leia a convocação publicada no *Diário Oficial*, de 29 e 30 de outubro de 1940 e no "Jornal do Comércio", de 29 e 30 de outubro de 1940. O 1.º secretário passa então a ler essa convocação que é do seguinte teor: — "Mesbla S. A. — Assembléa Geral Extraordinária. — Ficam convocados os senhores acionistas para a Assembléa Geral Extraordinária que se realizará na sede social à rua do Passeio números 48-54 — 1.º andar, às 11 (onze) ho-

ras do dia 6 de novembro de 1940, para o fim de deliberar sobre o aumento do capital social autorizado por assembléa de 25 do corrente e com parecer do Conselho Fiscal. A Diretoria". O sr. presidente da Assembléa diz então que, de acordo com o objeto da convocação, passará a ler o memorial da Diretoria sobre o aumento do capital e modificação dos Estatutos, como segue: — "Memorial da Diretoria de Mesbla S. A. — Srs. acionistas. Tendo sido esta diretoria autorizada por Assembléa Geral Extraordinária realizada em 25 de outubro de 1940 a promover o aumento do capital social de réis 15.000:000\$000 (Quinze mil contos de réis) para 25.000:000\$000 (vinte e cinco mil contos de réis), representado por 50.000 (cincoenta mil) ações ordinárias, integralizadas, emissão ao par, sendo 750 (setecentas e cinquenta) nominativas e 49.250 (quarenta e nove mil duzentas e cinquenta) ao portador e, já tendo obtido a subscrição do total do aumento, realizou os respectivos depósitos de 10 % (dez por cento) sobre o total do aumento e mais 50 % (cincoenta por cento) sobre a parte destinada à Seção Bancária, bem assim o pagamento do selo por verba devido conforme tudo consta dos recibos e talão que apresenta à Assembléa. Isso feito, submeteu todos os documentos ao exame do esclarecido Conselho Fiscal cujo parecer sobre o assunto também junta ao presente. Assim sendo, propõe à Assembléa que ratifique o aumento do capital, ficando assim alterados os Artigos 5.º (quinto) e 1.º (décimo primeiro) dos Estatutos, que passarão a ter a seguinte redação: — "Art. 5.º — O capital social é de Rs. 25.000:000\$000 (cinco e cinco mil contos de réis), sendo: — a) Rs. 21.750:000\$000 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta contos de réis) divididos em 83.750 (oitenta e três mil, setecentos e cinquenta) ações ordinárias, integralizadas, ao portador, e 40.000 (Quarenta mil) ações preferenciais, integralizadas, ao portador, todas do valor nominal de Rs. 200\$000 (Duzentos mil réis) cada uma, destinadas às Seções Comerciais; b) — Rs. 250.000\$000 (Duzentos e cinquenta contos de réis) divididos em 1.250 (Mil duzentos e cinquenta) ações ordinárias, integralizadas, nominativas, no valor nominal de Rs. 200\$000 (Duzentos mil réis) cada uma, destinados às operações das Seções Bancárias da Matriz e Filiais. Parágrafo Único — "Das 40.000 (Quarenta mil) ações preferenciais, 20.000 (vinte mil) correspondem à 1.ª (primeira) série e 20.000 (Vinte mil) à 2.ª (segunda série). Artigo 11.º — As ações integralizadas são ao portador, com exceção das mencionadas na letra "b" do Artigo 5.º (quinto) dos presentes estatutos, e as não integralizadas são nominativas. As conversões de ações nominativas para ao portador serão feitas a pedido do acionista, depois de integrado o capital e serão ratificadas na primeira Assembléa Geral Extraordinária que se realizar. Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1940. (as.) — *Luiz La Saigne*, presidente. — *Silvano Santos Cardoso*, vice-presidente. — *Henrique De Botton*, diretor-secretário. — *Arthur Almeida Santos*, diretor-tesoureiro". O sr. presidente da Assembléa lê então o parecer do Conselho Fiscal que é do teor seguinte: — "Parecer do Conselho Fiscal. Nós, abaixo assinados, membros efetivos do Conselho Fiscal de Mesbla Sociedade Anonyma, tendo examinado as listas de subscrição e demais documentos referentes ao aumento do capital social de réis 15.000:000\$000 (quinze mil contos de réis) para réis 25.000:000\$000 (vinte e cinco mil contos de réis), autorizado por Assembléa de 25 de outubro de 1940 e verificada a perfeita regularidade com que foi realizado o mesmo, opinamos pela sua aprovação e ratificação pela Assembléa Geral. Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1940. — (assinados) *Aristides Pouchot Lermans*. — *Alfredo F. de Siqueira*. — *Manoel Ferreira Guimarães*". Em seguida o Sr. presidente manda que o Sr. primeiro secretário leia a lista de subscrição, os recibos de depósito de 10 % (dez por cento) e 50 % (cincoenta por cento), respectivamente, sobre o total do aumento e a parte destinada à Seção Bancária, assim como o recibo do pagamento do selo por verba. O Sr. primeiro secretário passa então a ler esses documentos, que são dos seguintes tores: "Mesbla S. A. — Lista de subscritores do aumento de capital de réis 15.000:000\$000 (quinze mil contos de réis) para réis 25.000:000\$000 (vinte e cinco mil contos de réis), aprovado em Assembléa Geral Extraordinária realizada em 25 de outubro de 1940 — O aumento de réis 10.000:000\$000 (dez mil contos de réis) será representado por 49.250 (quarenta e nove mil e duzentos e cinquenta) ações ordinárias integralizadas ao portador, emissão ao par, e 750 (setecentas e cinquenta) ações ordinárias, integralizadas, nominativas, emissão ao par. Ações ordinárias nominativas. Nomes — quantidade — importância: *Luiz La Saigne*, 750, réis 150:000\$000. Ações ordinárias ao portador. Nomes — quantidade — importância: *Henrique de Botton*, 2.000, 400:000\$000; *Silvano Santos Cardoso*, 2.000, 400:000\$000; *Artur Almeida Santos*, 2.000, réis 400:000\$000; *João Corominas Ruiz*, 1.500, 300:000\$000; *Domíngos Mariani*, 1.000, 200:000\$000; *Frederico Carlos Casper*, 1.000, réis 200:000\$000; *Alfredo F. de Siqueira*, 2.600, 520:000\$000; *Luiz La Saigne*, 25.000, 5.000:000\$000; p. p. de *Mestre et Blatgé* (Paris), *R. Bougué*, 1.400, 280:000\$000; *Aristides Pouchot Lermans*, 2.000, 400:000\$000; *Luiz Gallotti*, 1.000, 200:000\$000; *Arlindo Ferreira Cardoso de Souza*, 1.000, 200:000\$000; *Demosthenes Madureira de Pinho*, 1.000, 200:000\$000; *Pedro de Alcantara Guimarães*, 1.000, réis 200:000\$000; *Darcilio Pires de Almeida*, 750, 150:000\$000; *Silvio Olinto de Oliveira*, 1.000, 200:000\$000; *Romero Rothier Duarte*, 1.000, 200:000\$000; *Auguste Rocher*, 1.000, 200:000\$000; *Carlos Freitas*, 1.000, 200:000\$000; total: 49.250, réis 9.850:000\$000." "The National City Bank of New York — Réis 1.000:000\$000 — Recebemos da Mesbla S. A. a importância de réis 1.000:000\$000 (um mil contos de réis), correspondente à décima parte de 10.000:000\$000 (dez mil contos de réis) e que foi aumentado o capital social da referida sociedade. Para os devidos fins passamos o presente recibo em duas vias. Rio de Janeiro,

ro. 5 de novembro de 1940. — The National City Bank of New York — Filial do Rio de Janeiro. (assinados) A. Ferreira, P. gerente. — W. T. Moss, sub-contador. (Selado com 20\$200 em cada via.) "Banco do Brasil — Réis 75:000\$000 (setenta e cinco contos de réis) — Recebemos da Mesbla S. A., desta, a quantia de setenta e cinco contos de réis, correspondente a 50 % de réis 150:000\$000, que diz ser o valor do aumento de capital de sua Secção Bancária, depósito efetuado em cumprimento de exigências legais. Firmamos o presente em duas vias para um só efeito. Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1940. — Pelo Banco do Brasil: Demétrio Bastos. — Mário Barreto Pinto." (Selado com 20\$200 em cada via.) "Ministério da Fazenda — Recebedoria do Distrito Federal — 31.661 — Selo por verba — Exercício de 1940 — Réis 30:000\$000 — No livro de receita, à folha..., fica debitado o tesoureiro pela quantia de trinta contos de réis, recebida de Mesbla S. A., proveniente de aumento de capital, conforme a verba n. 31. Rio de Janeiro, em 5 de 11 de 1940. — O ajudante de tesoureiro do selo, ilegível. — O escripturário, ilegível. Recebido por cheque série A. n. 5.056. Guia de recolhimento. Mesbla S. A., estabelecida à rua do Passio 48 a 54, vai à Recebedoria do Distrito Federal pagar por verba a quantia de réis 30:000\$000 (trinta contos de réis), proveniente do imposto de selo sobre réis 10.000:000\$000 (dez mil contos de réis), importância essa com que foi aumentado o capital social por autorização da Assembléa Geral Extraordinária realizada em 25 de outubro de 1940, nesta Capital. Junta a folha do *Diário Oficial* de 21 de outubro de 1940 que convocou os acionistas à referida Assembléa e declara que a Ata da mesma ainda não foi publicada. Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1940. — Mesbla S. A., J. Corominas, sub-diretor. Colado um selo de Educação e Saúde devidamente inutilizado. Verba n. 31 — Réis 30:000\$000 — Pagou de selo trinta contos de réis. Recebedoria do Distrito Federal, 5 de novembro de 1940. O Ajudante do Tesoureiro — Ilegível. O Escrição do selo — Ilegível. Oficial Administrativo — Recebido por cheque Série A n. 5.056. Em seguida diz o Sr. Presidente que está em discussão a proposta contida no memorial da Diretoria e pergunta se alguém deseja tomar a palavra sobre o mesmo. O acionista Dr. Pedro de Alcantara Guimarães, pedindo a palavra, pede algumas explicações sobre o assunto que lhe são imediatamente fornecidas, tendo o mesmo se dado por satisfeito e declarando que pedira essas explicações não para seu uso pessoal, pois conhece perfeitamente a situação e os métodos da sociedade, mas sim para que todos os presentes ficassem esclarecidos sobre esses pontos podendo assim votar com absoluto conhecimento de causa. Ninguém mais desejando fazer uso da palavra, o Sr. Presidente põe em votação a proposta contida no memorial da Diretoria para ratificação do aumento do capital e alteração dos Estatutos a qual é aprovada unanimemente. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente resolve dar por encerrados os trabalhos mandando fazer dos mesmos a presente Ata cuja redação foi aprovada e que vai assinada por todos os acionistas presentes e por mim, José Doria Mendonça, 1.º secretário, que a escrevi, subscreevo e assino. Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1940. — José Doria Mendonça. — Demosthenes Madureira de Pinho. — Henrique de Botton. — L. La Saigne. — J. Corominas — S. S. Cardoso. — A. A. Santos. — D. Pires. — F. G. Casper. — Eliseu F. Soares. — A. Rocher. — C. Freitas. — B. Alves. — pp. Armindo Fontana. — B. Alves. — J. D. Mendonça. — pp. Oswaldo Kuntgen. — J. D. Mendonça. pp. Athayde Alves Guimarães. — J. D. Mendonça. — Annibal Sampaio Almendra. — G. Caillaux. — pp. de Mestre et Blatgé — Paris — R. Bouguicé. — pp. de Georges Claude. — R. Bouguicé. — Alfredo F. de Siqueira. — R. Bouguicé. — Antonio Rodrigues de Almeida. — D. Mariani. — Romero R. Duarte. — pp. Léon Risso G. Zani. — pp. Feliz Lahourcade. — I. Teixeira. — Guerrino Zani. — pp. Francisco Alves de Oliveira. — I. Teixeira. — pp. Paulo Benzi G. Zani. — pp. Eduardo Zolthmann. — I. Teixeira. — pp. Leonello Speri. — G. Zani. — pp. Sylvio Ferreira dos Santos. — I. Teixeira. — pp. Narciso Buennazzo. — G. Zani. — pp. Adolfo Denhardt. — I. Teixeira. — pp. Samuel Risso. — G. Zani. — I. Teixeira. — Arlindo Ferreira Cardoso de Souza. — Pedro de Alcantara Guimarães. — Domício José Corrêa. — Luiz Gallotti. — Aristides Pouchot-Lermans — Silvío Olinto de Oliveira. — pp. Hector Ghirardo. — Demosthenes Madureira de Pinho. — pp. Jean Noel. — Demosthenes Madureira de Pinho. — Silvío Olinto de Oliveira.

Declaro que a presente é cópia fiel do livro de Atas de Mesbla S. A. — Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1940. — José Doria Mendonça, 1.º secretário.

(C. 10.251 — 9-11-940 — 422\$3)

ANÚNCIOS

Colegio Brasileiro de Cirurgiões

ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA

Primeira convocação

De ordem do Sr. presidente e de conformidade com os estatutos, são convocados os membros titulares e colaboradores para a assembléa extraordinária que se realizará à Avenida Mem de Sá n. 187, às 20 1/2 horas, do dia 14 do corrente, para o fim de reforma dos estatutos e Regimento Interno. — O 1.º secretário, Estellita Lins.

(C — 10.252 — 9-11-1940 — 45\$9, 3 vezes).

Laboratórios Suarry do Brasil, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Primeira convocação

Os liquidatários dos Laboratórios Suarry do Brasil S. A., na forma da lei, convidam os senhores acionistas a se reunirem em assembléa geral extraordinária no dia 21 de novembro de 1940, às 15 horas, à rua do Carmo n. 49, 3.º andar, afim de procederem à aprovação das contas finais, relatório dos liquidatários e parecer do conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1940, — Os liquidatários: Nelson Freitas. — Victor de Meneses Pontes.

(C — 10.140 — 7-11-1940 — 52\$0, 3 vezes).

Sindicato dos Educadores Brasileiros

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

O Sindicato dos Educadores Brasileiros, na forma do § 2.º do art. 2.º da portaria SCM 337 de 31 de julho de 1940, baixada pelo Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, publicada no *Diário Oficial* de 8 do corrente, convoca pelo presente Edital, os seus associados para a assembléa geral extraordinária do dia 12 do corrente mês, às 17 horas, em sua sede, à praça Mauá n. 7, Edifício da Noite, 14.º andar, sala 1.418, com o fim de se proceder à adaptação dos Estatutos e ao quadro social à nova lei sindical (Decreto-lei ns. 1.402 2.363 a 2.381). — Juruenia de Mattos, 1.º secretário.

(C. 10.184 — 8-11-940 — 45\$9 — 3 vezes)

Companhia Aliança Industrial

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

1.ª Convocação

Ficam convidados os Srs. acionistas para se reunirem em assembléa geral extraordinária na sede da Companhia, à rua 1.º de Março n. 101, às 12 horas, no dia 12 do corrente, para deliberar sobre a ratificação e aprovação de atos da administração, deliberações de assembléas anteriores e suas respectivas atas.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1940. — Severino Pereira da Silva, presidente. — Fernando Moraes Ferreira, diretor-tesoureiro.

(C. 10.127 — 5-11-940 — 52\$0 — 3 vezes).

Sociedade Anônima Nacional de Transportes Aéreos S.A.N.T.A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Em segunda convocação

Ficam convidados os senhores acionistas para, em assembléa geral extraordinária, a se realizar no dia 12 do corrente ano, se reunirem, na sede social à rua da Assembléa n. 104, 4.º andar, salas 410-415, às 15 horas, nesta cidade, afim de procederem à eleição dos cargos vagos na Diretoria e no Conselho Consultivo e deliberar sobre a modificação do art. 14, 2.º, letra "i" a "r", bem como quanto ao mesmo artigo — parágrafo 4.º, dos estatutos. E, não havendo número legal nesse dia, ficam desde já convocados em terceira e última convocação para o dia 16 do corrente, no mesmo local e hora para o mesmo assunto. — A diretoria.

(C — 10.142 — 7-11-1940 — 61\$2, 3 vezes).

Casa Carvalho Guimarães, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléa geral extraordinária, na sede da sociedade, à rua da Alfândega, ns. 250 a 250-A, às 15 horas, no dia 20 de novembro próximo, para deliberar sobre o seguinte:

- situação econômica da sociedade;
- aumento do capital social, com emissões de ações preferenciais;
- reforma dos estatutos;
- eleição de nova diretoria.

Devem os senhores acionistas depositar as suas ações ao portador no escriptório da sociedade, dentro do prazo regular, afim de poderem tomar parte na assembléa.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1940. — Pela diretoria, José Carvalho Costa.

(C — 10.262 — 9-11-1940 — 61\$2, 3 vezes).

Companhia Manufatora Fluminense

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Terceira Convocação

Não tendo havido número legal de acionistas para a assembléia convocada para o dia 30 do corrente, ficam convocados novamente os senhores acionistas para a assembléia geral extraordinária que se realizará no dia 11 do corrente, às 12 horas, no escritório da Companhia, à rua 1.º de Março n. 104, loja, afim de tomarem conhecimento da renúncia da diretoria e de uma proposta para reforma dos estatutos sociais.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1940. — *Severino Pereira da Silva*, presidente. — *Fernando Moraes Ferreira*, diretor-tesoureiro.

(C — 10.081 — 1-11-1940 — 61\$2, 3 vezes).

Companhia Fábrica de Tecidos "Covillã"

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, no dia 12 de novembro, às quinze horas, na sede da Companhia, à rua Garibaldi n. 187, para o fim especial de tomarem conhecimento de uma proposta da diretoria sobre aumento do capital social e reforma dos estatutos.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1940. — *A diretoria*.

(C. 10.017 — 30-10-1940 — 49\$0 — 3 vezes)

Rio Cricket & Athletic Association

Os acionistas e os sócios desta Associação estão convocados para comparecerem na sede à rua Fagundes Varela n. 637, Niterói, os primeiros no dia 19 e os segundos no dia 26 de novembro de 1940, às 20,45 horas, afim de tratarem da modificação dos estatutos da Associação para conformar com o despacho do Ministério da Justiça publicado no *Diário Oficial* de 11 de outubro de 1940, página 19.366 — Atos do Sr. ministro, dia 9 de outubro de 1940.

(C — 10.251 — 9-11-1940 — 13\$3).

Companhia de Propaganda, Administração e Comércio (Propac)

A SEUS FREGUESES

Contratos de venda a prestação com reserva de domínio

Em obediência ao respeitável acórdão do Tribunal de Segurança Nacional, proferido na apelação n. 474, em 23 de abril de 1940, a Companhia de Propaganda, Administração e Comércio (Propac), comunica aos seus fregueses que fica sem nenhum efeito a parte segunda da cláusula 3.ª, de todos os seus contratos de venda a prestação com reserva de domínio, cláusula essa que dispõe sobre o cálculo da depreciação pelo uso da coisa vendida, procedendo-se, no caso de rescisão dos referidos contratos, segundo determinam o acórdão supra aludido e a legislação em vigor.

(C — 10.255 — 9-11-1940 — 55\$1, 3 vezes).

Caixa Geral Funerária

Nomeado pela Egregia Quarta Câmara do Tribunal de Apelação do Distrito Federal para convocar, a assembléia geral dos Associados, presidindo e dirigindo seus trabalhos, ficam convidados os senhores associados desta Caixa, para, em assembléia geral extraordinária, a se realizar no dia 17 de novembro do corrente ano, às nove (9) horas, se reunirem na sede social, rua Carolina Meyer n. 29, Estação do Meyer, afim de proceder a eleição de cento e sete (107) delegados os quais oportunamente elegerão a nova diretoria da Caixa.

Outrossim, aviso aos senhores associados que não serão admitidas procurações e que para exercerem o direito de voto deverão apresentar o recibo referente ao mês de novembro bem como a carteira social ou qualquer outra prova de identidade.

Rio de Janeiro, oito (8) de novembro de 1940. — *Asdrubal Lobo Moreira da Silva*.

(C. 10.209 — 8-11-1940 — 40\$8 — 2 vezes).

Preço do número de hoje \$400

IMPrensa NACIONAL
AVENIDA RODRIGUES ALVES N. 1

Tendo passado a funcionar os serviços da Secção de Redacção dos órgãos oficiais à avenida Rodrigues Alves n. 1, deve todo o expediente das repartições federais e da Prefeitura do Distrito Federal ser encaminhado para essa nova instalação da Imprensa Nacional.